

Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO

PENAL MILITAR

CPM E CPPM

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

2024.1





Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO

PENAL MILITAR

CPM E CPPM

2024.1, 20.01.2024

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

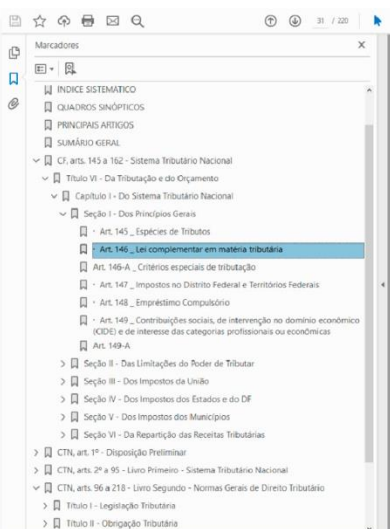
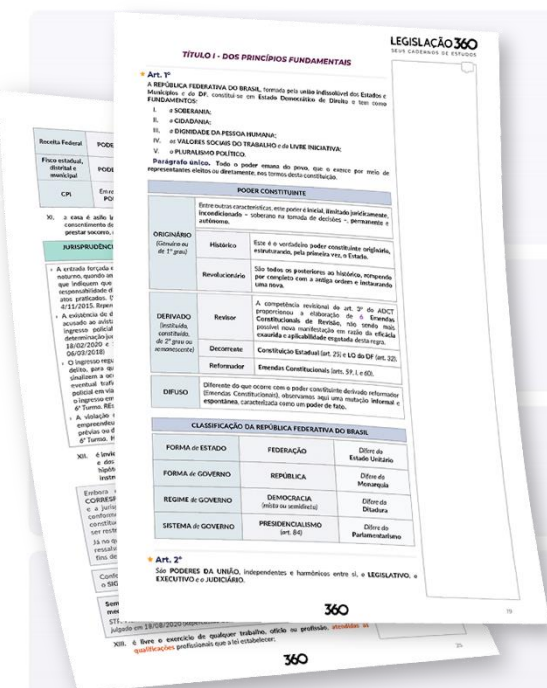
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

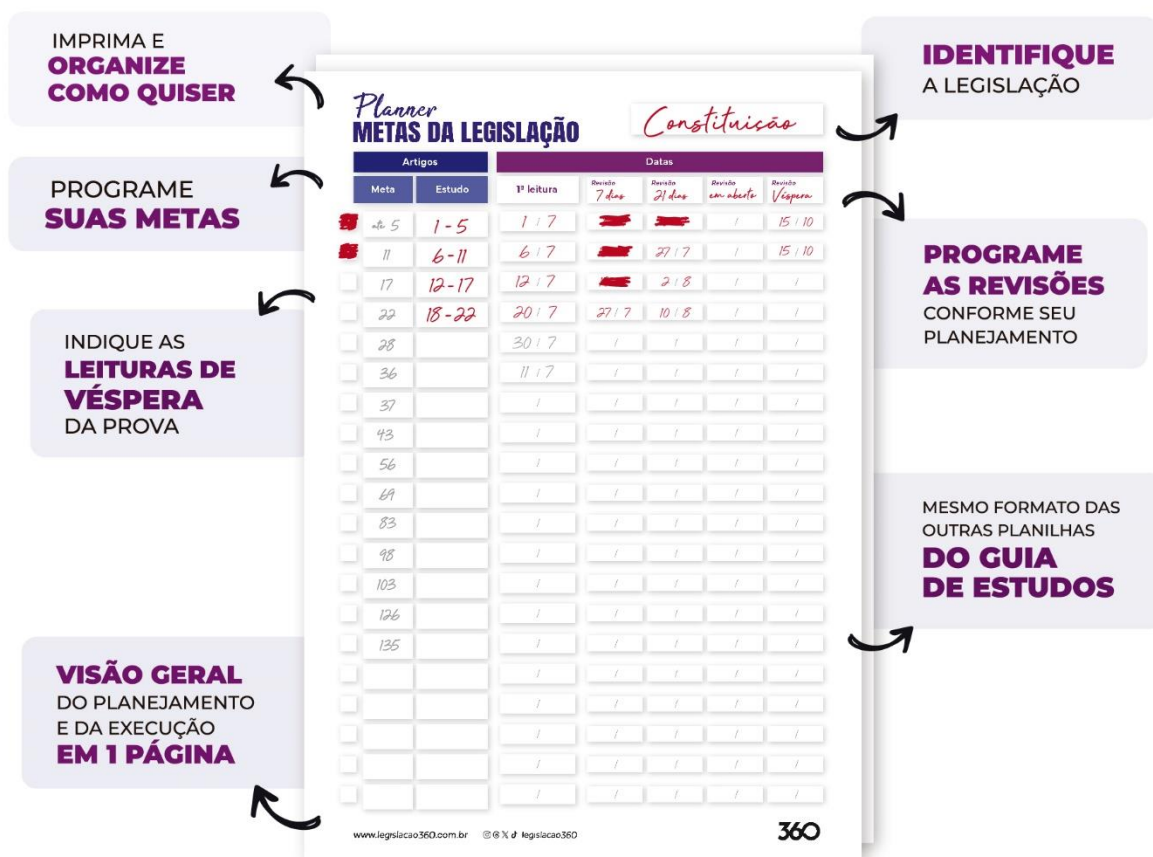
Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:



Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
DL 1.001/69 - Código Penal Militar	9
PARTE GERAL	12
LIVRO ÚNICO.....	12
PARTE ESPECIAL.....	54
LIVRO I - DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ.....	54
LIVRO II - DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA	110
DL 1.002/69 - Código de Processo Penal Militar	120
LIVRO I.....	121
LIVRO II - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	203
LIVRO III - DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL	230
LIVRO IV - DA EXECUÇÃO.....	244
LIVRO V	260

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 1.001/69 - Código Penal Militar	9
☐ Princípios limitadores do direito penal militar *	10
☐ Art. 2º, <i>caput</i> - Antes e depois da Lei 14.688/23	12
☐ Leis excepcionais e temporárias x Normas do CPM em tempos de guerra *	13
☐ Lugar do crime - CP x CPM	13
☐ Teoria da atividade *	14
☐ Aplicação da lei penal no tempo para crimes continuados e permanentes *	14
☐ Aspectos considerados na aplicação da lei penal militar a navios e a aeronaves *	15
☐ Territorialidade e extraterritorialidade - CP x CPM	15
☐ Síntese da aplicação da lei penal militar	16
☐ Critérios definidores do crime militar	16
☐ Definição de crime militar e as alterações da Lei 13.491/17	17
☐ Aplicação imediata da Lei 13.491/17	17
☐ Crime propriamente militar x Crime impropriamente militar	17
☐ Crimes dolosos contra a vida	17
☐ Definição de militar da ativa *	17
☐ Configuração de crime militar e licenciamento	19
☐ Competência da Justiça Militar *	19
☐ Jurisprudência relevante sobre a competência da Justiça Militar	20
☐ Reserva x Reforma	21
☐ Infrações disciplinares	22
☐ Teoria da equivalência dos antecedentes causais *	24
☐ Não admitem tentativa	24
☐ <i>Iter Criminis</i>	24
☐ Desistência voluntária *	25
☐ Arrependimento eficaz *	25
☐ Crime culposo - CP x CPM	26
☐ Teoria diferenciadora quanto ao Estado de Necessidade *	27
☐ Requisitos do estado de necessidade *	27
☐ Excesso nas causas de justificação *	29
☐ Menoridade - Antes e depois da Lei 14.688/23	30
☐ Oficiais Gerais das Forças Armadas	31
☐ Critérios de fixação da superioridade de um militar sobre outro *	31
☐ Penas - CP x CPM	32
☐ Mínimos e máximos genéricos	33
☐ Não são considerados para efeito de reincidência - CP x CPM	35
☐ Confissão espontânea - CP x CPM	36
☐ Fases da dosimetria da pena no CPM *	37
☐ Concurso de crimes - Antes e depois da Lei 14.688/23	38
☐ Crime continuado - Antes e depois da Lei 14.688/23	38
☐ Período de prova - CP x CPM	40
☐ Livramento condicional - CP x CPM	41

☐	A pena de perda do cargo pode ser aplicada a praças mesmo sem processo específico *	44
☐	A pena de perda do cargo exige processo específico para ser aplicada a oficiais *	44
☐	Competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças	44
☐	Medidas de segurança	46
☐	Propositura da ação penal - Antes e depois da Lei 14.688/23	49
☐	Ação penal na Justiça Militar *	49
☐	Prescrição em perspectiva	50
☐	Redução do prazo pela metade - CP x CPM *	52
☐	Reabilitação - CP x CPM	53
☐	Dependência de requisição para ação penal - Arts. 136 a 141 do CPM	54
☐	Delitos comuns contra a segurança nacional x Crimes militares contra a segurança externa do país *	56
☐	Pontos relevantes sobre o crime de violência contra superior	59
☐	Jurisprudência relevante sobre o art. 166 do CPM	60
☐	Manutenção do <i>status</i> de militar do réu não é condição de procedibilidade para configuração do art. 175 do CPM	62
☐	Princípio da insignificância e o art. 175 do CPM	62
☐	Resistência x Desobediência	63
☐	Fuga de preso ou internado *	63
☐	Prescrição no crime de deserção *	66
☐	Abandono de posto e deserção *	68
☐	Exceção da verdade	73
☐	Ameaça - CP x CPM	75
☐	Estupro no CPM - Antes e depois da Lei 14.688/23	78
☐	Estupro - CP x CPM	78
☐	Corrupção de menores no CPM - Antes e depois da Lei 14.688/23	79
☐	Ato de libidinagem no CPM - Antes e depois da Lei 14.688/23	79
☐	Ação penal e prescrição do art. 235 do CPM *	79
☐	Ato obsceno - CP x CPM	80
☐	Chantagem x Extorsão indireta	83
☐	Art. 266 - Antes e depois da Lei 14.688/23	87
☐	Embriaguez ao volante - CTB x CPM	90
☐	Princípio da especialidade no art. 290 do CPM	93
☐	Desacato *	96
☐	É possível aplicar a agravante do art. 70, II, "I" do CPM ao crime de concussão	98
☐	Corrupção passiva (art. 308) - Antes e depois da Lei 14.688/23	98
☐	Verbos da corrupção ativa - CP x CPM	99
☐	Estelionato/Cheque sem fundos - CP x CPM	100
☐	O delito do art. 324 do CPM e a necessidade de indicação da norma violada	102
☐	Denúncia caluniosa - CP x CPM	107
DL 1.002/69 - Código de Processo Penal Militar		120
☐	Polícia Judiciária Militar *	123
☐	Apuração de crimes	124
☐	Características do Inquérito Penal Militar	124
☐	Jurisprudência relevante sobre o IPM	125
☐	IPM - Escrivão x Encarregado	126
☐	Dispositivos relevantes sobre o sigilo do inquérito	127

☐ Inconstitucionalidade do cargo de advogado da justiça militar vocacionado a patrocinar a defesa gratuita de praças da PM	128
☐ Inconstitucionalidade da incomunicabilidade do indiciado *	128
☐ Prazos para conclusão do inquérito policial.....	130
☐ Ação penal na Justiça Militar *	132
☐ Características do sistema acusatório.....	133
☐ Prazo para o oferecimento da denúncia - art. 79 do CPPM.....	134
☐ Legitimidade do assistente de acusação para recorrer da sentença.....	140
☐ Conexão	147
☐ Continência.....	148
☐ Desaforamento *	150
☐ Providências que recaem sobre bens.....	169
☐ Espécies de prisão provisória	170
☐ Obrigatoriedade da audiência de custódia na Justiça Militar	171
☐ Não comunicação imediata da prisão é crime da Lei de Abuso de Autoridade.....	171
☐ Escrivão do IPM x Escrivão do APFD.....	176
☐ Casos de proibição da decretação da prisão preventiva.....	178
☐ Menagem *	179
☐ Realização do interrogatório ao final da instrução.....	187
☐ Possibilidade de realização de interrogatório por meio de carta precatória	188
☐ Silêncio do acusado - CPP x CPPM	189
☐ Exame de corpo de delito direto x indireto	193
☐ Impossibilidade da sessão secreta	203
☐ Alegações escritas *	211
☐ <i>Emendatio libelli</i> *	214
☐ <i>Mutatio libelli</i> *	215
☐ Deserção do praça	221
☐ <i>Habeas corpus</i>	223
☐ Não cabimento de correição parcial como sucedâneo de ação rescisória	229
☐ Direito de recorrer em liberdade	235
☐ Jurisprudência relevante sobre a execução da sentença	244

DL 1.001/69

—

Código Penal Militar

Código Penal Militar.

Atualizado até a Lei 14.688/23.

PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO PENAL MILITAR *	
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	A dignidade da pessoa humana é o valor supremo acolhido pelo direito penal militar . Acredita-se, inclusive, que dele decorram todos os demais valores que fundamentam os direitos humanos, tais como a liberdade, a igualdade e a segurança/autonomia, sendo este último, por sua vez, fundamento dos direitos pessoais e da segurança individual e política.
PRINCÍPIO DA IGUALDADE DIANTE DA LEI	A lei penal militar deve ser imposta da mesma maneira para todos aqueles que a ela estão sujeitos, independentemente de sua origem, da sua situação econômica, do seu sexo, da sua profissão, do seu posto ou patente etc. Tais desigualdades jurídicas e de fato não têm o condão de desigualar o indivíduo diante do direito penal militar; elas são consideradas irrelevantes para que se possam estabelecer diferenciações no conteúdo e na aplicação da aplicação da lei penal militar.
PRINCÍPIO HUMANITÁRIO	Em decorrência do princípio humanitário, estão proibidas, no direito penal militar, as penas cruéis em geral, tais como a pena capital para os crimes militares cometidos em tempo de paz, a prisão perpétua, as penas corporais, as infamantes e as restritivas de liberdade, haja vista que o Estado de direito não pode admitir a existência de castigos que atinjam a dignidade da pessoa humana, tanto no que diz respeito ao seu aspecto moral quanto ao físico-psíquico, de acordo com a CF no art. 5º, XLVII e XLIX. O princípio humanitário, no entanto, não implica a eliminação da inarredável natureza aflitiva da pena, mas tão somente na exacerbação cruel do castigo penal , pois todo aquele que o sofre experimenta restrições ao pleno exercício de direitos que lhe são assegurados no plano da CF.
PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	O princípio da individualização da pena impõe que a pena em abstrato seja prevista em seus limites máximo e mínimo, afastando-se, assim, a possibilidade da existência de penas fixas. Há, portanto, 3 momentos na individualização da pena : o legislativo, o judicial e, por fim, o executório. No âmbito da Justiça Militar, já se decidiu que “a individualização da pena é garantia constitucional que integra o direito público subjetivo de ampla defesa”, de maneira que “a exigência de motivação dos atos jurisdicionais, constitui anteparo aos abusos dos direitos e garantias dos cidadãos, no Estado moderno, objetivando ‘curar’ a liberdade individual quando afetada pelo arbítrio da autoridade pública.
PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU DA INTRANSMISSIBILIDADE	A pena imposta pelo cometimento do crime não pode ultrapassar a pessoa do agente . A responsabilidade pelo fato é pessoal, não se estendendo aos familiares ou ao grupo social ao qual pertence o autor do delito, dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República. Não se deve esquecer que o princípio da personalidade também se impõe por outras razões, dentre as quais as relacionadas à preservação da segurança individual.
PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	O princípio da culpabilidade é um princípio constitucional implícito de direito penal militar dotado de marcado conteúdo político, sendo hierarquicamente superior às normas penais militares, prevalecendo diante das mesmas . Sua condição de princípio geral permite que venha a suprir, inclusive, as lacunas da lei penal militar. Sendo princípio constitucional de direito penal militar, o princípio da culpabilidade obriga tanto o legislador quanto o intérprete . Para o legislador, ele constitui um obstáculo insuperável à sua atividade legislativa, na medida em que se insere no elenco das garantias individuais. Para o intérprete, seja ele jurista ou outro profissional do direito penal militar,

	o princípio da culpabilidade é um dogma, na medida em que não pode ser excluído arbitrariamente da argumentação desenvolvida para a aplicação do direito penal militar ao caso concreto.
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU DA SUBSIDIARIEDADE	De acordo com este princípio político-criminal, a definição de uma conduta como crime militar só poderia ser considerada penalmente justificada se inexistirem meios menos lesivos de tutela dos bens jurídicos. Tais meios, inclusive, podem ser jurídicos ou não. Se porventura forem jurídicos, podem ser penais ou não penais. Enfim, o direito penal militar é <i>ultima ratio</i>. Assim, por exemplo, caso o direito disciplinar militar se mostrar suficiente para a proteção dos interesses vitais das Forças Armadas, o direito penal militar não pode ser usado legitimamente para tutelá-los. Enquanto instância de controle social, a instância penal é reconhecidamente a que atua de maneira mais violenta, a que apresenta maior potencial na destruição dos direitos individuais. Os efeitos de sua atuação, bastante conhecidos, costumam ser danosos, pois a repressão desencadeia uma série de consequências nefastas para o indivíduo e para a sociedade. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito deve-se evitar ao máximo a intervenção penal. Manifestando-se acerca do princípio da intervenção mínima, o Superior Tribunal Militar declarou que o referido princípio “se destina a limitar a capacidade do legislador em criar tipos penais, e não do juiz”, afastando, desse modo, a possibilidade dos órgãos de primeira instância absolver o agente com fundamento na natureza subsidiária do direito penal militar.
PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE	A intervenção penal seria legítima unicamente quando se destinasse à tutela dos bens jurídicos indispensáveis à conservação e reprodução da vida social na hipótese em que ocorrem graves violações aos mesmos . Em sentido contrário, o direito penal militar seria ilegítimo quando se dedicasse à proteção de bens jurídicos de menor dignidade ou na hipótese de lesões de menor gravidade. O princípio da fragmentariedade seria, portanto, corolário do princípio da intervenção mínima.
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	O princípio da proporcionalidade incorpora a ideia de adequação entre o direito penal e os fins por ele perseguidos . Existe proporcionalidade quando a norma penal, inclusive a sanção, revela-se adequada no sentido de alcançar determinado fim, isto é, tratando-se do direito penal militar, quando esta se presta à proteção do bem jurídico. Somente assim, pode-se dizer que a pena é justa. Porém, em sentido contrário, caso a norma penal militar mostre-se ineficiente é porque o direito penal castrense também deixou de observar o princípio constitucional penal da proporcionalidade, tornando-se um direito penal no sentido puramente simbólico.
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO PELO MESMO FATO	O direito penal militar é um direito penal do fato e não do autor. Pune-se o agente não em razão de sua conduta de vida, mas estritamente em decorrência de um fato punível por ele cometido. O direito penal do fato é aquele adequado ao Estado de Direito. Por isso, não se pode punir o agente duas ou mais vezes pela prática de um único fato punível. Da mesma forma, não se pode considerar em seu desfavor duas vezes a mesma circunstância no processo de aplicação da pena. Ressalte-se que a aplicação de pena e de sanção disciplinar pelo mesmo fato não configura bis in idem. Ambas podem ser aplicadas concomitantemente, sendo a pena pelo Poder Judiciário e a sanção disciplinar pelo Comandante.
PRINCÍPIO DA LESIVIDADE OU DA OFENSIVIDADE	De acordo com o referido princípio, não há crime sem lesão ao bem jurídico alheio tutelado pela norma penal (<i>nullum crimen sine iniuria</i>). Por isso, por mais que um comportamento se revele antissocial ou contrário à moral

	vigente, inexistente crime se não causa lesão ou perigo de lesão ao um bem jurídico alheio. A doutrina penal recorda que o princípio possui uma dupla vertente: por um lado, impede que se possa criminalizar um comportamento que não represente lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico, obstaculizando, assim, a atuação do legislador penal, por outro, em nível judicial, não permite que o magistrado considere típica a conduta do agente se este não provocou lesão minimamente apreciável ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, ainda que a ação por ele praticada seja formalmente típica.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	Apenas os comportamentos humanos previstos em lei como crimes militares é que têm o condão de descrever tipos penais e prever as sanções correlatas. Donde se infere que, mesmo que um comportamento humano configure-se, do ponto de vista moral, social ou religioso, reprovável, nenhuma importância terá ele para o direito penal militar, se não tiver sido anteriormente previsto em lei como crime militar, seja pelo Código Penal Militar, seja por legislação criminal castrense ou especial. O princípio da legalidade refere-se a toda e qualquer infração penal militar, esteja prevista no Código Penal Militar, esteja prevista em legislação penal especial castrense. As transgressões disciplinares militares, todavia – que constituem meras violações aos Regulamentos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares –, porque não têm natureza penal, não estão adstritas ao princípio da legalidade penal, senão ao da legalidade geral (art. 37, caput, da CF/1988).

* Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I - DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

★ Art. 1º

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

★ Art. 2º

Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Lei 14.688/23)

ART. 2º, CAPUT - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23	
ANTES	DEPOIS
Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irreversível, SALVO QUANTO AOS EFEITOS DE NATUREZA CIVIL .	Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º. A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, **ainda quando** já tenha sobrevivido sentença condenatória irreversível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º. Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

O STF, no julgamento do HC 104.923, asseverou a impossibilidade de se mesclar o regime penal comum e o regime penal castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pois tal postura hermenêutica caracterizaria um hibridismo regratório incompatível com o princípio da especialidade das leis.

SÚMULA 14, STM: Tendo em vista a especialidade da legislação militar, a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, não se aplica à Justiça Militar da União.

Medidas de segurança

Art. 3º

As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Compete à Justiça Estadual a execução de medida de segurança imposta a militar licenciado.

STJ. 3ª Seção. CC 149.442-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/05/2018 (Info 626).

Lei excepcional ou temporária

★ Art. 4º

A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

LEIS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS X NORMAS DO CPM EM TEMPOS DE GUERRA *

LEIS PENAS TEMPORÁRIAS E EXCEPCIONAIS	NORMAS DO CPM EM TEMPOS DE GUERRA
Leis penais temporárias e excepcionais somente são criadas e entram em vigor na iminência ou no curso da situação anômala que as justifica.	Como as normas que tratam de crimes militares em tempo de guerra já se encontram criadas e vigentes no CPM, em tempo de paz, sem que qualquer conflito armado externo envolvendo o Brasil estivesse ou esteja sequer remotamente previsto no cenário global atual, impossível o reconhecimento de qualquer excepcionalidade (no sentido do art. 4º do CPM) nas normas sobre critérios de conceito de crime militar em tempo de guerra.

* Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

LUGAR DO CRIME - CP X CPM

CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Teoria da Ubiquidade.	› Crimes comissivos: Teoria da ubiquidade › Crimes omissivos: Teoria da atividade

Tempo do crime

★ Art. 5º

Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o do resultado.

TEORIA DA ATIVIDADE *

Para o tempo do crime é utilizada a teoria da atividade no direito penal militar e comum. Na prática, serve para saber qual a lei aplicável ao fato na época do seu cometimento, importante para disciplinar a questão da imputabilidade dos agentes ou as regras de prescrição.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO PARA CRIMES CONTINUADOS E PERMANENTES *

Para o crime permanente a consumação se protraí no tempo, e para o crime continuado, criado como ficção jurídica para beneficiar o agente que pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação ou omissão e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução devem os subsequentes ser considerados como continuações do primeiro. Aplica-se a lei quando da cessação da permanência ou da última conduta na prática delitiva do crime continuado, em ambos os casos, mesmo a lei sendo a mais severa. Nesse sentido:

Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou a crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Lugar do crime

★ Art. 6º

Considera-se praticado o fato, **no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa**, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, **bem** como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, Extraterritorialidade

★ Art. 7º

Aplica-se a lei penal militar, **sem prejuízo** de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte **NO TERRITÓRIO NACIONAL**, ou **FORA DELE**, **ainda que**, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§ 1º. Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como **extensão do território nacional** as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º. É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a **bordo de aeronaves ou navios estrangeiros**, **desde que** em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º. Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

ASPECTOS CONSIDERADOS NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR A NAVIOS E A AERONAVES *		
QUANTO À NACIONALIDADE DO NAVIO/DA AERONAVE	Brasileiro(a)	Brasileiros são todos os navios e todas as aeronaves matriculadas no Brasil . Especificamente quanto aos navios que navegam pela superfície do mar, são brasileiros todos aqueles cujos pavilhões hasteiam a bandeira brasileira.
	Estrangeiro(a)	São todos os navios e aeronaves que tenham sido matriculados fora do Brasil . Eles são públicos, ou a serviço de governo estrangeiro (ainda que matriculadas em país distinto daquele a cujo governo irá prestar algum serviço); ora privados, ou mercantes.
QUANTO À NATUREZA DO NAVIO/DA AERONAVE	Público(a)	São todos aqueles pertencentes à União, a um Estado da Federação, a um Município ou ao Distrito Federal, <i>independentemente da finalidade do navio ou da aeronave</i> , incluindo, evidentemente, os navios e as aeronaves de guerra, as em serviços militares e as que são postas a serviço de soberanos, chefes de Estado ou representantes diplomáticos. Porém, os navios pertencentes ao Estado, mas destinados às atividades comerciais, segundo Celso Albuquerque de Mello, têm sido equiparados aos navios privados. Por sua vez, a serviço do governo brasileiro são todos os navios e todas as aeronaves, privados ou públicos, sejam ou não brasileiros, que estejam prestando algum serviço ao governo brasileiro ao tempo da ação ou da omissão delitiva , quer dizer, que sejam fretados ou requisitados pelo Estado brasileiro (no sentido jurídico-político do termo).
	Propriedade privada	Privados são os navios e as aeronaves de propriedade de particulares (pessoas físicas ou jurídicas) e que estejam sendo utilizados para prestar serviços de natureza privada – caso contrário, estaremos em face de navios e aeronaves a serviço do governo brasileiro, e então eles todos perdem o caráter de propriedades privadas.
QUANTO AO LUGAR ONDE SE ENCONTRA O NAVIO/A AERONAVE NO MOMENTO DA INFRAÇÃO PENAL MILITAR		No mar territorial brasileiro ou no espaço aéreo correspondente.
		Em lugar diverso do mar territorial brasileiro e do espaço aéreo a ele sobrejacente.

* Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
› REGRA: Territorialidade (art. 5º); › EXCEÇÃO: Extraterritorialidade incondicionada ou condicionada, conforme o caso (art. 7º).	› REGRA: Territorialidade e Extraterritorialidade Incondicionada (art. 7º); › EXCEÇÃO: Não há.

O ordenamento jurídico brasileiro traz, ainda, mais uma possibilidade de **EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA**, trata-se do caso previsto no art. 2º da Lei de Tortura (Lei 9.455/97) segundo o qual, **sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira, ainda que o crime não tenha sido cometido em território nacional, aplica-se a Lei 9.455/97.**

SÍNTESE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR	
TEMPO DO CRIME	› Teoria da atividade. › Considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o do resultado
LOCAL DO CRIME	› Teoria mista. › Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
TERRITORIALIDADE e EXTRATERRITORIALIDADE	› Princípio da territorialidade temperada/mitigada. › Princípio da extraterritorialidade irrestrita e incondicionada. › Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º

A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

CRITÉRIOS DEFINIDORES DO CRIME MILITAR	
RATIONE LEGIS	Crime militar é o que a Lei diz que é (conceito pacificado).
RATIONE MATERIAE	Matéria própria da caserna. Dupla qualidade no ato e no agente.
RATIONE PERSONAE	Qualidade de militar do agente (ex: militar na ativa x militar na ativa, art. 9º, II, a).
RATIONE LOCI	Lugar sujeito à administração militar (ex: art. 9º, II, b, do CPM).
RATIONI TEMPORIS	Crimes militares praticados em determinadas épocas (ex: em tempo de guerra).

★ Art. 9º

Consideram-se CRIMES MILITARES, em TEMPO DE PAZ:

- I. os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, **salvo** disposição especial;

Crime militar PRÓPRIO.

- II. os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Lei 13.491/17)
 - a. por MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR NA MESMA SITUAÇÃO; (Lei 14.688/23)
 - b. por MILITAR DA ATIVA, em lugar sujeito à administração militar, CONTRA MILITAR DA RESERVA OU REFORMADO ou CONTRA CIVIL; (Lei 14.688/23)
 - c. por militar EM SERVIÇO ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, **ainda que** fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Lei 9.299/96)
 - d. por militar, DURANTE O PERÍODO DE MANOBRAS OU EXERCÍCIO, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Lei 14.688/23)
 - e. por militar da ativa CONTRA O PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR ou CONTRA A ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR; (Lei 14.688/23)

⌘ (REVOGADA pela Lei 9.299/96)

Crime militar IMPRÓPRIO.

DEFINIÇÃO DE CRIME MILITAR E AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.491/17

ANTES da Lei 13.491/17	DEPOIS da Lei 13.491/17
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:	Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
Antes da lei , para se enquadrar como crime militar com base no inciso II do art. 9º, a conduta praticada pelo agente deveria ser obrigatoriamente prevista como crime no Código Penal Militar.	Agora , a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar com base no inciso II do art. 9º, pode estar prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal "comum".

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.491/17

É possível a aplicação imediata da Lei 13.491/17, que amplia a competência da Justiça Militar e possui conteúdo híbrido (lei processual material), aos fatos perpetrados antes do seu advento, mediante observância da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime.

STJ. 3ª Seção. CC 161898-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/02/19 (Info 642).

CRIME PROPRIAMENTE MILITAR X CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR

CRIME PROPRIAMENTE MILITAR	CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR
São aqueles cuja prática não seria possível senão por militar porque essa qualidade do agente é essencial para que fato delituoso se verifique.	São crimes previstos tanto no CPM quanto nas leis penais comuns, com igual ou semelhante definição, e têm como sujeito ativo o militar da ativa ou o civil.

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

MILITARES ESTADUAIS	FORÇAS ARMADAS
Competência do Tribunal do Júri.	Competência da Justiça Militar da União.
Em regra, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil continuam sendo julgados pela Justiça comum (Tribunal do Júri). Isso com base no novo § 1º do art. 9º do CPM.	Os crimes dolosos contra a vida praticados por militar das Forças Armadas contra civil serão de competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto dos incisos I, II e III, § 2º do art. 9º.

DEFINIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA *

Militar da ativa é o mesmo que militar em serviço? Para os fins do art. 9º, II, do CPM, quando se fala em "militar da ativa" exige-se que ele esteja em exercício efetivo? Exige-se que o militar esteja trabalhando no momento dos fatos?

O tema é polêmico, vejamos:

NÃO	› Militar EM SERVIÇO: exige-se que, no momento da conduta, o agente esteja no exercício efetivo de atividade militar. Ex: art. 202 do CPM: Embriaguez em serviço Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. › Militar DA ATIVA: são os militares que estão em atividade, ou seja, aqueles que não estão na reserva. Não importa para esse conceito saber se o militar estava ou não de folga. Nesse sentido:
------------	--

	Não há incompetência da Justiça Militar, uma vez que tanto o recorrente quanto as vítimas eram policiais militares da ativa, embora o acusado estivesse de folga durante a prática delitiva. <i>STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 91.473/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/03/2018.</i>
SIM	Para que seja considerado crime militar e, portanto, de competência da Justiça Militar, exige-se que, além da qualidade de militar da ativa, a prática da conduta tenha ocorrido durante o exercício efetivo do serviço militar. Compete à Justiça Militar julgar crime cujo autor e vítima sejam militares, desde que ambos estejam em serviço e em local sujeito à administração militar. O mero fato de a vítima e de o agressor serem militares não faz com que a competência seja obrigatoriamente da Justiça Militar. O cometimento de delito por militar contra vítima militar somente será de competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. <i>STF. 1ª Turma. HC 135019/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/09/2016 (Info 840).</i> O crime imputado foi praticado por militar contra militares, porém fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça comum. <i>STF. 2ª Turma. HC 131076, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/12/2015.</i>
CORRENTE INTERMEDIÁRIA	Para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do: › Critério subjetivo (delito praticado por militar da ativa, em serviço ou não), › Aliado ao critério objetivo (vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser analisada no caso concreto). <i>STJ. 5ª Turma. HC 550.998-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/06/2020 (Info 675).</i> Ex: policial militar estava em sua casa, de folga. Ele e a esposa começaram a discutir por ciúmes. Embriagado, ele ameaçou matar a esposa. Com medo, a mulher se trancou no banheiro e ligou para a polícia. Foi deslocada uma viatura com dois policiais militares para atender a ocorrência. Quando os policiais chegaram, o agressor fugiu, mas antes atirou contra eles e contra a viatura. A fuga e a resistência do policial militar, contextualizada com disparos de arma de fogo contra colegas e contra viatura da corporação, são suficientes para configurar a vulneração da regularidade da Polícia Militar, cujo primado se pauta pela hierarquia e disciplina.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

- III. os crimes praticados por **militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
- a. **contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;**
 - b. **em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;** (Lei 14.688/23)
 - c. **contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;**
 - d. **ainda que** fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando **DOLOSOS CONTRA A VIDA** e cometidos **POR MILITARES CONTRA CIVIL**, serão da competência do **TRIBUNAL DO JÚRI**. (Lei 13.491/17)

§ 2º. Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando **DOLOSOS CONTRA A VIDA** e **COMETIDOS POR MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA CIVIL**, serão da competência da **JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**, **se praticados no contexto**: (Lei 14.688/23)

- I. do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Lei 13.491/17)
- II. de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, **mesmo que não beligerante**; ou (Lei 13.491/17)
- III. de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Lei 13.491/17)
 - a. Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Lei 13.491/17)
 - b. Lei Complementar 97/99; (Lei 13.491/17)
 - c. DL 1.002/69 - Código de Processo Penal Militar; e (Lei 13.491/17)
 - d. Lei 4.737/65 - Código Eleitoral. (Lei 13.491/17)

~~§ 3º.~~ (VETADO)

CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR E LICENCIAMENTO

Na configuração de crime militar observa-se a data do evento delituoso, considerado neutro o fato de o autor estar licenciado.

STF. 1ª Turma. HC 132847/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/6/2018 (Info 908).

(...) Não prospera a alegação do impetrante de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o paciente pelo delito previsto no art. 290 do Código Penal Militar (posse de entorpecente em lugar sujeito à administração militar). Isso **porque no momento do delito ele ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que, posteriormente, tenha se licenciado**. (...)

STF. 2ª Turma. HC 137025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 11/10/2016.

(...) o fato de o paciente **não mais integrar** as fileiras das Forças Armadas **não tem qualquer relevância sobre o prosseguimento da ação penal pelo delito tipicamente militar de abandono do posto, visto que ele, no tempo do crime, era soldado da ativa**. Com efeito, essa pretensão, se levada a cabo, acarretaria uma nova modalidade, não prevista em lei, de extinção de punibilidade pela prática de crime tipicamente próprio pela perda superveniente da condição de militar, o que não é aceitável. (...)

STF. 2ª Turma. HC 130793, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/08/2016.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR *

Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, assim definidos em lei (art. 124 da CF).

O art. 124 da CF adotou, portanto, a tipificação do delito como critério objetivo para definir se a competência é, ou não, da Justiça Militar.

Desse modo, a competência para julgar o fato será da Justiça militar sempre que a lei considerar determinado crime como sendo militar.

A CF, ao tratar sobre a competência da Justiça Militar estadual, também adota o critério objetivo da natureza jurídica do crime (militar ou não) para definir a competência desta.

Há, porém, duas importantes distinções:

1ª) a Justiça Militar estadual possui **não apenas** competências criminais, **mas também** administrativo-disciplinares.

2ª) no âmbito estadual, a Justiça castrense **jamaís** julgará civil (Súmula 53-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais).

Assim, para verificar se o fato pode ser considerado crime militar, sendo, portanto, de competência da Justiça Militar, é preciso que ele se amolde em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º e 10 do CPM.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do:

- › critério subjetivo (delito praticado por militar em atividade, em serviço **ou não**),
- › aliado ao critério objetivo (vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser analisada no caso concreto).

Ex: policial militar estava em sua casa, de folga. Ele e a esposa começaram a discutir por ciúmes. Embriagado, ele ameaçou matar a esposa. Com medo, a mulher se trancou no banheiro e ligou para a polícia. Foi deslocada uma viatura com dois policiais militares para atender a ocorrência. Quando os policiais chegaram, o agressor fugiu, mas antes atirou contra eles e contra a viatura.

A fuga e a resistência do policial militar, contextualizada com disparos de arma de fogo contra colegas e contra viatura da corporação, são suficientes para configurar a vulneração da regularidade da Polícia Militar, cujo primado se pauta pela hierarquia e disciplina.

STJ. 5ª Turma. HC 550998-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/06/2020 (Info 675).

Não se enquadra no conceito de crime militar previsto no art. 9º, II, alíneas “b” e “c”, do Código Penal Militar o delito cometido por Policial Militar que, **ainda que esteja na ativa**, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 656.361/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16/8/2021.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 711.820/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 29/3/2022.

A Justiça Militar é **incompetente** para processar e julgar crime cometido por policial militar que, **ainda que esteja na ativa**, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar.

STJ. 5ª Turma. HC 764.059-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

É militar o crime praticado **por civil ou militar** contra militar no exercício de suas funções, **ainda que** de caráter subsidiário.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 553243/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/11/2019.

Compete à Justiça Militar processar e julgar o crime de furto, **praticado por civil**, de patrimônio que, sob administração militar, encontra-se nas dependências desta.

STJ. 3ª Seção. CC 145.721-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/02/2018 (Info 621).

É competente a Justiça Militar, na forma do art. 9º, III, “a”, do Código Penal Militar, para conduzir inquérito policial no qual se averiguam condutas que têm, no mínimo, potencial para causar prejuízo à Administração Militar (e/ou a seu patrimônio), seja decorrente da percepção ilegal de proventos de reforma por invalidez permanente que se revelem incompatíveis com o exercício de outra atividade laboral civil, seja em virtude da apresentação de declaração falsa perante a Marinha do Brasil.

STJ. 3ª Seção. CC 167.101-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2019 (Info 657).

Súmula 192 do STJ: Compete ao **JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO** a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, **quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual**.

O militar que praticar crime em outro Estado da Federação tem a prerrogativa de ser julgado pela Justiça Militar do Estado em que servir.

Súmula 78 do STJ: Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Crimes militares em tempo de guerra

★ Art. 10

Consideram-se **CRIMES MILITARES**, em **TEMPO DE GUERRA**:

- I. os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
- II. os crimes militares previstos para o tempo de paz;
- III. os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, **quando praticados, qualquer que seja o agente**:
 - a. em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

- b. em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
- IV. os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Critério *ratione temporis* (I e II) e *ratione loci* (III e IV) para caracterizar o crime militar.

Militares estrangeiros

★ Art. 11

Os MILITARES ESTRANGEIROS, **quando** em comissão ou em estágio em instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, **ressalvado** o disposto em tratados ou em convenções internacionais. (Lei 14.688/23)

Equiparação a militar da ativa

★ Art. 12

O MILITAR DA RESERVA OU REFORMADO, **quando** empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, **para o efeito** da aplicação da lei penal militar. (Lei 14.688/23)

Militar da reserva ou reformado

Art. 13

O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, **quando** pratica ou contra ele é praticado crime militar.

RESERVA X REFORMA	
RESERVA	REFORMA
A reserva é a situação temporária de inatividade em que o militar fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos.	A reforma é a situação de inatividade que desobriga o militar definitivamente do serviço .

Defeito de incorporação ou de matrícula

Art. 14

O defeito do ato de incorporação ou de matrícula **não exclui** a aplicação da lei penal militar, **salvo se** alegado ou conhecido antes da prática do crime. (Lei 14.688/23)

Tempo de guerra

★ Art. 15

O TEMPO DE GUERRA, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, **começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.**

CF, art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XIX. declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.

CPPM, art. 709. A expressão "forças em operação de guerra" abrange qualquer força naval, terrestre ou aérea, desde o momento de seu deslocamento para o teatro das operações até o seu regresso, ainda que cessadas as hostilidades.

Contagem de prazo

★ Art. 16

No cômputo dos PRAZOS inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Legislação especial. Salário-mínimo

Art. 17

As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.

Crimes praticados em prejuízo de país aliado

Art. 18

Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

- I. **se** o crime é praticado por brasileiro;
- II. **se** o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, *qualquer que seja o agente*.

Infrações disciplinares

Art. 19

Este Código **não compreende** as infrações dos regulamentos disciplinares.

INFRAÇÕES DISCIPLINARES

As infrações disciplinares são tratadas em regulamentos próprios. A diferença existente entre o crime militar e a transgressão disciplinar é somente quanto a intensidade. A punição da **transgressão disciplinar possui caráter preventivo**, ou seja, pune-se a transgressão na tentativa de prevenir o crime militar.

Crimes praticados em tempo de guerra

★ Art. 20

Aos crimes praticados em tempo de guerra, **salvo** disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o **aumento de 1/3**.

Assemelhado

Art. 21

(REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Pessoa considerada militar

★ Art. 22

É **MILITAR**, para o efeito da aplicação deste Código, **qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, SEJA INCORPORADA A INSTITUIÇÕES MILITARES ou NELAS MATRICULADA, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição a disciplina militar.** (Lei 14.688/23)

CF, art. 42. Os membros das **Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela **Marinha**, pelo **Exército** e pela **Aeronáutica**, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Equiparação a comandante

Art. 23

Equipara-se ao COMANDANTE, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Conceito de superior

★ Art. 24

Considera-se SUPERIOR para fins de aplicação da lei penal militar: (Lei 14.688/23)

- I. o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; (Lei 14.688/23)
- II. o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo é considerado INFERIOR HIERÁRQUICO para fins de aplicação da lei penal militar. (Lei 14.688/23)

Crime praticado em presença do inimigo

Art. 25

Diz-se CRIME PRATICADO EM PRESENÇA DO INIMIGO, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Referência a "brasileiro" ou "nacional"

Art. 26

Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

Estrangeiros

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

Servidores da Justiça Militar

★ Art. 27

Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar. (Lei 14.688/23)

Casos de prevalência do Código Penal Militar

Art. 28

Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, **excluem** os da mesma natureza definidos em outras leis.

TÍTULO II - DO CRIME

Relação de causalidade

★ Art. 29

O resultado de que depende a existência do crime **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º. A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS *

O nosso Código Penal Militar, perfilhando o mesmo caminho do Código Penal comum, adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou teoria da *conditio sine qua non*, como nos é mostrada pelo art. 29, *caput*, 2ª parte, do CPM.

Para o operador jurídico saber se determinado fato é ou não causa do resultado, recorre-se com muita frequência ao “processo de eliminação hipotética de Thyrén”: exclui-se mentalmente o fato e averigua-se se o evento (resultado) teria ocorrido ou não no caso concreto. Se a resposta for positiva, o fato é causa do resultado; se negativa, aquele pode ser considerado qualquer coisa (tentativa de um crime, um outro delito, um indiferente penal etc.), mas nunca uma causa.

Todavia, não basta dizer que o resultado não teria ocorrido de modo algum: faz-se necessário avaliar se ele teria ocorrido quando ocorreu.

* Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

★ Art. 30

Diz-se o crime:

Crime consumado

- I. CONSUMADO, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

- II. TENTADO, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de 1/3/ a 2/3, podendo o juiz, *no caso de excepcional gravidade*, aplicar a pena do crime consumado.

Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento ensinam que a autorização contida no parágrafo único do art. 30 do CPM, para aplicar a pena do crime consumado ao tentado, não existe no Código Penal Comum.

NÃO ADMITEM TENTATIVA

- › Contravenções penais;
- › Delitos culposos;
- › Crimes habituais;
- › Crimes omissivos próprios;
- › Crimes unissubsistentes;
- › Crimes preterdolosos;
- › Crimes de atentado.

ITER CRIMINIS

COGITAÇÃO	Trata-se de pensar em cometer o crime militar. Desenvolve-se exclusivamente na mente do agente. Não é punível.
PREPARAÇÃO	O agente começa a criar condições para cometer o delito, embora ainda não tenha praticado os atos executórios. › REGRÁ: NÃO É PUNÍVEL. › EXCEÇÃO: No delito de conspiração (art. 152 do CPM) são punidos os atos preparatórios dos crimes de motim ou revolta.
EXECUÇÃO	Nesta fase o agente começa a realizar o núcleo do tipo descrito na figura penal incriminadora. Em regra, é a partir desta fase que o fato se torna punível.

CONSUMAÇÃO	É a etapa final do <i>iter criminis</i> , quando há o preenchimento de todos os elementos trazidos no tipo penal . Diz-se que o crime está consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (CPM, art. 30, I)
------------	---

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

★ Art. 31

O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

O CPM prevê as duas hipóteses da Ponte de Ouro (desistência voluntária e arrependimento eficaz), entretanto, ao contrário do CP, não prevê o arrependimento posterior.

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA *

A desistência voluntária é atitude do agente que desiste, voluntariamente, de prosseguir na execução do crime. Extrai-se do conceito que a desistência **ocorra objetivamente, alicerçada pela voluntariedade**. Neste caso o agente responde apenas pelos atos até então praticados, se considerados infrações penais. **Está intimamente ligada ao conceito de tentativa inacabada**. É a hipótese do agente que atira na vítima com o objetivo de matar, que vem a ser apenas ferida, desistindo de desferir novos disparos. Responderá apenas pelas lesões praticadas.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

ARREPENDIMENTO EFICAZ *

No arrependimento eficaz há o esgotamento dos atos de consumação do delito, praticando o agente nova atividade que impede a produção do resultado. Para que se afigure é necessário que seja eficaz (impeça o resultado) e seja voluntário. O arrependimento eficaz não se configura, por exemplo, quando já se empreendia na OM uma averiguação para se apurar a ocorrência de um crime, situação em que o autor devolve o objeto do crime e confessa a autoria após interpelação dos superiores. Ligado ao conceito de tentativa acabada.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Crime impossível

★ Art. 32

Quando, por **ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto**, é impossível consumir-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento ensinam que, quanto ao crime impossível, o CPM adotou, assim como o CP, a **teoria objetiva temperada**.

★ Art. 33

Diz-se o crime:

Culpabilidade

- I. **DOLOSO**, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- II. **CULPOSO**, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, **não prevê** o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe **levianamente que não se realizaria** ou que poderia evitá-lo.

Excepcionalidade do crime culposos

Parágrafo único. **Salvo** os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

CRIME CULPOSO - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II).	Culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial , a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prevenir ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

SÚMULA 3, STM: Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas.

Nenhuma pena sem culpabilidade

Art. 34

Pelos resultados que agravam especialmente as penas **só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.**

Erro de direito

Art. 35

A pena pode ser **atenuada** ou **substituída** por outra menos grave quando o agente, **salvo** em se tratando de crime que atente contra o dever militar, **supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.**

Erro de fato

★ **Art. 36**

É **ISENTO DE PENA** quem, ao praticar o crime, supõe, por **erro plenamente escusável**, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

Erro culposo

§ 1º. Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

Erro provocado

§ 2º. Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

Erro sobre a pessoa

★ **Art. 37**

Quando o agente, por **erro de percepção ou no uso dos meios de execução**, ou outro acidente, **atinge uma pessoa em vez de outra, RESPONDE COMO SE TIVESSE PRATICADO O CRIME CONTRA AQUELA QUE REALMENTE PRETENDIA ATINGIR.** Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.

Erro quanto ao bem jurídico

§ 1º. Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposo.

Duplicidade do resultado

§ 2º. Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 79.

★ **Art. 38**

NÃO É CULPADO quem comete o crime:

Coação irresistível

- a. sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

- b. em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§ 1º. Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º. Se a ordem do superior tem por objeto a PRÁTICA DE ATO MANIFESTAMENTE CRIMINOSO, OU HÁ EXCESSO nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico. (Lei 14.688/23)

Estado de necessidade, com excludente de culpabilidade

★ Art. 39

Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, **ainda quando superior ao direito protegido, desde que não** lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento ensinam que, em relação ao estado de necessidade específico do comandante, deve-se fazer um cotejo com os arts. 198, 199 e 200 do CPM.

TEORIA DIFERENCIADORA QUANTO AO ESTADO DE NECESSIDADE *

O CPM adotou a **TEORIA DIFERENCIADORA** quanto ao estado de necessidade, diferentemente do CP, que adotou a teoria unitária.

Assim, no CPM, há **2 possibilidades** de configuração do estado de necessidade:

EXCLUDENTE DO CRIME (art. 43)	O estado de necessidade como excludente do crime ocorre quando bem atacado é de menor valor do que o defendido. Assis Toledo ensina que, nestes casos o agente comete o ato para afastar, de si ou de outrem, perigo inevitável para a vida, para o corpo, para a liberdade, para a honra para a propriedade ou para um outro bem jurídico, se, na ponderação dos interesses conflitantes, o interesse protegido sobrepujar sensivelmente aquele que foi sacrificado pelo ato necessário. Trata-se de justificante e afasta a punibilidade.
EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE (art. 39)	O estado de necessidade como excludente da culpabilidade ocorre quando o bem atacado é de igual ou de maior valor do que o defendido. Nos ensinamentos de Assis Toledo, nestes casos o agente realiza uma ação ilícita para afastar de si, um parente ou de uma pessoa que lhe é próxima, perigo não evitável por outro modo, para o corpo, para a vida ou para a liberdade, excluída a hipótese em que o mesmo agente esteja obrigado, por uma especial relação jurídica, a suportar tal perigo e também a de que este último tenha sido por ele provocado. Trata-se de exculpante e afasta a culpabilidade.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

REQUISITOS DO ESTADO DE NECESSIDADE *

São requisitos do estado de necessidade:

- › Ameaça a direito próprio ou alheio, que pode provir de elemento da natureza ou por ação humana;
- › Existência de perigo certo, atual e inevitável **que não provocou**;
- › Probabilidade de dano imediato;
- › Inexistência de dever legal de enfrentar o perigo;
- › Conhecimento da situação de fato justificante (*animus defendendi*).

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Coação física ou material

Art. 40

Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente **não pode** invocar coação irresistível senão quando física ou material.

Atenuação de pena

Art. 41

Nos casos do art. 38, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, **pode atenuar a pena**.

Exclusão de crime

★ Art. 42

NÃO HÁ CRIME quando o agente pratica o fato:

- I. em estado de necessidade;
- II. em legítima defesa;
- III. em estrito cumprimento do dever legal;
- IV. em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Estado de necessidade, como excludente do crime

★ Art. 43

Considera-se em ESTADO DE NECESSIDADE quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, **desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado**, e o agente **não era** legalmente obrigado a arrostar o perigo.

Ver tabela "Teoria diferenciadora quanto ao estado de necessidade" do art. 39.

Legítima defesa

★ Art. 44

Entende-se em LEGÍTIMA DEFESA quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Excesso culposo

Art. 45

O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, **excede culposamente os limites da necessidade**, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.

Excesso escusável

Parágrafo único. Não é punível o excesso **quando** resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

Excesso doloso

Art. 46

O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.

EXCESSO NAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO *	
EXCESSO DOLOSO (art. 46)	Ocorre quando o agente intencionalmente aproveita-se da situação excepcional (excludentes) que lhe permite agir, para impor um sacrifício maior do que o estritamente necessário à salvaguarda do seu direito ou de outrem ameaçado ou lesado. O agente já tinha repellido a agressão; mas, intencionalmente prossegue desnecessariamente. O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.
EXCESSO CULPOSO (art. 45)	O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa. Ocorre quando o excesso não for percebido pelo agente. O agente afastou o perigo, mas continua agindo por ter avaliado mal os meios necessários ou não soube dimensionar a utilização desses meios.
EXCESSO ESCUSÁVEL (art. 45, § único)	O chamado excesso exculpante ou escusável é uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, excluindo a culpabilidade do agente. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação. Não tem previsão expressa o excesso exculpante na legislação penal comum. É reconhecida como causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por construção doutrinária e jurisprudencial.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Elementos não constitutivos do crime

Art. 47

Deixam de ser elementos constitutivos do crime:

- I. a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, **quando não conhecida do agente**; (Lei 14.688/23)
- II. a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, **quando a ação é praticada em repulsa a agressão**. (Lei 14.688/23)

TÍTULO III - DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

★ Art. 48

Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, **não possui** a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de **doença mental**, de **desenvolvimento mental incompleto** ou **retardado**.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental **não suprime**, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, **não fica excluída** a imputabilidade, **mas** a pena pode ser **reduzida de 1/3 a 2/3**, sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código. (Lei 14.688/23)

Embriaguez

Art. 49

Não é igualmente imputável o agente que, por **embriaguez completa** proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser **reduzida de 1/3 a 2/3**, se o agente por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, **não possuía**, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores

★ Art. 50

O **MENOR DE 18 ANOS** é PENALMENTE INIMPUTÁVEL, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial. (Lei 14.688/23)

MENORIDADE - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23	
ANTES da Lei 14.688/23	DEPOIS da Lei 14.688/23
O menor de 18 anos é inimputável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de 1/3 até a metade.	O MENOR DE 18 ANOS é PENALMENTE INIMPUTÁVEL, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.
Nos termos do art. 228 da CF, são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial. Assim, mesmo antes da Lei 14.688/23, já era entendimento pacificado que a parte da redação anterior do art. 50 do CPM referente ao menor que completa 16 anos não havia sido recepcionada pela CF. Aos menores de 18 anos se aplicam as regras do ECA, ficando sujeitos às medidas socioeducativas ou de proteção.	

Equiparação a maiores

Arts. 51 e 52

(REVOGADOS pela Lei 14.688/23)

TÍTULO IV - DO CONCURSO DE AGENTES

Coautoria

★ Art. 53

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Condições ou circunstâncias pessoais

§ 1º. A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. **Não se comunicam**, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, **salvo quando elementares do crime.**

Agravação de pena

§ 2º. A pena é agravada em relação ao agente que:

- I. **promove ou organiza** a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II. **coage outrem** à execução material do crime;
- III. **instiga ou determina** a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, **ou não punível** em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV. **executa o crime**, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Atenuação de pena

§ 3º. A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.

Cabeças

§ 4º. Na prática de crime de autoria coletiva necessária, **reputam-se cabeças** os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

§ 5º. Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e 1 ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, **assim como** os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial. (Lei 14.688/23)

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS	
MARINHA	
› Almirante (último posto em tempo de guerra); › Almirante de Esquadra (último posto em tempo de paz); › Vice-Almirante; › Contra-Almirante.	
EXÉRCITO	
› Marechal (último posto em tempo de guerra); › General de Exército (último posto em tempo de paz); › General de Divisão; › General de Brigada.	
AERONÁUTICA	
› Marechal do Ar (último posto em tempo de guerra); › Tenente Brigadeiro do Ar (último posto em tempo de paz); › Major Brigadeiro do Ar; › Brigadeiro.	

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA SUPERIORIDADE DE UM MILITAR SOBRE OUTRO *		
1º	Critério da ordenação	Este critério nunca sofre restrição de qualquer naipe, mesmo em face de mais relevância da função que eventualmente um militar exerça sobre outro de grau (nível) superior (Estatuto dos Militares, art. 14, § 1º, primeira parte), nem é afastado tal critério quanto aos militares da reserva e aos reformados.
2º	Critério da antiguidade	Caso os sujeitos ativo e passivo ocupem a mesma ordenação (i. e., o mesmo posto, ou a mesma graduação), contanto que o militar mais moderno não exerça função mais relevante que a do militar mais antigo (Estatuto dos Militares, arts. 14, § 1º, segunda parte, e 17, <i>caput</i> , primeira parte).
3º	Critério funcional	Caso os sujeitos ativo e passivo ocupem a mesma ordenação (i. e., o mesmo posto, ou a mesma graduação), quando o militar mais moderno exercer função mais relevante que a do militar mais antigo (CPM, art. 24; Estatuto dos Militares, art. 17, <i>caput</i> , segunda parte); ou simplesmente quando o mais moderno estiver em atividade e o mais antigo for militar inativo (Estatuto dos Militares, art. 17, § 3º).

* Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

Casos de impunibilidade

Art. 54

O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, **salvo** disposição em contrário, **não são puníveis** se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V - DAS PENAS

PENAS - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
As penas são todas principais, não havendo penas acessórias.	Existem penas principais e penas acessórias.
As penas são: › PRIVATIVA DE LIBERDADE; › RESTRITIVA DE DIREITOS; › MULTA.	A pena é privativa de liberdade. Não possui pena de multa, restritiva de direito, advertência e repreensão.
Não possui pena de morte, nem de impedimento.	Possui pena de morte somente para determinados crimes militares em época de guerra.
Prevê medidas de segurança: › DETENTIVA: internação no hospital de custódia; › RESTRITIVA: tratamento ambulatorial).	Há previsão de medida de segurança. O direito militar prevê que medida de segurança pode ser pessoal ou patrimonial.

Capítulo I - Das Penas Principais

Penas principais

★ Art. 55

As PENAS PRINCIPAIS são:

- morte;
- reclusão;
- detenção;
- prisão;
- impedimento.

Ex-eg. (REVOGADOS pela Lei 14.688/23)

Pena de morte

Art. 56

A PENA DE MORTE é executada por FUZILAMENTO.

CF, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - **não haverá penas**:

- de morte, **salvo** em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (...)

Comunicação

Art. 57

A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e **não pode** ser executada senão **depois de 7 dias** após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

Mínimos e máximos genéricos

★ Art. 58

O **mínimo** da pena de RECLUSÃO é de **1 ano**, e o **máximo** de **30 anos**; o **mínimo** da pena de DETENÇÃO é de **30 dias**, e o **máximo** de **10 anos**.

MÍNIMOS E MÁXIMOS GENÉRICOS		
RECLUSÃO	Mínimo	1 ano
	MÁXIMO	30 anos
DETENÇÃO	Mínimo	30 dias
	MÁXIMO	10 anos.

Pena até 2 anos imposta a militar

Art. 59

A pena de reclusão ou de detenção **até 2 anos**, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, **quando não cabível** a suspensão condicional: (Lei 6.544/78)

- I. pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;
- II. pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo **superior a 2 anos**.

Separação de praças especiais e graduadas

Parágrafo único. Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas, à das que tenham graduação especial.

~~Pena de assemelhado~~

Art. 60

(REVOGADO pela Lei 14.688/23)

~~Pena dos não assemelhados~~

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Pena superior a 2 anos, imposta a militar

Art. 61

A PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE por **MAIS DE 2 ANOS**, APLICADA A MILITAR, é cumprida em penitenciária militar **e, na falta dessa**, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar. (Lei 6.544/78)

Pena privativa da liberdade imposta a civil

Art. 62

O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar. (Lei 6.544/78)

Cumprimento em penitenciária militar

Parágrafo único. Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença. (Lei 6.544/78)

Pena de impedimento

Art. 63

A pena de impedimento sujeita o condenado a **permanecer no recinto da unidade**, sem prejuízo da instrução militar.

Apenas o crime de insubmissão (art. 183) possui pena de impedimento.

Pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função

Art. 64

(REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Caso de reserva, reforma ou aposentadoria

Parágrafo único: (REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Pena de reforma

Art. 65

(REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Superveniência de doença mental

Art. 66

O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta deste, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada custódia e tratamento.

Tempo computável

Art. 67

Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorrível, no cumprimento da pena, por outro crime, *desde que* a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

Transferência de condenados

Art. 68

O condenado pela Justiça Militar de uma região, distrito ou zona pode cumprir pena em estabelecimento de outra região, distrito ou zona.

Capítulo II - Da Aplicação da Pena

Fixação da pena privativa de liberdade

★ **Art. 69**

Para **fixação da pena privativa de liberdade**, o juiz aprecia a **gravidade do crime** praticado e a **personalidade do réu**, devendo ter em conta a **intensidade do dolo ou grau da culpa**, a **maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano**, os **meios empregados**, o **modo de execução**, os **motivos determinantes**, as **circunstâncias de tempo e lugar**, os **antecedentes do réu** e sua **atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento** após o crime.

Determinação da pena

§ 1º. Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.

Limites legais da pena

§ 2º. **Salvo** o disposto no art. 76, é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.

Não há nulidade na sentença que julga um crime militar se o juiz aumenta a pena-base com fundamento na culpabilidade do réu e nas consequências do delito. Isso porque o art. 69 do CPM fala em “intensidade do dolo”, locução que, em outras palavras, quer significar a mesma coisa que “culpabilidade”. De igual forma, a menção às “consequências do crime” não implica qualquer nulidade, já que essa expressão está presente implicitamente no art. 69 do CPM quando este dispositivo fala em “maior ou menor extensão do dano”.

STF. 2ª Turma. HC 109545/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 16/12/2014 (Info 772).

Circunstâncias agravantes

★ Art. 70

São circunstâncias que **SEMPRE AGRAVAM** a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

- I. a reincidência;
- II. ter o agente cometido o crime:
 - a. por motivo fútil ou torpe;
 - b. para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c. depois de embriagar-se, **salvo se** a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;
 - d. à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;
 - e. com o emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - f. contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - g. com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h. contra criança, pessoa **maior de 60 anos**, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência; (Lei 14.688/23)
 - i. quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j. em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - l. estando de serviço;
 - m. com emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para esse fim procurado;
 - n. em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;
 - o. em país estrangeiro.

Parágrafo único. As circunstâncias das letras c, **salvo** no caso de embriaguez preordenada, l, m e o, só agravam o crime quando praticado por militar.

Reincidência

★ Art. 71

Verifica-se a **REINCIDÊNCIA** quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Temporalidade da reincidência

§ 1º. **Não se toma em conta**, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo **superior a 5 anos**.

Crimes não considerados para efeito da reincidência

§ 2º. Para efeito da reincidência, **não se consideram** os crimes anistiados.

NÃO SÃO CONSIDERADOS PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA - CP X CPM

CÓDIGO PENAL (art. 64, II)	Para efeito de reincidência não se consideram os CRIMES MILITARES PRÓPRIOS e os POLÍTICOS .
CÓDIGO PENAL MILITAR (art. 71, § 2º)	Para efeitos de reincidência não se consideram os CRIMES ANISTIADOS .

★ Art. 72

São circunstâncias que **SEMPRE ATENUAM** a pena:

Circunstância atenuantes

- I. ser o agente **menor de 21 ou maior de 70 anos**;
- II. ser **meritório** seu comportamento anterior;
- III. ter o agente:
 - a. cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b. procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c. cometido o crime sob a influência de violenta emoção, *provocada por ato injusto da vítima*;
 - d. confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;
 - e. sofrido tratamento com rigor **não permitido** em lei. Não atendimento de atenuantes

Parágrafo único. Nos crimes em que a pena máxima cominada é de morte, ao juiz é facultado atender, ou não, às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.

CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;	Art. 72. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;
Exige apenas a espontaneidade.	<i>Além da espontaneidade, exige que o crime estivesse com sua autoria ignorada ou sendo imputada a outrem.</i>

A atenuante da confissão tratada no art. 72, III, "d", do Código Penal Militar está vinculada à revelação da autoria criminosa ignorada ou imputada a outrem.

A atenuante de pena prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal comum exige apenas a espontaneidade, mas **não pode** ser aplicada para os crimes militares em virtude do critério da especialidade.

STF. 1ª Turma. HC 115189/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 3/5/2016 (Info 824).

Quantum da agravação ou atenuação

Art. 73

Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o **quantum**, deve o juiz fixá-lo **entre 1/5 e 1/3**, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Mais de uma agravante ou atenuante

Art. 74

Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

Concurso de agravantes e atenuantes

Art. 75

No **concurso de agravantes e atenuantes**, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente, e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

Majorantes e minorantes

Art. 76

Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, **não fica** o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável (art. 58).

Parágrafo único. No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Cálculo da pena

★ Art. 77

A PENA-BASE será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena **não poderá** ser fixada aquém do mínimo **nem** acima do máximo previsto em abstrato para o crime. (Lei 14.688/23)

FASES DA DOSIMETRIA DA PENA NO CPM *	
1ª FASE	Nessa fase são examinadas as chamadas circunstâncias judiciais mencionadas pelo art. 69 do CPM, formando-se a pena-base. Na primeira fase, a pena calculada não pode ser fixada aquém do mínimo ou além do máximo abstratamente previsto na norma penal incriminadora.
2ª FASE	Na segunda etapa, são examinadas as circunstâncias legais, ou seja, as agravantes e atenuantes genéricas referidas nos arts. 70, 71 e 72 do CPM. Nessa fase, a pena calculada também não pode ser fixada aquém do mínimo ou além do máximo legal.
3ª FASE	Por fim, na última fase são investigadas as causas de aumento (majorante) ou de diminuição (minorantes) previstas tanto na parte geral quanto na parte especial do diploma repressivo castrense. Aqui tem-se a pena definitiva imposta ao réu, que pode ser fixada aquém do mínimo ou além do máximo legal.

* Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

~~Criminoso habitual ou por tendência~~

Art. 78

(REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Concurso material

★ Art. 79

Quando o agente, MEDIANTE **MAIS DE 1 AÇÃO OU OMISSÃO**, PRÁTICA **2 OU MAIS** CRIMES, *idênticos ou não*, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Lei 14.688/23)

Concurso formal

★ Art. 79-A

Quando o agente, MEDIANTE **1 SÓ AÇÃO OU OMISSÃO**, PRÁTICA **2 OU MAIS** CRIMES, *idênticos ou não*, aplica-se-lhe a **MAIS GRAVE** das penas cabíveis **ou, se iguais, SOMENTE UMA DELAS, mas aumentada**, em qualquer caso, **de 1/6 até metade (1/2)**. (Lei 14.688/23)

§ 1º. As penas aplicam-se, entretanto, CUMULATIVAMENTE, **se** a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código. (Lei 14.688/23)

§ 2º. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.
(Lei 14.688/23)

CONCURSO DE CRIMES - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23

A Lei 14.688/23 alterou a redação do art. 79 e incluiu o art. 79-A ao CPM, diferenciando as hipóteses de concurso material e concurso formal no concurso de crimes.

ANTES da Lei 14.688/23	Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.
DEPOIS da Lei 14.688/23	CONCURSO MATERIAL Art. 79. Quando o agente, mediante mais de 1 ação ou omissão, pratica 2 ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
	CONCURSO FORMAL Art. 79-A. Quando o agente, mediante 1 só ação ou omissão, pratica 2 ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 até metade (1/2). § 1º. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código. § 2º. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.

Crime continuado

★ Art. 80

Quando o agente, MEDIANTE **MAIS DE 1 AÇÃO OU OMISSÃO, PRÁTICA 2 OU MAIS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE** e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de **1 só dos crimes**, se idênticas, **ou** a **MAIS GRAVE**, se diversas, **aumentada**, em qualquer caso, **de 1/6 a 2/3**. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, **bem como** os motivos e as circunstâncias, **aumentar a pena de 1 só dos crimes**, se idênticas, **ou** a mais grave, se diversas, **até o triplo**, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e do art. 81 deste Código. (Lei 14.688/23)

CRIME CONTINUADO - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23

ANTES da Lei 14.688/23	DEPOIS da Lei 14.688/23
Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de 1 ação ou omissão, pratica 2 ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.	Art. 80. Quando o agente, mediante mais de 1 ação ou omissão, pratica 2 ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de 1 só dos crimes, se idênticas, ou a MAIS GRAVE, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.
Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.	Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta

	social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de 1 só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo , observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e do art. 81 deste Código.
--	---

Limite da pena unificada

★ Art. 81

A pena unificada **não pode ultrapassar de 30 anos**, se é de reclusão, ou de **15 anos**, se é de detenção.

Redução facultativa da pena

§ 1º. A pena unificada pode ser **diminuída de 1/6 a 1/4**, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.

Graduação no caso de pena de morte

§ 2º. Quando cominada a pena de **morte** como grau máximo e a de **reclusão** como grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito de graduação, à de **reclusão por 30 anos**.

Cálculo da pena aplicável à tentativa

§ 3º. Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de **reclusão por 30 anos**, para cálculo da pena aplicável à tentativa, **salvo** disposição especial.

~~Ressalva do art. 78, § 2º, letra b~~

Art. 82

(REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Penas não privativas de liberdade

Art. 83

As penas **não privativas de liberdade** são aplicadas distinta e integralmente, **ainda que** previstas para um só dos crimes concorrentes.

Capítulo III - Da Suspensão Condicional da Pena

Pressupostos da suspensão

★ Art. 84

A EXECUÇÃO da PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE **NÃO SUPERIOR a 2 ANOS** pode ser SUSPENSA **por 3 a 5 anos**, **no caso de** pena de reclusão, **e por 2 a 4 anos**, **no caso de** pena de detenção, **desde que:** (Lei 14.688/23)

- I. o sentenciado **não haja** sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, **salvo** o disposto no 1º do art. 71; (Lei 6.544/78)
- II. a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, **bem como** os motivos e as circunstâncias do crime, autorizem a concessão do benefício. (Lei 14.688/23)

Restrições

§ 1º. A SUSPENSÃO **não se estende** à pena acessória **nem exclui** a aplicação de medida de segurança não detentiva. (Lei 14.688/23)

§ 2º. A execução da pena privativa de liberdade **não superior a 4 anos** poderá ser suspensa **por 4 a 6 anos**, **desde que** o condenado seja **maior de 70 anos de idade** ou existam razões de saúde que justifiquem a suspensão. (Lei 14.688/23)

PERÍODO DE PROVA - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL (art. 77)	CÓDIGO PENAL MILITAR (art. 84)
2 a 4 anos	3 a 5 anos, no caso de pena de reclusão
4 a 6 anos, no caso de sursis humanitário	2 a 4 anos, no caso de pena de detenção

SÚMULA 16, STM: A suspensão condicional da pena (sursis) não é espécie de pena; portanto, o transcurso do período de prova, estabelecido em audiência admonitória, não atende ao requisito objetivo exigível para a declaração de extinção da punibilidade pelo indulto.

Condições

Art. 85

A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

Revogação obrigatória da suspensão

★ Art. 86

A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I. é **CONDENADO POR CRIME DOLOSO**, na Justiça Militar ou na Justiça Comum, por sentença irrecorrível; (Lei 14.688/23)
- II. **NÃO EFETUA**, sem motivo justificado, A REPARAÇÃO DO DANO.
- III. (REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Revogação facultativa

§ 1º. A suspensão também pode ser revogada se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou, se militar, for punido por infração disciplinar considerada grave. (Lei 14.688/23)

Prorrogação de prazo

§ 2º. Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 3º. Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

Extinção da pena

Art. 87

Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

Não aplicação da suspensão condicional da pena

Art. 88

A suspensão condicional da pena não se aplica:

- I. ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;
- II. em tempo de paz:
 - a. por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;
 - b. pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

São compatíveis com a CF/88 o art. 88, II, "a" do CPM e o art. 617, II, "a", do CPPM, que vedam a concessão de Sursis nos casos ali especificados.

STF. Plenário. HC 119567/RJ, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso,

julgado em 22/5/2014 (Info 747).

Capítulo IV - Do Livramento Condicional

Requisitos

★ Art. 89

O condenado a pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a 2 anos pode ser LIBERADO CONDICIONALMENTE, desde que:

- I. tenha cumprido:
 - a. metade (1/2) da pena, se primário;
 - b. 2/3, se reincidente;
- II. tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;
- III. sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes a sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delinquir.

Penas em concurso de infrações

§ 1º. No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos

§ 2º. Se o condenado é primário e menor de 21 ou maior de 70 anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a 1/3.

LIVRAMENTO CONDICIONAL - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos.	Condenado a pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a 2 anos.
Cumprimento de mais de 1/3 da pena se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes.	Cumprimento de mais de 1/3 da pena se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes.
Cumprimento de mais de 1/2 se for reincidente em crime doloso.	Cumprimento de 2/3, se reincidente.
Cumprimento de mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.	-

Especificações das condições

Art. 90

A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

Preliminares da concessão

Art. 91

O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvidos o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e o representante do Ministério Público da Justiça Militar; e, se imposta medida de segurança detentiva, após perícia conclusiva da não periculosidade do liberando.

Observação cautelar e proteção do liberado

Art. 92

O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquele e inspecionado este pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

Revogação obrigatória

★ Art. 93

REVOGA-SE O LIVRAMENTO, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, a penal privativa de liberdade:

- I. por infração penal cometida durante a vigência do benefício;
- II. por infração penal anterior, **salvo se**, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 89, nº I, letra a

Revogação facultativa

§ 1º. O juiz pode, também, revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade; ou, se militar, sofre penalidade por transgressão disciplinar considerada grave.

Infração sujeita à jurisdição penal comum

§ 2º. Para os efeitos da revogação obrigatória, são tomadas, também, em consideração, nos termos dos ns. I e II deste artigo, as infrações sujeitas à jurisdição penal comum; e, igualmente, a contravenção compreendida no § 1º, se assim, com prudente arbítrio, o entender o juiz.

Efeitos da revogação

★ Art. 94

Revogado o livramento, **NÃO PODE SER NOVAMENTE CONCEDIDO** e, **salvo** quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, **não se desconta** na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção da pena

Art. 95

Se, até o seu termo, o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Enquanto não passa em julgado a sentença em processo, a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

Não aplicação do livramento condicional

Art. 96

O livramento condicional **não se aplica** ao condenado por crime cometido em tempo de guerra.

Casos especiais do livramento condicional

Art. 97

Em tempo de paz, o livramento condicional por crime contra a segurança externa do país, ou de revolta, motim, aliciação e incitamento, violência contra superior ou militar de serviço, só será concedido após o cumprimento de **2/3 da pena**, observado ainda o disposto no art. 89, preâmbulo, seus números II e III e §§ 1º e 2º.

Capítulo V - Das Penas Acessórias

Penas Acessórias

★ Art. 98

São PENAS ACESSÓRIAS:

- I. a perda de posto e patente;
- II. a indignidade para o oficialato;
- III. a incompatibilidade com o oficialato;
- IV. a exclusão das forças armadas;
- V. a perda da função pública, ainda que eletiva;
- VI. a inabilitação para o exercício de função pública;
- VII. a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, do tutelado ou do curatelado; (Lei 14.688/23)
- VIII. a suspensão dos direitos políticos.

Função pública equiparada

Parágrafo único. Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, o Estado ou o Município como acionista majoritário.

Perda de posto e patente

Art. 99

A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 anos, por crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no inciso VI do § 3º do art. 142 da CF. (Lei 14.688/23)

CF, Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)

VI - o OFICIAL só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a 2 anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior.

Indignidade para o oficialato

Art. 100

Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

Os artigos mencionados para indignidade para o oficialato são: Desrespeito a símbolo nacional; Pederastia ou outro ato de libidinagem; Furto simples; Roubo simples; Extorsão simples; Extorsão mediante sequestro; Chantagem; Estelionato; Abuso de pessoa; Peculato; Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem; Falsificação de documento; Falsidade ideológica.

Incompatibilidade com o oficialato

Art. 101

Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos arts. 141 e 142.

Exclusão das forças armadas

Art. 102

A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a 2 anos, importa sua exclusão das forças armadas.

A PENA DE PERDA DO CARGO PODE SER APLICADA A PRAÇAS MESMO SEM PROCESSO ESPECÍFICO *

Se um PRAÇA (ex.: soldados, cabos) for condenada por crime militar com pena superior a 2 anos, receberá, como pena acessória, a sua exclusão das Forças Armadas, mesmo sem que tenha sido instaurado processo específico para decidir essa perda?

SIM. A pena acessória de perda do cargo pode ser aplicada a PRAÇAS mesmo sem processo específico para que seja imposta. Trata-se de uma pena acessória da condenação criminal.

Considerando que a pena acessória prevista no art. 102 do CPM, além de possuir plena eficácia, aplica-se de maneira automática e imediata, tem-se interpretado que é desnecessário procedimento específico para ocorrer a exclusão da praça.

Portanto, com relação às praças, deve ser observado o art. 125, § 4º, da CF/88, que não impõe a necessidade de instauração de um processo específico, pelo que a exclusão desses militares (praças) pode se dar como pena acessória à condenação.

STF. Plenário. RE 447859/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/5/2015 (Info 786).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

A PENA DE PERDA DO CARGO EXIGE PROCESSO ESPECÍFICO PARA SER APLICADA A OFICIAIS *

Se um OFICIAL for condenada por crime militar com pena superior a 2 anos, receberá, como pena acessória, a sua exclusão das Forças Armadas, mesmo sem que tenha sido instaurado processo específico para decidir essa perda?

NÃO. No caso dos oficiais, a EC 18/98 incluiu os incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da CF para conferir um maior rigor para a perda dos respectivos posto e patente, impondo-se a NECESSIDADE DE JULGAMENTO ESPECÍFICO.

Diante da específica previsão na Constituição Federal em relação aos oficiais, o STF se manifestou no sentido da não recepção do art. 102, do Código Penal Militar pela CF/88, justamente diante da previsão contida em seu art. 125, § 4º, da Constituição Federal. Assentou-se, na ocasião, a compatibilidade da previsão do Código Penal castrense ao texto constitucional apenas no que diz respeito às praças, mantendo-se o entendimento de sua incompatibilidade em relação aos oficiais, ou seja, no caso dos oficiais será necessário um processo específico para que lhe seja imposta a perda do posto e da patente (art. 142, § 3º, VI e VII, da CF/88).

Em suma:

Para que haja a perda do posto e da patente do Oficial condenado a pena superior a 2 anos, é necessário que, além do processo criminal, ele seja submetido a novo julgamento perante Tribunal Militar, de caráter permanente, para decidir apenas essa perda.

STF. Plenário. RE 447859/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/5/2015 (Info 786).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DE PRAÇAS

À luz do art. 125, § 4º, da CF/88, na redação dada pela EC 45/04, o Tribunal de Justiça Militar estadual ou o Tribunal de Justiça local, onde aquele não existir, possuem competência para decidir — em processo autônomo decorrente de representação ministerial — sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças da polícia militar estadual que tiveram contra si sentenças condenatórias, independentemente do quantum da pena imposta ou da natureza do crime cometido (militar ou comum).

Teses fixadas pelo STF:

1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, 'b', do Código Penal, respectivamente.

2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, **independentemente** da natureza do crime por ele cometido.

STF. Plenário. ARE 1.320.744/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1200) (Info 1100).

Perda da função pública

★ Art. 103

Incorre na PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA o CIVIL: (Lei 14.688/23)

- I. condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;
- II. condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por **mais de 2 anos**.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

Inabilitação para o exercício de função pública

Art. 104

Incorre na INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, pelo **prazo de 2 até 20 anos**, o condenado a reclusão por **mais de 4 anos**, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública.

Termo inicial

Parágrafo único. O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena.

Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela

★ Art. 105

O CONDENADO por COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, tutelado ou curatelado **PODERÁ**, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, **enquanto** durar a execução da pena ou da medida de segurança imposta em substituição nos termos do art. 113 deste Código. (Lei 14.688/23)

Incapacidade provisória

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no *caput* deste artigo, **poderá** o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela. (Lei 14.688/23)

Suspensão dos direitos políticos

Art. 106

Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado **não pode** votar, **nem** ser votado.

Imposição de pena acessória

Art. 107

Salvo os casos dos arts. 99, 103, nº II, e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Os artigos mencionados são: Perda de posto e patente; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos.

Tempo computável

Art. 108

Computa-se no prazo das inabilitações temporárias o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

Capítulo VI - Dos Efeitos da Condenação

Obrigação de reparar o dano

★ Art. 109

São EFEITOS DA CONDENAÇÃO:

- I. tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

Perda em favor da Fazenda Pública

- II. a perda em favor da Fazenda Pública, **ressalvado** o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Lei 14.688/23)
 - a. dos instrumentos do crime, **desde que** consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b. do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

TÍTULO VI - DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

★ Art. 110

As MEDIDAS DE SEGURANÇA são PESSOAIS ou PATRIMONIAIS. (Lei 14.688/23)

§ 1º. As medidas de segurança PESSOAIS subdividem-se em: (Lei 14.688/23)

- I. **DETENTIVAS**: compreendem a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal; (Lei 14.688/23)
- II. **NÃO DETENTIVAS**: compreendem o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. (Lei 14.688/23)

MEDIDAS DE SEGURANÇA		
PESSOAIS	Detentivas	› Internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal.
	Não detentivas	› Tratamento ambulatorial; › Interdição de licença para direção de veículos motorizados; › Exílio local; › Proibição de frequentar determinados lugares.
PATRIMONIAIS		› Interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação; › Confisco.

§ 2º. As medidas de segurança PATRIMONIAIS compreendem a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco. (Lei 14.688/23)

Pessoas sujeitas às medidas de segurança

★ Art. 111

As medidas de segurança somente podem ser impostas:

- I. aos civis;

- II. aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 anos, aos que de outro modo hajam perdido função, posto ou patente ou aos que tenham sido excluídos das Forças Armadas; (Lei 14.688/23)
- III. aos militares, no caso do art. 48 deste Código; (Lei 14.688/23)
- IV. aos militares, no caso do art. 115 deste Código, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º. (Lei 14.688/23)

Estabelecimento de custódia e tratamento

Art. 112

Quando o AGENTE é INIMPUTÁVEL, nos termos do art. 48 deste Código, o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento. (Lei 14.688/23)

Prazo de internação

§ 1º. A internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando **enquanto não for averiguada, mediante perícia médica**, a cessação da periculosidade, observado que o **prazo mínimo** deverá ser **de 1 a 3 anos**. (Lei 14.688/23)

Perícia médica

§ 2º. A perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida **de ano em ano, ou** a qualquer tempo, **se** o determinar o juiz da execução. (Lei 14.688/23)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º. A desinternação ou a liberação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, **antes do decurso de 1 ano**, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Lei 14.688/23)

§ 4º. Durante o período previsto no § 3º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 92 deste Código. (Lei 14.688/23)

§ 5º. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, **se** essa providência for necessária para fins curativos. (Lei 14.688/23)

Substituição da pena por internação

Art. 113

Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código, **e se** o condenado necessitar de especial tratamento curativo destinado aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou por tratamento ambulatorial, pelo **prazo mínimo de 1 a 3 anos**, nos termos do art. 112 deste Código. (Lei 14.688/23)

Superveniência de cura

§ 1º. Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, **não ficando excluído** o seu direito a livramento condicional.

Persistência do estado mórbido

§ 2º. Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior.

Ébrios habituais ou toxicômanos

§ 3º. À idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.

Regime de internação

Art. 114

A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu **aperfeiçoamento**, a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

Cassação de licença para dirigir veículos motorizados

Art. 115

Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo **prazo mínimo de 1 ano**, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e consequente perigo para a incolumidade alheia.

O CTB prevê a cassação da CNH pelo período de **2 anos**.

§ 1º. O prazo da interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2º. Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, se o perigo persiste ao termo do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.

§ 3º. A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de inimizabilidade.

Exílio local

Art. 116

O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como **medida preventiva**, a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste na **proibição de que este resida ou permaneça, durante 1 ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado**.

Parágrafo único. O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.

Embora a CF tenha proibido a pena de banimento (art. 5º, XLVII), o exílio, enquanto medida de segurança prevista no CPM, é aplicável aos militares.

Proibição de frequentar determinados lugares

Art. 117

A proibição de frequentar determinados lugares consiste em privar o condenado, **durante 1 ano, pelo menos**, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

Parágrafo único. Para o cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação

Art. 118

A **interdição de estabelecimento** comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo **não inferior a 15 dias, nem superior a 6 meses**, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º. A interdição consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou a atividade social.

§ 2º. A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, **não pode** exercer em outro local as suas atividades.

Confisco

★ Art. 119

O juiz, **embora não apurada** a autoria, **ou ainda** quando o agente é inimizável, **ou não punível**, deve ordenar o CONFISCO DOS INSTRUMENTOS E PRODUTOS DO CRIME, desde que consistam em coisas:

- I. cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito;

- II. que, pertencendo às forças armadas ou sendo de uso exclusivo de militares, estejam em poder ou em uso do agente, ou de pessoa **não devidamente autorizada**;
- III. abandonadas, ocultas ou desaparecidas.

Parágrafo único. É **ressalvado** o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, nos casos dos ns. I e III.

Imposição da medida de segurança

Art. 120

A medida de segurança é imposta em sentença, que lhe estabelecerá as condições, nos termos da lei penal militar.

Parágrafo único. A imposição da medida de segurança **não impede** a expulsão do estrangeiro.

TÍTULO VII - DA AÇÃO PENAL

Propositura da ação penal

★ Art. 121

A AÇÃO PENAL é PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma da lei. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. SERÁ ADMITIDA AÇÃO PRIVADA, **se** a ação pública **não for** intentada no prazo legal. (Lei 14.688/23)

PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23	
ANTES da Lei 14.688/23	DEPOIS da Lei 14.688/23
Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO DA JUSTIÇA MILITAR.	Art. 121. A ação penal é promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma da lei. Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.

AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR *	
AÇÃO PENAL PÚBLICA	A ação no processo penal é, em regra , pública e deve ser promovida pelo Ministério Público (princípio da oficialidade).
AÇÃO PRIVADA PERSONALÍSSIMA	Não existe , no âmbito do processo penal militar, a ação privada personalíssima.
AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA	A Lei 14.688/23 incluiu o parágrafo único ao art. 121 para dispor que a ação penal privada subsidiária da pública será admitida caso a ação pública não seja intentada no prazo legal. Se o Ministério Público , mesmo dispondo de todos os elementos necessários à propositura da ação, deixar, por inércia, de oferecer a denúncia no prazo legal, o ofendido ou quem o represente legalmente encontra-se legitimado para intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária. Antes das mudanças trazidas pela Lei 14.688/23, este já era o entendimento pacificado no ordenamento jurídico, uma vez que a ação penal privada subsidiária da pública é um direito individual constitucionalmente previsto (art. 5º, LXI, CF), perfeitamente aplicável na Justiça Castrense.
	Decadência do direito Caso o ofendido ou seu representante legal não promova a ação penal privada subsidiária da pública no prazo de 6 meses , contados da data em que deveria ser apresentada pelo MP, decairá o direito. Perde o interessado o direito a promover a ação. Nada impede, no entanto, que o MP exerça o seu direito de ação, que em nada é influenciado pela

		decadência do interessado, não importando em causa extintiva da punibilidade.
--	--	---

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Dependência de requisição

Art. 122

Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 deste Código, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado, observado que, no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça. (Lei 14.688/23)

TÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas extintivas

★ Art. 123

EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE:

- I. pela morte do agente;
- II. pela anistia, graça ou indulto; (Lei 14.688/23)
- III. pela retroatividade de lei que **não mais considera** o fato como criminoso;
- IV. pela prescrição;
- ✕ (REVOGADO pela Lei 14.688/23)
- VI. pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º);
- VII. pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. A extinção da punibilidade de crime, que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, **não se estende a este**. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Espécies de prescrição

Art. 124

A PRESCRIÇÃO refere-se à pretensão punitiva ou à executória. (Lei 14.688/23)

PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA

A prescrição em perspectiva (ou prescrição virtual) **não é admitida** nos crimes militares, assim como ocorre também nos crimes comuns.

STF. 2ª Turma. HC 125777/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/6/2016 (Info 831).

Prescrição da ação penal

★ Art. 125

A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, **salvo** o disposto no § 1º deste artigo, **regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime**, verificando-se: (Lei 14.688/23)

- I. **em 30 anos**, se a pena é de morte;
- II. **em 20 anos**, se o máximo da pena é **superior a 12**;
- III. **em 16 anos**, se o máximo da pena é **superior a 8** e **não excede a 12**;
- IV. **em 12 anos**, se o máximo da pena é **superior a 4** e **não excede a 8**;
- V. **em 8 anos**, se o máximo da pena é **superior a 2** e **não excede a 4**;
- VI. **em 4 anos**, se o máximo da pena é **igual a 1 ano** ou, sendo **superior**, **não excede a 2**;
- VII. **em 3 anos**, se o máximo da pena é **inferior a 1 ano**. (Lei 14.688/23)

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1º. Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Termo inicial da prescrição da ação penal

§ 2º. A prescrição da ação penal começa a correr:

- a. do dia em que o crime se consumou;
- b. no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- c. nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- d. nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.

Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 3º. No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

Suspensão da prescrição

§ 4º. A prescrição da ação penal **não corre**:

- I. **enquanto não resolvida**, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- II. enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro;
- III. enquanto pendentes embargos de declaração ou recursos ao STF, **se estes** forem considerados inadmissíveis. (Lei 14.688/23)

Interrupção da prescrição

§ 5º. O curso da prescrição da ação penal **INTERROMPE-SE**:

- I. pela instauração do processo;
- II. pela sentença condenatória ou acórdão condenatório recorríveis; (Lei 14.688/23)
- III. pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e (Lei 14.688/23)
- IV. pela reincidência. (Lei 14.688/23)

§ 6º. A interrupção da prescrição **produz efeito relativamente a todos os autores do crime**; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.

Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui

★ Art. 126

A **PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO** da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 113) **regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 125, os quais se aumentam de 1/3, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.**

§ 1º. Começa a correr a prescrição:

- a. do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- b. do dia em que se interrompe a execução, **salvo** quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 2º. No caso de **evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais**, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

§ 3º. O curso da prescrição da execução da pena **SUSPENDE-SE** enquanto o condenado está preso por outro motivo, e **INTERROMPE-SE** pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

Prescrição no caso de reforma ou suspensão de exercício

Art. 127

(REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Disposições comuns a ambas as espécies de prescrição

★ Art. 128

Interrompida a prescrição, **salvo** o caso do § 3º, segunda parte, do art. 126, **todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.**

Redução

★ Art. 129

São reduzidos de **metade** os prazos da prescrição, quando o criminoso era, **ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de 70.**

REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE - CP X CPM *

Para ser beneficiado com o prazo pela metade, o CPM exige que o agente tenha **mais de 70 anos no tempo do crime**, e não quando da ocasião da sentença, como reza o Código Penal comum.

CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos.	Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de 70.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Imprescritibilidade das penas acessórias

★ Art. 130

É IMPRESCRITÍVEL a execução das penas acessórias.

Prescrição no caso de insubmissão

Art. 131

A **prescrição** começa a correr, no **crime de insubmissão**, do dia em que o insubmisso atinge a **idade de 30 anos.**

Prescrição no caso de deserção

Art. 132

No **crime de deserção**, embora decorrido o prazo da prescrição, esta **só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de 45 anos, e, se oficial, a de 60.**

O STF entende que o art. 132 do CPM é compatível com a CF/88.

STF. 1ª Turma. HC 112005/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/2/2015 (Info 774).

Declaração de ofício

★ Art. 133

A PRESCRIÇÃO, **embora não alegada**, DEVE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

Reabilitação

★ Art. 134

A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º. A reabilitação poderá ser requerida **decorridos 5 anos** do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 113), ou do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, **desde que** o condenado:

- tenha tido domicílio no País, no prazo acima referido;

- b. tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- c. tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º. A reabilitação **não pode** ser concedida:

- a. em favor dos que foram reconhecidos perigosos, **salvo prova cabal em contrário**;
- b. em relação aos atingidos pelas penas acessórias do art. 98, inciso VII, se o crime for de natureza sexual em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.

Prazo para renovação do pedido

§ 3º. Negada a reabilitação, **não pode** ser novamente requerida senão após o decurso de **2 anos**.

§ 4º. Os PRAZOS para o pedido de reabilitação serão contados **EM DOBRO** no caso de CRIMINOSO HABITUAL OU POR TENDÊNCIA.

Revogação

§ 5º. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

REABILITAÇÃO - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Poderá ser requerida, decorridos 2 anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação.	Poderá ser requerida decorridos 5 anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução.

Cancelamento do registro de condenações penais

★ **Art. 135**

Declarada a reabilitação, serão CANCELADOS, mediante averbação, os ANTECEDENTES CRIMINAIS.

Sigilo sobre antecedentes criminais

Parágrafo único. Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais **não pode** ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I - DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA - EXTERNA DO PAÍS

DEPENDÊNCIA DE REQUISIÇÃO PARA AÇÃO PENAL - ARTS. 136 A 141 DO CPM

AGENTE MILITAR	Depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado.
AGENTE CIVIL SEM COAUTOR MILITAR	A requisição será do Ministério da Justiça. Trata-se da hipótese de entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil (art. 141).

Hostilidade contra país estrangeiro

Art. 136

Praticar o militar ato de hostilidade contra país estrangeiro, *expondo o Brasil a perigo de guerra*:

Pena: reclusão, de 8 a 15 anos.

Resultado mais grave

§ 1º. Se resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsão:

Pena: reclusão, de 10 a 24 anos.

§ 2º. Se resulta guerra:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Provocação a país estrangeiro

Art. 137

Provocar o militar, diretamente, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidade contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Ato de jurisdição indevida

Art. 138

Praticar o militar, indevidamente, no território nacional, ato de jurisdição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de ato dessa natureza:

Pena: reclusão, de 5 a 15 anos.

Violação de território estrangeiro

Art. 139

Violar o militar território estrangeiro, com o fim de praticar ato de jurisdição em nome do Brasil:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra

Art. 140

Entrar ou tentar entrar o militar em entendimento com país estrangeiro, para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:

Pena: reclusão, de 6 a 12 anos.

Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil

Art. 141

Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nele existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas:

Pena: **reclusão, de 4 a 8 anos.**

Resultado mais grave

§ 1º. Se resulta ruptura de relações diplomáticas:

Pena: **reclusão, de 6 a 18 anos.**

§ 2º. Se resulta guerra:

Pena: **reclusão, de 10 a 24 anos.**

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 142

Tentar:

- I. **submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro;**
- II. **desmembrar**, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, **o território nacional**, *desde que* o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;
- III. internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional:

Pena: **reclusão, de 15 a 30 anos**, para os cabeças; *de 10 a 20 anos*, para os demais agentes.

Conseguimento de notícia, informação ou documento para fim de espionagem

Art. 143

Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena: **reclusão, de 4 a 12 anos.**

§ 1º. A pena é de **reclusão de 10 a 20 anos**:

- I. se o fato compromete a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira;
- II. se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, promove ou mantém no território nacional atividade ou serviço destinado à espionagem;
- III. se o agente se utiliza, ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa do Brasil.

Modalidade culposa

§ 2º. Contribuir culposamente para a execução do crime:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos**, no caso do artigo; ou *até 4 anos*, no caso do § 1º, nº I.

Revelação de notícia, informação ou documento

Art. 144

Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos.**

Fim da espionagem militar

§ 1º. Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena: **reclusão, de 6 a 12 anos.**

Resultado mais grave

§ 2º. Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país:

Pena: **reclusão, de 10 a 20 anos.**

Modalidade culposa

§ 3º. Se a revelação é culposa:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos**, no caso do artigo; ou **até 4 anos**, nos casos dos §§ 1º e 2.

Turbação de objeto ou documento

Art. 145

Suprimir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Brasil:

Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos.**

Resultado mais grave

§ 1º. Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do país:

Pena: **reclusão, de 10 a 20 anos.**

Modalidade culposa

§ 2º. Contribuir culposamente para o fato:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Penetração com o fim de espionagem

Art. 146

Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:

Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos.**

Parágrafo único. Entrar, em local referido no artigo, sem licença de autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem:

Pena: **reclusão, até 3 anos.**

Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra

Art. 147

Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los:

Pena: **reclusão, até 4 anos**, se o fato não constitui crime mais grave.

Sobrevoação em local interdito

Art. 148

Sobrevoar local declarado interdito:

Pena: **reclusão, até 3 anos.**

DELITOS COMUNS CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL X CRIMES MILITARES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS *

Os delitos comuns contra a segurança nacional e os crimes militares contra a segurança externa do país coexistem, é crucial que disso não nos olvidemos. Para se constatar caso a caso se o crime é político ou militar, deve ser sempre lançado mão do critério segundo o qual os crimes comuns contra a segurança nacional cederão espaço aos crimes militares contra a segurança externa do país (CPM, arts. 136 a 148) sempre que:

- › O agente **não agir** movido politicamente, ou **não atuar** com fins políticos; ou
- › Se, **apesar de** o agente agir com motivos e objetivos políticos, de sua conduta **não decorrer** lesão real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional, **nem**

ao regime representativo e democrático, **nem** à Federação, **nem** ao Estado de Direito, **nem** às pessoas dos chefes dos Poderes da União.

* Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

TÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

Capítulo I - Do Motim e da Revolta

Motim

★ Art. 149

REUNIREM-SE MILITARES: (Lei 14.688/23)

- I. agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
- II. recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;
- III. assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;
- IV. ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena: reclusão, de 4 a 8 anos, com aumento de 1/3 para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena: reclusão, de 8 a 20 anos, com aumento de 1/3 para os cabeças.

Trata-se de crime plurissubjetivo (autoria coletiva necessária). É necessário que tenha, pelo menos, 2 ou mais militares armados.

Organização de grupo para a prática de violência

★ Art. 150

Reunirem-se 2 ou mais militares, com armamento ou material bélico de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de 4 a 8 anos.

Se da violência física a pessoa resultar lesão corporal ou morte, haverá concurso formal de crimes, aplicando-se a regra disposta no art. 153 que trata da cumulação de penas.

Omissão de lealdade militar

★ Art. 151

Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou a revolta de cuja preparação teve notícia ou, se presenciar o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de 3 a 5 anos.

Conspiração

Art. 152

Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149 deste Código: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de 3 a 5 anos.

Isenção de pena

Parágrafo único. É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as consequências, denuncia o ajuste de que participou.

Pune-se simplesmente os atos preparatórios, não importando se o crime ocorre ou não.

Cumulação de penas

Art. 153

As penas dos arts. 149 e 150 são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Capítulo II - Da Aliciação e do Incitamento

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154

Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no Capítulo I deste Título:

(Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, militar ou civil, visto que o critério aqui é o *ratione legis*.

Incitamento

Art. 155

Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no caput deste artigo. (Lei 14.688/23)

O militar que distribui panfletos com críticas ao salário e à excessiva jornada de trabalho não comete o crime de incitamento à desobediência (CPM, art. 155) e, tampouco, o de publicação ou crítica indevida às Forças Armadas (CPM, art.166).

STF. 2ª Turma. HC 106808/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, 9/4/2013 (Info 701).

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156

Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena: detenção, de 6 meses a 1 ano.

Capítulo III - Da Violência Contra Superior ou Militar de Serviço

Violência contra superior

★ Art. 157

Praticar violência contra superior:

Pena: detenção, de 3 meses a 2 anos.

Formas qualificadas

§ 1º. Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

Pena: reclusão, de 3 a 9 anos.

§ 2º. Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de 1/3.

§ 3º. Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 4º. Se da violência resulta morte:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 5º. A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

PONTOS RELEVANTES SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR

- › Não admite suspensão condicional da pena (art. 88, II, a);
- › Se trata de caso especial do livramento condicional (art. 97);
- › Não admite liberdade provisória.

Violência contra militar de serviço

Art. 158

Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:

Pena: reclusão, de 3 a 8 anos.

Formas qualificadas

§ 1º. Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de 1/3.

§ 2º. Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 3º. Se da violência resulta morte:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

O crime não exige qualidade de militar do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer indivíduo, militar ou civil.

Ausência de dolo no resultado

Art. 159

Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.

Trata-se do crime preterdoloso, ou seja, modalidade de crime qualificado pelo resultado. O preterdolo apresenta dolo no antecedente e culpa no consequente.

Capítulo IV - Do Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou a Farda

Desrespeito a superior

Art. 160

Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161

Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena: detenção, de 1 a 2 anos.

CF, art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. § 1º. São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

Despojamento desprezível

Art. 162

Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano.**

Parágrafo único. A pena é aumentada da **metade**, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

Capítulo V - Da Insubordinação

Recusa de obediência

Art. 163

Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena: **detenção, de 1 a 2 anos**, se o fato não constitui crime mais grave.

Ressalte-se que, se 2 ou mais militares se recusarem a obedecer a qualquer tipo de ordem resta configurado o crime de motim (art. 149, I).

Oposição a ordem de sentinela

Art. 164

Opor-se às ordens da sentinela:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano**, se o fato não constitui crime mais grave.

Reunião ilícita

Art. 165

Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano** a quem promove a reunião; **de 2 a 6 meses** a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166

Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena: **detenção, de 2 meses a 1 ano**, se o fato não constitui crime mais grave.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE O ART. 166 DO CPM

O art. 166 do Código Penal Militar (CPM) é **compatível com o sistema normativo-constitucional vigente**, pois as restrições por ele impostas são adequadas e proporcionais quando consideradas as peculiaridades das atribuições militares e a singularidade de suas carreiras, que possibilita aos seus integrantes a submissão a regime disciplinar distinto do aplicado aos servidores públicos civis em geral.

STF. Plenário. ADPF 475/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/4/2023 (Info 1090).

O militar que distribui panfletos com críticas ao salário e à excessiva jornada de trabalho **não comete** o crime de incitamento à desobediência (CPM, art. 155) e, tampouco, o de publicação ou crítica indevida às Forças Armadas (CPM, art.166).

STF. 2ª Turma. HC 106808/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, 9/4/2013 (Info 701).

Capítulo VI - Da Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade

Assunção de comando sem ordem ou autorização

Art. 167

Assumir o militar, sem ordem ou autorização, **salvo se em grave emergência**, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:

Pena: reclusão, de **2 a 4 anos**, **se** o fato não constitui crime mais grave.

Conservação ilegal de comando

Art. 168

Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:

Pena: detenção, de **1 a 3 anos**.

Operação militar sem ordem superior

Art. 169

Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:

Pena: reclusão, de **3 a 5 anos**.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:

Pena: reclusão, de **4 a 8 anos**, **se** o fato não constitui crime mais grave.

Ordem arbitrária de invasão

Art. 170

Ordenar, **arbitrariamente**, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:

Pena: detenção, de **1 a 2 anos**. (Lei 14.688/23)

Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 171

Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou de graduação superior: (Lei 14.688/23)

Pena: detenção, de **6 meses a 1 ano**, se o fato não constitui crime mais grave.

Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa

Art. 172

Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena: detenção, até **6 meses**.

Diferentemente do que ocorre caso o civil use uniforme, distintivo ou insígnia das Forças Armadas, caso o civil use indevidamente uniforme, distintivo ou insígnia da **Polícia Militar não responde** pelo referido crime, mas por contravenção penal (art. 46 do DL 3.688/41), em face do dispositivo constitucional que regula a competência da Justiça Militar Estadual (art. 125, § 4º, da CF).

Abuso de requisição militar

Art. 173

Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena: **detenção**, de **1 a 2 anos**.

Rigor excessivo

Art. 174

Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena: **detenção**, de **1 a 2 anos**, se o fato não constitui crime mais grave. (Lei 14.688/23)

Trata-se de crime de abuso de autoridade.

Violência contra inferior hierárquico

★ Art. 175

Praticar violência contra inferior hierárquico: (Lei 14.688/23)

Pena: **detenção**, de **3 meses a 2 anos**. (Lei 14.688/23)

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Trata-se de crime de abuso de autoridade.

MANUTENÇÃO DO STATUS DE MILITAR DO RÉU NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DO ART. 175 DO CPM

Não se exige a manutenção do status de militar como requisito de procedibilidade e de prosseguimento da ação penal que apura a prática de crime de violência contra inferior (art. 15 do Código Penal Militar).

STF. 1ª Turma. HC 137741 AgR e AgR-segundo/RS, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/6/19 (Info 945).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O ART. 175 DO CPM

Não se aplica o princípio da insignificância para o crime de “violência contra inferior hierárquico” (art. 175 do CPM) porque os bens jurídicos tutelados por este tipo penal são a autoridade e a disciplina militares. **A proteção principal não é da vítima que sofre a violência, e sim da própria Instituição Militar**, que vê, nessa conduta, grave afronta aos princípios basilares das Forças Armadas.

Assim, tem-se por inaplicável a insignificância em crime de importante grau de reprovabilidade no meio castrense.

STF. 1ª Turma. HC 137741 AgR e AgR-segundo/RS, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/6/19 (Info 945).

Ofensa aviltante a inferior hierárquico

Art. 176

Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, seja considerado aviltante: (Lei 14.688/23)

Pena: **detenção**, de **1 a 2 anos**. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Trata-se de crime de abuso de autoridade.

A ofensa aviltante, que se constituiria em injúria real (art. 217), aqui é apenada com mais gravidade, em função da tutela necessária à civilidade, parte da Educação Militar e de interesse vital para a disciplina.

Capítulo VII - Da Resistência

Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177

Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Forma qualificada

§ 1º. Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

§ 1º-A. Se da resistência resulta morte: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de 6 a 20 anos. (Lei 14.688/23)

Cumulação de penas

§ 2º. As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Lei 14.688/23)

RESISTÊNCIA X DESOBEDIÊNCIA	
RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA	DESOBEDIÊNCIA
No crime de resistência há emprego de violência ou ameaça daquele que recebe a ordem.	No crime de desobediência não há previsão de emprego de violência ou ameaça.

Capítulo VIII - Da Fuga, Evasão, Arrebatamento e Amotinamento de Presos

Fuga de preso ou internado

★ Art. 178

Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Formas qualificadas

§ 1º. Se o crime é praticado a MÃO ARMADA ou por mais de uma pessoa, ou mediante ARROMBAMENTO:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

§ 2º. Se há EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º. Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:

Pena: reclusão, até 4 anos.

FUGA DE PRESO OU INTERNADO *
Trata-se de crime impropriamente militar. O tipo penal tem por escopo garantir a autoridade militar. O STF entende que a fuga, sem violência, não é legalmente proibida. Segundo o Ministro Marco Aurélio, "a liberdade é direito natural do ser humano e a obstrução ao constrangimento nitidamente ilegal, ainda que não esteja inscrita em lei positiva, é imanente dos direitos da cidadania brasileira". O Código Penal Militar, assim como o Código Penal comum, não tipifica a fuga, mas sim o auxílio para que ela ocorra. Destaque-se, ainda, que o delito de facilitação da fuga de preso ocorrido em cadeia pública não está tipificado no CPM, mas sim no CP. O preso não está sob a guarda e

responsabilidade da administração militar, mas sim da autoridade civil. Portanto, se o sujeito é negligente e ocorre a fuga, a conduta se enquadra, em tese, no art. 351, § 4º, do CP e não no art. 179 do CPM. **Se o detento está recolhido em estabelecimento militar, considera-se crime militar do art. 178 ou 179 do CPM.**

CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos. (...) § 4º. No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.	Fuga de preso ou internado Art. 178. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. (...) § 3º. Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado: Pena - reclusão, até 4 anos. Modalidade culposa Art. 179. Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução: Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Modalidade culposa

Art. 179

Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

Evasão de preso ou internado

Art. 180

Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra a pessoa:

Pena: **detenção, de 1 a 2 anos**, além da correspondente à violência.

§ 1º. Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante **arrombamento** da prisão militar:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano.**

Cumulação de penas

§ 2º. Se ao fato sucede deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.

Arrebatamento de preso ou internado

Art. 181

Arrebatado preso ou internado, **a fim de maltratá-lo**, do poder de quem o tenha sob guarda ou custódia militar:

Pena: **reclusão, até 4 anos**, além da correspondente à violência.

Amotinamento

Art. 182

Amotinarem-se presos, ou internados, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:

Pena: **reclusão, até 3 anos**, aos cabeças; aos demais, **detenção de 1 a 2 anos**.

Responsabilidade de partícipe ou de oficial

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem **participa do amotinamento** ou, sendo oficial e estando presente, **não usa os meios** ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as consequências.

TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

Capítulo I - Da Insubmissão

Insubmissão

Art. 183

Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena: impedimento, de 3 meses a 1 ano.

Caso assimilado

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

Diminuição da pena

§ 2º. A pena é diminuída de 1/3:

- pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;
- pela apresentação voluntária dentro do prazo de 1 ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

SÚMULA 7, STM: O crime de insubmissão, capitulado no art. 183 do CPM, caracteriza-se quando provado de maneira incontestada o conhecimento pelo conscrito da data e local de sua apresentação para incorporação, através de documento hábil constante dos autos. A confissão do indigitado insubmisso deverá ser considerada no quadro do conjunto probatório.

SÚMULA 8, STM: O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público.

Criação ou simulação de incapacidade física

Art. 184

Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Substituição de convocado

Art. 185

Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde.

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.

Favorecimento a convocado

Art. 186

Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

Isenção de pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Capítulo II - Da Deserção

Deserção

★ Art. 187

Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por **mais de 8 dias**:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**; se oficial, a pena é agravada.

PRESCRIÇÃO NO CRIME DE DESERÇÃO *	
Se o agente praticou a deserção, mas depois foi reincorporado ao serviço militar	No dia em que ele reapareceu, inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 125 do CPM;
Se o desertor ainda não foi capturado nem se apresentou à corporação	Aplica-se a regra especial prevista no art. 132 do CPM. Esse artigo determina que, mesmo o agente não reaparecendo, haverá prescrição quando ele completar 45 anos (se não tiver patente de oficial); se for oficial, a prescrição ocorre quando atingir 60 anos.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Casos assimilados

★ Art. 188

Na mesma pena incorre o militar que:

- I. não se apresenta no lugar designado, **dentro de 8 dias**, findo o prazo de trânsito ou férias;
- II. deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do **prazo de 8 dias**, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;
- III. tendo cumprido a pena, **deixa de se apresentar, dentro do prazo de 8 dias**;
- IV. consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Art. 189

Nos crimes dos arts. 187 e 188, ns. I, II e III:

Atenuante especial

- I. se o agente se apresenta voluntariamente **dentro em 8 dias** após a consumação do crime, a pena é **diminuída de metade**; e de **1/3, se de mais de 8 dias e até 60**;

Agravante especial

- II. se a deserção ocorre em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena é **agravada de 1/3**.

Deserção especial

Art. 190

Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve: (Lei 9.764/98)

Pena: detenção, **até 3 meses, se** após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de **24 horas**, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente. (Lei 9.764/98)

§ 1º. Se a apresentação se der dentro de **prazo superior a 24 horas e não excedente a 5 dias**:

Pena: detenção, de **2 a 8 meses**.

§ 2º. Se **superior a 5 dias e não excedente a 8 dias**: (Lei 9.764/98)

Pena: detenção, de **3 meses a 1 ano**.

§ 2º-A. Se superior a 8 dias: (Lei 9.764/98)

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Aumento de pena

§ 3º. A pena é aumentada de 1/3, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial. (Lei 9.764/98)

A deserção no momento da partida, denomina-se **deserção instantânea** porque decorre de ausência do militar, em determinado momento. Inexiste nessa espécie o prazo ou período de graça.

Concerto para deserção

★ **Art. 191**

Concertarem-se militares para a prática da deserção:

I. se a deserção não chega a consumir-se:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

Modalidade complexa

II. se consumada a deserção:

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Deserção por evasão ou fuga

Art. 192

Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de 8 dias:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Favorecimento a desertor

Art. 193

Dar asilo a desertor, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena: detenção, de 4 meses a 1 ano.

Isenção de pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Omissão de oficial

Art. 194

Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados:

Pena: detenção, de 6 meses a 1 ano.

Trata-se de crime de mão própria, pois somente o oficial que tem o desertor entre seus comandados pode cometê-lo.

Capítulo III - Do Abandono de Posto e de Outros Crimes em Serviço

Abandono de posto

★ **Art. 195**

Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

ABANDONO DE POSTO E DESERÇÃO *

No contexto em que o abandono de posto foi apenas o crime-meio para alcançar o delíto-fim, ou seja, a deserção, verifica-se que **a conduta de abandonar o posto foi mero instrumento para chegar à pretensão de desertar**. O motivo de ambos os delitos era o mesmo e, portanto, o crime de abandono de lugar de serviço é um **ante facto impunível**. Deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção.

Assim:

O fato de abandonar o serviço e praticar a deserção, dentro de um mesmo contexto fático, **não implica** duas ações autônomas, incidindo, na hipótese, o fenômeno da absorção de um crime por outro, uma vez que o abandono afigurou-se meio necessário à consecução do delito de deserção.

STF. 2ª Turma. RHC 125112/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/2/2014 (Info 774).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Descumprimento de missão

Art. 196

Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos**, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º. Se é oficial o agente, a pena é **aumentada de 1/3**.

§ 2º. Se o agente exercia função de comando, a pena é **aumentada de metade**.

Modalidade culposa

§ 3º. Se a abstenção é culposa:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

A ausência injustificada nos dias em que o militar tenha sido designado para a função específica de comando de patrulhas configura o crime de descumprimento de missão.

STJ. 6ª Turma. REsp 1301155-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 22/4/14 (Info 540).

Retenção indevida

Art. 197

Deixar o **oficial** de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado:

Pena: **detenção, até 6 meses**, se o fato não constitui crime mais grave. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. Se o objeto, plano, carta, cifra, código, ou documento envolve ou constitui segredo relativo à segurança nacional:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano**, se o fato não constitui crime mais grave.

Omissão de eficiência da força

Art. 198

Deixar o **comandante** de manter a força sob seu comando em **estado de eficiência**:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano**. (Lei 14.688/23)

Omissão de providências para evitar danos

Art. 199

Deixar o **comandante** de empregar todos os meios ao seu alcance para **evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares**, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:

Pena: **reclusão, de 2 a 8 anos**.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

Omissão de providências para salvar comandados

Art. 200

Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as consequências do sinistro, **não sendo** o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Omissão de socorro

Art. 201

Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro:

Pena: detenção, de 1 a 2 anos. (Lei 14.688/23)

CP, art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é **augmentada de 1/2**, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e **triplicada**, se resulta a morte.

Embriaguez em serviço

Art. 202

Embragar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Dormir em serviço

Art. 203

Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, **não sendo** oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

Capítulo IV - Do Exercício de Comércio

Exercício de comércio por oficial

Art. 204

Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, **exceto** como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena: detenção, de 1 a 2 anos. (Lei 14.688/23)

TÍTULO IV - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I - Do Homicídio

Homicídio simples

★ Art. 205

MATAR ALGUÉM:

Pena: reclusão, de 6 a 20 anos.

Minoração facultativa da pena

§ 1º. Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de 1/6 a 1/3.

Homicídio qualificado

§ 2º. Se o homicídio é cometido:

- I. por motivo fútil;
- II. mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;
- III. com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV. à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;
- V. para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- VI. prevalecendo-se o agente da situação de serviço;
- VII. contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o 3º grau, em razão dessa condição: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Homicídio culposo

★ Art. 206

Se o homicídio é CULPOSO:

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

Aumento de pena

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3: (Lei 14.688/23)

- I. se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; (Lei 14.688/23)
- II. se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. (Lei 14.688/23)

Multiplicidade de vítimas

§ 2º. Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de 1 pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de 1/6 até metade.

§ 3º. O juízo poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Lei 14.688/23)

Provocação direta ou auxílio a suicídio

Art. 207

Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio consumar-se:

Pena: reclusão, de **2 a 6 anos**.

Aumento de pena

§ 1º. Se o crime é praticado por motivo egoístico, **ou** a vítima é menor **ou** tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é **duplicada**. (Lei 14.688/23)

Provocação indireta ao suicídio

§ 2º. Infligir, desumana e reiteradamente, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio: (Lei 14.688/23)

Pena: **detenção**, de **1 a 4 anos**. (Lei 14.688/23)

Redução de pena

§ 3º. Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de **1/3 a 2/3**.

Capítulo II - Do Genocídio

Genocídio

★ **Art. 208**

Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena: reclusão, de **15 a 30 anos**.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de **4 a 15 anos**, quem, com o mesmo fim:

- I. inflige lesões graves a membros do grupo;
- II. submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;
- III. força o grupo à sua dispersão;
- IV. impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- V. efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

O crime de genocídio também está previsto no rol dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, art. 5º, 1).

Capítulo III - Da Lesão Corporal e da Rixa

Lesão leve

★ **Art. 209**

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena: **detenção**, de **3 meses a 1 ano**.

Lesão grave

§ 1º. Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por **mais de 30 dias**: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, até **5 anos**.

§ 2º. Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de **2 a 8 anos**.

Lesão qualificada pelo resultado

§ 3º. Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo forem causados **culposamente**: (Lei 14.688/23)

Pena: **detenção**, de **1 a 4 anos**. (Lei 14.688/23)

§ 3º-A. Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente **não quis** o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de **4 a 12 anos**. (Lei 14.688/23)

Minoração facultativa da pena

§ 4º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode **reduzir a pena, de 1/6 a 1/3**.

§ 5º. No caso de **lesões leves**, se estas são **recíprocas**, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode **diminuir a pena de 1/3 a 2/3**.

Lesão levíssima

§ 6º. No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Lesão culposa

★ **Art. 210**

Se a lesão é culposa:

Pena: detenção, de **2 meses a 1 ano**.

§ 1º. A pena é **aumentada de 1/3** se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, **ou se** o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, **não procura** diminuir as consequências do seu ato **ou** foge para evitar prisão em flagrante. (Lei 14.688/23)

Aumento de pena

§ 2º. Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é **aumentada de 1/6 até metade**.

§ 3º. O juiz poderá deixar de aplicar a pena **se** as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Lei 14.688/23)

Participação em rixa

Art. 211

Participar de rixa, **salvo** para separar os contendores:

Pena: detenção, até **2 meses**.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de **detenção, de 6 meses a 2 anos**.

Capítulo IV - Da Periclitção da Vida ou da Saúde

Abandono de pessoa

★ **Art. 212**

Abandonar o militar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena: detenção, de **6 meses a 3 anos**.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º. Se do abandono resulta **LESÃO GRAVE**:

Pena: reclusão, até **5 anos**.

§ 2º. Se resulta **MORTE**:

Pena: reclusão, de **4 a 12 anos**.

Aumento de pena

§ 3º. As penas cominadas neste artigo são **aumentadas de 1/3**: (Lei 14.688/23)

I. **se** o abandono ocorre em **lugar ermo**; (Lei 14.688/23)

- II. **se** o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; (Lei 14.688/23)
- III. **se** a vítima é maior de 60 anos, menor de 14 anos ou pessoa com deficiência. (Lei 14.688/23)

Maus tratos

★ Art. 213

Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena: detenção, de 2 meses a 1 ano.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º. Se do fato resulta LESÃO GRAVE:

Pena: reclusão, até 4 anos.

§ 2º. Se resulta MORTE:

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

§ 3º. A pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência. (Lei 14.688/23)

Capítulo V - Dos Crimes Contra a Honra

Calúnia

★ Art. 214

Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Exceção da verdade

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

- I. se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
- II. se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 218;
- III. se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

EXCEÇÃO DA VERDADE

A exceção da verdade (*exceptio veritatis*) admite que o agente prove que é verdade o alegado, afastando o caráter ilícito da conduta.

Difamação

★ Art. 215

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.

Injúria

★ Art. 216

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena: detenção, até 6 meses.

§ 1º. O juízo pode deixar de aplicar a pena: (Lei 14.688/23)

- I. **quando** o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; (Lei 14.688/23)
- II. **no caso de** retorsão imediata, que consista em outra injúria. (Lei 14.688/23)

Injúria qualificada

§ 2º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos.** (Lei 14.688/23)

Injúria real

★ **Art. 217**

Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, além** da pena correspondente à violência.

Disposições comuns

★ **Art. 218**

As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo **augmentam-se de 1/3**, se qualquer dos crimes é cometido:

- I. **contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;**
- II. **contra superior;**
- III. **contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;** (Lei 14.688/23)
- IV. **na presença de 2 ou mais** pessoas ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (Lei 14.688/23)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em **dobro, se** o fato **não constitui** crime mais grave.

Ofensa às forças armadas

Art. 219

Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano.**

Parágrafo único. A pena será **augmentada de 1/3**, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Exclusão de pena

Art. 220

Não constitui ofensa punível, **salvo** quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:

- I. **a irrogada em juízo**, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;
- II. **a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;**
- III. **a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;**
- IV. **o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.**

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Equivocidade da ofensa

Art. 221

Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equívoca, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Capítulo VI - Dos Crimes Contra a Liberdade

Seção I - Dos crimes contra a liberdade individual

Constrangimento ilegal

★ Art. 222

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano. (Lei 14.688/23)

Aumento de pena

§ 1º. A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de 3 pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º. Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

Exclusão de crime

§ 3º. Não constitui crime:

- I. Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;
- II. a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

★ Art. 223

Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena: detenção, até 6 meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de 1/3.

AMEAÇA - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena. detenção, de 1 a 6 meses, ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.	Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave: Pena. detenção, até 6 meses, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de 1/3.

Desafio para duelo

Art. 224

Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:

Pena: detenção, até 3 meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Sequestro ou cárcere privado

★ Art. 225

Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena: reclusão, até 3 anos.

Aumento de pena

§ 1º. A pena é de reclusão, de 2 a 5 anos: (Lei 14.688/23)

- I. se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de 60 anos, menor de 18 anos ou pessoa com deficiência; (Lei 14.688/23)
- II. se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
- III. se a privação de liberdade dura mais de 15 dias.
- IV. se o crime é praticado com fins libidinosos. (Lei 14.688/23)

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º. Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

§ 3º. Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Seção II - Do crime contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

★ Art. 226

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena: detenção, até 3 meses.

Forma qualificada

§ 1º. Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por 2 ou mais pessoas:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, além da pena correspondente à violência.

Aumento de pena

§ 2º. A pena é aumentada de 1/3 se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder. (Lei 14.688/23)

Exclusão de crime

§ 3º. Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

- I. durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;
- II. a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Compreensão do termo "casa"

§ 4º. O termo "CASA" compreende:

- I. qualquer compartimento habitado;
- II. aposento ocupado de habitação coletiva;
- III. compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º. Não se compreende no termo "casa":

- I. hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;
- II. taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III - Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação

Violação de correspondência

Art. 227

Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência privada dirigida a outrem:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

§ 1º. Nas mesmas penas incorre:

- I. quem se apossa de correspondência alheia, fechada ou aberta, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;
- II. quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;
- III. quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

Aumento de pena

§ 2º. A pena **aumenta-se de metade**, se há dano para outrem.

§ 3º. Se o agente comete o crime com **abuso de função**, em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos.**

Natureza militar do crime

§ 4º. **Salvo** o disposto no parágrafo anterior, qualquer dos crimes previstos neste artigo só é considerado militar no caso do art. 9º, nº II, letra a.

Seção IV - Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular

Divulgação de segredo

Art. 228

Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, **desde que da divulgação possa resultar dano a outrem**:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

Violação de recato

Art. 229

Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:

Pena: **detenção, até 1 ano.**

§ 1º. Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados. (Lei 14.688/23)

§ 2º. Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima. (Lei 14.688/23)

Violação de segredo profissional

Art. 230

Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, **desde que da revelação possa resultar dano a outrem**:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

Natureza militar do crime

Art. 231

Os crimes previstos nos arts. 228 e 229 **somente** são considerados militares no caso do art. 9º, nº II, letra a.

Capítulo VII - Dos Crimes Sexuais

Estupro

★ Art. 232

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão, de 6 a 10 anos.** (Lei 14.688/23)

§ 1º. Se da conduta resulta **lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos:** (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão, de 8 a 12 anos.** (Lei 14.688/23)

§ 2º. Se da conduta resulta **morte:** (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão, de 12 a 30 anos.** (Lei 14.688/23)

§ 3º. Se a vítima é **menor de 14 anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento** para a prática do ato **ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:** (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão, de 8 a 15 anos.** (Lei 14.688/23)

ESTUPRO NO CPM - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23

ANTES da Lei 14.688/23	DEPOIS da Lei 14.688/23
Art. 232, <i>caput</i> . Constranger mulher a conjunção carnal , mediante violência ou grave ameaça: Pena: reclusão, de 3 a 8 anos , sem prejuízo da correspondente à violência.	Art. 232, <i>caput</i> . Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena: reclusão, de 6 a 10 anos.

ESTUPRO - CP X CPM

CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Estupro	Estupro
Art. 213. Constranger alguém , mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena: reclusão, de 6 a 10 anos. § 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos: Pena: reclusão, de 8 a 12 anos. § 2º. Se da conduta resulta morte: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.	Art. 232. Constranger alguém , mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena: reclusão, de 6 a 10 anos. § 1º. Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos: Pena: reclusão, de 8 a 12 anos. § 2º. Se da conduta resulta morte: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. § 3º. Se a vítima é menor de 14 anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: Pena: reclusão, de 8 a 15 anos.
Estupro de vulnerável	
Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Pena: reclusão, de 8 a 15 anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no <i>caput</i> com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer	

outra causa, não pode oferecer resistência.

Atentado violento ao poder

Art. 233

(REVOGADO pela Lei 14.688/23)

Corrupção de menores

★ Art. 234

Induzir alguém **menor de 14 anos** a satisfazer a lascívia de outrem: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de **2 a 5 anos**. (Lei 14.688/23)

CORRUPÇÃO DE MENORES NO CPM - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23

ANTES da Lei 14.688/23	DEPOIS da Lei 14.688/23
Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 e maior de 14 anos , com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena: reclusão, até 3 anos .	Art. 234. Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena: reclusão, de 2 a 5 anos .

Ato de libidinagem

★ Art. 235

Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar: (Lei 14.688/23)

Pena: detenção, de **6 meses a 1 ano**.

Trata-se de **crime militar próprio**, pois exige a condição especial de ser o agente militar. Ressalte-se que, se praticado por Oficial, qualquer que seja a pena, leva a declaração de indignidade para o oficialato (art. 100).

ATO DE LIBIDINAGEM NO CPM - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23

ANTES da Lei 14.688/23	DEPOIS da Lei 14.688/23
Pederastia ou outro ato de libidinagem. Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não , em lugar sujeito a administração militar: Pena: detenção, de 6 meses a 1 ano .	Ato de libidinagem. Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar : Pena: detenção, de 6 meses a 1 ano .

AÇÃO PENAL E PRESCRIÇÃO DO ART. 235 DO CPM *

- I. O crime militar de "ato de libidinagem" é de **ação penal pública incondicionada**.
 - II. Embora o CPM faça referência expressa somente à sentença penal, **o acórdão condenatório que reforma a sentença absolutória também tem o condão de interromper lapso prescricional**.
 - III. Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima ganha maior importância, de forma que a **narrativa firme e harmônica da vítima possui significativo valor probatório**.
- STF. 2ª Turma. HC 109390/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 18/9/2012 (Info 680).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Presunção de violência

★ Art. 236

PRESUME-SE A VIOLÊNCIA, se a vítima:

- I. **não é maior de 14 anos, salvo** fundada suposição contrária do agente;
- II. **é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;**
- III. **não pode,** por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Aumento de pena

★ Art. 237

Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é **agravada**, se o fato é praticado:

- I. com o concurso de **2 ou mais** pessoas;
- II. por **oficial**, ou por **militar em serviço**.

Capítulo VIII - Do Ultraje Público ao Pudor

Ato obsceno

★ Art. 238

Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

Parágrafo único. A pena é **AGRAVADA**, se o fato é praticado por militar em serviço ou por oficial.

ATO OBSCENO - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.	Art. 238. Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar: Pena: detenção de 3 meses a 1 ano. Parágrafo único. A pena é agravada, se o fato é praticado por militar em serviço ou por oficial.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 239

Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir, adquirir ou ter em depósito **para o fim de venda, distribuição ou exibição**, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de **caráter obsceno, em lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de exercício ou manobras:**

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem distribui, vende, oferece à venda ou exhibe a militares em serviço objeto de caráter obsceno.

TÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I - Do Furto

Furto simples

★ Art. 240

Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena: **reclusão, até 6 anos.**

Furto atenuado

§ 1º. Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, **diminuí-la de 1/3 a 2/3**, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se PEQUENO O VALOR que **não exceda a 1/10** da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2º. A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, **antes de instaurada a ação penal**.

Energia de valor econômico

§ 3º. Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º. Se o furto é praticado durante a noite:

Pena: **reclusão, de 2 a 8 anos.**

§ 5º. Se a coisa furtada **pertence à Fazenda Pública:** (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos.**

§ 6º. Se o furto é praticado:

- I. com **destruição ou rompimento de obstáculo** à subtração da coisa;
- II. com **abuso de confiança** ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III. com **emprego de chave falsa**;
- IV. mediante concurso de **2 ou mais** pessoas:

Pena: **reclusão, de 3 a 10 anos.**

§ 6º-A. Na mesma pena do § 6º deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar. (Lei 14.688/23)

§ 7º. Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º, e aos casos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º deste artigo. (Lei 14.688/23)

Compete à Justiça Militar julgar a conduta de civil que saca valores oriundos de pensão militar depositados na conta bancária de ex-militar que faleceu e a Administração Militar, por desconhecer a morte, continuou depositando, por engano, o valor da pensão durante meses após o óbito.

O saque indevido por civil de benefício de pensão militar afeta bens e serviços das instituições militares, estando justificada a competência da Justiça Militar.

STF. 2ª Turma. HC 125777/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/6/2016 (Info 831).

Furto de uso

★ Art. 241

Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é **aumentada de metade se** a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma, **e de 1/3 se** é animal de sela ou de tiro. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Não há previsão para furto de uso no CP comum.

Capítulo II - Do Roubo e da Extorsão

Roubo simples

★ Art. 242

Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena: reclusão, de **4 a 15 anos**.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

Roubo qualificado

§ 2º. A pena **aumenta-se de 1/3 até metade:**

- I. se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
- II. se há concurso de **2 ou mais** pessoas;
- III. se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;
- IV. se a vítima está em serviço de natureza militar;
- V. se é dolosamente causada lesão grave;
- VI. se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente **não quis** esse resultado, **nem** assumiu o risco de produzi-lo.
- VII. se a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação **ou** para o exterior; (Lei 14.688/23)
- VIII. se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (Lei 14.688/23)
- IX. se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar. (Lei 14.688/23)

Latrocínio

§ 3º. Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, O AGENTE OCASIONA DOLOSAMENTE A MORTE DE ALGUÉM, a pena será de reclusão, **de 15 a 30 anos**, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há **mais de 1** vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.

Extorsão simples

Art. 243

Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, **constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:**

- a. a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;
- b. a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena: reclusão, de **4 a 15 anos**.

Formas qualificadas

§ 1º. Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 242.

§ 2º. Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3º do art. 242.

Extorsão mediante sequestro

★ Art. 244

Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante sequestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena: reclusão, de **6 a 15 anos**.

Formas qualificadas

§ 1º. Se o sequestro dura **mais de 24 horas**, ou se o sequestrado é **menor de 16 ou maior de 60 anos**, ou se o crime é cometido por **mais de 2 pessoas**, a pena é de reclusão **de 8 a 20 anos**.

§ 2º. Se à pessoa sequestrada, em razão de **maus tratos ou da natureza do sequestro**, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é **aumentada de 1/3**.

§ 3º. Se o agente vem a **empregar violência contra a pessoa sequestrada**, aplicam-se, correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2º, ns. V e VI, e § 3º.

§ 4º. Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena **reduzida de 1/3 a 2/3**. (Lei 14.688/23)

Para que se configure a extorsão mediante sequestro prevista no art. 244 do Código Penal Militar, **não é necessário** que a privação da liberdade da vítima se estenda por longo intervalo de tempo.

STJ. 5ª Turma. HC 262054-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 2/4/2013 (Info 518).

Chantagem

Art. 245

Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a **ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara**:

Pena: reclusão, de **3 a 10 anos**.

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

Extorsão indireta

Art. 246

Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento penal contra o devedor ou contra terceiro:

Pena: reclusão, até **3 anos**.

CHANTAGEM X EXTORSÃO INDIRETA	
CHANTAGEM	EXTORSÃO INDIRETA
O fato versa sobre a reputação .	O fato versa sobre o processo penal .

Aumento de pena

Art. 247

Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se a violência é contra superior, ou militar de serviço.

Capítulo III - Da Apropriação Indébita

Apropriação indébita simples

Art. 248

Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:

Pena: reclusão, até **6 anos**.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o valor da coisa **excede 20 vezes** o maior salário mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:

- I. em depósito necessário;
- II. em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação de coisa havida acidentalmente

Art. 249

Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena: **detenção, até 1 ano.**

Apropriação de coisa achada

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do **prazo de 15 dias**.

Compete à Justiça Militar julgar a conduta de ex-militar acusado do crime de “apropriação de coisa havida acidentalmente” (art. 249 do CPM) pelo fato de ele, mesmo depois de desincorporado das fileiras, ter continuado sacando o soldo que era depositado por engano em sua conta.

STF. 2ª Turma. HC 136539/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/10/16 (Info 842).

Art. 250

Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240.

Capítulo IV - Do Estelionato e Outras Fraudes

Estelionato

Art. 251

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena: **reclusão, de 2 a 7 anos.**

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

- I. vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, **coisa alheia como própria**;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

- II. vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, **silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias**;

Defraudação de penhor

- III. defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

- IV. defrauda substância, **qualidade** ou **quantidade** de coisa que entrega a adquirente;

Fraude no pagamento de cheque

- V. defrauda de qualquer modo o pagamento de cheque que emitiu a favor de alguém.

§ 2º. Os crimes previstos nos ns. I a V do parágrafo anterior são considerados militares somente nos casos do art. 9º, nº II, letras a e e.

Agravação de pena

§ 3º. A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.

Abuso de pessoa

Art. 252

Abusar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de função, em unidade, repartição ou estabelecimento militar, da necessidade, paixão ou inexperiência, ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo-o à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro, ou em detrimento da administração militar:

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos.**

Art. 253

Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240.

Aplica-se o mesmo disposto para o crime de furto privilegiado/atenuado.

Capítulo V - Da Receptação

Receptação

★ Art. 254

Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena: **reclusão, até 5 anos.**

§ 1º. São aplicáveis os §§ 1º e 2º do art. 240. (Lei 14.688/23)

Receptação qualificada

§ 2º. Se a coisa é arma, munição, explosivo **ou** outro material militar de uso restrito **ou** que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar: (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão de 3 a 10 anos.** (Lei 14.688/23)

Receptação culposa

Art. 255

Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena: **detenção, até 1 ano.**

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa **não é superior a 1/10 do salário mínimo**, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Punibilidade da receptação

Art. 256

A receptação é punível **ainda que** desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Capítulo VI - Da Usurpação

Alteração de limites

Art. 257

Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel sob administração militar:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

- I. desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas sob administração militar;

Invasão de propriedade

- II. invade, com **violência** à pessoa ou à coisa, ou com **grave ameaça**, ou mediante **concurso de 2 ou mais** pessoas, terreno ou edifício sob administração militar.

Pena correspondente à violência

§ 2º. Quando há emprego de violência, fica **ressalvada** a pena a esta correspondente.

Aposição, supressão ou alteração de marca

Art. 258

Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, sob guarda ou administração militar, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena: **detenção, de 6 meses a 3 anos.**

Capítulo VII - Do Dano

Dano simples

Art. 259

Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

Parágrafo único. Se se trata de bem público:

Pena: **detenção, de 6 meses a 3 anos.**

Dano atenuado

Art. 260

Nos casos do artigo anterior, **se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a 1/10 do salário mínimo**, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, **o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.**

Dano qualificada

Art. 261

Se o dano é cometido:

- I. com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II. com emprego de substância inflamável ou explosiva, **se o fato não constitui crime mais grave;**
- III. por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena: **reclusão, até 4 anos, além da pena correspondente à violência.**

Dano em material ou aparelhamento de guerra

Art. 262

Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:

Pena: **reclusão, até 6 anos.**

Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar

Art. 263

Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

Pena: **reclusão, de 3 a 10 anos.**

§ 1º. Se resulta lesão grave, a pena correspondente é **umentada da metade**; se resulta a morte, é aplicada em **dobro**.

§ 2º. Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de **violência contra a pessoa**, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares

Art. 264

Praticar dano:

- I. em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento ou em qualquer outra instalação militar;
- II. em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:

Pena: **reclusão, de 2 a 10 anos**.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Desaparecimento, consunção ou extravio

Art. 265

Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares: (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão, até 3 anos**, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidades culposas

★ Art. 266

Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é **CULPOSO**, a pena é de detenção de **6 meses a 2 anos** e, se dele resulta **LESÃO CORPORAL ou MORTE**, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa. (Lei 14.688/23)

ART. 266 - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23

ANTES da Lei 14.688/23	DEPOIS da Lei 14.688/23
Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é CULPOSO , a pena é de detenção de 6 meses a 2 anos ; ou, se o AGENTE É OFICIAL , suspensão do exercício do posto de 1 a 3 anos , ou reforma; se RESULTA LESÃO CORPORAL ou MORTE , aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.	Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é CULPOSO , a pena é de detenção de 6 meses a 2 anos e, se dele resulta LESÃO CORPORAL ou MORTE , aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa.

Capítulo VIII - Da Usura

Usura pecuniária

★ Art. 267

Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que excede a taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos**.

Casos assimilados

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, **em repartição ou local sob administração militar**, recebe vencimento ou provento de outrem, ou permite que estes sejam recebidos, auferindo ou permitindo que outrem aufera proveito cujo valor **excede a taxa de 3%**.

Aumento de pena

§ 2º. A pena é **umentada de 1/3** se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função. (Lei 14.688/23)

TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I - Dos Crimes de Perigo Comum

Incêndio

Art. 268

Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos.**

§ 1º. A pena é agravada:

Agravação de pena

- I. se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;
- II. se o incêndio é:
 - a. em casa habitada ou destinada a habitação;
 - b. em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
 - c. em navio, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
 - d. em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;
 - e. em estaleiro, fábrica ou oficina;
 - f. em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
 - g. em poço petrolífero ou galeria de mineração;
 - h. em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

§ 2º. Se culposo o incêndio:

Incêndio culposo

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Explosão

Art. 269

Causar ou tentar causar explosão, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade ou o patrimônio de outrem:

Pena: **reclusão, até 4 anos.**

Forma qualificada

§ 1º. Se a substância utilizada é **dinamite** ou outra de efeitos análogos:

Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos.**

Agravação de pena

§ 2º. A pena é **agravada** se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

§ 3º. Se a explosão é causada pelo **desencadeamento de energia nuclear**:

Pena: **reclusão, de 5 a 20 anos.**

Modalidade culposa

§ 4º. No caso de culpa, se a explosão é causada por **dinamite** ou substância de efeitos análogos, a pena é **detenção, de 6 meses a 2 anos**; se é causada pelo **desencadeamento de energia nuclear**, **detenção de 3 a 10 anos**; nos demais casos, **detenção de 3 meses a 1 ano**.

Emprego de gás tóxico ou asfixiante

Art. 270

Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, **em lugar sujeito à administração militar**, usando de gás tóxico ou asfixiante ou prejudicial de qualquer modo à incolumidade da pessoa ou da coisa:

Pena: **reclusão, até 5 anos.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Abuso de radiação

Art. 271

Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, **em lugar sujeito à administração militar**, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:

Pena: **reclusão, até 4 anos.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Inundação

Art. 272

Causar inundação, **em lugar sujeito à administração militar**, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Perigo de inundação

Art. 273

Remover, destruir ou inutilizar obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, **em lugar sujeito à administração militar**:

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos.**

Desabamento ou desmoronamento

Art. 274

Causar desabamento ou desmoronamento, **em lugar sujeito à administração militar**, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena: **reclusão, até 5 anos.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro

Art. 275

Subtrair, ocultar ou inutilizar, **por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade**, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena: **reclusão, de 3 a 6 anos.**

Fatos que expõem a perigo aparelhamento militar

Art. 276

Praticar qualquer dos fatos previstos nos artigos anteriores deste capítulo, expondo a perigo, **embora em lugar não sujeito à administração militar** navio, aeronave, material ou engenho de guerra motomecanizado ou não, ainda que em construção ou fabricação, destinados às forças armadas, ou instalações especialmente a serviço delas:

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 277

Se do crime **doloso** de perigo comum **resulta**, além da vontade do agente, **lesão grave**, a pena é **aumentada de metade**; se **resulta morte**, é aplicada em **dobro**. **No caso de culpa**, se do fato **resulta lesão corporal**, a pena **aumenta-se de metade**; se **resulta morte**, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposos, **aumentada de 1/3**.

Difusão de epizootia ou praga vegetal

Art. 278

Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação, pastagem ou animais de utilidade econômica ou militar, **em lugar sob administração militar**:

Pena: **reclusão, até 3 anos.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de **detenção, até 6 meses**.

Embriaguez ao volante

Art. 279

Dirigir veículo motorizado, sob administração militar na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez, por bebida alcoólica, ou qualquer outro inebriante:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CTB X CPM	
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	CÓDIGO PENAL MILITAR
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas: detenção, de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.	Art. 279. Dirigir veículo motorizado, sob administração militar na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez, por bebida alcoólica, ou qualquer outro inebriante. Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

Perigo resultante de violação de regra de trânsito

Art. 280

Violar regra de regulamento de trânsito, **dirigindo veículo sob administração militar**, expondo a efetivo e grave perigo a incolumidade de outrem:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

Fuga após acidente de trânsito

Art. 281

Causar, na direção de veículo motorizado, **sob administração militar, ainda que sem culpa**, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano**, sem prejuízo das cominadas nos arts. 206 e 210.

Isenção de prisão em flagrante

Parágrafo único. Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, **presta ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.**

Capítulo II - Dos Crimes Contra os Meios de Transporte e de Comunicação

Perigo de desastre ferroviário

Art. 282

Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, **sob administração ou requisição militar** emanada de ordem legal:

- I. danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;
- II. colocando obstáculo na linha;
- III. transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embarçando o funcionamento dos meios de comunicação;
- IV. praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre:

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos.**

Desastre efetivo

§ 1º. Se do fato resulta desastre:

Pena: **reclusão, de 4 a 12 anos.**

§ 2º. Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzi-lo:

Pena: **reclusão, de 4 a 15 anos.**

Modalidade culposa

§ 3º. No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Conceito de "estrada de ferro"

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por "estrada de ferro" qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra transporte

Art. 283

Expor a perigo aeronave, ou navio próprio ou alheio, **sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, ou em lugar sujeito à administração militar**, bem como praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, marítima, fluvial ou lacustre sob administração, guarda ou proteção militar:

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos.**

Superveniência de sinistro

§ 1º. Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe do navio, ou a queda ou destruição da aeronave:

Pena: **reclusão, de 4 a 12 anos.**

Modalidade culposa

§ 2º. No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Atentado contra viatura ou outro meio de transporte

Art. 284

Expor a perigo viatura ou outro meio de transporte militar, ou sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena: **reclusão, até 3 anos.**

Desastre efetivo

§ 1º. Se do fato resulta desastre, a pena é **reclusão de 2 a 5 anos.**

Modalidade culposa

§ 2º. No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena: **detenção, até 1 ano.**

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 285

Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 282 a 284, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no art. 277.

Arremesso de projétil

Art. 286

Arremessar projétil contra veículo militar, em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

Forma qualificada pelo resultado

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de **detenção, de 6 meses a 2 anos**; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposos, **aumentada de 1/3.**

Atentado contra serviço de utilidade militar

Art. 287

Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou acesso, ou qualquer outro de utilidade, em edifício ou outro lugar sujeito à administração militar:

Pena: **reclusão, até 5 anos.**

Parágrafo único. **Aumentar-se-á** a pena de **1/3 até metade**, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.

Interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação

Art. 288

Interromper, perturbar ou dificultar serviço telegráfico, telefônico, telemétrico, de televisão, telepercepção, sinalização, ou outro meio de comunicação militar; ou impedir ou dificultar a sua instalação **em lugar sujeito à administração militar**, ou **desde que** para esta seja de interesse qualquer daqueles serviços ou meios:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos.**

Aumento de pena

Art. 289

Nos crimes previstos neste capítulo, a pena será agravada, se forem cometidos em ocasião de calamidade pública.

Capítulo III - Dos Crimes Contra a Saúde

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

★ Art. 290

Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, até 5 anos.

Casos assimilados

§ 1º. Na mesma pena incorre, **ainda que** o fato incriminado ocorra em lugar **não sujeito** à administração militar:

- I. o **militar que fornece**, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica **a outro militar**;
- II. o militar que, **em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro**, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;
- III. **quem fornece, ministra ou entrega**, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica **a militar em serviço, ou em manobras ou exercício**.

Forma qualificada

§ 2º. Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

§ 3º. Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente. (Lei 14.688/23)

§ 4º. A pena é **aumentada de metade** se as condutas descritas no *caput* deste artigo são cometidas por militar em serviço. (Lei 14.688/23)

§ 5º. Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de **5 a 15 anos**. (Lei 14.688/23)

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE NO ART. 290 DO CPM

O art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/06 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar o regime penal comum e o regime penal castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pois tal postura hermenêutica caracterizaria um hibridismo regratório incompatível com o princípio da especialidade das leis.

STF. 2ª Turma, HC 104.923, Rel. Min. Celso de Mello, Rel. p/ o Acórdão: Min. Ayres Britto, julgado em 26/10/2010, DJe 09/02/2011.

Receita ilegal

Art. 291

Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, **em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar**: (Lei 14.688/23)

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

- I. o **militar ou o servidor público** que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em consultório, em gabinete ou em depósito militar, **dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;** (Lei 14.688/23)
- II. quem **subtrai substância entorpecente** ou que determine dependência física ou psíquica, ou dela se apropria, em lugar sujeito à administração militar, sem prejuízo da pena decorrente da subtração ou apropriação indébita;
- III. quem **induz ou instiga militar em serviço ou em manobras ou exercício a usar** substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- IV. quem **contribui, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente** ou que determine dependência física ou psíquica, em quartéis, navios, arsenais, estabelecimentos industriais, alojamentos, escolas, colégios ou outros quaisquer estabelecimentos ou **lugares sujeitos à administração militar**, bem como entre **militares que estejam em serviço**, ou o desempenhem em missão para a qual tenham recebido ordem superior ou tenham sido legalmente requisitados.

Epidemia

Art. 292

Causar epidemia, **em lugar sujeito à administração militar**, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena: **reclusão, de 5 a 15 anos.**

Forma qualificada

§ 1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em **dobro**.

Modalidade culposa

§ 2º. No caso de culpa, a pena é de **detenção, de 1 a 2 anos**, ou, se resulta morte, de **2 a 4 anos**.

Envenenamento com perigo extensivo

Art. 293

Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de militares em manobras ou exercício, ou de indefinido número de pessoas, **em lugar sujeito à administração militar**:

Pena: **reclusão, de 5 a 15 anos.**

Caso assimilado

§ 1º. Está sujeito à mesma pena quem em lugar sujeito à administração militar, **entrega a consumo, ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.**

Forma qualificada

§ 2º. Se resulta a morte de alguém:

Pena: **reclusão, de 15 a 30 anos.**

Modalidade culposa

§ 3º. Se o crime é culposos, a pena é de **detenção, de 6 meses a 2 anos**; ou, se resulta a morte, de **2 a 4 anos**.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 294

Corromper ou poluir água potável de uso de quartel, fortaleza, unidade, navio, aeronave ou estabelecimento militar, ou de tropa em manobras ou exercício, **tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde**:

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena: detenção, de 2 meses a 1 ano.

Fornecimento de substância nociva

Art. 295

Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal **corrompida, adulterada ou falsificada, tornada, assim, nociva à saúde:**

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 296

Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal **alterada, reduzindo, assim, o seu valor nutritivo ou terapêutico:**

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena: detenção, até 6 meses.

Omissão de notificação de doença

Art. 297

Deixar o médico militar, no exercício da função, de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

TÍTULO VII - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Capítulo I - Do Desacato e da Desobediência

Desacato a superior

Art. 298

Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena: reclusão, até 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 299

Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, se o fato não constitui outro crime.

Trata-se de crime impropriamente militar.

Desacato a servidor público

Art. 300

Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar: (Lei 14.688/23)

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos**, se o fato não constitui outro crime.

DESACATO *	
CONCEITO	Segundo Cleber Masson, desacatar significa menosprezar a função pública exercida por determinada pessoa. Em outras palavras, ofende-se o servidor público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa.
SUJEITO PASSIVO	› Sujeito passivo principal: o Estado › Sujeito passivo secundário: o servidor público.
BEM JURIDICAMENTE TUTELADO	É a Administração Pública , levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral. A tutela penal está no interesse em se assegurar o normal funcionamento do Estado, protegendo-se o prestígio do exercício da função pública.
DESTINATÁRIO DA PROTEÇÃO LEGAL	É mais a função pública do que a pessoa (civil ou militar). Portanto, para a configuração do crime, não é necessário que o servidor público se sinta ofendido , sendo indispensável que o menoscabo tenha alvo certo, de forma que a vítima deve ouvir a palavra injuriosa ou sofrer diretamente o ato.
REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO	É essencial para a configuração do delito que o servidor público esteja no exercício da função, ou, estando fora, que a ofensa seja empregada em razão dela. Deve, pois, haver o chamado nexo funcional. A crítica ou a censura sem excessos, por sua vez, não constituem desacato, ainda que veementes.
COMPATIBILIDADE COM A CF E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA	O crime de desacato é compatível com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica. A figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão , não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos. <i>STF. 2ª Turma. HC 141949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/3/2018 (Info 894).</i>
INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ADEQUAÇÃO SOCIAL	Não se pode aplicar ao caso o princípio da adequação social. O princípio da adequação social, desenvolvido por Hanz Welzel, afasta a tipicidade dos comportamentos que são aceitos e considerados adequados ao convívio social. De acordo com o referido princípio, os costumes aceitos por toda a sociedade afastam a tipicidade material de determinados fatos que, embora possam se subsumir a algum tipo penal, não caracterizam crime justamente por estarem de acordo com a ordem social em um determinado momento histórico. Havendo lei, ainda que deficitária, punindo o abuso de autoridade, pode-se afirmar que a criminalização do desacato se mostra ainda compatível com o Estado democrático.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Desobediência

Art. 301

Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena: **detenção, até 6 meses**.

Ver comentário do art. 177.

Ingresso clandestino

Art. 302

Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Trata-se de crime de mera conduta, pois não se exige a produção de nenhum resultado. Também é crime de natureza subsidiária, pois só será punido se não constituir delito mais grave.

Capítulo II - Do Peculato

Peculato

★ Art. 303

Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

§ 1º. A pena aumenta-se de 1/3, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a 20 vezes o salário mínimo.

Peculato-furto

§ 2º. Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público. (Lei 14.688/23)

Peculato culposo

§ 3º. Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie: (Lei 14.688/23)

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

Extinção ou minoração da pena

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se PRECEDE a sentença irrecorrível, EXTINGUE A PUNIBILIDADE; se lhe é POSTERIOR, REDUZ DE METADE a pena imposta.

Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem

Art. 304

Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo ou comissão, recebeu por erro de outrem:

Pena: reclusão, de 2 a 7 anos.

SÚMULA 599, STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.

Capítulo III - Da Concussão, Excesso de Exação e Desvio

Concussão

★ Art. 305

EXIGIR, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

A concussão é crime militar impróprio, essencialmente formal e consuma-se com a

exigência da vantagem indevida, pouco importando se esta vem a ser devolvida ao particular posteriormente. Da mesma forma, **não admite** tentativa.

É POSSÍVEL APLICAR A AGRAVANTE DO ART. 70, II, "I" DO CPM AO CRIME DE CONCUSSÃO

A aplicação da agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar **não configura bis in idem** pelo crime de concussão, quando praticado por militar em serviço.

Não existe óbice para que, no crime de concussão, quando praticado em serviço, seja aplicada a agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do CPM ("estando de serviço"), isto é, não há ocorrência de bis in idem, porquanto a ideia de exigir vantagem indevida em virtude da função não tem correlação com o fato de o militar estar em serviço (em escala especial).

STJ. 3ª Seção. EREsp 1417380-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 08/08/18 (Info 631).

Excesso de exação

★ Art. 306

Exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, **que a lei não autoriza**:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**.

É crime militar impróprio, sempre doloso, já que o agente deve saber que a cobrança é indevida, ou conscientemente emprega nela meio vexatório ou gravoso não autorizado por lei.

Desvio

★ Art. 307

Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que *recebeu indevidamente*, em razão do cargo ou função, para recolher aos cofres públicos:

Pena: reclusão, de **2 a 12 anos**.

É crime militar impróprio e nada mais é do que a forma qualificada do excesso de exação, previsto no art. 306.

No Código Penal comum está previsto no § 2º, do art. 316.

Capítulo IV - Da Corrupção

Corrupção passiva

★ Art. 308

Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, **ainda que** fora da função ou antes de assumi-la, **mas em razão dela**, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de **2 a 12 anos**. (Lei 14.688/23)

CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308) - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.688/23

ANTES da Lei 14.688/23	DEPOIS da Lei 14.688/23
RECEBER, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou ACEITAR PROMESSA de tal vantagem: <i>Pena:</i> reclusão, de 2 a 8 anos .	SOLICITAR ou RECEBER, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela , vantagem indevida, ou ACEITAR PROMESSA de tal vantagem: <i>Pena:</i> reclusão, de 2 a 12 anos .

Aumento de pena

§ 1º. A pena é **umentada** de **1/3**, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Diminuição de pena

§ 2º. Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena: **detenção**, de **3 meses a 1 ano**.

É crime militar impróprio. Trata-se de **delito formal** (não admite tentativa) e **consuma-se com a simples solicitação**, a não ser que esta seja impossível de ser cumprida. O efetivo recebimento da vantagem solicitada é mero exaurimento do crime.

Corrupção ativa

Art. 309

Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:

Pena: **reclusão**, até **8 anos**.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é **umentada** de **1/3**, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

VERBOS DA CORRUPÇÃO ATIVA - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
-	Dar
Oferecer	Oferecer
Prometer	Prometer

Participação ilícita

Art. 310

Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena: **reclusão**, de **2 a 4 anos**.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame, deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.

Capítulo V - Da Falsidade

Falsificação de documento

Art. 311

Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, **desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar**:

Pena: sendo documento público, **reclusão**, de **2 a 6 anos**; sendo documento particular, **reclusão**, até **5 anos**.

Agravação da pena

§ 1º. A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

Documento por equiparação

§ 2º. Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

É crime militar impróprio. Trata-se da falsificação material, cujo objeto jurídico é a “fé pública”. No Código Penal comum está previsto no art. 297 (falsificação de documento público) e no art. 298 (falsificação de documento particular).

Falsidade ideológica

Art. 312

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, **desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:**

Pena: reclusão, até 5 anos, se o documento é público; reclusão, até 3 anos, se o documento é particular.

É crime militar impróprio. Pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive o civil.

Compete à Justiça Militar julgar militar acusado de autorizar a navegação de uma balsa sem a realização de vistorias necessárias.

Essa conduta caracteriza-se como sendo falsidade ideológica (art. 312 do CPM), sendo crime militar, nos termos do art. 9º, II, “e”, do CPM.

STF. 1ª Turma. HC 110233/AM, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/10/2017 (Info 881).

Cheque sem fundos

Art. 313

Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, se a emissão é feita de militar em favor de militar, ou se o fato atenta contra a administração militar:

Pena: reclusão, até 5 anos.

Circunstância irrelevante

§ 1º. Salvo o caso do art. 245, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.

Atenuação de pena

§ 2º. Ao crime previsto no artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240.

ESTELIONATO/CHEQUE SEM FUNDOS - CP X CPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Art. 171, § 2º, VI. Emitir cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.	Art. 313. Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, se a emissão é feita de militar em favor de militar, ou se o fato atenta contra a administração militar:

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 314

Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, **desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar:**

Pena: detenção, até 2 anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é praticado com o fim de lucro ou em prejuízo de terceiro.

Uso de documento falso

Art. 315

Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração.

Trata-se de **crime militar impróprio**. Encontra-se correspondência no art. 304 do CP comum.

Supressão de documento

Art. 316

Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, **desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar**:

Pena: reclusão, de **2 a 6 anos**, se o documento é público; reclusão, até **5 anos**, se o documento é particular.

É **crime militar impróprio**. Encontra-se correspondência no art. 305 do CP comum.

Uso de documento pessoal alheio

Art. 317

Usar, como próprio, documento de identidade alheia, ou de qualquer licença ou privilégio em favor de outrem, ou ceder a outrem documento próprio da mesma natureza, para que dele se utilize, **desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar**:

Pena: detenção, até **6 meses**, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

É **crime militar impróprio**. Encontra-se correspondência no art. 308 do CP comum.

Falsa identidade

★ Art. 318

Atribuir-se, ou a terceiro, **perante a administração militar**, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena: detenção, de **3 meses a 1 ano**, se o fato não constitui crime mais grave.

É **crime militar impróprio**. Encontra-se correspondência no art. 307 do CP comum.

Capítulo VI - Dos Crimes Contra o Dever Funcional

Prevaricação

★ Art. 319

Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**.

É **crime militar impróprio** e essencialmente doloso, mas requer um elemento subjetivo do injusto (especial fim de agir), caracterizado pela expressão "para satisfazer interesse pessoal", sem o qual o crime não se aperfeiçoa. Encontra-se correspondência no art. 319 do Código Penal comum.

Violação do dever funcional com o fim de lucro

Art. 320

Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração militar, seu dever funcional para obter especulativamente vantagem pessoal, para si ou para outrem:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 321

Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

É crime militar impróprio *apesar de* estar somente previsto no CPM, pois *não é* dirigida especificamente aos valores militares.

Condescendência criminosa

★ Art. 322

Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena: se o fato foi praticado por INDULGÊNCIA, detenção até 6 meses; se por NEGLIGÊNCIA, detenção até 3 meses.

É crime que só pode ser cometido pelo superior hierárquico em relação ao seu subordinado. Pode ser doloso (indulgência) ou culposos (negligência). Encontra-se correspondência no art. 320 do CP comum.

Não inclusão de nome em lista

Art. 323

Deixar, no exercício de função, de incluir, por negligência, qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento ou de convocação militar:

Pena: detenção, até 6 meses.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

★ Art. 324

Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena: se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 a 3 anos, e, se por negligência, detenção de 1 a 2 anos. (Lei 14.688/23)

Trata-se de norma penal em branco. Pode ser doloso (tolerância) ou culposos (negligência).

O DELITO DO ART. 324 DO CPM E A NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA

O art. 324 do Código Penal Militar pressupõe a prática de ato prejudicial à administração militar. Pressupõe também, porque se trata de tipo penal incompleto (de descrição incompleta da conduta incriminada), que a conduta descrita tenha precipuamente inobservado lei, regulamento ou instrução.

STJ. 6ª Turma. RHC 16.115/PA, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 21/10/2004.

O reconhecimento da justa causa para a persecução criminal do delito do art. 324 do CPM exige que o Ministério Público indique, na denúncia, a lei, regulamento ou instrução alegadamente violada, além de descrever o ato prejudicial à administração militar.

STJ. 3ª Seção. CC 191.358-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/12/2022 (Info 763).

Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação

Art. 325

Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida à administração militar, ou por esta expedida:

Pena: detenção, de **2 a 6 meses**, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, *ainda que não seja* servidor público, *mas desde que* o fato atente contra a administração militar: (Lei 14.688/23)

- I. indevidamente se se apossa de correspondência, *embora não fechada*, e no todo ou em parte a sonega ou destrói;
- II. indevidamente divulga, transmite a outrem, ou abusivamente utiliza comunicação de interesse militar;
- III. impede a comunicação referida no número anterior.

É crime militar impróprio. Encontra-se correspondência no art. 151 do CP comum.

Violação de sigilo funcional

★ Art. 326

Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Lei 14.688/23)

- I. permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração militar; (Lei 14.688/23)
- II. se utiliza indevidamente do acesso restrito. (Lei 14.688/23)

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, de **2 a 6 anos**. (Lei 14.688/23)

É crime militar impróprio. Encontra-se correspondência no art. 154 do CP comum.

Violação de sigilo de proposta de concorrência

Art. 327

Devassar o sigilo de proposta de concorrência de interesse da administração militar ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena: detenção, de **3 meses a 1 ano**.

É crime militar impróprio. Encontra-se correspondência no art. 326 do CP comum.

Obstáculo à hasta pública, concorrência ou tomada de preços

Art. 328

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de hasta pública, concorrência ou tomada de preços, de interesse da administração militar:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**.

É crime militar impróprio. Encontra-se correspondência no art. 335 do CP comum.

Exercício funcional ilegal

Art. 329

Entrar no exercício de posto ou função militar, ou de cargo ou função em repartição militar, antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar o exercício, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, ou afastado, legal e definitivamente, qualquer que seja o ato determinante do afastamento:

Pena: detenção, até **4 meses**, se o fato não constitui crime mais grave.

A lei **não exige** qualidade especial do agente. **Entretanto**, tudo indica que o crime somente irá ocorrer com militar, pois é difícil um civil assumir função em repartição militar antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar o exercício sem autorização. Encontra-se correspondência no art. 324 do CP comum.

Abandono de cargo

Art. 330

Abandonar cargo público, em repartição ou estabelecimento militar:

Pena: **detenção, até 2 meses.**

Formas qualificadas

§ 1º. Se do fato resulta prejuízo à administração militar:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

§ 2º. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos.**

Aplicação ilegal de verba ou dinheiro

Art. 331

Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

É crime militar impróprio e sempre doloso. Encontra-se correspondência no art. 315 do CP comum.

Abuso de confiança ou boa-fé

Art. 332

Abusar da confiança ou da boa-fé de militar ou de servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento que sabe, ou deve saber, **serem inexatos ou irregulares, desde que** o fato atente contra a administração ou o serviço militar: (Lei 14.688/23)

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos, se o fato não constitui crime mais grave.**

Forma qualificada

§ 1º. A pena é **agravada**, se do fato decorre prejuízo material ou processo penal militar para a pessoa de cuja confiança ou boa-fé se abusou.

Modalidade culposa

§ 2º. Se a apresentação ou remessa **decorre de culpa**:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

Violência arbitrária

Art. 333

Praticar violência, em repartição ou estabelecimento militar, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos, além da correspondente à violência.**

É crime militar impróprio e sempre doloso. Encontra-se correspondência no art. 322 do Código Penal comum no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.

Patrocínio indébito

Art. 334

Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar: (Lei 14.688/23)

Pena: **detenção, até 3 meses.**

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

É crime militar impróprio e sempre doloso. Encontra-se correspondência no art. 321 do CP comum e no art. 3º, III da Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo.

Capítulo VII - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração Militar

Usurpação de função

Art. 335

Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar:

Pena: **detenção, de 3 meses a 2 anos.**

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem: (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos.** (Lei 14.688/23)

É crime militar impróprio que **só pode** ser cometido por civil, uma vez que é capítulo específico para crimes praticados por particular, desprovido da condição de agente público. Sempre na forma dolosa. Encontra-se correspondência no art. 328 do CP comum.

Tráfico de influência

★ Art. 336

Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função: (Lei 14.688/23)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos.** (Lei 14.688/23)

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é **aumentada de metade (1/2)** se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público. (Lei 14.688/23)

É crime militar impróprio que pode ser cometido por civil, **ou militar, desde que** desprovidos da qualidade de agente público. Encontra-se correspondência no art. 332 do CP comum.

Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento

Art. 337

Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou qualquer documento, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave.**

É crime militar impróprio que pode ser cometido por civil, **ou militar, desde que** desprovidos da qualidade de agente público. Encontra-se correspondência no art. 337 do CP comum.

Inutilização de edital ou de sinal oficial

Art. 338

Rasgar, ou de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem da autoridade militar; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou ordem de autoridade militar, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena: **detenção, até 1 ano.**

É crime militar impróprio e sempre doloso. Encontra-se correspondência no art. 336

do CP comum.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 339

Impedir, perturbar ou fraudar em prejuízo da Fazenda Nacional, concorrência, hasta pública ou tomada de preços ou outro qualquer processo administrativo para aquisição ou venda de coisas ou mercadorias de uso das forças armadas, seja elevando arbitrariamente os preços, auferindo lucro **excedente a 1/5** do valor da transação, seja alterando substância, qualidade ou quantidade da coisa ou mercadoria fornecida, seja impedindo a livre concorrência de outros fornecedores, ou por qualquer modo tornando mais onerosa a transação:

Pena: **detenção**, de **1 a 3 anos**.

§ 1º. Na mesma pena incorre o intermediário na transação.

§ 2º. É **aumentada** a pena de **1/3**, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

É crime militar impróprio. Encontra-se correspondência nos arts. 335; 337-I; 337-J; 337-K e 337-L, ambos do Código Penal comum.

TÍTULO VIII - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Recusa de função na Justiça Militar

★ **Art. 340**

Recusar-se o militar a exercer, **sem motivo legal**, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar: (Lei 14.688/23)

Pena: **detenção**, de **1 a 2 anos**. (Lei 14.688/23)

É crime militar próprio (*ratione personae*).

Desacato

Art. 341

Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:

Pena: **reclusão**, até **4 anos**.

É crime militar impróprio e sempre doloso. Encontra-se correspondência no art. 331 do CP comum, **mas** difere-se quando prevê "funcionário público".

Coação

Art. 342

Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena: **reclusão**, até **4 anos**, além da pena correspondente à violência.

É crime militar impróprio e sempre doloso. Encontra-se correspondência no art. 344 CP comum.

Denúnciação caluniosa

Art. 343

Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:

Pena: **reclusão**, de **2 a 8 anos**.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

É crime militar impróprio e sempre doloso. Encontra-se correspondência no art. 339 do CP comum.

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA - CP X CPM

CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Denúnciação caluniosa Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, e multa. § 1º. A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º. A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.	Denúnciação caluniosa Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente: Pena: reclusão, de 2 a 8 anos. Agravação de pena Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa de crime

Art. 344

Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado:

Pena: detenção, até 6 meses.

É crime militar impróprio e essencialmente doloso, não sendo necessário que o agente aponte o suposto autor do crime inexistente, pois se isso ocorrer, o tipo desloca-se para o art. 343. Encontra-se correspondência no art. 339 do CP comum.

Autoacusação falsa

Art. 345

Acusar-se, perante a autoridade, de crime sujeito à jurisdição militar, inexistente ou praticado por outrem:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

É crime militar impróprio e sempre doloso. Encontra-se correspondência no art. 341 do CP comum.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 346

Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Aumento de pena

§ 1º. A pena aumenta-se de 1/3, se o crime é praticado mediante suborno.

Retratação

§ 2º. O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

Trata-se de **crime militar impróprio**. Encontra-se correspondência no art. 342 do CP comum.

Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena, o crime de falso testemunho pode ser cometido em inquérito policial militar, processo administrativo disciplinar, sindicância, Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Processo Judicial Militar.

Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete

Art. 347

Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, **para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade** em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, **em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar, ainda que a oferta não seja aceita:**

Pena: **reclusão, de 2 a 8 anos.**

É **crime militar impróprio**. Encontra-se correspondência no art. 343 do CP comum, no art. 4º, II da Lei das Comissões Parlamentares de Inquérito e no art. 171 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

ATENÇÃO! Não confundir com a figura da **corrupção ativa do artigo 308**. Esta possui os mesmos verbos que aquela, porém divergem sobre o bem tutelado.

Publicidade opressiva

Art. 348

Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal militar, comentário tendente a exercer pressão sobre declaração de testemunha ou laudo de perito:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

Desobediência a decisão judicial

Art. 349

Deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

§ 1º. No caso de transgressão dos arts. 116, 117 e 118, a pena será cumprida sem prejuízo da execução da medida de segurança.

§ 2º. Nos casos do art. 118 e seus §§ 1º e 2º, a pena pela desobediência é aplicada ao representante, ou representantes legais, do estabelecimento, sociedade ou associação.

Favorecimento pessoal

Art. 350

Auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade autor de crime militar, a que é cominada pena de morte ou reclusão:

Pena: **detenção, até 6 meses.**

Diminuição de pena

§ 1º. Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento: (Lei 14.688/23)

Pena: **detenção, até 3 meses.**

Isenção de pena

§ 2º. Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento da pena.

É **crime militar impróprio** e essencialmente doloso, ou seja, é necessário que o agente tenha conhecimento das imputações feitas ao favorecido e, mesmo assim, livre e conscientemente o acoberta. Encontra-se correspondência no art. 348 do CP comum.

Favorecimento real

Art. 351

Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

É crime militar impróprio e sempre doloso. A diferença entre o favorecimento pessoal e o favorecimento real está em que, naquele (pessoal), o auxílio dirige-se ao criminoso, para que possa simplesmente subtrair-se à ação da autoridade, enquanto neste (real), o auxílio é destinado ao criminoso para que possa tornar seguro o proveito do crime. Encontra-se correspondência no art. 349 do CP comum.

Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante

Art. 352

Inutilizar, total ou parcialmente, sonegar ou dar descaminho a autos, documento ou objeto de valor probante, que tem sob guarda ou recebe para exame:

Pena: detenção, de 6 meses a 3 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a inutilização ou o descaminho resulta de ação ou omissão culposa:

Pena: detenção, até 6 meses.

É crime militar impróprio. Encontra-se correspondência no art. 356 do CP comum.

Exploração de prestígio

Art. 353

Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar: (Lei 14.688/23)

Pena: reclusão, até 5 anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas no artigo.

É crime militar impróprio, que pode ser cometido por civil ou militar, desde que despidos da qualidade de agente público. Encontra-se correspondência no art. 357 do CP comum.

Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito

Art. 354

Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão da Justiça Militar:

Pena: detenção, de 3 meses a 2 anos.

É crime militar impróprio. Encontra-se correspondência no art. 359 do CP comum.

LIVRO II - DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

TÍTULO I - DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO

Capítulo I - Da Traição

Traição

★ Art. 355

Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Favor ao inimigo

Art. 356

Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

- I. empreendendo ou deixando de empreender ação militar;
- II. entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;
- III. perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;
- IV. sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;
- V. abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 357

Praticar o nacional o crime definido no art. 142:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Coação a comandante

★ Art. 358

Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Informação ou auxílio ao inimigo

Art. 359

Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Aliciação de militar

Art. 360

Aliciar o nacional algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Ato prejudicial à eficiência da tropa

Art. 361

Provocar o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Capítulo II - Da Traição Imprópria

Traição imprópria

Art. 362

Praticar o estrangeiro os crimes previstos nos arts. 356, ns. I, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 10 anos, grau mínimo.

Capítulo III - Da Cobardia

Cobardia

Art. 363

Subtrair-se ou tentar subtrair-se o militar, por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Cobardia qualificada

Art. 364

Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Fuga em presença do inimigo

Art. 365

Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Capítulo IV - Da Espionagem

Espionagem

Art. 366

Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 143 e seu § 1º, 144 e seus §§ 1º e 2º, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Caso de concurso

Parágrafo único. No caso de concurso por culpa, para execução do crime previsto no art. 143, § 2º, ou de revelação culposa (art. 144, § 3º):

Pena: reclusão, de 3 a 6 anos.

Penetração de estrangeiro

Art. 367

Entrar o estrangeiro em território nacional, ou insinuar-se em força ou unidade em operações de guerra, ainda que fora do território nacional, a fim de colher documento, notícia ou informação de caráter militar, em benefício do inimigo, ou em prejuízo daquelas operações:

Pena: reclusão, de **10 a 20 anos**, se o fato não constitui crime mais grave.

Capítulo V - Do Motim e da Revolta

Motim, revolta ou conspiração

★ Art. 368

Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 149 e seu parágrafo único, e 152:

Pena: **aos cabeças**, morte, grau máximo; reclusão, de **15 anos**, grau mínimo. **Aos coautores**, reclusão, de **10 a 30 anos**.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o fato é praticado em presença do inimigo:

Pena: **aos cabeças**, morte, grau máximo; reclusão, de **20 anos**, grau mínimo. **Aos coautores**, morte, grau máximo; reclusão, de **15 anos**, grau mínimo.

Omissão de lealdade militar

Art. 369

Praticar o crime previsto no artigo 151:

Pena: reclusão, de **4 a 12 anos**.

Capítulo VI - Do Incitamento

Incitamento

Art. 370

Incitar militar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena: reclusão, de **3 a 10 anos**.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, **em lugar sujeito à administração militar**, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Incitamento em presença do inimigo

Art. 371

Praticar qualquer dos crimes previstos no art. 370 e seu parágrafo, **em presença do inimigo**:

Pena: **morte**, grau máximo; reclusão, de **10 anos**, grau mínimo.

Capítulo VII - Da Inobservância do Dever Militar

Rendição ou capitulação

Art. 372

Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:

Pena: **morte**, grau máximo; reclusão, de **20 anos**, grau mínimo.

Omissão de vigilância

Art. 373

Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo.

Pena: detenção, de 1 a 3 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se o fato compromete as operações militares:

Pena: reclusão, de 5 a 20 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Descumprimento do dever militar

Art. 374

Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acordo com o dever militar:

Pena: reclusão, até 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Falta de cumprimento de ordem

Art. 375

Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Entrega ou abandono culposo

Art. 376

Dar causa, **por culpa**, ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição, navio, aeronave, engenho de guerra, provisões, ou qualquer outro elemento de ação militar:

Pena: reclusão, de 10 a 30 anos.

Captura ou sacrifício culposo

Art. 377

Dar causa, **por culpa**, ao sacrifício ou captura de força sob o seu comando:

Pena: reclusão, de 10 a 30 anos.

Separação reprovável

Art. 378

Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Abandono de comboio

Art. 379

Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Resultado mais grave

§ 1º. Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Modalidade culposa

§ 2º. Separar-se, **por culpa**, do comboio ou da escolta:

Pena: reclusão, até 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Caso assimilado

§ 3º. Nas mesmas penas incorre quem, de igual forma, abandona material de guerra, cuja guarda lhe tenha sido confiada.

Separação culposa de comando

Art. 380

Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior:

Pena: reclusão, até 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Tolerância culposa

Art. 381

Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro:

Pena: reclusão, até 4 anos.

Entendimento com o inimigo

Art. 382

Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro militar ou emissário de país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário:

Pena: reclusão, até 3 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Capítulo VIII - Do Dano

Dano especial

Art. 383

Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 262, 263, §§ 1º e 2º, e 264, em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de 4 a 10 anos.

Dano em bens de interesse militar

Art. 384

Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Envenenamento, corrupção ou epidemia

Art. 385

Envenenar ou corromper água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena: **detenção**, de **2 a 8 anos**.

Capítulo IX - Dos Crimes contra a Incolumidade Pública

Crimes de perigo comum

Art. 386

Praticar crime de perigo comum definido nos arts. 268 a 276 e 278, na modalidade dolosa:

- I. se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;
- II. se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:

Pena: **morte**, grau máximo; **reclusão**, de **20 anos**, grau mínimo.

Capítulo X - Da Insubordinação e da Violência

Recusa de obediência ou oposição

Art. 387

Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 163 e 164:

Pena: **morte**, grau máximo; **reclusão**, de **10 anos**, grau mínimo.

Coação contra oficial general ou comandante

Art. 388

Exercer coação contra oficial general ou comandante da unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento do dever militar:

Pena: **reclusão**, de **5 a 15 anos**, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra superior ou militar de serviço

Art. 389

Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 157 e 158, a que esteja cominada, no máximo, **reclusão**, de **30 anos**:

Pena: **morte**, grau máximo; **reclusão**, de **20 anos**, grau mínimo.

Parágrafo único. Se ao crime não é cominada, no máximo, **reclusão** de **30 anos**, mas é praticado com arma e em presença do inimigo:

Pena: **morte**, grau máximo; **reclusão**, de **15 anos**, grau mínimo.

Capítulo XI - Do Abandono de Posto

Abandono de posto

Art. 390

Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no art. 195:

Pena: **morte**, grau máximo; **reclusão**, de **20 anos**, grau mínimo.

Capítulo XII - Da Deserção e da Falta de Apresentação

Deserção

★ Art. 391

Praticar crime de deserção definido no Capítulo II, do Título III, do Livro I, da Parte Especial:

Pena: a cominada ao mesmo crime, com **aumento da metade**, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Os prazos para a consumação do crime são **reduzidos de metade**.

Deserção em presença do inimigo

★ **Art. 392**

Desertar em presença do inimigo:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Falta de apresentação

Art. 393

Deixar o **convocado**, no caso de mobilização total ou parcial, de apresentar-se, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração:

Pena: detenção, de 1 a 6 anos.

Parágrafo único. Se o agente é oficial da reserva, aplica-se a pena com aumento de 1/3.

Capítulo XIII - Da Libertação, da Evasão e do Amotinamento de Prisioneiros

Libertação de prisioneiro

Art. 394

Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 15 anos, grau mínimo.

Evasão de prisioneiro

Art. 395

Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Amotinamento de prisioneiros

Art. 396

Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:

Pena: morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Capítulo XIV - Do Favorecimento Culposo ao Inimigo

Favorecimento culposo

Art. 397

Contribuir culposamente para que alguém pratique crime que favoreça o inimigo:

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

TÍTULO II - DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA

Prolongamento de hostilidades

Art. 398

Prolongar o comandante as hostilidades, depois de oficialmente saber celebrada a paz ou ajustado o armistício.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Ordem arbitrária

Art. 399

Ordenar o comandante contribuição de guerra, sem autorização, ou excedendo os limites desta:

Pena: **reclusão, até 3 anos.**

TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I - Do Homicídio

Homicídio simples

Art. 400

Praticar homicídio, *em presença do inimigo*:

I. no caso do art. 205:

Pena: **reclusão, de 12 a 30 anos;**

II. no caso do § 1º do art. 205, o juiz pode **reduzir a pena de 1/6 a 1/3;**

Homicídio qualificado

III. no caso do § 2º do art. 205:

Pena: **morte**, grau máximo; **reclusão, de 20 anos**, grau mínimo.

Capítulo II - Do Genocídio

Genocídio

Art. 401

Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208:

Pena: **morte**, grau máximo; **reclusão, de 20 anos**, grau mínimo.

Casos assimilados

Art. 402

Praticar, com o mesmo fim e na zona referida no artigo anterior, qualquer dos atos previstos nos ns. I, II, III, IV ou V, do parágrafo único, do art. 208:

Pena: **reclusão, de 6 a 24 anos.**

Capítulo III - Da Lesão Corporal

Lesão leve

Art. 403

Praticar, *em presença do inimigo*, crime definido no art. 209:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Lesão grave

§ 1º. No caso do § 1º do art. 209:

Pena: **reclusão, de 4 a 10 anos.**

§ 2º. No caso do § 2º do art. 209:

Pena: **reclusão, de 6 a 15 anos.**

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º. No caso do § 3º do art. 209:

Pena: **reclusão, de 8 a 20 anos** no caso de lesão grave; **reclusão, de 10 a 24 anos**, no caso de morte.

Minoração facultativa da pena

§ 4º. No caso do § 4º do art. 209, o juiz pode **reduzir** a pena de **1/6 a 1/3**.

§ 5º. No caso do § 5º do art. 209, o juiz pode **diminuir** a pena de **1/3**.

TÍTULO IV - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 404

Praticar crime de furto definido nos arts. 240 e 241 e seus parágrafos, **em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado**:

Pena: **reclusão**, no **dobro** da pena cominada para o tempo de paz.

Roubo ou extorsão

Art. 405

Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos arts. 242, 243 e 244, **em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado**:

Pena: **morte**, grau máximo, se cominada pena de **reclusão de 30 anos**; **reclusão pelo dobro** da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

Saque

Art. 406

Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena: **morte**, grau máximo; **reclusão**, de **20 anos**, grau mínimo.

TÍTULO V - DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL

Rapto

Art. 407

Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares:

Pena: **reclusão**, de **2 a 4 anos**.

Resultado mais grave

§ 1º. Se da violência resulta lesão grave:

Pena: **reclusão**, de **6 a 10 anos**.

§ 2º. Se resulta morte:

Pena: **reclusão**, de **12 a 30 anos**.

Cumulação de pena

§ 3º. Se o autor, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se, cumulativamente, a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

Violência carnal

Art. 408

Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:

Pena: **reclusão**, de **4 a 12 anos**.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a. lesão grave:

Pena: **reclusão, de 8 a 20 anos;**

b. **morte:**

Pena: **morte**, grau máximo; **reclusão, de 15 anos**, grau mínimo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409

São revogados o Decreto-lei 6.227/44 e demais disposições contrárias a este Código, **salvo** as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 410

Este Código entrará em vigor no dia 1/1/1970.

DL 1.002/69

—

Código de Processo Penal Militar

Código de Processo Penal Militar.

Atualizado até a Lei 14.752/23.

LIVRO I

TÍTULO I

Capítulo Único - Da Lei de Processo Penal Militar e da sua Aplicação

Fontes de Direito Judiciário Militar

★ Art. 1º

O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, **salvo** legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Divergência de normas

§ 1º. Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, **prevalecerão as últimas.**

Aplicação subsidiária

§ 2º. Aplicam-se, **subsidiariamente**, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

★ Art. 2º

A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, **salvo se evidentemente empregados com outra significação.**

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º. Admitir-se-á a INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ou a INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º. Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- cercear a defesa pessoal do acusado;
- prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

CPP, art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Suprimento dos casos omissos

★ Art. 3º

Os casos omissos neste Código serão supridos:

- pela **legislação de processo penal comum**, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- pela **jurisprudência**;
- pelos **usos e costumes militares**;
- pelos **princípios gerais de Direito**;
- pela **analogia**.

LINDB, art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Aplicação no espaço e no tempo

★ Art. 4º

Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

- I. em tempo de paz:
 - a. em todo o território nacional;
 - b. fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, **ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira**;
 - c. fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
 - d. a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, **desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente**;
 - e. a bordo de aeronaves e navios estrangeiros **desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional**;

Tempo de guerra

- II. em tempo de guerra:
 - a. aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
 - b. em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
 - c. em território estrangeiro militarmente ocupado.

Aplicação intertemporal

Art. 5º

As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, **ressalvados** os casos previstos no art. 711, e **sem prejuízo** da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º

Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, **salvo** quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

TÍTULO II

Capítulo Único - Da Polícia Judiciária Militar

Exercício da polícia judiciária militar

★ Art. 7º

A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a. pelos **ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b. pelo **chefe do Estado-Maior das Forças Armadas**, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c. pelos **chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha**, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d. pelos **comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra**, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e. pelos **comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea**, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f. pelo **secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica**, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g. pelos **diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**;
- h. pelos **comandantes de forças, unidades ou navios**;

Delegação do exercício

§ 1º. Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a **OFICIAIS DA ATIVA**, para fins especificados e por **TEMPO LIMITADO**.

§ 2º. Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º. **Não sendo possível** a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, **desde que mais antigo**.

§ 4º. Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, **não prevalece**, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º. Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR *

A polícia judiciária é um órgão da segurança do Estado que tem como principal função apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial, que é um procedimento administrativo com característica inquisitiva, servindo, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado formulada pelo Ministério Público, titular da ação penal de iniciativa pública.

Ao contrário da justiça estadual e da federal, que possuem respectivamente a polícia civil e federal para a investigação de seus efeitos, a **polícia judiciária militar é exercida pelas autoridades castrenses**, conforme as suas áreas de atuação, que poderão ser delegadas a oficiais da ativa para fins especificados e por tempo limitado.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Competência da polícia judiciária militar

★ Art. 8º

Compete à Polícia judiciária militar:

- a. apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b. prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c. cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

- d. representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e. cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f. solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g. requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h. atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, *desde que legal e fundamentado o pedido.*

APURAÇÃO DE CRIMES

A apuração de crimes pode ser realizada através de:

- › Inquérito Policial Militar (art. 9º);
- › Auto de Prisão em Flagrante (art. 245);
- › Instrução Provisória de Deserção (art. 452);
- › Instrução Provisória de Insubmissão (art. 463).

TÍTULO III

Capítulo Único - Do Inquérito Policial Militar

Finalidade do inquérito

★ Art. 9º

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO PENAL MILITAR

Características do IPM:

- › Escrito (art. 21);
- › Sigiloso (art. 16);
- › Inquisitivo;
- › Indisponível (art. 24);
- › Dispensável (art. 28);
- › Oficioso (art. 10).

Modos por que pode ser iniciado

★ Art. 10

O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a. **de ofício**, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b. **por determinação ou delegação da autoridade militar superior**, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c. em virtude de **requisição do Ministério Público**;
- d. por **decisão do STM**, nos termos do art. 25;
- e. a **requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação** devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;

- f. quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

Superioridade ou igualdade de posto do infrator

§ 1º. Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º.

Providências antes do inquérito

§ 2º. O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

Infração de natureza não militar

§ 3º. Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de 18 anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

Oficial general como infrator

§ 4º. Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

Indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito

§ 5º. Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.

No CPPM o IPM não traz a possibilidade de ser iniciado por requisição do juiz, diferentemente do previsto no CPP.

CPP, art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

- I. de ofício;
- II. mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE O IPM

É CONSTITUCIONAL norma estadual que prevê a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

ADI 5637/MG, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 11.3.2022 (Inf. 1046).

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal.

STF. Plenário. RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 (repercussão geral – Tema 22) (Inf. 965).

O entendimento do STM é no sentido de que o Inquérito Policial Militar é procedimento que tem por escopo reunir os elementos indispensáveis à propositura da ação penal, e somente poderá ser trancado em casos excepcionais quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.

STM. HC 7000393-80.2018.7.00.0000, julgado em 14/8/2018.

Escrivão do inquérito

Art. 11

A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaiando em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

Compromisso legal

Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

O Código de Processo Penal não prevê a exigência do escrivão prestar compromisso. A exceção se dá em caso de falta de escrivão ou de impedimento.

CPP, art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

IPM - ESCRIVÃO X ENCARREGADO

ESCRIVÃO	ENCARREGADO
Não precisa ser superior ou mais antigo que o indiciado.	Deve ser superior, podendo ser mais antigo que o indiciado.
Presta compromisso	Não presta compromisso.

Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12

Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Formação do inquérito

Art. 13

O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

Atribuição do seu encarregado

- tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- ouvir o ofendido;
- ouvir o indiciado;
- ouvir testemunhas;
- proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Reconstituição dos fatos

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

Assistência de procurador

Art. 14

Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a indicação de procurador que lhe dê assistência.

Encarregado de inquérito. Requisitos

Art. 15

Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto **não inferior** ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, **oficial superior**, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

Sigilo do inquérito

★ Art. 16

O inquérito é SIGILOSO, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

DISPOSITIVOS RELEVANTES SOBRE O SIGILO DO INQUÉRITO	
SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF	É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
ESTATUTO DA OAB (Lei 8.906/94)	Art. 7º. São direitos do advogado: (...) XIV. examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (...) § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.
LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (Lei 13.869/19)	Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.
LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Lei 12.850/13)	Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

★ Art. 16-A

Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, *de forma consumada ou tentada*, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Código Penal Militar, o indiciado poderá constituir defensor. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas a contar do recebimento da citação. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 horas, indique defensor para a representação do investigado. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. Promulgação partes vetadas (Lei 13.964/19)

§ 4º. A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Lei 13.964/19)

§ 6º. As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Lei 13.964/19)

INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO DE ADVOGADO DA JUSTIÇA MILITAR VOCACIONADO A PATROCINAR A DEFESA GRATUITA DE PRAÇAS DA PM

É inconstitucional norma estadual que restabeleça, no âmbito do Poder Judiciário local, cargos de Advogado da Justiça Militar vocacionados a patrocinar a defesa gratuita de praças da Polícia Militar. Esse modelo não se coaduna com aquele implementado pela ordem constitucional inaugurada em 1988, o qual dispõe que a função de defesa dos necessitados, quando desempenhada pelo Estado, é própria à Defensoria Pública (CF, art. 134; LC 80/1994).

ADI 3152/CE, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 26/04/22 (Inf. 1052).

Incomunicabilidade do indiciado. Prazo.

Art. 17

O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por 3 dias no máximo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO *

Apesar de prevista no art. 17 do CPPM, a incomunicabilidade do indiciado deve ser considerada inconstitucional, frente ao disposto no art. 136, § 3º, IV, da CF, que a proíbe mesmo no Estado de Sítio, e também em virtude do que dispõem a Convenção de San Jose da Costa Rica (art 8º, n. 2, "d"), incorporada no direito brasileiro com força de emenda constitucional, que assegura ao acusado o direito de comunicar-se livremente e em particular com seu defensor público.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Detenção de indiciado

★ Art. 18

Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até **30 dias**, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por **mais 20 dias**, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Prisão preventiva e menagem. Solicitação

Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua **prorrogação**, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.

Somente aplicável no IPM aos militares, em crimes propriamente militares, por força da Constituição Federal.

CF, art. 5º, LXI. ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei.

Inquirição durante o dia

★ Art. 19

As testemunhas e o indiciado, **exceto** caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeie **entre as 7 e as 18 horas**.

Inquirição. Assentada de início, interrupção e encerramento

§ 1º. O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

Inquirição. Limite de tempo

§ 2º. A testemunha **não será inquirida** por **mais de 4 horas consecutivas**, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às **18 horas** será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.

§ 3º. **Não sendo** útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, **salvo caso de urgência**.

CPPM, art. 44, § 1º. As diligências serão feitas **durante o dia**, em período que medeie entre as **6 e as 18 horas** e, sempre que possível, na presença de **2 testemunhas**.

Prazos para terminação do inquérito

★ Art. 20

O inquérito deverá terminar **dentro em 20 dias**, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no **prazo de 40 dias**, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º. Este último prazo poderá ser prorrogado por **mais 20 dias** pela autoridade militar superior, **desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato**. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

Diligências não concluídas até o inquérito

§ 2º. **Não haverá** mais prorrogação, além da prevista no § 1º, **salvo dificuldade insuperável**, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Dedução em favor dos prazos

§ 3º. São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL			
		PRESO	SOLTO
REGRA GERAL (Art. 10 c/c art. 3º-B, § 2º do CPP)		10 + 15 dias	30 dias
Exceções na Legislação Especial	JUSTIÇA FEDERAL (Art. 66 da Lei 5.010/66)	15 + 15 dias	30 dias
	CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (Art. 10 da Lei 1.521/51)	10 dias	10 dias
	LEI DE DROGAS (Art. 51 da Lei 11.343/06)	30 + 30 dias	90 + 90 dias
	INQUÉRITO MILITAR (Art. 20 do CPPM)	20 dias	40 + 20 dias
	INQUÉRITO MILITAR EM TEMPO DE GUERRA (Art. 675, § 1º, do CPPM)	5 + 3 dias	

Reunião e ordem das peças de inquérito

Art. 21

Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e dactilografadas, em espaço 2, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

Juntada de documento

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data.

Relatório

Art. 22

O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

Solução

§ 1º. No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Advocação

§ 2º. Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

Remessa do inquérito à Auditoria da Circunscrição

Art. 23

Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

Remessa a Auditorias Especializadas

§ 1º. Na Circunscrição onde houver Auditorias Especializadas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atender-se-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição. **Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição.**

§ 2º. Os autos de inquérito instaurado fora do território nacional serão remetidos à 1ª Auditoria da Circunscrição com sede na Capital da União, atendida, contudo, a especialização referida no § 1º.

Arquivamento de inquérito. Proibição

★ Art. 24

A autoridade militar **NÃO PODERÁ** MANDAR ARQUIVAR autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimizabilidade do indiciado.

SÚMULA 524, STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Instauração de novo inquérito

★ Art. 25

O arquivamento de inquérito **não obsta** a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, **ressalvados** o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

§ 1º. Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra c.

§ 2º. O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

Devolução de autos de inquérito

★ Art. 26

Os autos de inquérito **não poderão** ser devolvidos a autoridade policial militar, **a não ser:**

- I. mediante requisição do Ministério Público, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;
- II. por determinação do juiz, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o juiz marcará prazo, **não excedente de 20 dias**, para a restituição dos autos.

Suficiência do auto de flagrante delito

★ Art. 27

Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, **salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios**, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Dispensa de Inquérito

★ Art. 28

O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a. quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b. nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c. nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.

TÍTULO IV

Capítulo Único - Da Ação Penal Militar e do seu Exercício

Promoção da ação penal

★ Art. 29

A AÇÃO PENAL É PÚBLICA e **somente** pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR *		
AÇÃO PENAL PÚBLICA	A ação no processo penal é, em regra, pública e deve ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar (princípio da oficialidade). Pode ser incondicionada (art. 29) ou condicionada à requisição (art. 31).	
AÇÃO PRIVADA PERSONALÍSSIMA	Não existe , no âmbito do processo penal militar, a ação privada personalíssima.	
AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA	Se o Ministério Público, mesmo dispondo de todos os elementos necessários à propositura da ação, tenha deixado, por inércia, de oferecer a denúncia no prazo legal, o ofendido ou quem o represente legalmente encontra-se legitimado para intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária (art. 5º, LXI, CF). Apesar de não tratada no CPPM, tratando-se de direito individual constitucionalmente previsto, é perfeitamente aplicável na Justiça Castrense, utilizando-se subsidiariamente do Código de Processo Comum.	
	Decadência do direito	Caso o ofendido ou seu representante legal não promova a ação penal privada subsidiária da pública no prazo de 6 meses , contados da data em que deveria ser apresentada pelo MP, decairá o direito. Perde o interessado o direito a promover a ação. Nada impede, no entanto , que o MP exerça o seu direito de ação, que em nada é influenciado pela decadência do interessado, não importando em causa extintiva da punibilidade.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Obrigatoriedade

Art. 30

A DENÚNCIA deve ser apresentada sempre que houver:

- prova de fato que, em tese, constitua crime;
- indícios de autoria.

Dependência de requisição do Governo

★ Art. 31

Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente for militar ou assemelhado, depende de REQUISIÇÃO, que será feita ao PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e **não houver** coautor militar, a requisição será do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Comunicação ao procurador-geral da República

Parágrafo único. Sem prejuízo dessa disposição, o procurador-geral da Justiça Militar dará conhecimento ao procurador-geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.

Proibição de existência da denúncia

★ **Art. 32**

Apresentada a denúncia, O MINISTÉRIO PÚBLICO **NÃO PODERÁ** DESISTIR DA AÇÃO PENAL.

Exercício do direito de representação

Art. 33

Qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, **poderá provocar a iniciativa do Ministério Público**, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Informações

§ 1º. As informações, se escritas, deverão estar devidamente autenticadas; se verbais, serão tomadas por termo perante o juiz, a pedido do órgão do Ministério Público, e na presença deste.

Requisição de diligências

§ 2º. Se o Ministério Público as considerar procedentes, dirigir-se-á à autoridade policial militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim.

TÍTULO V - DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL

Capítulo Único - Do Processo

O art. 396-A do Código de Processo Penal **não se aplica** ao rito do processo penal militar.

STF. 2ª Turma. HC 125777/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/6/2016 (Info 831).

CPP, art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por **10 dias**.

Direito de ação e defesa. Poder de jurisdição

Art. 34

O direito de ação é exercido pelo Ministério Público, como representante da lei e fiscal da sua execução, e o de defesa pelo acusado, cabendo ao juiz exercer o poder de jurisdição, em nome do Estado.

CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO

- › Há separação das funções de acusar, defender e julgar;
- › Princípio da busca da verdade.
- › A gestão da prova recai sobre as partes. O juiz, durante a instrução processual, tem certa iniciativa probatória (subsidiariamente).

Relação processual. Início e extinção

★ **Art. 35**

O processo INICIA-SE com o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUIZ, EFETIVA-SE com a CITAÇÃO do acusado e EXTINGUE-SE no momento em que a SENTENÇA DEFINITIVA SE TORNA IRRECORRÍVEL, *quer resolva o mérito, quer não.*

Casos de suspensão

Parágrafo único. O processo suspende-se ou extingue-se nos casos previstos neste Código.

PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - ART. 79 DO CPPM	
PRESO	5 dias.
SOLTO	15 dias, podendo prorrogar pelo dobro ou o triplo.

TÍTULO VI - DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO

Capítulo I - Do Juiz e seus Auxiliares

Seção I - Do Juiz

Função do juiz

Art. 36

O juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar.

§ 1º. Sempre que este Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

Independência da função

§ 2º. No exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior.

Impedimento para exercer a jurisdição

★ **Art. 37**

O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim até o 3º grau inclusive;
- ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau inclusive, for parte ou diretamente interessado.

Inexistência de atos

Parágrafo único. Serão considerados INEXISTENTES os atos praticados por juiz impedido, nos termos deste artigo.

Casos de suspeição do juiz

★ **Art. 38**

O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;

- b. se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- c. se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim até o 2º grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- d. se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;
- e. se tiver dado parte oficial do crime;
- f. se tiver aconselhado qualquer das partes;
- g. se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;
- h. se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo;
- i. se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

Suspeição entre adotante e adotado

★ Art. 39

A suspeição entre adotante e adotado será considerada nos mesmos termos da resultante entre ascendente e descendente, *mas não se estenderá* aos respectivos parentes e cessará no caso de se dissolver o vínculo da adoção.

Suspeição por afinidade

★ Art. 40

A suspeição ou impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa, *salvo sobrevivendo descendentes*. Mas, *ainda que dissolvido o casamento*, sem descendentes, *não funcionará* como juiz o parente afim em primeiro grau na linha ascendente ou descendente ou em segundo grau na linha colateral, de quem for parte do processo.

Suspeição provocada

Art. 41

A suspeição *não poderá* ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz, ou de propósito der motivo para criá-la.

Seção II - Dos auxiliares do juiz

Funcionários e serventuários da Justiça

Art. 42

Os funcionários ou serventuários da justiça Militar são, nos processos em que funcionam, auxiliares do juiz, a cujas determinações devem obedecer.

Escrivão

Art. 43

O escrivão providenciará para que estejam em ordem e em dia as peças e termos dos processos.

Oficial de Justiça

Art. 44

O oficial de justiça realizará as diligências que lhe atribuir a lei de organização judiciária militar e as que lhe forem ordenadas por despacho do juiz, certificando o ocorrido, no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora.

Diligências

§ 1º. As diligências serão feitas durante o dia, em período que medeie *entre as 6 e as 18 horas* e, sempre que possível, na presença de *2 testemunhas*.

Mandados

§ 2º. Os mandados serão entregues em cartório, logo depois de cumpridos, *salvo* motivo de força maior.

Convocação de substituto. Nomeação ad hoc

Art. 45

Nos impedimentos do funcionário ou serventuário de justiça, o juiz convocará o substituto; e, na falta deste, nomeará um *ad hoc*, que prestará compromisso de bem desempenhar a função, tendo em atenção as ordens do juiz e as determinações de ordem legal.

Suspeição de funcionário ou serventuário

Art. 46

O funcionário ou serventuário de justiça fica sujeito, no que for aplicável, às mesmas normas referentes a impedimento ou suspeição do juiz, inclusive o disposto no art. 41.

Seção III - Dos peritos e intérpretes

Nomeação de peritos

Art. 47

Os peritos e intérpretes serão de nomeação do juiz, *sem* intervenção das partes.

Preferência

Art. 48

Os PERITOS ou INTÉRPRETES serão nomeados de preferência dentre OFICIAIS DA ATIVA, atendida a especialidade.

Compromisso legal

Parágrafo único. O perito ou intérprete prestará compromisso de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária e de responder fielmente aos quesitos propostos pelo juiz e pelas partes.

Encargo obrigatório

Art. 49

O encargo de perito ou intérprete *não pode* ser recusado, *salvo* motivo relevante que o nomeado justificará, para apreciação do juiz.

Penalidade em caso de recusa

Art. 50

No caso de *recusa irrelevante*, o juiz poderá aplicar multa correspondente até 3 dias de vencimentos, se o nomeado os tiver fixos por exercício de função; ou, *se isto não acontecer*, arbitrará-lo em quantia que irá de 1/10 à metade do maior salário mínimo do país.

Casos extensivos

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

- deixar de acudir ao chamado da autoridade;
- não comparecer* no dia e local designados para o exame;
- não apresentar o laudo*, ou concorrer para que a perícia *não seja feita*, nos prazos estabelecidos.

Não comparecimento do perito

Art. 51

No caso de **não comparecimento** do perito, *sem justa causa*, o juiz poderá determinar sua **apresentação**, oficiando, para esse fim, à autoridade militar ou civil competente, quando se tratar de oficial ou de funcionário público.

Impedimentos dos peritos

★ **Art. 52**

Não poderão ser peritos ou intérpretes:

- os que **estiverem** sujeitos a interdição que os inabilite para o exercício de função pública;
- os que **tiverem** prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;
- os que **não tiverem** habilitação ou idoneidade para o seu desempenho;
- os **menores de 21 anos**.

Suspeição de peritos e intérpretes

★ **Art. 53**

É extensivo aos peritos e intérpretes, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição de juízes.

Capítulo II - Das Partes

Seção I - Do acusador

Ministério Público

★ **Art. 54**

O Ministério Público é o órgão de acusação no processo penal militar, cabendo ao procurador-geral exercê-la nas ações de competência originária no STM e aos procuradores nas ações perante os órgãos judiciários de primeira instância.

Pedido de absolvição

Parágrafo único. A função de órgão de acusação **não impede** o Ministério Público de opinar pela **absolvição do acusado**, quando entender que, para aquele efeito, existem fundadas razões de fato ou de direito.

Os crimes militares de **COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR** são aqueles praticados por **INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS** – Exército, Marinha e Aeronáutica – no exercício da atividade funcional previstos no CPM.

A competência para atuar em crimes praticados por policiais militares e integrantes do Corpo de Bombeiros Militares é do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal e Territórios.

Fiscalização e função especial do Ministério Público

★ **Art. 55**

Cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas.

Independência do Ministério Público

Art. 56

O Ministério Público desempenhará as suas funções de natureza processual sem dependência a quaisquer determinações que **não emanem** de decisão ou despacho da autoridade judiciária competente, no uso de atribuição prevista neste Código e regularmente exercida, havendo no exercício das funções recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.

Subordinação direta ao procurador-geral

Parágrafo único. Os procuradores são *diretamente* subordinados ao procurador-geral.

Impedimentos

★ Art. 57

Não pode funcionar no processo o membro do Ministério Público:

- se nele já houver intervindo seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o **3º grau** inclusive, como juiz, defensor do acusado, autoridade policial ou auxiliar de justiça;
- se ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções;
- se ele próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o **3º grau** inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Suspeição

★ Art. 58

Ocorrerá a **SUSPEIÇÃO** do membro do Ministério Público:

- se for amigo íntimo ou inimigo do acusado ou ofendido;
- se ele próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado pelo acusado ou pelo ofendido;
- se houver aconselhado o acusado;
- se for tutor ou curador, credor ou devedor do acusado;
- se for herdeiro presuntivo, ou donatário ou usufrutário de bens, do acusado ou seu empregador;
- se for presidente, diretor ou administrador de sociedade ligada de qualquer modo ao acusado.

Aplicação extensiva de disposição

Art. 59

Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto nos arts. 39, 40 e 41.

Seção II - Do assistente

Habilitação do ofendido como assistente

★ Art. 60

O ofendido, seu representante legal e seu sucessor podem habilitar-se a intervir no processo como assistentes do Ministério Público.

Representante e sucessor do ofendido

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se **representante legal** o ascendente ou descendente, tutor ou curador do ofendido, se **menor de 18 anos** ou incapaz; e **sucessor**, o seu ascendente, descendente ou irmão, podendo qualquer deles, **com exclusão dos demais**, exercer o encargo, ou constituir advogado para esse fim, em atenção à ordem estabelecida neste parágrafo, cabendo ao juiz a designação se entre eles não houver acordo.

Competência para admissão do assistente

Art. 61

Cabe ao juiz do processo, ouvido o Ministério Público, conceder ou negar a admissão de assistente de acusação.

Oportunidade da admissão

★ Art. 62

O assistente será admitido *enquanto não passar em julgado a sentença* e receberá a causa no estado em que se achar.

Advogado de ofício como assistente

Art. 63

Pode ser assistente o advogado da Justiça Militar, *desde que não* funcione no processo naquela qualidade ou como procurador de qualquer acusado.

Ofendido que for também acusado

★ Art. 64

O ofendido que for também acusado no mesmo processo *não poderá* intervir como assistente, *salvo se absolvido por sentença passada em julgado, e daí em diante*.

Intervenção do assistente no processo

★ Art. 65

Ao assistente será permitido, *com aquiescência do juiz e ouvido o Ministério Público*:

- a. propor meios de prova;
- b. requerer perguntas às testemunhas, fazendo-o depois do procurador;
- c. apresentar quesitos em perícia determinada pelo juiz ou requerida pelo Ministério Público;
- d. documentos;
- e. arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público;
- f. participar do debate oral.

Arrolamento de testemunhas e interposição de recursos

§ 1º. *Não poderá* arrolar testemunhas, *exceto* requerer o depoimento das que forem referidas, *nem* requerer a expedição de precatória ou rogatória, ou diligência que retarde o curso do processo, *salvo*, a critério do juiz e com audiência do Ministério Público, em se tratando de apuração de fato do qual dependa o esclarecimento do crime. *Não poderá*, igualmente, impetrar recursos, *salvo* de despacho que indeferir o pedido de assistência.

Efeito do recurso

§ 2º. O recurso do despacho que indeferir a assistência *não terá* efeito suspensivo, processando-se em autos apartados. Se provido, o assistente será admitido ao processo no estado em que este se encontrar.

Assistente em processo perante o STM

§ 3º. Caberá ao relator do feito, em despacho irrecorrível, após audiência do procurador-geral, admitir ou não o assistente, em processo da competência originária do STM. Nos julgamentos perante esse Tribunal, se o seu presidente consentir, o assistente poderá falar após o procurador-geral, por tempo *não superior a 10 minutos*. *Não poderá* opor embargos, mas lhe será consentido impugná-los, se oferecidos pela defesa, e depois de o ter feito o procurador-geral.

LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA RECORRER DA SENTENÇA

No processo penal militar, o assistente de acusação possui legitimidade para recorrer da sentença absolutória, ainda que a absolvição tenha sido requerida pelo órgão ministerial.

STJ. 5ª Turma. HC 730.100/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/02/2023 (Ino 765).

Márcio Cavalcante ensina que o STJ, analisando o papel do assistente de acusação no processo penal comum, aplica interpretação sistemática ao art. 271 do CPP, entendendo que “o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Ministro Rogério Schietti Cruz)” (STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 23/6/2020).

Esse mesmo raciocínio - interpretação sistemática acerca do papel do assistente de acusação - deve ser aplicado à legislação processual penal militar, uma vez que “não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição” (HC 123.365/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/2010).

Notificação do assistente

Art. 66

O processo prosseguirá independentemente de qualquer aviso ao assistente, **salvo** notificação para assistir ao julgamento.

Cassação de assistência

Art. 67

O juiz poderá cassar a admissão do assistente, **desde que** este tumultue o processo ou infrinja a disciplina judiciária.

Não decorrência de impedimento

★ Art. 68

Da assistência **não poderá** decorrer impedimento do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão, **ainda que supervenientes na causa**. Neste caso, o juiz cassará a admissão do assistente, sem prejuízo da nomeação de outro, que não tenha impedimento, nos termos do art. 60.

Seção III - Do acusado, seus defensores e curadores

Personalidade do acusado

Art. 69

Considera-se ACUSADO aquele a quem é imputada a prática de infração penal em denúncia recebida.

Identificação do acusado

Art. 70

A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos **não retardará** o processo, quando certa sua identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo ou da execução da sentença, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Nomeação obrigatória de defensor

★ Art. 71

Nenhum acusado, **ainda que ausente ou foragido**, será processado ou julgado sem defensor.

Constituição de defensor

§ 1º. A constituição de defensor **independerá** de instrumento de mandado, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório ou em qualquer outra fase do processo por termo nos autos.

Defensor dativo

§ 2º. O juiz nomeará defensor ao acusado **que o não tiver**, ficando a este **ressalvado** o direito de, a todo o tempo, constituir outro, de sua confiança.

Defesa própria do acusado

§ 3º. A nomeação de defensor não obsta ao acusado o direito de a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação; mas o juiz manterá a nomeação, **salvo** recusa expressa do acusado, a qual constará dos autos.

Nomeação preferente de advogado

§ 4º. É, **salvo** motivo relevante, obrigatória a aceitação do patrocínio da causa, se a nomeação recair em advogado.

Defesa de praças

~~§ 5º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.752/23)

Abandono do processo (Lei 14.752/23)

§ 6º. O defensor **não poderá** abandonar o processo sem justo motivo, **previamente** comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. (Lei 14.752/23)

Sanções no caso de abandono do processo

~~§ 7º.~~ (REVOGADO pela Lei 14.752/23)

§ 8º. Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de **não ser localizado**, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa. (Lei 14.752/23)

Nomeação de curador

Art. 72

O juiz dará curador ao acusado incapaz.

Prerrogativa do posto ou graduação

Art. 73

O acusado que for oficial ou graduado não perderá, embora sujeito à disciplina judiciária, as prerrogativas do posto ou graduação. Se preso ou compelido a apresentar-se em juízo, por ordem da autoridade judiciária, será acompanhado por militar de hierarquia superior a sua.

Parágrafo único. Em se tratando de praça que não tiver graduação, será escoltada por graduado ou por praça mais antiga.

Não comparecimento de defensor

Art. 74

A falta de comparecimento do defensor, se motivada, adiará o ato do processo, **desde que nele seja indispensável a sua presença**. Mas, em se repetindo a falta, o juiz lhe dará substituto para efeito do ato, ou, se a ausência perdurar, para prosseguir no processo.

Direitos e deveres do advogado

Art. 75

No exercício da sua função no processo, o advogado terá os direitos que lhe são assegurados e os deveres que lhe são impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, **salvo** disposição em contrário, expressamente prevista neste Código.

Impedimentos do defensor

Art. 76

Não poderá funcionar como defensor o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão. Mas, se em idênticas condições, qualquer destes for superveniente no processo, tocar-lhe-á o impedimento, e não ao defensor, *salvo se dativo, caso em que será substituído por outro*.

TÍTULO VII

Capítulo Único - Da Denúncia

Requisitos da denúncia

Art. 77

A denúncia conterá:

- a designação do juiz a que se dirigir;
- o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- o tempo e o lugar do crime;
- a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, *sempre que possível*;
- a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- a classificação do crime;
- o rol das testemunhas, em número *não superior a 6*, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Dispensa de testemunhas

Parágrafo único. O rol de testemunhas poderá ser dispensado, se o Ministério Público dispuser de prova documental suficiente para oferecer a denúncia.

Rejeição de denúncia

★ Art. 78

A denúncia *não será recebida* pelo juiz:

- se *não contiver* os requisitos expressos no artigo anterior;
- se o fato narrado *não constituir* evidentemente crime da competência da Justiça Militar;
- se já estiver extinta a punibilidade;
- se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.

Preenchimento de requisitos

§ 1º. No caso da alínea *a*, o juiz *antes de rejeitar a denúncia*, mandará, em despacho fundamentado, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que, dentro do *prazo de 3 dias*, contados da data do recebimento dos autos, *sejam preenchidos os requisitos que não o tenham sido*.

Ilegitimidade do acusador

§ 2º. No caso de ilegitimidade do acusador, a rejeição da denúncia *não obstará* o exercício da ação penal, *desde que* promovida depois por acusador legítimo, a quem o juiz determinará a apresentação dos autos.

Incompetência do juiz. Declaração

§ 3º. No caso de incompetência do juiz, este a declarará em despacho fundamentado, determinando a remessa do processo ao juiz competente.

Prazo para oferecimento da denúncia

★ Art. 79

A denúncia deverá ser oferecida, se o acusado estiver preso, dentro do prazo de 5 dias, contados da data do recebimento dos autos para aquele fim; e, dentro do prazo de 15 dias, se o acusado estiver solto. O auditor deverá manifestar-se sobre a denúncia, dentro do prazo de 15 dias.

Prorrogação de prazo

§ 1º. O prazo para o oferecimento da denúncia poderá, por despacho do juiz, ser prorrogado ao dobro; ou ao triplo, em caso excepcional e se o acusado não estiver preso.

§ 2º. Se o Ministério Público não oferecer a denúncia dentro deste último prazo, ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao juiz providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo substituto legal, dirigindo-se, para este fim, ao procurador-geral, que, na falta ou impedimento do substituto, designará outro procurador.

Complementação de esclarecimentos

Art. 80

Sempre que, no curso do processo, o Ministério Público necessitar de maiores esclarecimentos, de documentos complementares ou de novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, diretamente, de qualquer autoridade militar ou civil, em condições de os fornecer, ou requerer ao juiz que os requisite.

Extinção da punibilidade. Declaração

★ Art. 81

A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se deste não for o pedido.

Morte do acusado

Parágrafo único. No caso de morte, não se declarará a extinção sem a certidão de óbito do acusado.

SÚMULA 13, STM: A declaração de extinção de punibilidade em IPI, IPD e IPM deve ser objeto de Decisão, que, também, determinará o arquivamento dos autos.

TÍTULO VIII

Capítulo Único - Do Foro Militar

Foro militar em tempo de paz

★ Art. 82

O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Lei 9.299/96)

Pessoas sujeitas ao foro militar

- I. nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional:
 - a. os militares em situação de atividade e os assemelhados na mesma situação;
 - b. os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;
 - c. os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;
 - d. os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas;

Crimes funcionais

- II. nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Extensão do foro militar

§ 1º. O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidas em lei. (Lei 9.299/96)

§ 2º. Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Lei 9.299/96)

Nos crimes **DOLOSOS** contra a vida, praticados **CONTRA MILITAR**, permanecem na Justiça Militar.

Ainda, nos crimes **CULPOSOS** contra a vida, também permanecem na Justiça Militar.

Foro militar em tempo de guerra

Art. 83

O foro militar, em tempo de guerra, poderá, por lei especial, abranger outros casos, além dos previstos no artigo anterior e seu parágrafo.

Assemelhado

Art. 84

Considera-se assemelhado o funcionário efetivo, ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetidos a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

TÍTULO IX

SÚMULA 53, STJ: Compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Assim, entende-se que a Justiça militar **ESTADUAL NÃO TEM** competência para julgar **CIVIL**, **ainda que** em concurso com militar estadual. Já a Justiça Militar da **UNIÃO** processa e julga civil em concurso com membros das Forças Armadas.

Capítulo I - Da Competência em Geral

Determinação da competência

★ Art. 85

A COMPETÊNCIA DO FORO MILITAR será determinada:

- I. de modo geral:
 - a. pelo lugar da infração;
 - b. pela residência ou domicílio do acusado;
 - c. pela prevenção;
- II. de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

Na Circunscrição Judiciária

Art. 86

Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada:

- a. pela especialização das Auditorias;
- b. pela distribuição;
- c. por disposição especial deste Código.

Modificação da competência

Art. 87

Não prevalecem os critérios de competência indicados nos artigos anteriores, *em caso de*:

- conexão ou continência;
- prerrogativa de posto ou função;
- desaforamento.

Capítulo II - Da Competência pelo Lugar da Infração

Lugar da infração

★ Art. 88

A competência será, *de regra*, determinada pelo lugar da infração; e, *no caso de tentativa*, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

A bordo de navio

Art. 89

Os crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em porto nacional, nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais brasileiras, serão, **nos 2 primeiros casos**, processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares; e, **no último caso**, na 1ª Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado da Guanabara.

A bordo de aeronave

Art. 90

Os crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime; e se este se efetuar em lugar remoto ou em tal distância que torne difíceis as diligências, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave, **salvo se** ocorrerem os mesmos óbices, caso em que a competência será da Auditoria mais próxima da 1ª, se na Circunscrição houver mais de uma.

Crimes fora do território nacional

Art. 91

Os crimes militares cometidos fora do território nacional serão, *de regra*, processados em Auditoria da Capital da União, observado, entretanto, o disposto no artigo seguinte.

Crimes praticados em parte no território nacional

★ Art. 92

No caso de **crime militar somente em parte cometido no território nacional**, a competência do foro militar se determina de acordo com as seguintes regras:

- se, **INICIADA A EXECUÇÃO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO**, o crime **SE CONSUMAR NO BRASIL**, será competente a Auditoria da Circunscrição em que o crime tenha produzido ou devia produzir o resultado;
- se, **INICIADA A EXECUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL**, o crime **SE CONSUMAR FORA DELE**, será competente a Auditoria da Circunscrição em que se houver praticado o último ato ou execução.

Diversidade de Auditorias ou de sedes

Parágrafo único. Na Circunscrição onde houver mais de uma Auditoria na mesma sede, obedecer-se-á à distribuição e, se for o caso, à especialização de cada uma. Se as sedes forem diferentes, atender-se-á ao lugar da infração.

Capítulo III - Da Competência pelo Lugar da Residência ou Domicílio do Acusado

Residência ou domicílio do acusado

★ Art. 93

Se não for conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pela residência ou domicílio do acusado, *salvo* o disposto no art. 96.

A regra é o lugar da infração, porém, caso não seja conhecido, será regulado pela residência ou domicílio do acusado, salvo a competência especial da sede do lugar de serviço.

Capítulo IV - Da Competência por Prevenção

Prevenção. Regra

★ Art. 94

A competência firmar-se-á por PREVENÇÃO, sempre que, concorrendo *2 ou mais* juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, *ainda que anterior ao oferecimento da denúncia*.

Casos em que pode ocorrer

★ Art. 95

A competência pela prevenção pode ocorrer:

- a. quando incerto o lugar da infração, por ter sido praticado na divisa de *2 ou mais* jurisdições;
- b. quando incerto o limite territorial entre *2 ou mais* jurisdições;
- c. quando se tratar de infração continuada ou permanente, praticada em território de *2 ou mais* jurisdições;
- d. quando o acusado tiver mais de uma residência *ou não tiver* nenhuma, *ou forem* vários os acusados e com diferentes residências.

Capítulo V - Da Competência pela Sede do Lugar de Serviço

Lugar de serviço

★ Art. 96

Para o militar em situação de atividade ou assemelhado na mesma situação, *ou para o funcionário lotado em repartição militar*, o lugar da infração, *quando este não puder ser determinado*, será o da unidade, navio, força ou órgão onde estiver servindo, *não lhe sendo aplicável* o critério da prevenção, *salvo* entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização.

Capítulo VI - Da Competência pela Especialização das Auditorias

Auditorias Especializadas

Art. 97

Nas Circunscrições onde existirem Auditorias Especializadas, a competência de cada uma decorre de pertencerem os oficiais e praças sujeitos a processo perante elas aos quadros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. Como oficiais, para os efeitos deste artigo, se compreendem os da ativa, os da reserva, remunerada ou não, e os reformados.

Militares de corporações diferentes

Parágrafo único. No processo em que forem acusados militares de corporações diferentes, a competência da Auditoria especializada se regulará pela prevenção. Mas esta **não poderá** prevalecer em detrimento de oficial da ativa, se os corréus forem praças ou oficiais da reserva ou reformados, ainda que superiores, nem em detrimento destes, se os corréus forem praças.

Capítulo VII - Da Competência por Distribuição

Distribuição

Art. 98

Quando, na sede de Circunscrição, houver mais de uma Auditoria com a mesma competência, esta se fixará pela distribuição.

Juízo prevento pela distribuição

Parágrafo único. A distribuição realizada em virtude de ato anterior à fase judicial do processo prevenirá o juízo.

Capítulo VIII - Da Conexão ou Continência

Casos de conexão

★ Art. 99

Haverá CONEXÃO:

- se, ocorridas **2 ou mais** infrações, tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

CONEXÃO		
INTERSUBJETIVA	Por simultaneidade	Ocorrendo 2 ou mais infrações, tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo , por várias pessoas reunidas.
	Concursal	Ocorrendo 2 ou mais infrações, tiverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar .
	Por reciprocidade	Ocorrendo 2 ou mais infrações, tiverem sido praticadas por várias pessoas, umas contra as outras .
OBJETIVA	Teleológica	No mesmo caso, houverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras .
	Consequencial	No mesmo caso, houverem sido umas praticadas para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas.
INSTRUMENTAL	Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração .	

Casos de continência

★ Art. 100

Haverá CONTINÊNCIA:

- quando **2 ou mais** pessoas forem acusadas da mesma infração;

- b. na hipótese de uma **única pessoa** praticar várias infrações em concurso.

CONTINÊNCIA	
SUBJETIVA	2 ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.
OBJETIVA	Uma única pessoa praticar várias infrações em concurso.

Regras para determinação

★ Art. 101

Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

Concurso e prevalência

- I. no concurso entre a jurisdição especializada e a cumulativa, preponderará aquela;
- II. no concurso de jurisdições cumulativas:
 - a. prevalecerá a do lugar da infração, para a qual é cominada PENA MAIS GRAVE;
 - b. prevalecerá a do LUGAR ONDE HOVER OCORRIDO O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

Prevenção

- c. firmar-se-á a competência pela prevenção, nos demais casos, salvo disposição especial deste Código;

Categorias

- III. no concurso de jurisdição de diversas categorias, predominará a de maior graduação.

Unidade do processo

★ Art. 102

A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:

Casos especiais

- a. no concurso entre a jurisdição militar e a comum;
- b. no concurso entre a jurisdição militar e a do Juízo de Menores.

Jurisdição militar e civil no mesmo processo

Parágrafo único. A separação do processo, no concurso entre a jurisdição militar e a civil, **não quebra** a conexão para o processo e julgamento, no seu foro, do militar da ativa, quando este, no mesmo processo, praticar em concurso crime militar e crime comum.

Prorrogação de competência

Art. 103

Em caso de conexão ou continência, o juízo prevalente, na conformidade do art. 101, terá a sua competência prorrogada para processar as infrações cujo conhecimento, de outro modo, não lhe competiria.

Reunião de processos

★ Art. 104

Verificada a reunião dos processos, em virtude de conexão ou continência, **ainda que** no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra **que não se inclua** na sua competência, CONTINUARÁ ELE COMPETENTE EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS INFRAÇÕES.

Separação de julgamento

★ Art. 105

Separar-se-ão **somente** os JULGAMENTOS:

- se, de vários acusados, algum estiver FORAGIDO e **não puder** ser julgado à revelia;
- se os defensores de **2 ou mais** acusados **não acordarem** na suspeição de juiz de Conselho de Justiça, superveniente para compô-lo, por ocasião do julgamento.

Separação de processos

★ Art. 106

O juiz poderá separar os PROCESSOS:

- quando as infrações houverem sido praticadas em situações de tempo e lugar diferentes;
- quando for **excessivo** o número de acusados, **para não lhes prolongar a prisão**;
- quando ocorrer **qualquer outro motivo** que ele próprio reputar relevante.

Recurso de ofício

§ 1º. Da decisão de auditor ou de Conselho de Justiça em qualquer desses casos, haverá recurso de ofício para o STM.

§ 2º. O recurso a que se refere o parágrafo anterior subirá em traslado com as cópias autênticas das peças necessárias, e **não terá efeito suspensivo**, prosseguindo-se a ação penal em todos os seus termos.

Avocação de processo

Art. 107

Se, não obstante a conexão ou a continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, **salvo se** já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade do processo só se dará ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação de penas.

Capítulo IX - Da Competência pela Prerrogativa do Posto ou da Função

Natureza do posto ou função

Art. 108

A competência por prerrogativa do posto ou da função decorre da sua própria natureza e não da natureza da infração, e regula-se estritamente pelas normas expressas neste Código.

Capítulo X - Do Desaforamento

Caso de desaforamento

★ Art. 109

O DESAFORAMENTO do processo poderá ocorrer:

- no interesse da ordem pública, da Justiça ou da disciplina militar;
- em benefício da segurança pessoal do acusado;
- pela impossibilidade de se constituir o Conselho de Justiça ou quando a dificuldade de constituí-lo ou mantê-lo retarde demasiadamente o curso do processo.

Competência do STM

§ 1º. O pedido de desaforamento poderá ser feito ao STM:

Autoridades que podem pedir

- pelos Ministros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

- b. pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, ou autoridades que lhe forem superiores, conforme a respectiva jurisdição;
- c. pelos Conselhos de Justiça ou pelo auditor;
- d. mediante representação do Ministério Público ou do acusado.

Justificação do pedido e audiência do procurador-geral

§ 2º. Em qualquer dos casos, o pedido deverá ser justificado e sobre ele ouvido o procurador-geral, se não provier de representação deste.

Audiência a autoridades

§ 3º. Nos casos das alíneas c e d, o STM, antes da audiência ao procurador-geral ou a pedido deste, poderá ouvir autoridades a que se refere a alínea b.

Auditoria onde correrá o processo

§ 4º. Se deferir o pedido, o STM designará a Auditoria onde deva ter curso o processo.

DESAFORAMENTO *

Desaforamento é uma exceção à regra de fixação de competência, tem natureza excepcional, sendo necessário a seu deferimento o reconhecimento de pressupostos específicos definidos em lei.

O desaforamento no CPPM é admitido para quaisquer crimes, ao contrário do CPP, em que é possível apenas nos crimes contra a vida.

Ressalte-se que o mero sentimento de insegurança do acusado **não é motivo idôneo para o desaforamento do processo.**

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Renovação do pedido

Art. 110

O pedido de desaforamento, embora denegado, poderá ser renovado se o justificar motivo superveniente.

TÍTULO X

Capítulo Único - Dos Conflitos de Competência

Questões atinentes à competência

Art. 111

As questões atinentes à competência resolver-se-ão assim pela exceção própria como pelo conflito positivo ou negativo.

★ Art. 112

Haverá conflito:

Conflito de competência

- I. em razão da competência:

Positivo

- a. POSITIVO, quando 2 ou mais autoridades judiciárias entenderem, ao mesmo tempo, que lhes cabe conhecer do processo;

Negativo

- b. NEGATIVO, quando cada uma de 2 ou mais autoridades judiciárias entender, ao mesmo tempo, que cabe a outra conhecer do mesmo processo;

Controvérsia sobre função ou separação de processo

- II. em razão da unidade de juízo, função ou separação de processos, quando, a esse respeito, houver controvérsia entre **2 ou mais** autoridades judiciárias.

Suscitantes do conflito

Art. 113

O conflito poderá ser suscitado:

- pelo acusado;
- pelo órgão do Ministério Público;
- pela autoridade judiciária.

Órgão suscitado

Art. 114

O conflito será suscitado perante o STM pelos auditores ou os Conselhos de Justiça, sob a forma de **representação**, e pelas partes interessadas, sob a de **requerimento**, fundamentados e acompanhados dos documentos comprobatórios. Quando negativo o conflito, poderá ser suscitado nos próprios autos do processo.

Parágrafo único. O conflito suscitado pelo STM será regulado no seu Regimento Interno.

Suspensão da marcha do processo

Art. 115

Tratando-se de conflito positivo, o relator do feito poderá ordenar, *desde logo*, que se suspenda o andamento do processo, até a decisão final.

Pedido de informações. Prazo, requisição de autos

Art. 116

Expedida, ou não, a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da representação ou requerimento, e, marcando-lhes prazo para as informações, requisitará, se necessário, os autos em original.

Audiência do procurador-geral e decisão

Art. 117

Ouvido o procurador-geral, que dará parecer no **prazo de 5 dias**, contados da data da vista, o Tribunal decidirá o conflito na primeira sessão, **salvo se** a instrução do feito depender de diligência.

Remessa de cópias do acórdão

Art. 118

Proferida a decisão, serão remetidas cópias do acórdão, para execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Inexistência do recurso

★ Art. 119

Da decisão final do conflito **NÃO CABERÁ RECURSO**.

Avocatória do Tribunal

Art. 120

O STM, mediante advocatória, restabelecerá sua competência sempre que invadida por juiz inferior.

Atribuição ao STF

★ Art. 121

A decisão de conflito entre a autoridade judiciária da Justiça Militar e a da Justiça comum será atribuída ao STF.

TÍTULO XI

Capítulo Único - Das Questões Prejudiciais

Decisão prejudicial

Art. 122

Sempre que o julgamento da questão de mérito depender de decisão anterior de questão de direito material, a segunda será prejudicial da primeira.

Estado civil da pessoa

Art. 123

Se a questão prejudicial versar sobre estado civil de pessoa envolvida no processo, o juiz:

- decidirá se a arguição é séria e se está fundada em lei;

Alegação irrelevante

- se entender que a alegação é irrelevante ou que **não tem** fundamento legal, prosseguirá no feito;

Alegação séria e fundada

- se reputar a alegação séria e fundada, colherá as provas inadiáveis e, em seguida, suspenderá o processo, até que, no juízo cível, seja a questão prejudicial dirimida por sentença transitada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição de testemunhas e de outras provas que independam da solução no outro juízo.

Suspensão do processo. Condições

★ Art. 124

O juiz poderá SUSPENDER O PROCESSO E AGUARDAR A SOLUÇÃO, pelo juízo cível, de QUESTÃO PREJUDICIAL que se **não relacione** com o estado civil das pessoas, **desde que**:

- tenha sido proposta ação civil para dirimi-la;
- seja ela de difícil solução;
- não envolva** direito ou fato cuja prova a lei civil limite.

Prazo da suspensão

Parágrafo único. O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo sem que o juiz do cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver de fato e de direito toda a matéria da acusação ou da defesa.

Autoridades competentes

★ Art. 125

A competência para resolver a questão prejudicial caberá:

- ao auditor, *se arguida antes de instalado o Conselho de Justiça*;
- ao Conselho de Justiça, *em qualquer fase do processo, em primeira instância*;
- ao relator do processo, no STM, *se arguida pelo procurador-geral ou pelo acusado*;
- a esse Tribunal, *se iniciado o julgamento*.

Promoção de ação no juízo cível

Art. 126

Ao juiz ou órgão a que competir a apreciação da questão prejudicial, caberá dirigir-se ao órgão competente do juízo cível, para a promoção da ação civil ou prosseguimento da que tiver sido iniciada, bem como de quaisquer outras providências que interessem ao julgamento do feito.

Providências de ofício

Art. 127

Ainda que sem arguição de qualquer das partes, o julgador poderá, de ofício, tomar as providências referidas nos artigos anteriores.

TÍTULO XII - DOS INCIDENTES

Capítulo I - Das Exceções em Geral

Exceções admitidas

★ **Art. 128**

Poderão ser opostas as EXCEÇÕES DE:

- a. suspeição ou impedimento;
- b. incompetência de juízo;
- c. litispendência;
- d. coisa julgada.

Seção I - Da exceção de suspeição ou impedimento

Precedência da arguição de suspeição

★ **Art. 129**

A arguição de suspeição ou impedimento precederá a qualquer outra, **salvo quando fundada em motivo superveniente**.

Motivação do despacho

★ **Art. 130**

O juiz que se declarar suspeito ou impedido motivará o despacho.

Suspeição de natureza íntima

Parágrafo único. Se a suspeição for de natureza íntima, comunicará os motivos ao auditor corregedor, podendo fazê-lo sigilosamente.

Recusa do juiz

Art. 131

Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, fa-lo-á em petição assinada por ela própria ou seu representante legal, ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as razões, acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas, que **não poderão exceder a 2**.

Reconhecimento da suspeição alegada

Art. 132

Se RECONHECER A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos o requerimento do recusante com os documentos que o instruem e, por despacho, se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Arguição de suspeição não aceita pelo juiz

Art. 133

NÃO ACEITANDO A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO, o juiz mandará autuar em separado o requerimento, dará a sua resposta dentro em **3 dias**, podendo instruí-la e oferecer testemunhas. Em seguida, determinará a remessa dos autos apartados, dentro em **24 horas**, ao STM, que processará e decidirá a arguição.

Juiz do Conselho de Justiça

§ 1º. Proceder-se-á, da mesma forma, se o juiz arguido de suspeito for membro de Conselho de Justiça.

Manifesta improcedência da arguição

§ 2º. Se a arguição for de manifesta improcedência, o juiz ou o relator a rejeitará liminarmente.

Reconhecimento preliminar da arguição do STM

§ 3º. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator, com intimação das partes, marcará dia e hora para inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

Nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito

★ Art. 134

JULGADA PROCEDENTE a arguição de suspeição ou impedimento, ficarão **NULOS** os atos do processo principal.

Suspeição declarada de ministro de STM

Art. 135

No STM, o ministro que se julgar suspeito ou impedido declará-lo-á em sessão. Se relator ou revisor, a declaração será feita nos autos, para nova distribuição.

Arguição de suspeição de ministro ou do procurador-geral. Processo

Parágrafo único. Arguida a suspeição ou o impedimento de ministro ou do procurador-geral, o processo, se a alegação for aceita, obedecerá às normas previstas no Regimento do Tribunal.

Suspeição declarada do procurador-geral

Art. 136

Se o procurador-geral se der por suspeito ou impedido, delegará a sua função, no processo, ao seu substituto legal.

Suspeição declarada de procurador, perito, intérprete ou auxiliar de justiça

Art. 137

Os procuradores, os peritos, os intérpretes e os auxiliares da Justiça Militar poderão, motivadamente, dar-se por suspeitos ou impedidos, nos casos previstos neste Código; os primeiros e os últimos, antes da prática de qualquer ato no processo, e os peritos e intérpretes, logo que nomeados. O juiz apreciará de plano os motivos da suspeição ou impedimento; e, se os considerar em termos legais, providenciará imediatamente a substituição.

Arguição de suspeição de procurador

Art. 138

Se arguida a suspeição ou impedimento de procurador, o auditor, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo, antes, admitir a produção de provas no **prazo de 3 dias**.

Arguição de suspeição de perito e intérprete

Art. 139

Os peritos e os intérpretes poderão ser, pelas partes, arguidos de suspeitos ou impedidos; e os primeiros, por elas impugnados, se não preencherem os requisitos de capacidade técnico-profissional para as perícias que, pela sua natureza, os exijam, nos termos dos arts. 52, letra c, e 318.

Decisão do plano irrecorrível

Art. 140

A suspeição ou impedimento, ou a impugnação a que se refere o artigo anterior, bem como a suspeição ou impedimento arguidos, de serventuário ou funcionário da Justiça Militar, serão decididas pelo auditor, de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

Declaração de suspeição quando evidente

Art. 141

A suspeição ou impedimento poderá ser declarada pelo juiz ou Tribunal, se evidente nos autos.

Suspeição do encarregado de inquérito

★ **Art. 142**

Não se poderá opor suspeição ao encarregado do inquérito, **mas deverá** este declarar-se suspeito quando ocorrer motivo legal, que lhe seja aplicável.

Seção II - Da exceção de incompetência

Oposição da exceção de incompetência

Art. 143

A exceção de incompetência poderá ser oposta verbalmente ou por escrito, logo após a qualificação do acusado. No primeiro caso, será tomada por termo nos autos.

Vista à parte contrária

Art. 144

Alegada a incompetência do juízo, será dada vista dos autos à parte contrária, para que diga sobre a arguição, no **prazo de 48 horas**.

Aceitação ou rejeição da exceção. Recurso em autos apartados. Nulidade de autos

★ **Art. 145**

Se aceita a alegação, os autos serão remetidos ao juízo competente. Se rejeitada, o juiz continuará no feito. Mas, neste caso, **cabará recurso, em autos apartados, para o STM**, que, se lhe der provimento, tornará nulos os atos praticados pelo juiz declarado incompetente, devendo os autos do recurso ser anexados aos do processo principal.

Alegação antes do oferecimento da denúncia. Recurso nos próprios autos

★ **Art. 146**

O órgão do Ministério Público poderá alegar a incompetência do juízo, antes de oferecer a denúncia. A arguição será apreciada pelo auditor, em primeira instância; e, no STM, pelo relator, em se tratando de processo originário. Em ambos os casos, se rejeitada a arguição, poderá, pelo órgão do Ministério Público, ser impetrado recurso, nos próprios autos, para aquele Tribunal.

Declaração de incompetência de ofício

★ Art. 147

Em qualquer fase do processo, se o juiz reconhecer a existência de causa que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos e os remeterá ao juízo competente.

Seção III - Da exceção de litispendência

Litispendência, quando existe. Reconhecimento e processo

Art. 148

Cada feito somente pode ser objeto de um processo. Se o auditor ou o Conselho de Justiça reconhecer que o litígio proposto a seu julgamento já pende de decisão em outro processo, na mesma Auditoria, mandará juntar os novos autos aos anteriores. Se o primeiro processo correr em outra Auditoria, para ela serão remetidos os novos autos, tendo-se, porém, em vista, a especialização da Auditoria e a categoria do Conselho de Justiça.

Arguição de litispendência

Art. 149

Qualquer das partes poderá arguir, **por escrito**, a existência de anterior processo sobre o mesmo feito.

Instrução do pedido

Art. 150

A ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA será instruída com certidão passada pelo cartório do juízo ou pela Secretaria do STM, perante o qual esteja em curso o outro processo.

Prazo para a prova da alegação

Art. 151

Se o arguente não puder apresentar a prova da alegação, o juiz poderá conceder-lhe prazo para que o faça, ficando-lhe, nesse caso, à discrição, suspender ou não o curso do processo.

Decisão de plano irrecorrível

Art. 152

O juiz ouvirá a parte contrária a respeito da arguição, e decidirá de plano, **irrecorrivelmente**.

Seção IV - Da exceção de coisa julgada

Existência de coisa julgada. Arquivamento de denúncia

★ Art. 153

Se o juiz reconhecer que o feito sob seu julgamento já foi, quanto ao fato principal, definitivamente julgado por sentença irrecorrível, **mandará arquivar a nova denúncia**, declarando a razão por que o faz.

Arguição de coisa julgada

Art. 154

Qualquer das partes poderá arguir, **por escrito**, a existência de anterior sentença passada em julgado, juntando-lhe certidão.

Arguição do acusado. Decisão de plano. Recurso de ofício

Parágrafo único. Se a arguição for do acusado, o juiz ouvirá o Ministério Público e decidirá de plano, **recorrendo de ofício para o STM, se reconhecer a existência da coisa julgada**.

Limite de efeito da coisa julgada

★ Art. 155

A coisa julgada opera **somente** em relação às partes, **não alcançando quem não foi parte no processo**.

Capítulo II - Do Incidente de Insanidade Mental do Acusado

Dúvida a respeito de imputabilidade

★ Art. 156

Quando, *em virtude de doença ou deficiência mental*, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a PERÍCIA MÉDICA.

Ordenação de perícia

§ 1º. A perícia poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do acusado, *em qualquer fase do processo*.

Na fase do inquérito

§ 2º. A perícia poderá ser também ordenada **na fase do inquérito policial militar**, por iniciativa do seu encarregado ou em atenção a requerimento de qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior.

Internação para a perícia

★ Art. 157

Para efeito da perícia, o acusado, se estiver PRESO, será INTERNADO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO, onde houver; ou, se estiver SOLTO E O REQUEREREM OS PERITOS, em ESTABELECIMENTO ADEQUADO, que o juiz designará.

Apresentação do laudo

§ 1º. O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do **prazo de 45 dias**, que o juiz poderá prorrogar, se os peritos demonstrarem a necessidade de maior lapso de tempo.

Entrega dos autos a perito

§ 2º. **Se não houver prejuízo para a marcha do processo**, o juiz poderá autorizar a entrega dos autos aos peritos, para lhes facilitar a tarefa. A mesma autorização poderá ser dada pelo encarregado do inquérito, no curso deste.

Não sustentação do processo e caso excepcional

★ Art. 158

A determinação da perícia, quer na fase policial militar quer na fase judicial, **não sustará** a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, **mas** sustará o processo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

Quesitos pertinentes

Art. 159

Além de outros quesitos que, *pertinentes ao fato, lhes forem oferecidos*, e dos esclarecimentos que julgarem necessários, os peritos deverão responder aos seguintes:

Quesitos obrigatórios

- se o indiciado, ou acusado, sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
- se *no momento da ação ou omissão*, o indiciado, ou acusado, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;

- c. se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o indiciado, ou acusado, capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;
- d. se a doença ou deficiência mental do indiciado, ou acusado, **não lhe suprimindo**, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou.

Parágrafo único. No caso de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, formular-se-ão quesitos congêneres, pertinentes ao caso.

Inimputabilidade. Nomeação de curador. Medida de segurança

★ Art. 160

Se os peritos concluírem pela inimputabilidade penal do acusado, nos termos do art. 48 (preâmbulo) do Código Penal Militar, o juiz, **desde que concorde com a conclusão do laudo**, nomear-lhe-á curador e lhe declarará, por sentença, a inimputabilidade, com aplicação da medida de segurança correspondente.

Inimputabilidade relativa. Prosseguimento do inquérito ou de processo. Medida de segurança

Parágrafo único. Concluindo os peritos pela inimputabilidade relativa do indiciado, ou acusado, nos termos do parágrafo único do artigo 48 do Código Penal Militar, o inquérito ou o processo prosseguirá, com a presença de defensor neste último caso. Sendo condenatória a sentença, será aplicada a medida de segurança prevista no art. 113 do mesmo Código.

Doença mental superveniente

Art. 161

Se a DOENÇA MENTAL SOBREVIER AO CRIME, o inquérito ou o processo ficará **suspenso**, se já iniciados, até que o indiciado ou acusado se restabeleça, sem prejuízo das diligências que possam ser prejudicadas com o adiamento.

Internação em manicômio

§ 1º. O acusado poderá, nesse caso, ser internado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento congêneres.

Restabelecimento do acusado

§ 2º. O inquérito ou o processo retomará o seu curso, **desde que o acusado se restabeleça**, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença ou a repetição de diligência em que a mesma presença teria sido indispensável.

Verificação em autos apartados

Art. 162

A verificação de insanidade mental correrá em autos apartados, que serão apensos ao processo principal somente após a apresentação do laudo.

§ 1º. O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, **não obstará** sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho, até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aqueles acusados serão julgados oportunamente.

Procedimento no inquérito

§ 2º. Da mesma forma se procederá no curso do inquérito, mas este poderá ser encerrado sem a apresentação do laudo, que será remetido pelo encarregado do inquérito ao juiz, nos termos do § 2º do art. 20.

Capítulo III - Do Incidente de Falsidade de Documento

Arguição de falsidade

Art. 163

Arguida a falsidade de documento constante dos autos, o juiz, se o reputar necessário à decisão da causa:

Autuação em apartado

- mandará autuar em apartado a impugnação e, em seguida, ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá a resposta;

Prazo para a prova

- abrirá dilação probatória num tríduo, dentro do qual as partes aduzirão a prova de suas alegações;

Diligências

- conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias, decidindo a final;

Reconhecimento. Decisão irrecorrível. Desanexação do documento

- reconhecida a falsidade, por decisão que é IRRECORRÍVEL, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Arguição oral

Art. 164

Quando a arguição de falsidade se fizer oralmente, o juiz mandará tomá-la por termo, que será autuado em processo incidente.

Por procurador

Art. 165

A arguição de falsidade, feita por procurador, exigirá poderes especiais.

Verificação de ofício

Art. 166

A verificação de falsidade poderá proceder-se de ofício.

Documento oriundo de outro juízo

Art. 167

Se o documento reputado falso for oriundo de repartição ou órgão com sede em lugar sob jurisdição de outro juízo, nele se procederá à verificação da falsidade, salvo se esta for evidente, ou puder ser apurada por perícia no juízo do feito criminal.

Providências do juiz do feito

Parágrafo único. Caso a verificação deva ser feita em outro juízo, o juiz do feito criminal dará, para aquele fim, as providências necessárias.

Sustação do feito

Art. 168

O juiz poderá sustar o feito até a apuração da falsidade, se imprescindível para a condenação ou absolvição do acusado, sem prejuízo, entretanto, de outras diligências que não dependam daquela apuração.

Limite da decisão

Art. 169

Qualquer que seja a decisão, **não fará** coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal.

TÍTULO XIII - DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

Capítulo I - Das Providências que recaem sobre Coisas ou Pessoas

Seção I - Da busca

Espécies de busca

Art. 170

A busca poderá ser domiciliar ou pessoal.

Busca domiciliar

Art. 171

A BUSCA DOMICILIAR consistirá na procura material portas adentro da casa.

Finalidade

★ **Art. 172**

Proceder-se-á à busca domiciliar, *quando fundadas razões a autorizarem*, para:

- a. prender criminosos;
- b. apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilicitamente;
- c. apreender instrumentos de falsificação ou contrafação;
- d. apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e. descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado;
- f. apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder, *quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato*;
- g. apreender pessoas vítimas de crime;
- h. colher elemento de convicção.

Compreensão do termo "casa"

★ **Art. 173**

O termo "CASA" compreende:

- a. qualquer compartimento habitado;
- b. aposento ocupado de habitação coletiva;
- c. compartimento **não aberto** ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

CF, art. 5º, XI. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Não compreensão

★ **Art. 174**

Não se compreende no termo "casa":

- a. hotel, hospedaria ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto abertas, **salvo** a restrição da alínea b do artigo anterior;
- b. taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero;
- c. a habitação usada como local para a prática de infrações penais.

Oportunidade da busca domiciliar

Art. 175

A busca domiciliar será executada de dia, **salvo para acudir vítimas de crime ou desastre**.

Parágrafo único. Se houver CONSENTIMENTO EXPRESSO DO MORADOR, poderá ser realizada à noite.

Ordem da busca

Art. 176

A busca domiciliar poderá ordenada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, ou determinada pela autoridade policial militar.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, quando assessor no inquérito, ou deste tomar conhecimento, poderá solicitar do seu encarregado, a realização da busca.

Precedência de mandado

Art. 177

Deverá ser precedida de mandado a busca domiciliar que **não for realizada** pela própria autoridade judiciária ou pela autoridade que presidir o inquérito.

Conteúdo do mandado

Art. 178

O mandado de busca deverá:

- a. indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do seu morador ou proprietário; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que a sofrerá ou os sinais que a identifiquem;
- b. mencionar o motivo e os fins da diligência;
- c. ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Parágrafo único. Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado.

Procedimento

Art. 179

O executor da busca domiciliar procederá da seguinte maneira:

Presença do morador

- I. se o morador estiver presente:
 - a. ler-lhe-á, o mandado, ou, se for o próprio autor da ordem, identificar-se-á e dirá o que pretende;
 - b. convidá-lo-á a franquear a entrada, sob pena de a forçar se não for atendido;
 - c. uma vez dentro da casa, se estiver à procura de pessoa ou coisa, convidará o morador a apresentá-la ou exibi-la;
 - d. se não for atendido ou se se tratar de pessoa ou coisa incerta, procederá à busca;
 - e. se o morador ou qualquer outra pessoa **recalcitrar ou criar obstáculo usará da força necessária para vencer a resistência ou remover o empecilho e arrombará, se necessário**, quaisquer móveis ou compartimentos em que, **presumivelmente**, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

Ausência do morador

- II. se o morador estiver *ausente*:
- tentará localizá-lo para lhe dar ciência da diligência e aguardará a sua chegada, se puder ser imediata;
 - no caso de **não ser encontrado** o morador ou **não comparecer** com a necessária presteza, convidará pessoa capaz, que identificará para que conste do respectivo auto, a fim de testemunhar a diligência;
 - entrará na casa, arrombando-a, *se necessário*;
 - fará a busca, rompendo, se preciso, todos os obstáculos em móveis ou compartimentos onde, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

Casa desabitada

- III. se a casa estiver desabitada, tentará localizar o proprietário, procedendo da mesma forma como no caso de ausência do morador.

Rompimento de obstáculo

§ 1º. O rompimento de obstáculos deve ser feito com o menor dano possível à coisa ou compartimento passível da busca, providenciando-se, sempre que possível, a intervenção de serralheiro ou outro profissional habilitado, quando se tratar de remover ou desmontar fechadura, ferrolho, peça de segredo ou qualquer outro aparelhamento que impeça a finalidade da diligência.

Reposição

§ 2º. Os livros, documentos, papéis e objetos que **não tenham** sido apreendidos devem ser repostos nos seus lugares.

§ 3º. Em casa habitada, a busca será feita de modo que **não moleste** os moradores mais do que o indispensável ao bom êxito da diligência.

Busca pessoal

Art. 180

A busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

Revista pessoal

Art. 181

Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo:

- instrumento ou produto do crime;
- elementos de prova.

Revista independentemente de mandado

★ Art. 182

A revista **independe** de mandado:

- quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa;
- quando determinada no curso da busca domiciliar;
- quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;
- quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

Busca em mulher

Art. 183

A busca em mulher será feita por outra mulher, **se não importar** retardamento ou prejuízo da diligência.

Busca no curso do processo ou do inquérito

★ **Art. 184**

A busca domiciliar ou pessoal por mandado será, **no curso do processo**, executada por oficial de justiça; e, **no curso do inquérito**, por oficial, **designado pelo encarregado do inquérito**, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

Requisição a autoridade civil

Parágrafo único. A autoridade militar poderá requisitar da autoridade policial civil a realização da busca.

Seção II - Da apreensão

Apreensão de pessoas ou coisas

★ **Art. 185**

Se o executor da busca **encontrar as pessoas ou coisas** a que se referem os artigos 172 e 181, **deverá apreendê-las**. Fá-lo-á, igualmente, de armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, ou seja incerta a sua propriedade.

Correspondência aberta

§ 1º. A correspondência **aberta ou não**, destinada ao indiciado ou ao acusado, ou em seu poder, será apreendida se houver fundadas razões para suspeitar que pode ser útil à elucidação do fato.

Documento em poder do defensor

§ 2º. **Não será permitida** a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, **salvo quando constituir elemento do corpo de delito**.

Território de outra jurisdição

★ **Art. 186**

Quando, para a apreensão, o executor for em seguimento de pessoa ou coisa, poderá penetrar em território sujeito a outra jurisdição.

Parágrafo único. Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento de pessoa ou coisa, **quando**:

- a. tendo conhecimento de sua remoção ou transporte, a seguirem **sem interrupção**, embora depois a percam de vista;
- b. **ainda que não a tenham avistado**, mas forem em seu encalço, sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias judiciárias que está sendo removida ou transportada em determinada direção.

Apresentação à autoridade local

Art. 187

O executor que entrar em território de jurisdição diversa deverá, conforme o caso, apresentar-se à respectiva autoridade civil ou militar, perante a qual se identificará. A apresentação poderá ser feita após a diligência, se a urgência desta não permitir solução de continuidade.

Pessoa sob custódia

Art. 188

Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

Requisitos do auto

Art. 189

Finda a diligência, lavrar-se-á auto circunstanciado da busca e apreensão, assinado por 2 testemunhas, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com citação das pessoas que a sofreram e das que nelas tomaram parte ou as tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução.

Conteúdo do auto

Parágrafo único. Constarão do auto, ou dele farão parte em anexo devidamente rubricado pelo executor da diligência, a relação e descrição das coisas apreendidas, com a especificação:

- se máquinas, veículos, instrumentos ou armas, da sua marca e tipo e, se possível, da sua origem, número e data da fabricação;
- se livros, o respectivo título e o nome do autor;
- se documentos, a sua natureza.

Seção III - Da restituição

Restituição de coisas

Art. 190

As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

§ 1º. As coisas a que se referem o art. 109, n° II, letra a, e o art. 119, n°s I e II, do Código Penal Militar, não poderão ser restituídas em tempo algum.

§ 2º. As coisas a que se refere o art. 109, n° II, letra b, do Código Penal Militar, poderão ser restituídas somente ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Ordem de restituição

★ Art. 191

A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial militar ou pelo juiz, mediante termo nos autos, desde que:

- a coisa apreendida não seja irrestituível, na conformidade do artigo anterior;
- não interesse mais ao processo;
- não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Direito duvidoso

Art. 192

Se duvidoso o direito do reclamante, somente em juízo poderá ser decidido, autuando-se o pedido em apartado e assinando-se o prazo de 5 dias para a prova, findo o qual o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o STM.

Questão de alta indagação

Parágrafo único. Se a autoridade judiciária militar entender que a matéria é de alta indagação, remeterá o reclamante para o juízo cível, continuando as coisas apreendidas até que se resolva a controvérsia.

Coisa em poder de terceiro

Art. 193

Se a coisa houver sido apreendida em poder de terceiro de boa-fé, proceder-se-á da seguinte maneira:

- se a restituição for pedida pelo próprio terceiro, o juiz do processo poderá ordená-la, se estiverem preenchidos os requisitos do art. 191;
- se pedida pelo acusado ou pelo lesado e, também, pelo terceiro, o incidente autuar-se-á em apartado e os reclamantes terão, em conjunto, o prazo de 5 dias para apresentar provas e o de 3 dias para arrazoar, findos os quais o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o STM.

Persistência de dúvida

§ 1º. Se persistir dúvida quanto à propriedade da coisa, os reclamantes serão remetidos para o juízo cível, onde se decidirá aquela dúvida, com efeito sobre a restituição no juízo militar, **salvo se motivo superveniente não tornar a coisa irrestituível.**

Nomeação de depositário

§ 2º. A autoridade judiciária militar poderá, se assim julgar conveniente, **nomear depositário idôneo, para a guarda da coisa,** até que se resolva a controvérsia.

Audiência do Ministério Público

Art. 194

O Ministério Público será sempre ouvido em pedido ou incidente de restituição.

Parágrafo único. **Salvo o caso previsto no art. 195, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o STM, do despacho do juiz que ordenar a restituição da coisa.**

Coisa deteriorável

Art. 195

Tratando-se de coisa facilmente deteriorável, será avaliada e levada a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em estabelecimento oficial de crédito determinado em lei.

Sentença condenatória

Art. 196

Decorrido o **prazo de 90 dias**, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, proceder-se-á da seguinte maneira em relação aos **bens apreendidos**:

Destino das coisas

- a. os referidos no art. 109, nº II, letra a, do Código Penal Militar, serão inutilizados ou recolhidos a Museu Criminal ou entregues às Forças Armadas, se lhes interessarem;
- b. quaisquer outros bens serão avaliados e vendidos em leilão público, recolhendo-se ao fundo da organização militar correspondente ao Conselho de Justiça o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

Destino em caso de sentença absolutória

Art. 197

Transitando em julgado **sentença absolutória**, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a. se houver sido decretado o confisco (Código Penal Militar, art. 119), observar-se-á o disposto na letra a do artigo anterior;
- b. nos demais casos, as coisas serão restituídas àquele de quem houverem sido apreendidas.

Venda em leilão

Art. 198

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se, dentro do **prazo de 90 dias**, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados por quem de direito, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes.

Capítulo II - Das Providências que Recaem sobre Coisas

Seção I - Do sequestro

Bens sujeitos a sequestro

Art. 199

Estão sujeitos a SEQUESTRO os bens adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, **ainda que já tenham sido transferidos a terceiros** por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia.

§ 1º. Estão, igualmente, sujeitos a sequestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, **em proporção aos prejuízos e riscos por estas sofridos**, bem como os dos seus tripulantes, que não tenham participado da prática do ato ilícito.

Bens insusceptíveis de sequestro

§ 2º. Não poderão ser sequestrados bens, a respeito dos quais haja decreto de desapropriação da União, do Estado ou do Município, se anterior à data em que foi praticada a infração penal.

Requisito para o sequestro

★ Art. 200

Para decretação do sequestro é necessária a existência de INDÍCIOS VEEMENTES da proveniência ilícita dos bens.

Fases da sua determinação

Art. 201

A autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo; e, antes da denúncia, se o solicitar, com fundado motivo, o encarregado do inquérito.

Providências a respeito

Art. 202

Realizado o sequestro, a autoridade judiciária militar providenciará:

- a. se de imóvel, a sua inscrição no Registro de Imóveis;
- b. se de coisa móvel, o seu depósito, sob a guarda de depositário nomeado para esse fim.

Autuação em embargos

★ Art. 203

O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos, assim do indiciado ou acusado como de terceiro, **sob os fundamentos de:**

- I. se forem do indiciado ou acusado:
 - a. **não ter** ele adquirido a coisa com os proventos da infração penal;
 - b. **não ter** havido lesão a patrimônio sob administração militar.
- II. se de terceiro:
 - a. **haver** adquirido a coisa em data anterior à da infração penal praticada pelo indiciado ou acusado;
 - b. **havê-la**, em qualquer tempo, **adquirido de boa-fé**.

Prova. Decisão. Recurso

§ 1º. Apresentada a prova da alegação **dentro em 10 dias** e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária militar decidirá de plano, aceitando ou rejeitando os embargos, cabendo da decisão recurso para o STM.

Remessa ao juízo cível

§ 2º. Se a autoridade judiciária militar entender que se trata de **matéria de alta indagação**, remeterá o embargante para o juízo cível e manterá o sequestro até que seja dirimida a controvérsia.

§ 3º. Da mesma forma procederá, desde logo, **se não se tratar de** lesão ao patrimônio sob administração militar.

Levantamento do sequestro

Art. 204

O SEQUESTRO SERÁ LEVANTADO no juízo penal militar:

- se forem aceitos os embargos, ou negado provimento ao recurso da decisão que os aceitou;
- se a ação penal **não for** promovida no **prazo de 60 dias**, contado da data em que foi instaurado o inquérito;
- se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, **prestar caução real ou fidejussória** que assegure a aplicação do disposto no artigo 109, n°s I e II, letra b, do Código Penal Militar;
- se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível.

Sentença condenatória. Avaliação da venda

Art. 205

Transitada em julgado a sentença condenatória, a autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público**.

Recolhimento de dinheiro

§ 1º. Do dinheiro apurado, recolher-se-á ao Tesouro Nacional o que se destinar a ressarcir prejuízo ao patrimônio sob administração militar.

§ 2º. O que **não se destinar** a esse fim será restituído a quem de direito, **se não houver controvérsia**; se esta existir, os autos de sequestro serão remetidos ao juízo cível, a cuja disposição passará o saldo apurado.

Seção II - Da hipoteca legal

Bens sujeitos a hipoteca legal

★ Art. 206

Estão sujeitos a HIPOTECA LEGAL os bens imóveis do acusado, **para satisfação do dano causado pela infração penal** ao patrimônio sob administração militar.

Inscrição e especialização da hipoteca

Art. 207

A inscrição e a especialização da hipoteca legal serão requeridas à autoridade judiciária militar, pelo Ministério Público, **em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração penal e indícios suficientes de autoria**.

Estimação do valor da obrigação e do imóvel

Art. 208

O requerimento estimará o valor da obrigação resultante do crime, bem como indicará e estimará o imóvel ou imóveis, que ficarão especialmente hipotecados; será instruído com os dados em que se fundarem as estimativas e com os documentos comprobatórios do domínio.

Arbitramento

Art. 209

Pedida a especialização, a autoridade judiciária militar mandará arbitrar o montante da obrigação resultante do crime e avaliar o imóvel ou imóveis indicados, nomeando **perito idôneo** para esse fim.

§ 1º. Ouvidos o acusado e o Ministério Público, no **prazo de 3 dias, cada um**, a autoridade judiciária militar **poderá corrigir o arbitramento do valor da obrigação**, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

Liquidação após a condenação

§ 2º. O valor da obrigação será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se o acusado ou o Ministério Público não se conformar com o anterior à sentença condenatória.

Oferecimento de caução

§ 3º. Se o acusado oferecer **caução suficiente**, real ou fidejussória, a autoridade judiciária militar **poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca**.

Limite da inscrição

§ 4º. **Somente** deverá ser autorizada a inscrição da hipoteca dos imóveis necessários à garantia da obrigação.

Processos em autos apartados

Art. 210

O processo da inscrição e especialização correrá em autos apartados.

Recurso

§ 1º. Da decisão que a determinar, **caberá recurso para o STM**.

§ 2º. Se o caso comportar questão de alta indagação, o processo será remetido ao juízo cível, para a decisão.

Imóvel clausulado de inalienabilidade

★ Art. 211

A hipoteca legal **não poderá** recair em imóvel com cláusula de inalienabilidade.

Caso de hipoteca anterior

Art. 212

No caso de hipoteca *anterior ao fato delituoso*, **não ficará prejudicado** o direito do patrimônio sob administração militar à constituição da hipoteca legal, que se considerará **segunda hipoteca**, nos termos da lei civil.

Renda dos bens hipotecados

Art. 213

Das **rendas dos bens sob hipoteca legal**, poderão ser fornecidos **recursos**, arbitrados pela autoridade judiciária militar, para a **manutenção do acusado e sua família**.

Cancelamento da inscrição

★ Art. 214

A inscrição será CANCELADA:

- se, depois de feita, o **acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória**;
- se for julgada extinta a **ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível**.

Seção III - Do arresto

Bens sujeitos a arresto

★ Art. 215

O **arresto de bens** do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar:

- se **imóveis**, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, **antes da inscrição e especialização da hipoteca legal**;
- se **móveis e representarem valor apreciável**, tentar ocultá-los ou deles tentar realizar tradição que burle a possibilidade da satisfação do dano, referida no preâmbulo deste artigo.

Revogação do arresto

§ 1º. Em se tratando de imóvel, o arresto será revogado, se, **dentro em 15 dias**, contados da sua decretação, **não for requerida** a inscrição e especialização da hipoteca legal.

Na fase do inquérito

§ 2º. O arresto poderá ser pedido ainda na fase do inquérito.

PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE BENS		
SEQUESTRO	HIPOTECA LEGAL	ARRESTO
Bens adquiridos com os proventos da infração penal.	Bens imóveis para satisfação do dano causado ao patrimônio sob a administração militar.	Bens móveis ou imóveis para satisfação do dano causado ao patrimônio sob a administração militar.
Pode ser solicitado na fase de inquérito ou processual.	Pode ser solicitada apenas fase processual.	Pode ser solicitada na fase de inquérito ou processual.
Exige a existência de INDÍCIOS VEEMENTES da proveniência ilícita dos bens.	Exige CERTEZA da infração penal e INDÍCIOS SUFICIENTES de autoria.	Exige CERTEZA da infração e FUNDADA SUSPEITA da sua autoria.

Preferência

★ Art. 216

O ARRESTO recairá de preferência sobre imóvel, e **somente** se estenderá a bem móvel se aquele não tiver valor suficiente para assegurar a satisfação do dano; em qualquer caso, o arresto somente será decretado quando houver CERTEZA da infração e FUNDADA SUSPEITA da sua autoria.

Bens insuscetíveis de arresto

★ Art. 217

Não é permitido arrestar bens que, de acordo com a lei civil, sejam insuscetíveis de penhora, ou, de qualquer modo, signifiquem conforto indispensável ao acusado e à sua família.

Coisas deterioráveis

Art. 218

Se os bens móveis arrestados forem coisas facilmente deterioráveis, serão levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em conta corrente de estabelecimento de crédito oficial.

Processo em autos apartados

Art. 219

O processo de arresto correrá em autos apartados, admitindo embargos, se se tratar de coisa móvel, com recurso para o STM da decisão que os aceitar ou negar.

Disposições de sequestro

Parágrafo único. No processo de arresto seguir-se-ão as disposições a respeito do sequestro, no que forem aplicáveis.

Capítulo III - Das Providências que Recaem sobre Pessoas

Seção I - Da prisão provisória

Disposições Gerais

Definição

★ Art. 220

PRISÃO PROVISÓRIA é a que ocorre durante o inquérito, ou no curso do processo, antes da condenação definitiva.

ESPÉCIES DE PRISÃO PROVISÓRIA

- › Prisão em flagrante (arts. 243 a 253);
- › Prisão preventiva (arts. 254 a 261);
- › Detenção do indiciado (art. 18);
- › Menagem (arts. 263 a 269);
- › Prisão de desertor (arts. 243 e 452);
- › Prisão de insubmisso (arts. 243 e 463, § 1º).

Legalidade da prisão

★ Art. 221

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente.

Comunicação ao juiz

Art. 222

A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, *incomunicável*.

A CF **não permite** a incomunicabilidade do preso *nem mesmo no estado de defesa* (art. 136, § 3º, IV), **não tendo sido recepcionada** a incomunicabilidade prevista no CPPM.

OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA MILITAR

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou, por unanimidade, uma alteração na Resolução 213, de 2015, para **incluir expressamente a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia pela Justiça Militar**.

Art. 1º. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (...)

§ 2º. Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

NÃO COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO É CRIME DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Lei 13.869/19, art. 12. *Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:*

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- I. deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;
- II. deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;
- III. deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;
- IV. prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Prisão de militar

Art. 223

A prisão de militar deverá ser feita por outro militar de posto ou graduação superior; ou, se igual, mais antigo.

Relaxamento da prisão

Art. 224

Se, ao tomar conhecimento da comunicação, a autoridade judiciária verificar que a **prisão não é legal**, deverá **relaxá-la imediatamente**.

Expedição de mandado

Art. 225

A autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito que ordenar a prisão fará expedir em **2 vias** o respectivo mandado, com os seguintes **requisitos**:

Requisitos

- a. será **lavrado pelo escrivão** do processo ou do inquérito, ou *ad hoc*, e **assinado pela autoridade que ordenar a expedição**;
- b. **designará a pessoa sujeita a prisão com a respectiva identificação e moradia**, se possível;
- c. **mencionará o motivo da prisão**;
- d. **designará o executor da prisão**.

Assinatura do mandado

Parágrafo único. Uma das vias ficará em poder do preso, que assinará a outra; e, se não quiser ou não puder fazê-lo, certificá-lo-á o executor do mandado, na própria via deste.

Tempo e lugar da captura

★ **Art. 226**

A prisão poderá ser efetuada em *qualquer dia e a qualquer hora*, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio.

Desdobramento do mandado

Art. 227

Para cumprimento do mandado, a autoridade policial militar ou a judiciária poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo em cada um deles ser fielmente reproduzido o teor do original.

Expedição de precatória ou ofício

Art. 228

Se o capturando estiver em lugar estranho à jurisdição do juiz que ordenar a prisão, mas em território nacional, a captura será pedida por precatória, da qual constará o mesmo que se contém nos mandados de prisão; no curso do inquérito policial militar a providência será solicitada pelo seu encarregado, com os mesmos requisitos, mas por meio de ofício, ao comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, respectivamente.

Via telegráfica ou radiográfica

Parágrafo único. Havendo urgência, a captura poderá ser requisitada por via telegráfica ou radiográfica, autenticada a firma da autoridade requisitante, o que se mencionará no despacho.

Captura no estrangeiro

Art. 229

Se o capturando estiver no estrangeiro, a autoridade judiciária se dirigirá ao Ministro da Justiça para que, por via diplomática, sejam tomadas as providências que no caso couberem.

★ **Art. 230**

A captura se fará:

Caso de flagrante

- a. em caso de **flagrante**, pela **simples voz de prisão**;

Caso de mandado

- b. em caso de **mandado**, pela **entrega ao capturando de uma das vias e consequente voz de prisão dada pelo executor, que se identificará**.

Recaptura

Parágrafo único. A recaptura de indiciado ou acusado evadido independe de prévia ordem da autoridade, e poderá ser feita por qualquer pessoa.

Captura em domicílio

Art. 231

Se o executor verificar que o capturando se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

Caso de busca

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturando na casa, poderá proceder à busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que o executor seja a própria autoridade competente para expedi-lo.

Recusa da entrega do capturando

Art. 232

Se não for atendido, o executor convocará **2 testemunhas** e procederá da seguinte forma:

- sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário;
- sendo noite, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar à entrega do capturando será levado à presença da autoridade, para que contra ele se proceda, como de direito, se sua ação configurar infração penal.

Flagrante no interior de casa

Art. 233

No caso de prisão em flagrante que se deva efetuar no interior de casa, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Emprego de força

★ Art. 234

O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por **2 testemunhas**.

Emprego de algemas

§ 1º. O emprego de algemas deve ser evitado, *desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso*, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

SÚMULA VINCULANTE 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Uso de armas

§ 2º. O recurso ao uso de armas só se justifica quando *absolutamente necessário* para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

Captura fora da jurisdição

Art. 235

Se o indiciado ou acusado, sendo perseguido, passar a território de outra jurisdição, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 186, 187 e 188.

Cumprimento de precatória

Art. 236

Ao receber precatória para a captura de alguém, cabe ao auditor deprecado:

- verificar a autenticidade e a legalidade do documento;
- se o reputar perfeito, apor-lhe o cumpra-se e expedir mandado de prisão;
- cumprida a ordem, remeter a precatória e providenciar a entrega do preso ao juiz deprecante.

Remessa dos autos a outro juiz

Parágrafo único. Se o juiz deprecado verificar que o capturando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz militar, remeter-lhe-á os autos da precatória. Se não tiver notícia do paradeiro do capturando, devolverá os autos ao juiz deprecante.

Entrega de preso. Formalidades

Art. 237

Ninguém será recolhido à prisão **sem que** ao responsável pela custódia seja entregue cópia do respectivo mandado, assinada pelo executor, ou apresentada guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração do dia, hora e lugar da prisão.

Recibo

Parágrafo único. O recibo será passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Transferência de prisão

Art. 238

Nenhum preso será transferido de prisão sem que o responsável pela transferência faça a devida comunicação à autoridade judiciária que ordenou a prisão, nos termos do art. 18.

Recolhimento a nova prisão

Parágrafo único. O preso transferido deverá ser recolhido à nova prisão com as mesmas formalidades previstas no art. 237 e seu parágrafo único.

Separação de prisão

Art. 239

As pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas.

Local da prisão

Art. 240

A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo **proibido** o seu recolhimento a masmorra, solitária ou cela onde **não penetre** a luz do dia.

Respeito à integridade do preso e assistência

Art. 241

Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o **respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos 1 vez por semana**, em dia previamente marcado, *salvo durante o período de incomunicabilidade*, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo único. Se o detento necessitar de assistência para tratamento de saúde ser-lhe-á prestada por médico militar.

Prisão especial

Art. 242

Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, *antes de condenação irrecurável*:

- a. os ministros de Estado;
- b. os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;

- c. os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- d. os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e. os magistrados;
- f. os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, *remunerada ou não*, e os reformados;
- g. os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h. os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i. os ministros do Tribunal de Contas;
- j. os ministros de confissão religiosa.

Prisão de praças

Parágrafo único. A prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia.

Seção II - Da prisão em flagrante

Pessoas que efetuam prisão em flagrante

★ **Art. 243**

Qualquer pessoa *poderá* e os militares *deverão* prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

Sujeição a flagrante delito

★ **Art. 244**

Considera-se em **flagrante delito** aquele que:

- a. está cometendo o crime;
- b. acaba de cometê-lo;
- c. é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d. é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Infração permanente

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto **não cessar** a permanência.

Lavratura do auto

Art. 245

Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, **ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita**, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

§ 1º. Em se tratando de menor inimputável, será apresentado, imediatamente, ao juiz de menores.

Ausência de testemunhas

§ 2º. A falta de testemunhas **não impedirá** o auto de prisão em flagrante, que será assinado por **2 pessoas, pelo menos**, que hajam testemunhado a apresentação do preso.

Recusa ou impossibilidade de assinatura do auto

§ 3º. Quando a pessoa conduzida se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por **2 testemunhas**, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

Designação de escrivão

§ 4º. Sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escrivão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

Falta ou impedimento de escrivão

§ 5º. Na falta ou impedimento de escrivão ou das pessoas referidas no parágrafo anterior, a autoridade designará, para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que, para esse fim, prestará o compromisso legal.

ESCRIVÃO DO IPM X ESCRIVÃO DO APFD	
ESCRIVÃO DO IPM (art. 11)	ESCRIVÃO DO APFD (art. 245, § 4º)
Recai em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.	Recai em capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

Recolhimento a prisão. Diligências

Art. 246

Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Nota de culpa

Art. 247

Dentro em **24 horas** após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Recibo da nota de culpa

§ 1º. Da nota de culpa o preso passará recibo que será assinado por **2 testemunhas**, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

Relaxamento da prisão

§ 2º. Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a **MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO** penal militar ou a **NÃO PARTICIPAÇÃO** da pessoa conduzida, **RELAXARÁ A PRISÃO**. Em se tratando de **INFRAÇÃO PENAL COMUM**, remeterá o preso à **AUTORIDADE CIVIL COMPETENTE**.

Registro das ocorrências

Art. 248

Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados.

Fato praticado em presença da autoridade

Art. 249

Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra ela, no exercício de suas funções, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância.

Prisão em lugar não sujeito à administração militar

Art. 250

Quando a prisão em flagrante for efetuada em lugar **não sujeito** à administração militar, o auto poderá ser lavrado por *autoridade civil*, ou pela autoridade militar do lugar mais próximo daquele em que ocorrer a prisão.

Remessa do auto de flagrante ao juiz

Art. 251

O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, **dentro em 5 dias**, se depender de diligência prevista no art. 246.

Passagem do preso à disposição do juiz

Parágrafo único. Lavrado o auto de flagrante delito, o preso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo.

Devolução do auto

★ Art. 252

O auto poderá ser mandado ou devolvido à autoridade militar, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, *se novas diligências forem julgadas necessárias ao esclarecimento do fato*.

Concessão de liberdade provisória

Art. 253

Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições dos arts. 35, 38, observado o disposto no art. 40, e dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar, poderá conceder ao indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogar a concessão.

Seção III - Da prisão preventiva

Competência e requisitos para a decretação

★ Art. 254

A PRISÃO PREVENTIVA pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, *em qualquer fase deste ou do processo*, concorrendo os REQUISITOS seguintes:

- a. PROVA DO FATO delituoso;
- b. INDÍCIOS suficientes de AUTORIA.

No STM

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do STM, a decretação compete ao relator.

Casos de decretação

★ Art. 255

A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, **deverá fundar-se em um dos seguintes casos**:

- a. garantia da ordem pública;
- b. conveniência da instrução criminal;
- c. periculosidade do indiciado ou acusado;
- d. segurança da aplicação da lei penal militar;
- e. exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Fundamentação do despacho

Art. 256

O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado; e, da mesma forma, o seu pedido ou requisição, que deverá preencher as condições previstas nas letras a e b, do art. 254.

Desnecessidade da prisão

★ Art. 257

O juiz deixará de decretar a prisão preventiva, quando, por qualquer circunstância evidente dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesse do indiciado ou acusado, presumir que este não fuja, nem exerça influência em testemunha ou perito, nem impeça ou perturbe, de qualquer modo, a ação da justiça.

Modificação de condições

Parágrafo único. Essa decisão poderá ser revogada a todo o tempo, desde que se modifique qualquer das condições previstas neste artigo.

Proibição

★ Art. 258

A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições dos arts. 35, 38, observado o disposto no art. 40, e dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar.

CASOS DE PROIBIÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

- › Erro de direito (art. 35 do CPM);
- › Coação irresistível e Obediência hierárquica (art. 38 do CPM);
- › Coação física ou material (art. 40 do CPM);
- › Estado de necessidade exculpante (art. 39 do CPM);
- › Excludentes de ilicitude (art. 42 do CPM).

Revogação e nova decretação

★ Art. 259

O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. A prorrogação da prisão preventiva dependerá de prévia audiência do Ministério Público.

Execução da prisão preventiva

Art. 260

A prisão preventiva executar-se-á por mandado, com os requisitos do art. 225. Se o indiciado ou acusado já se achar detido, será notificado do despacho que a decretar pelo escrivão do inquérito, ou do processo, que o certificará nos autos.

Passagem à disposição do juiz

Art. 261

Decretada a prisão preventiva, o preso passará à disposição da autoridade judiciária, observando-se o disposto no art. 237.

Capítulo IV - Do Comparecimento Espontâneo

Tomada de declarações

Art. 262

Comparecendo espontaneamente o indiciado ou acusado, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer. Se o comparecimento não se der perante a autoridade judiciária, a esta serão apresentados o termo e o indiciado ou acusado, para que delibere acerca da prisão preventiva ou de outra medida que entender cabível.

Parágrafo único. O termo será assinado por 2 testemunhas presenciais do ocorrido; e, se o indiciado ou acusado não souber ou não puder assinar, sê-lo-á por uma pessoa a seu rogo, além das testemunhas mencionadas.

Capítulo V - Da Menagem

Competência e requisitos para a concessão

★ Art. 263

A MENAGEM poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE NÃO EXCEDA A 4 ANOS, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

MENAGEM *

Menagem é uma condição especial de privação de liberdade em que o indivíduo não vai para uma prisão. O nome se origina de "homenagem" e equivale à situação dos nobres, no passado que não ficavam em masmorras, mas, por homenagem à sua condição, em torres ou locais especiais.

* Conforme ensinam Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas.

Lugar da menagem

Art. 264

A menagem a MILITAR poderá efetuar-se no lugar em que residia quando ocorreu o crime ou seja sede do juízo que o estiver apurando, ou, atendido o seu posto ou graduação, em quartel, navio, acampamento, ou em estabelecimento ou sede de órgão militar. A menagem a CIVIL será no lugar da sede do juízo, ou em lugar sujeito à administração militar, se assim o entender necessário a autoridade que a conceder.

Audiência do Ministério Público

§ 1º. O Ministério Público será ouvido, previamente, sobre a concessão da menagem, devendo emitir parecer dentro do prazo de 3 dias.

Pedido de informação

§ 2º. Para a menagem em lugar sujeito à administração militar, será pedida informação, a respeito da sua conveniência, à autoridade responsável pelo respectivo comando ou direção.

Cassação da menagem

★ Art. 265

Será CASSADA a menagem àquele que se retirar do lugar para o qual foi ela concedida, ou faltar, sem causa justificada, a qualquer ato judicial para que tenha sido intimado ou a que deva comparecer independentemente de intimação especial.

Menagem do insubmisso

Art. 266

O insubmisso terá o quartel por menagem, independentemente de decisão judicial, podendo, entretanto, ser cassada pela autoridade militar, por conveniência de disciplina.

Cessaç o da menagem

★ Art. 267

A menagem cessa com a senten a condenat ria, **ainda que n o tenha passado em julgado**.

Par grafo  nico. Salvo o caso do artigo anterior, o juiz poder  ordenar a cessa o da menagem, em qualquer tempo, com a libera  o das obriga  es dela decorrentes, **desde que n o a julgue mais necess ria ao interesse da Justi a**.

Contagem para a pena

Art. 268

A menagem concedida em resid ncia ou cidade **n o ser ** levada em conta no cumprimento da pena.

Reincid ncia

★ Art. 269

AO REINCIDENTE **N O SE CONCEDER ** MENAGEM.

Cap tulo VI - Da Liberdade Provis ria

Casos de liberdade provis ria

★ Art. 270

O indiciado ou acusado livrar-se-  solto no caso de infra  o a **que n o for cominada pena privativa de liberdade**.

Par grafo  nico. Poder  livrar-se solto:

- no caso de **INFRA  O CULPOSA**, **salvo se** compreendida entre as previstas no Livro I, T tulo I, da Parte Especial, do C digo Penal Militar;
- no caso de **infra  o punida com pena de deten  o n o superior a 2 anos**, **salvo as** previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do C digo Penal Militar.

Suspens o

Art. 271

A superveni ncia de qualquer dos motivos referidos no art. 255 poder  determinar a suspens o da liberdade provis ria, por despacho da autoridade que a concedeu, de  f cio ou a requerimento do Minist rio P blico.

Cap tulo VII - Da Aplica  o Provis ria de Medidas de Seguran a

Casos de aplica  o

★ Art. 272

No curso do inqu rito, mediante representa  o do encarregado, ou no curso do processo, de  f cio ou a requerimento do Minist rio P blico, **enquanto n o for proferida senten a irrecorr vel**, o juiz poder , observado o disposto no art. 111, do C digo Penal Militar, submeter  s medidas de seguran a que lhes forem aplic veis:

- os que sofram de doen a mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou outra grave perturba  o de consci ncia;
- os  brios habituais;
- os toxic manos;
- os que estejam no caso do art. 115, do C digo Penal Militar.

Interdição de estabelecimento ou sociedade

§ 1º. O juiz poderá, da mesma forma, **decretar a interdição**, por tempo **não superior a 5 dias**, de estabelecimento industrial ou comercial, bem como de sociedade ou associação, que esteja no caso do art. 118, do Código Penal Militar, a fim de ser nela **realizada busca ou apreensão ou qualquer outra diligência permitida neste Código**, para elucidação de fato delituoso.

Fundamentação

§ 2º. Será fundamentado o despacho que aplicar qualquer das medidas previstas neste artigo.

Irrecorribilidade de despacho

★ Art. 273

Não caberá recurso do despacho que decretar ou denegar a aplicação provisória da medida de segurança, **mas esta poderá ser revogada, substituída ou modificada**, a critério do juiz, mediante requerimento do Ministério Público, do indiciado ou acusado, ou de representante legal de qualquer destes, nos casos das letras a e c do artigo anterior.

Necessidade da perícia médica

Art. 274

A aplicação provisória da medida de segurança, no caso da letra a do art. 272 **não dispensa nem supre** realização da perícia médica, nos termos dos arts. 156 e 160.

Normas supletivas

Art. 275

Decretada a medida, atender-se-á, no que for aplicável, às disposições relativas à execução da sentença definitiva.

Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela

Art. 276

A suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, para efeito no juízo penal militar, deverá ser processada no juízo civil.

TÍTULO XIV

Capítulo Único - Da Citação, da Intimação e da Notificação

Formas de citação

★ Art. 277

A citação far-se-á por oficial de justiça:

- I. **mediante mandado**, quando o acusado estiver servindo ou residindo na sede do juízo em que se promove a ação penal;
- II. **mediante precatória**, quando o acusado estiver servindo ou residindo fora dessa sede, mas no País;
- III. **mediante requisição**, nos casos dos arts. 280 e 282;
- IV. **pelo correio**, mediante expedição de carta;
- V. **por edital**:
 - a. quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para **não ser citado**;
 - b. quando estiver **asilado em lugar que goze de extraterritorialidade de país estrangeiro**;
 - c. quando **não for encontrado**;
 - d. quando estiver em **lugar incerto ou não sabido**;
 - e. quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

Parágrafo único. Nos casos das letras *a*, *c* e *d*, o oficial de justiça, depois de procurar o acusado por 2 vezes, em dias diferentes, certificará, cada vez, a impossibilidade da citação pessoal e o motivo. No caso da letra *b*, o oficial de justiça certificará qual o lugar em que o acusado está asilado.

Requisitos do mandado

Art. 278

O mandado, do qual se extrairão tantas duplicatas quantos forem os acusados, para servirem de contrafé, conterá:

- o nome da autoridade judiciária que o expedir;
- o nome do acusado, seu posto ou graduação, se militar; seu cargo, se assemelhado ou funcionário de repartição militar, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- a transcrição da denúncia, com o rol das testemunhas;
- o lugar, dia e hora em que o acusado deverá comparecer a juízo;
- a assinatura do escrivão e a rubrica da autoridade judiciária.

Assinatura do mandado

Parágrafo único. Em primeira instância a assinatura do mandado compete ao auditor, e, em ação originária do STM, ao relator do feito.

Requisitos da citação do mandado

Art. 279

São REQUISITOS da citação por mandado:

- a sua leitura ao citando pelo oficial de justiça, e entrega da contrafé;
- declaração do recebimento da contrafé pelo citando, a qual poderá ser feita na primeira via do mandado;
- declaração do oficial de justiça, na certidão, da leitura do mandado.

Recusa ou impossibilidade da parte do citando

Parágrafo único. Se o citando se recusar a ouvir a leitura do mandado, a receber a contrafé ou a declarar o seu recebimento, o oficial de justiça certificará-lo-á no próprio mandado. Do mesmo modo procederá, se o citando, embora recebendo a contrafé, estiver impossibilitado de o declarar por escrito.

Citação a militar

★ Art. 280

A citação a militar em situação de atividade ou a assemelhado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.

Citação a funcionário

Art. 281

A citação a funcionário que servir em repartição militar deverá, para se realizar dentro desta, ser precedida de licença do seu diretor ou chefe, a quem se dirigirá o oficial de justiça, antes de cumprir o mandado, na forma do art. 279.

Citação a preso

Art. 282

A citação de acusado preso por ordem de outro juízo ou por motivo de outro processo, far-se-á nos termos do art. 279, requisitando-se, por ofício, a apresentação do citando ao oficial de justiça, no recinto da prisão, para o cumprimento do mandado.

Requisitos da precatória

★ Art. 283

A PRECATÓRIA de citação indicará:

- a. o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- b. a sede das respectivas jurisdições;
- c. o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- d. o lugar, dia e hora de comparecimento do acusado.

Urgência

Parágrafo único. Se houver urgência, a precatória, que conterà em resumo os requisitos deste artigo, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

Cumprimento da precatória

Art. 284

A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado, com os requisitos do art. 279.

§ 1º. Verificado que o citando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este o juiz deprecado remeterá os autos, para efetivação da diligência, **desde que** haja tempo para se fazer a citação.

§ 2º. Certificada pelo oficial de justiça a existência de qualquer dos casos referidos no n° V, do art. 277, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto naquele artigo.

Carta citatória

Art. 285

Estando o acusado no estrangeiro, **mas em lugar sabido**, a citação far-se-á por meio de carta citatória, cuja remessa a autoridade judiciária solicitará ao Ministério das Relações Exteriores, para ser entregue ao citando, por intermédio de representante diplomático ou consular do Brasil, ou preposto de qualquer deles, com jurisdição no lugar onde aquele estiver. A carta citatória conterà o nome do juiz que a expedir e as indicações a que se referem as alíneas b, c e d, do art. 283.

Caso especial de militar

§ 1º. Em se tratando de militar em situação de atividade, a remessa, para o mesmo fim, será solicitada ao Ministério em que servir.

Carta citatória considerada cumprida

§ 2º. A citação considerar-se-á cumprida **desde que**, por qualquer daqueles Ministérios, seja comunicada ao juiz a entrega ao citando da carta citatória.

Ausência do citando

§ 3º. Se o citando **não for encontrado** no lugar, ou se ocultar ou opuser obstáculo à citação, publicar-se-á edital para este fim, pelo **prazo de 20 dias**, de acordo com o art. 286, após a comunicação, naquele sentido, à autoridade judiciária.

Exilado ou foragido em país estrangeiro

§ 4º. O exilado ou foragido em país estrangeiro, **salvo se** internado em lugar certo e determinado pelo Governo desse país, será citado por edital, conforme o parágrafo anterior.

§ 5º. A publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior somente será feita após certidão do oficial de justiça, afirmativa de estar o citando exilado ou foragido em lugar incerto e não sabido.

Requisitos do edital

Art. 286

O edital de citação conterá, além dos requisitos referidos no art. 278, a declaração do prazo, que será contado do dia da respectiva publicação na imprensa, ou da sua afixação.

§ 1º. Além da publicação por 3 vezes em jornal oficial do lugar ou, na falta deste, em jornal que tenha ali circulação diária, **será o edital afixado em lugar ostensivo**, na portaria do edifício onde funciona o juízo. A afixação será certificada pelo oficial de justiça que a houver feito e a publicação provada com a página do jornal de que conste a respectiva data.

Edital resumido

§ 2º. Sendo por demais longa a denúncia, dispensar-se-á a sua transcrição, resumindo-se o edital às indicações previstas nas alíneas a, b, d e e, do art. 278 e à declaração do prazo que se refere o preâmbulo deste artigo. Da mesma forma se procederá, quando o número de acusados **exceder a 5**.

Prazo do edital

Art. 287

O prazo do edital será conforme o art. 277, V:

- a. de 5 dias, nos casos das alíneas a e b;

Quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado (alínea a) e quando estiver asilado em lugar que goze de extraterritorialidade de país estrangeiro (alínea b).

- b. de 15 dias, no caso da alínea c;

Quando não for encontrado (alínea c).

- c. de 20 dias, no caso da alínea d;

Quando estiver em lugar incerto ou não sabido (alínea d).

- d. de 20 a 90 dias, no caso da alínea e.

Quando incerta a pessoa que tiver de ser citada (alínea e).

Parágrafo único. No caso da alínea a, deste artigo, bastará publicar o edital 1 só vez.

Intimação e notificação pelo escrivão

Art. 288

As intimações e notificações, para a prática de atos ou seu conhecimento no curso do processo, poderão, **salvo** determinação especial do juiz, ser feitas pelo escrivão às partes, testemunhas e peritos, por meio de carta, telegrama ou comunicação telefônica, bem como pessoalmente, se estiverem presentes em juízo, o que será certificado nos autos.

Residente fora da sede do juízo

§ 1º. A intimação ou notificação a pessoa que residir fora da sede do juízo poderá ser feita por carta ou telegrama, com assinatura da autoridade judiciária.

Intimação ou notificação a advogado ou curador

§ 2º. A intimação ou notificação ao advogado constituído nos autos com poderes *ad juditia*, ou de ofício, ao defensor dativo ou ao curador judicial, supre a do acusado, **salvo se este estiver preso**, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente, com conhecimento do responsável pela sua guarda, que o fará apresentar em juízo, no dia e hora designados, **salvo motivo de força maior**, que comunicará ao juiz.

Intimação ou notificação a militar

§ 3º. A intimação ou notificação de militar em situação de atividade, ou assemelhado, ou de funcionário lotado em repartição militar, será feita por intermédio da autoridade a que estiver subordinado. Estando preso, o oficial deverá ser apresentado, atendida a sua hierarquia, sob a guarda de outro oficial, e a praça sob escolta, de acordo com os regulamentos militares.

Dispensa de comparecimento

§ 4º. O juiz poderá dispensar a presença do acusado, **desde que**, sem dependência dela, possa realizar-se o ato processual.

Agregação de oficial processado

Art. 289

Estando solto, o oficial sob processo será agregado em unidade, força ou órgão, cuja distância da sede do juízo lhe permita comparecimento imediato aos atos processuais. A sua transferência, em cada caso, deverá ser comunicada à autoridade judiciária processante.

Mudança de residência de acusado civil

Art. 290

O acusado civil, solto, **não poderá** mudar de residência ou dela ausentar-se por **mais de 8 dias**, **sem comunicar** à autoridade judiciária processante o lugar onde pode ser encontrado.

Antecedência da citação

★ Art. 291

As citações, intimações ou notificações serão sempre feitas de dia e com a **antecedência de 24 horas**, pelo menos, do ato a que se referirem.

Revelia do acusado

★ Art. 292

O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, **deixar de comparecer sem motivo justificado**.

Citação inicial do acusado

★ Art. 293

A citação feita no início do processo é pessoal, bastando, para os demais termos, a intimação ou notificação do seu defensor, **salvo se** o acusado estiver preso, caso em que será, da mesma forma, intimado ou notificado.

TÍTULO XV - DOS ATOS PROBATÓRIOS

Capítulo I - Disposições Gerais

Irrestrição da prova

★ Art. 294

A PROVA NO JUÍZO PENAL MILITAR, **salvo quanto ao estado das pessoas**, **não está sujeita** às restrições estabelecidas na lei civil.

Admissibilidade do tipo de prova

★ Art. 295

É admissível, nos termos deste Código, QUALQUER ESPÉCIE DE PROVA, **desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares**.

Ônus da prova. Determinação de diligência

★ Art. 296

O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Realizada a diligência, sobre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, **dentro em 48 horas**, contadas da intimação, por despacho do juiz.

Inversão do ônus da prova

§ 1º. Inverte-se o ônus de provar se a lei presume o fato até prova em contrário.

Isenção

§ 2º. Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Avaliação de prova

★ Art. 297

O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Prova na língua nacional

Art. 298

Os atos do processo serão **expressos na língua nacional**.

Intérprete

§ 1º. Será ouvido por meio de intérprete o acusado, a testemunha ou quem quer que tenha de prestar esclarecimento oral no processo, **desde que não** saiba falar a língua nacional ou nela não consiga, com exatidão, enunciar o que pretende ou compreender o que lhe é perguntado.

Tradutor

§ 2º. Os documentos em língua estrangeira serão traduzidos para a nacional, por tradutor público ou por tradutor nomeado pelo juiz, sob compromisso.

Interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo e do surdo-mudo

Art. 299

O interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo, ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

- ao **surdo**, serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;
- ao **mudo**, as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;
- ao **surdo-mudo**, as perguntas serão formuladas por escrito, e por escrito dará ele as respostas.

§ 1º. Caso o interrogado ou inquirido **não saiba ler ou escrever**, intervirá no ato, como intérprete, pessoa habilitada a entendê-lo.

§ 2º. Aplica-se ao ofendido o disposto neste artigo e § 1º.

Consignação das perguntas e respostas

Art. 300

Sem prejuízo da exposição que o ofendido, o acusado ou a testemunha quiser fazer, a respeito do fato delituoso ou circunstâncias que tenham com este relação direta, serão consignadas as perguntas que lhes forem dirigidas, bem como, imediatamente, as respectivas respostas, devendo estas obedecer, com a possível exatidão, aos termos em que foram dadas.

Oralidade e formalidades das declarações

§ 1º. As perguntas e respostas serão orais, podendo estas, entretanto, ser dadas por escrito, se o declarante, embora não seja mudo, estiver impedido de enunciar-las. Obedecida esta condição, o mesmo poderá ser admitido a respeito da exposição referida neste artigo, **desde que escrita no ato da inquirição e sem intervenção de outra pessoa**.

§ 2º. Nos processos de primeira instância compete ao auditor e nos originários do STM ao relator fazer as perguntas ao declarante e ditar as respostas ao escrivão. Qualquer dos membros do Conselho de Justiça poderá, todavia, fazer as perguntas que julgar necessárias e que serão consignadas com as respectivas respostas.

§ 3º. As declarações do ofendido, do acusado e das testemunhas, bem como os demais incidentes que lhes tenham relação, serão reduzidos a termo pelo escrivão, assinado pelo juiz, pelo declarante e pelo defensor do acusado, se o quiser. Se o declarante não souber escrever ou se recusar a assiná-lo, o escrivão o declarará à fé do seu cargo, encerrando o termo.

Observância no inquérito

Art. 301

Serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a documentos, previstas neste Título, bem como quaisquer outras que **tenham pertinência com a apuração do fato delituoso e sua autoria**.

Capítulo II - Da Qualificação e do Interrogatório do Acusado

Tempo e lugar do interrogatório

★ Art. 302

O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, **antes de ouvidas as testemunhas**.

Comparecimento no curso do processo

Parágrafo único. A qualificação e o interrogatório do acusado que se apresentar ou for preso no curso do processo, serão feitos logo que ele comparecer perante o juiz.

REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO

A exigência de realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o art. 400 do CPP, é aplicável no âmbito de processo penal militar.

A realização do interrogatório ao final da instrução criminal, prevista no art. 400 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/08, **também se aplica às ações penais em trâmite na Justiça Militar**, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei 1.002/69.

Logo, na hipótese de crimes militares, o interrogatório também deve ser realizado depois da oitiva das testemunhas, ao final da instrução.

STF. Plenário. HC 127900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/3/2016 (Info 816).

Atenção! O entendimento acima só se tornou obrigatório a partir de 10/03/2016. Os interrogatórios realizados antes desta data são válidos, ainda que não tenham observado o art. 400 do CPP, ou seja, ainda que tenham sido realizados como primeiro ato da instrução.

POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA

No processo penal militar **não há nulidade** na realização de interrogatório do réu por meio de carta precatória.

Uma vez solto, não é ônus do Estado providenciar o seu transporte até a sede do órgão julgador para lá ser interrogado.

O CPPM não prevê expressamente a possibilidade de interrogatório por meio de carta precatória, mas é possível a sua realização pela aplicação subsidiária do CPP.

STF. 1ª Turma. HC 115189/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 3/5/2016 (Info 824).

(...) 1. Interrogatório do Paciente realizado pelo juízo deprecado com a presença de defensor dativo. Ausência de demonstração de prejuízo. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de “prova impossível”, o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes.

2. Ausência de desarmonia entre o que decidido na sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar e as provas colhidas, entre as quais o interrogatório do Paciente no juízo deprecado. **Inexistência de afronta ao princípio da identidade física do juiz.** Precedente. **O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto e comporta flexibilização.**

3. Pretensão de deslocamento do Paciente ou do Conselho Permanente de Justiça para ouvi-lo. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual não é possível reexame de provas em habeas corpus. 4. Ordem denegada.

STF. 1ª Turma. HC 107769, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 18/10/2011.

Interrogatório pelo juiz

Art. 303

O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pelo juiz, **não sendo** nele permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

Questões de ordem

Parágrafo único. Findo o interrogatório, poderão as partes levantar questões de ordem, que o juiz resolverá de plano, fazendo-as consignar em ata com a respectiva solução, se assim lhe for requerido.

Interrogatório em separado

Art. 304

Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente.

Observações ao acusado

Art. 305

Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, **o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.**

Perguntas não respondidas

Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

SILÊNCIO DO ACUSADO - CPP X CPPM	
CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu <i>direito de permanecer calado</i> e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, <i>que não importará em confissão, não poderá</i> ser interpretado em prejuízo da defesa.	Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio PODERÁ SER INTERPRETADO EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA DEFESA. Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo. Art. 308. O silêncio do acusado <i>não importará confissão</i>, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Forma e requisitos do interrogatório

Art. 306

O acusado será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, profissão ou meios de vida e lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever e se tem defensor. Respondidas essas perguntas, será cientificado da acusação pela leitura da denúncia e **estritamente interrogado da seguinte forma:**

- onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;
- se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;
- se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;
- se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;
- se é verdadeira a imputação que lhe é feita;
- se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato;
- se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;
- se tem quaisquer outras declarações a fazer.

Nomeação de defensor ou curador

§ 1º. Se o acusado declarar que não tem defensor, o juiz dar-lhe-á um, para assistir ao interrogatório. Se menor de 21 anos, nomear-lhe-á curador, que poderá ser o próprio defensor.

Caso de confissão

§ 2º. Se o acusado CONFESSAR a infração, será especialmente interrogado:

- sobre quais os motivos e as circunstâncias da infração;
- sobre se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

Negativa da imputação

§ 3º. Se o acusado NEGAR A IMPUTAÇÃO no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

Capítulo III - Da Confissão

Validade da confissão

★ Art. 307

Para que tenha valor de prova, A CONFISSÃO DEVE:

- a. ser feita perante autoridade competente;
- b. ser livre, espontânea e expressa;
- c. versar sobre o fato principal;
- d. ser verossímil;
- e. ter compatibilidade e concordância com as demais provas do processo.

Silêncio do acusado

★ Art. 308

O silêncio do acusado **não importará confissão**, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Retratabilidade e divisibilidade

★ Art. 309

A confissão é RETRATÁVEL e DIVISÍVEL, **sem prejuízo** do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Confissão fora do interrogatório

Art. 310

A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 304.

Capítulo IV - Das Perguntas ao Ofendido

Qualificação do ofendido. Perguntas

Art. 311

Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as **circunstâncias da infração**, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Falta de comparecimento

Parágrafo único. Se, notificado para esse fim, deixar de comparecer **sem motivo justo**, poderá ser conduzido à presença da autoridade, **sem ficar sujeito**, **entretanto**, a qualquer sanção.

Presença do acusado

Art. 312

As declarações do ofendido serão feitas na presença do acusado, que poderá contraditá-las no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao juiz que o ofendido esclareça ou torne mais precisa qualquer das suas declarações, **não podendo**, entretanto, reperguntá-lo.

Isenção de resposta

★ Art. 313

O ofendido **não está obrigado** a responder pergunta que possa incriminá-lo, ou seja estranha ao processo.

Capítulo V - Das Perícias e Exames

Objeto da perícia

Art. 314

A perícia pode ter por objeto os vestígios materiais deixados pelo crime ou as pessoas e coisas, que, por sua ligação com o crime, possam servir-lhe de prova.

Determinação

Art. 315

A perícia pode ser determinada pela autoridade policial militar ou pela judiciária, ou requerida por qualquer das partes.

Negação

Parágrafo único. Salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade.

Formulação de quesitos

Art. 316

A autoridade que determinar perícia formulará os quesitos que entender necessários. Poderão, igualmente, fazê-lo: no inquérito, o indiciado; e, durante a instrução criminal, o Ministério Público e o acusado, em prazo que lhes for marcado para aquele fim, pelo auditor.

Requisitos

Art. 317

Os quesitos devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestivos nem conter implícita a resposta.

Exigência de especificação e esclarecimento

§ 1º. O juiz, de ofício ou a pedido de qualquer dos peritos, poderá mandar que as partes especifiquem os quesitos genéricos, dividam os complexos ou esclareçam os duvidosos, devendo indeferir os que não sejam pertinentes ao objeto da perícia, bem como os que sejam sugestivos ou contenham implícita a resposta.

Esclarecimento de ordem técnica

§ 2º. Ainda que o quesito não permita resposta decisiva do perito, poderá ser formulado, desde que tenha por fim esclarecimento indispensável de ordem técnica, a respeito de fato que é objeto da perícia.

Número dos peritos e habilitação

★ Art. 318

As perícias serão, sempre que possível, feitas por 2 peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 48.

Resposta aos quesitos

Art. 319

Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão com clareza e de modo positivo aos quesitos formulados, que serão transcritos no laudo.

Fundamentação

Parágrafo único. As respostas poderão ser fundamentadas, em sequência a cada quesito.

Apresentação de pessoas e objetos

Art. 320

Os peritos poderão solicitar da autoridade competente a apresentação de pessoas, instrumentos ou objetos que tenham relação com crime, assim como os esclarecimentos que se tornem necessários à orientação da perícia.

Requisição de perícia ou exame

Art. 321

A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados.

Divergência entre os peritos

Art. 322

Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto de exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro. Se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Suprimento do laudo

Art. 323

No caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade policial militar ou judiciária mandará suprir a formalidade, ou completar ou esclarecer o laudo. Poderá igualmente, sempre que entender necessário, ouvir os peritos, para qualquer esclarecimento.

Procedimento de novo exame

Parágrafo único. A autoridade poderá, também, ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Ilustração dos laudos

Art. 324

Sempre que conveniente e possível, os laudos de perícias ou exames serão ilustrados com fotografias, microfotografias, desenhos ou esquemas, devidamente rubricados.

Prazo para apresentação do laudo

Art. 325

A autoridade policial militar ou a judiciária, tendo em atenção a natureza do exame, marcará prazo razoável, que poderá ser prorrogado, para a apresentação dos laudos.

Vista do laudo

Parágrafo único. Do laudo será dada vista às partes, pelo prazo de 3 dias, para requererem quaisquer esclarecimentos dos peritos ou apresentarem quesitos suplementares para esse fim, que o juiz poderá admitir, desde que pertinentes e não infrinjam o art. 317 e seu § 1º.

Liberdade de apreciação

★ Art. 326

O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Perícias em lugar sujeito à administração militar ou repartição

Art. 327

As perícias, exames ou outras diligências que, para fins probatórios, tenham que ser feitos em quartéis, navios, aeronaves, estabelecimentos ou repartições, militares ou civis, devem ser precedidos de comunicações aos respectivos comandantes, diretores ou chefes, pela autoridade competente.

Infração que deixa vestígios

★ Art. 328

Quando a infração deixar vestígios, será **indispensável** o exame de corpo de delito, **direto ou indireto**, **não podendo** supri-lo a confissão do acusado.

Corpo de delito indireto

Parágrafo único. **Não sendo** possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.

EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO X INDIRETO	
CORPO DE DELITO DIRETO	CORPO DE DELITO INDIRETO
O exame de corpo de delito direto é aquele feito por perito oficial (ou dois peritos não oficiais) sobre o próprio corpo de delito .	O corpo de delito indireto é aquele realizado com base em informações verossímeis fornecidas aos peritos quando não dispuserem estes de vestígios deixados pelo delito. Esses casos não se confundem com o suprimimento do exame de corpo de delito direto pela prova testemunhal (art. 331, § 3º).

Oportunidade do exame

Art. 329

O exame de corpo de delito poderá ser feito em **qualquer dia e a qualquer hora**.

Exame nos crimes contra a pessoa

Art. 330

Os exames que tiverem por fim comprovar a existência de crime contra a pessoa abrangerão:

- exames de lesões corporais;
- exames de sanidade física;
- exames de sanidade mental;
- exames **cadavéricos**, **precedidos ou não de exumação**;
- exames de identidade de pessoa;
- exames de laboratório;
- exames de instrumentos que tenham servido à prática do crime.

Exame pericial incompleto

Art. 331

Em caso de **lesões corporais**, se o primeiro exame pericial tiver sido **incompleto**, **proceder-se-á a exame complementar**, por determinação da autoridade policial militar ou judiciária, de ofício ou a requerimento do indiciado, do Ministério Público, do ofendido ou do acusado.

Suprimento de deficiência

§ 1º. No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

Exame de sanidade física

§ 2º. Se o exame complementar tiver por fim verificar a **sanidade física** do ofendido, para efeito da **classificação do delito**, deverá ser feito logo que decorra o **prazo de 30 dias**, contado da data do fato delituoso.

Suprimento do exame complementar

§ 3º. A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Realização pelos mesmos peritos

§ 4º. O exame complementar pode ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao de corpo de delito.

Exame de sanidade mental

Art. 332

Os exames de sanidade mental obedecerão, em cada caso, no que for aplicável, às normas prescritas no Capítulo II, do Título XII.

Autópsia

Art. 333

Haverá autópsia:

- quando, por ocasião de ser feito o corpo de delito, os peritos a julgarem necessária;
- quando existirem fundados indícios de que a morte resultou, *não da ofensa*, mas de causas mórbidas anteriores ou posteriores à infração;
- nos casos de envenenamento.

Ocasão da autópsia

Art. 334

A autópsia será feita pelo menos 6 horas depois do óbito, *salvo se* os peritos, pela evidência dos sinais da morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Impedimento de médico

Parágrafo único. A autópsia *não poderá* ser feita por médico que haja tratado o morto em sua última doença.

Casos de morte violenta

Art. 335

Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno, para a verificação de alguma circunstância relevante.

Fotografia de cadáver

Art. 336

Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados.

Identidade do cadáver

Art. 337

Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, pela inquirição de testemunhas ou outro meio de direito, lavrando-se auto de reconhecimento e identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Arrecadação de objetos

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Exumação

Art. 338

Haverá exumação, sempre que esta for necessária ao esclarecimento do processo.

Designação de dia e hora

§ 1º. A autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência e o exame cadavérico, dos quais se lavrará auto circunstanciado.

Indicação de lugar

§ 2º. O administrador do cemitério ou por ele responsável indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência.

Pesquisas

§ 3º. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou o lugar onde esteja o cadáver, a autoridade mandará proceder às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Conservação do local do crime

Art. 339

Para o efeito de **exame do local** onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará **imediatamente** para que **não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos**.

Perícias de laboratório

Art. 340

Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia.

Danificação da coisa

Art. 341

Nos crimes em que haja **destruição, danificação ou violação da coisa**, ou rompimento de obstáculo ou escalada para fim criminoso, os peritos, **além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado**.

Avaliação direta

Art. 342

Proceder-se-á à **avaliação de coisas** destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime.

Avaliação indireta

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à **avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultem de pesquisas ou diligências**.

Caso de incêndio

Art. 343

No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida e para o patrimônio alheio, e, especialmente, a extensão do dano e o seu valor, quando atingido o patrimônio sob administração militar, bem como quaisquer outras circunstâncias que interessem à elucidação do fato. Será recolhido no local o material que os peritos julgarem necessário para qualquer exame, por eles ou outros peritos especializados, que o juiz nomeará, se entender indispensáveis.

Reconhecimento de escritos

Art. 344

No exame para o **reconhecimento de escritos**, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

- a. a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito, será intimada para o ato, se for encontrada;

- b. para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que ela reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

Requisição de documentos

- c. a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou repartições públicas, ou neles realizará a diligência, se dali não puderem ser retirados;
- d. quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado;

Ausência da pessoa

- e. se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras a que a pessoa será intimada a responder.

Exame de instrumentos do crime

Art. 345

São sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática de crime, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência e, sempre que possível, a origem e propriedade.

Precatória

Art. 346

Se a perícia ou exame tiver de ser feito em outra jurisdição, policial militar ou judiciária, expedir-se-á precatória, que obedecerá, no que lhe for aplicável, às prescrições dos artigos 283, 359, 360 e 361.

Parágrafo único. Os quesitos da autoridade deprecante e os das partes serão transcritos na precatória.

Capítulo VI - Das Testemunhas

Notificação de testemunhas

★ Art. 347

As testemunhas serão notificadas em decorrência de despacho do auditor ou deliberação do Conselho de Justiça, em que será declarado o fim da notificação e o lugar, dia e hora em que devem comparecer.

Comparecimento obrigatório

§ 1º. O comparecimento é obrigatório, nos termos da notificação, **não podendo** dele eximir-se a testemunha, **salvo** motivo de força maior, devidamente justificado.

Falta de comparecimento

§ 2º. A testemunha que, notificada regularmente, **deixar de comparecer sem justo motivo**, será conduzida por oficial de justiça e multada pela autoridade notificante na **quantia de 1/20 a 1/10 do salário mínimo** vigente no lugar. Havendo **recusa ou resistência à condução**, o juiz poderá impor-lhe **prisão até 15 dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência**.

Oferecimento de testemunhas

Art. 348

A defesa poderá indicar testemunhas, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação, no dia e hora designados pelo juiz para inquirição, **ressalvado** o disposto no art. 349.

Requisição de militar ou funcionário

Art. 349

O comparecimento de militar, assemelhado, ou funcionário público será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação.

Militar de patente superior

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será compelida a comparecer, sob as penas do § 2º do art. 347, por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada.

Dispensa de comparecimento

Art. 350

Estão dispensados de comparecer para depor:

- a. o presidente e o vice-presidente da República, os governadores e interventores dos Estados, os ministros de Estado, os senadores, os deputados federais e estaduais, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, o prefeito do Distrito Federal e dos Municípios, os secretários dos Estados, os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;
- b. as pessoas impossibilitadas por enfermidade ou por velhice, que serão inquiridas onde estiverem.

Capacidade para ser testemunha

Art. 351

Qualquer pessoa poderá ser testemunha.

Declaração da testemunha

Art. 352

A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, **não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito**. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

Dúvida sobre a identidade da testemunha

§ 1º. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Não deferimento de compromisso

§ 2º. **Não se deferirá** o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos **menores de 14 anos**, **nem** às pessoas a que se refere o art. 354.

Contradita de testemunha antes do depoimento

§ 3º. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá compromisso ou a excluirá, nos casos previstos no parágrafo anterior e no art. 355.

Após o depoimento

§ 4º. Após a prestação do depoimento, as partes poderão contestá-lo, no todo ou em parte, por intermédio do juiz, que mandará consignar a arguição e a resposta da testemunha, não permitindo, porém, réplica a essa resposta.

Inquirição separada

Art. 353

As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.

Obrigações e recusa de depor

Art. 354

A testemunha **não poderá** eximir-se da obrigação de depor. **Excetuam-se** o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão de acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, **salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.**

Proibição de depor

★ Art. 355

São **PROIBIDAS** de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, **salvo se**, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Testemunhas suplementares

Art. 356

O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Testemunhas referidas

§ 1º. Se ao juiz parecer conveniente, ainda que não haja requerimento das partes, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Testemunha não computada

§ 2º. Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Manifestação de opinião pessoal

Art. 357

O juiz **não permitirá** que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, **salvo** quando inseparáveis da narrativa do fato.

Caso de constrangimento da testemunha

Art. 358

Se o juiz verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso, deverá constar da ata da sessão a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Expedição de precatória

Art. 359

A testemunha que residir fora da jurisdição do juízo poderá ser inquirida pelo auditor do lugar da sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, nos termos do art. 283, com prazo razoável, intimadas as partes, que formularão quesitos, a fim de serem respondidos pela testemunha.

Sem efeito suspensivo

§ 1º. A expedição da precatória **não suspenderá** a instrução criminal.

Juntada posterior

§ 2º. Findo o prazo marcado, e se não for prorrogado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a carta precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Precatória a juiz do foro comum

Art. 360

Caso não seja possível, por motivo relevante, o comparecimento da testemunha perante auditor, a carta precatória poderá ser expedida a juiz criminal de comarca onde resida a testemunha ou a esta seja acessível, observado o disposto no artigo anterior.

Precatória a autoridade militar

Art. 361

No curso do inquérito policial militar, o seu encarregado poderá expedir carta precatória à autoridade militar superior do local onde a testemunha estiver servindo ou residindo, a fim de notificá-la e inquiri-la, ou designar oficial que a inquirir, tendo em atenção as normas de hierarquia, se a testemunha for militar. Com a precatória, enviará cópias da parte que deu origem ao inquérito e da portaria que lhe determinou a abertura, e os quesitos formulados, para serem respondidos pela testemunha, além de outros dados que julgar necessários ao esclarecimento do fato.

Inquirição deprecada do ofendido

Parágrafo único. Da mesma forma, poderá ser ouvido o ofendido, se o encarregado do inquérito julgar desnecessário solicitar-lhe a apresentação à autoridade competente.

Mudança de residência da testemunha

Art. 362

As testemunhas comunicarão ao juiz, **dentro de 1 ano**, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento.

Antecipação de depoimento

Art. 363

Se qualquer testemunha tiver de ausentar-se ou, por enfermidade ou idade avançada, inspirar receio de que, ao tempo da instrução criminal, esteja impossibilitado de depor, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

Afirmação falsa de testemunha

Art. 364

Se o **Conselho de Justiça ou o STM**, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma **testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade**, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial competente, para a **instauração de inquérito**.

Capítulo VII - Da Acareação

Admissão da acareação

Art. 365

A **acareação** é admitida, assim na **instrução criminal** como no **inquérito**, sempre que houver **divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes**:

- entre acusados;
- entre testemunhas;
- entre acusado e testemunha;
- entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida;
- entre as pessoas ofendidas.

Pontos de divergência

Art. 366

A autoridade que realizar a acareação explicará aos acusados quais os pontos em que divergem e, em seguida, os reinquirirá, a cada um de per si e em presença do outro.

§ 1º. Da acareação será lavrado termo, com as perguntas e respostas, obediência às formalidades prescritas no § 3º do art. 300 e menção na ata da audiência ou sessão.

§ 2º. As partes poderão, por intermédio do juiz, reperguntar as testemunhas ou os ofendidos acareados.

Ausência de testemunha divergente

Art. 367

Se ausente alguma testemunha cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no respectivo termo o que explicar.

Capítulo VIII - Do Reconhecimento de Pessoa e de Coisa

Formas de procedimento

Art. 368

Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

- a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se a apontá-la quem houver de fazer o reconhecimento;
- se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.

§ 1º. O disposto na alínea c só terá aplicação no curso do inquérito.

§ 2º. Do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 testemunhas presenciais.

Reconhecimento de coisa

Art. 369

No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Variedade de pessoas ou coisas

Art. 370

Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma o fará em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Se forem várias as pessoas ou coisas que tiverem de ser reconhecidas, cada uma o será por sua vez.

Capítulo IX - Dos Documentos

Natureza

Art. 371

Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Presunção de veracidade

★ **Art. 372**

O documento público tem a **presunção de veracidade**, quer quanto à sua formação quer quanto aos fatos que o serventuário, com fé pública, declare que ocorreram na sua presença.

Identidade de prova

Art. 373

Fazem a mesma prova que os respectivos originais:

- a. as certidões textuais de qualquer peça do processo, do protocolo das audiências ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
- b. os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de escritos lançados em suas notas;
- c. as fotocópias de documentos, **desde que** autenticadas por oficial público;

Declaração em documento particular

Art. 374

As declarações constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, porém, contiver declaração de ciência, tendente a determinar o fato, documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo o ônus de provar o fato a quem interessar a sua veracidade.

Correspondência obtida por meios criminosos

★ **Art. 375**

A correspondência particular, interceptada ou obtida por meios criminosos, **não será admitida em juízo**, devendo ser desentranhada dos autos se a estes tiver sido junta, para a restituição a seus donos.

Exibição de correspondência em juízo

Art. 376

A correspondência de qualquer natureza poderá ser exibida em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa do seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário ou remetente.

Exame pericial de letra e firma

Art. 377

A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Apresentação de documentos

Art. 378

Os documentos poderão ser apresentados em qualquer fase do processo, **salvo se** os autos deste estiverem conclusos para julgamento, observado o disposto no art. 379.

Providências do juiz

§ 1º. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento das partes, para a sua juntada aos autos, se possível.

Requisição de certidões ou cópias

§ 2º. Poderá, igualmente, requisitar às repartições ou estabelecimentos públicos as certidões ou cópias autênticas necessárias à prova de alegações das partes. Se, dentro do prazo fixado, não for atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o juiz representará à autoridade competente contra o funcionário responsável.

Providências do curso do inquérito

§ 3º. O encarregado de inquérito policial militar poderá, sempre que necessário ao esclarecimento do fato e sua autoria, tomar as providências referidas nos parágrafos anteriores.

Audiências das partes sobre documento

Art. 379

Sempre que, no curso do processo, um documento for apresentado por uma das partes, será ouvida, a respeito dele, a outra parte. Se junto por ordem do juiz, serão ouvidas ambas as partes, inclusive o assistente da acusação e o curador do acusado, se o requererem.

Conferência da pública-forma

Art. 380

O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá ordenar diligência para a conferência de pública-forma de documento que não puder ser exibido no original ou em certidão ou cópia autêntica revestida dos requisitos necessários à presunção de sua veracidade. A conferência será feita pelo escrivão do processo, em dia, hora e lugar previamente designados, com ciência das partes.

Devolução de documentos

Art. 381

Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e depois de ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos; ou recibo, se se tratar de traslado ou certidão de escritura pública. Neste caso, do recibo deverão constar a natureza da escritura, a sua data, os nomes das pessoas que a assinaram e a indicação do livro e respectiva folha do cartório em que foi celebrada.

Capítulo X - Dos Indícios

Definição

Art. 382

Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que **não se tem prova**.

Requisitos

Art. 383

Para que o indício constitua prova, é necessário:

- que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indicado;
- que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

LIVRO II - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I - DO PROCESSO ORDINÁRIO

Capítulo Único - Da Instrução Criminal

Seção I - Da prioridade de instrução. Da polícia e ordem das sessões. Disposições Gerais

Preferência para a instrução criminal

★ Art. 384

Terão **PREFERÊNCIA** para a instrução criminal:

- os processos, a que respondam os acusados presos;
- dentre os presos, os de prisão mais antiga;
- dentre os acusados soltos e os revéis, os de prioridade de processo.

Alteração da preferência

Parágrafo único. A ordem de preferência poderá ser alterada por conveniência da justiça ou da ordem militar.

Polícia das sessões

Art. 385

A polícia e a disciplina das sessões da instrução criminal serão, de acordo com o art. 36 e seus §§ 1º e 2º, exercidas pelo presidente do Conselho de Justiça, e pelo auditor, nos demais casos.

Conduta da assistência

Art. 386

As partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados durante as sessões. Levantar-se-ão, porém, quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Prerrogativas

Parágrafo único. O representante do Ministério Público e os advogados poderão falar sentados, e estes terão, no que for aplicável, as prerrogativas que lhes assegura o art. 89 da Lei 4.215/63.

Publicidade da instrução criminal

Art. 387

A instrução criminal será sempre pública, podendo, excepcionalmente, a juízo do Conselho de Justiça, ser secreta a sessão, **desde que** o exija o interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional.

IMPOSSIBILIDADE DA SESSÃO SECRETA

O Supremo Tribunal Federal, manifestando-se sobre a questão, decidiu que “**embora o CPPM preveja a sessão secreta para o julgamento pelo Conselho de Justiça (art. 434), a nova Carta Política isso proíbe, mas pode ser limitada a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes (art. 93, IX, da Constituição Federal).** Não há, entretanto, nulidade a declarar se o advogado, apesar de convidado a permanecer no recinto de votação, dele se retirou por conta própria. E sequer a alegação de ausência foi apontada como causa de nulidade nos momentos próprios (CPPM, arts. 501 e 504)”.
STF. RHC 67.494-1/RJ14.

Sessões fora da sede

Art. 388

As sessões e os atos processuais poderão, em caso de necessidade, realizar-se fora da sede da Auditoria, em local especialmente designado pelo auditor, intimadas as partes para esse fim.

Conduta inconveniente do acusado

Art. 389

Se o acusado, durante a sessão, se portar de modo inconveniente, será advertido pelo presidente do Conselho; e, se persistir, poderá ser mandado retirar da sessão, que prosseguirá sem a sua presença, perante, porém, o seu advogado ou curador. Se qualquer destes se recusar a permanecer no recinto, o presidente nomeará defensor ou curador ad hoc ao acusado, para funcionar até o fim da sessão. Da mesma forma procederá o auditor, em se tratando de ato da sua competência.

Caso de desacato

Parágrafo único. No caso de desacato a juiz, ao procurador ou ao escrivão, o presidente do Conselho ou o auditor determinará a lavratura do auto de flagrante delito, que será remetido à autoridade judiciária competente.

Prazo para a instrução criminal

★ Art. 390

O prazo para a conclusão da instrução criminal é de **50 dias**, estando o acusado preso, e de **90**, quando solto, contados do recebimento da denúncia.

Não computação de prazo

§ 1º. Não será computada naqueles prazos a demora determinada por doença do acusado ou defensor, por questão prejudicial ou por outro motivo de força maior justificado pelo auditor, inclusive a inquirição de testemunhas por precatória ou a realização de exames periciais ou outras diligências necessárias à instrução criminal, dentro dos respectivos prazos.

Doença do acusado

§ 2º. No caso de doença do acusado, ciente o seu advogado ou curador e o representante do Ministério Público, poderá o Conselho de Justiça ou o auditor, por delegação deste, transportar-se ao local onde aquele se encontrar, procedendo aí ao ato da instrução criminal.

Doença e ausência do defensor

§ 3º. No caso de doença do defensor, que o impossibilite de comparecer à sede do juízo, comprovada por atestado médico, com a firma de seu signatário devidamente reconhecida, será adiado o ato a que aquele devia comparecer, **salvo se** a doença perdurar por **mais de 10 dias**, caso em que lhe será nomeado substituto, se outro defensor não estiver ou não for constituído pelo acusado. No caso de ausência do defensor, por outro motivo ou sem justificativa, ser-lhe-á nomeado substituto, para assistência ao ato e funcionamento no processo, enquanto a ausência persistir, **ressalvado** ao acusado o direito de constituir outro defensor.

Prazo para devolução de precatória

§ 4º. Para a devolução de precatória, o auditor marcará prazo razoável, findo o qual, **salvo** motivo de força maior, a instrução criminal prosseguirá, podendo a parte juntar, posteriormente, a precatória, como documento, nos termos dos arts. 378 e 379.

Atos procedidos perante o auditor

§ 5º. **Salvo** o interrogatório do acusado, a acareação nos termos do art. 365 e a inquirição de testemunhas, na sede da Auditoria, todos os demais atos da instrução criminal poderão ser procedidos perante o auditor, com ciência do advogado, ou curador, do acusado e do representante do Ministério Público.

§ 6º. Para os atos probatórios em que é necessária a presença do Conselho de Justiça, bastará o comparecimento da sua maioria. Se ausente o presidente, será substituído, na ocasião, pelo oficial imediato em antiguidade ou em posto.

Juntada da fé de ofício ou antecedentes

Art. 391

Juntar-se-á aos autos do processo o extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado militar. Se o acusado for civil será junta a folha de antecedentes penais e, além desta, a de assentamentos, se servidor de repartição ou estabelecimento militar.

Individual datiloscópica

Parágrafo único. Sempre que possível, juntar-se-á a individual datiloscópica do acusado.

A folha de alterações militares (assentamentos) substitui a folha de antecedentes criminais (FAC) para fins de verificação de antecedentes.

Proibição de transferência ou remoção

★ **Art. 392**

O acusado ficará à disposição exclusiva da Justiça Militar, **não podendo** ser transferido ou removido para fora da sede da Auditoria, até a sentença final, **salvo** motivo relevante que será apreciado pelo auditor, após comunicação da autoridade militar, ou a requerimento do acusado, se civil.

Proibição de transferência para a reserva

Art. 393

O oficial processado, ou sujeito a inquérito policial militar, **não poderá** ser transferido para a reserva, **salvo se** atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Dever do exercício de função ou serviço militar

Art. 394

O acusado solto **não será dispensado** do exercício das funções ou do serviço militar, **exceto se**, no primeiro caso, houver incompatibilidade com a infração cometida.

Lavratura de ata

Art. 395

De cada sessão será, pelo escrivão, lavrada ata, da qual se juntará cópia autêntica aos autos, dela constando os requerimentos, decisões e incidentes ocorridos na sessão.

Retificação de ata

Parágrafo único. Na sessão seguinte, por determinação do Conselho ou a requerimento de qualquer das partes, a ata poderá ser retificada, quando omitir ou não houver declarado fielmente fato ocorrido na sessão.

Seção II - Do início do processo ordinário

Início do processo ordinário

Art. 396

O processo ordinário inicia-se com o recebimento da denúncia.

Falta de elementos para a denúncia

★ **Art. 397**

Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, nº I, **entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar.** Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.

Designação de outro procurador

§ 1º. Se o procurador-geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.

Avocamento do processo

§ 2º. A mesma designação poderá fazer, avocando o processo, sempre que tiver conhecimento de que, existindo em determinado caso elementos para a ação penal, esta não foi promovida.

Alegação de incompetência do juízo

Art. 398

O procurador, *antes de oferecer a denúncia*, poderá alegar a incompetência do juízo, que será processada de acordo com o art. 146.

Seção III - Da instalação do Conselho de Justiça

Providências do auditor

Art. 399

Recebida a denúncia, o auditor:

Sorteio ou Conselho

- a. providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente, de Justiça;

Instalação do Conselho

- b. designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça;

Citação do acusado e do procurador militar

- c. determinará a citação do acusado, de acordo com o art. 277, para assistir a todos os termos do processo até decisão final, nos dias, lugar e horas que forem designados, sob pena de revelia, bem como a intimação do representante do Ministério Público;

Intimação das testemunhas arroladas e do ofendido

- d. determinará a intimação das testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem no lugar, dia e hora que lhes for designado, sob as penas de lei; e se couber, a notificação do ofendido, para os fins dos arts. 311 e 312.

Compromisso legal

Art. 400

Tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o oficial de posto mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juízes, conforme os seus postos ou antiguidade, ficando o escrivão em mesa próxima ao auditor e o procurador em mesa que lhe é reservada - o presidente, na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: "Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos." Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula: "Assim prometo."

Parágrafo único. Desse ato, o escrivão lavrará certidão nos autos.

Assento dos advogados

Art. 401

Para o advogado será destinada mesa especial, no recinto, e, se houver mais de um, serão, ao lado da mesa, colocadas cadeiras para que todos possam assentar-se.

Designação para a qualificação e interrogatório

Art. 402

Prestado o compromisso pelo Conselho de Justiça, o auditor poderá, desde logo, se presentes as partes e cumprida a citação prevista no art. 277, designar lugar, dia e hora para a qualificação e interrogatório do acusado, que se efetuará **pelo menos 7 dias** após a designação.

Presença do acusado

Art. 403

O acusado preso assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando Especial.

Seção IV - Da qualificação e do interrogatório do acusado. Das exceções que podem ser opostas. Do comparecimento do ofendido.

Normas da qualificação e interrogatório

Art. 404

No lugar, dia e hora marcados para a qualificação e interrogatório do acusado, que obedecerão às normas prescritas nos artigos 302 a 306, ser-lhe-ão lidos, antes, pelo escrivão, a denúncia e os nomes das testemunhas nela arroladas, com as respectivas identidades.

Solicitação da leitura de peças do inquérito

§ 1º. O acusado poderá solicitar, antes do interrogatório ou para esclarecer qualquer pergunta dele constante, que lhe seja lido determinado depoimento, ou trechos dele, prestado no inquérito, bem como as conclusões do relatório do seu encarregado.

Dispensa de perguntas

§ 2º. Serão dispensadas as perguntas enumeradas no art. 306 que não tenham relação com o crime.

Interrogatório em separado

★ Art. 405

Presentes mais de um acusado, serão interrogados separadamente, pela ordem de autuação no processo, **não podendo** um ouvir o interrogatório do outro.

Postura do acusado

Art. 406

Durante o interrogatório o acusado ficará de pé, **salvo se o seu estado de saúde não o permitir.**

Exceções opostas pelo acusado

★ Art. 407

Após o interrogatório e **dentro em 48 horas**, o acusado poderá opor as exceções de suspeição do juiz, procurador ou escrivão, de incompetência do juízo, de litispendência ou de coisa julgada, as quais serão processadas de acordo com o Título XII, Capítulo I, Seções I a IV do Livro I, no que for aplicável.

Matéria de defesa

Parágrafo único. Quaisquer outras exceções ou alegações serão recebidas como matéria de defesa para apreciação no julgamento.

Exceções opostas pelo procurador militar

Art. 408

O procurador, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, poderá opor as mesmas exceções em relação ao juiz ou ao escrivão.

Presunção da menoridade

★ Art. 409

A declaração de menoridade do acusado valerá até prova em contrário. Se, no curso da instrução criminal, ficar provada a sua maioridade, cessarão as funções do curador, que poderá ser designado advogado de defesa. A verificação da maioridade **não invalida** os atos anteriormente praticados em relação ao acusado.

SÚMULA 74, STJ: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

Comparecimento do ofendido

Art. 410

Na instrução criminal em que couber o comparecimento do ofendido, proceder-se-á na forma prescrita nos arts. 311, 312 e 313.

Seção V - Da revelia

Revelia do acusado preso

Art. 411

Se o acusado preso recusar-se a comparecer à instrução criminal, sem motivo justificado, ser-lhe-á designado o advogado de ofício para defendê-lo, ou outro advogado se este estiver impedido, e, independentemente da qualificação e interrogatório, o processo prosseguirá à sua revelia.

Qualificação e interrogatório posteriores

Parágrafo único. Comparecendo mais tarde, será qualificado e interrogado mas sem direito a opor qualquer das **exceções** previstas no art. 407 e seu parágrafo único.

Revelia do acusado solto

Art. 412

Será considerado REVEL o acusado que, *estando solto e tendo sido regularmente citado*, **não atender** ao chamado judicial para o início da instrução criminal, ou que, sem justa causa, se previamente cientificado, deixar de comparecer a ato do processo em que sua presença seja indispensável.

Acompanhamento posterior do processo

★ Art. 413

O revel que comparecer após o início do processo acompanhá-lo-á *nos termos em que este estiver*, **não tendo direito** à repetição de qualquer ato.

Defesa do revel. Recursos que pode interpor

Art. 414

O curador do acusado revel se incumbirá da sua defesa até o julgamento, podendo interpor os recursos legais, **excetuada** a apelação de sentença condenatória.

Seção VI - Da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral

Normas de inquirição

Art. 415

A inquirição das testemunhas obedecerá às normas prescritas nos arts. 347 a 364, além dos artigos seguintes.

Leitura da denúncia

Art. 416

Qualificada a testemunha, o escrivão far-lhe-á a leitura da denúncia, antes da prestação do depoimento. Se presentes várias testemunhas, ouvirão todas, ao mesmo tempo, aquela leitura, finda a qual se retirarão do recinto da sessão as que não forem depor em seguida, a fim de que uma não possa ouvir o depoimento da outra, que a preceder.

Leitura de peças do inquérito

Parágrafo único. As partes poderão requerer ou o auditor determinar que à testemunha seja lido depoimento seu prestado no inquérito, ou peça deste, a respeito da qual seja esclarecedor o depoimento prestado na instrução criminal.

Precedência na inquirição

★ Art. 417

Serão ouvidas, em **primeiro lugar**, as testemunhas arroladas na denúncia e as referidas por estas, além das que forem substituídas ou incluídas posteriormente pelo Ministério Público, de acordo com o § 4º deste artigo. *Após estas*, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa.

Inclusão de outras testemunhas

§ 1º. Havendo **mais de 3 acusados**, o procurador poderá requerer a inquirição de **mais 3 testemunhas numerárias**, além das arroladas na denúncia.

Indicação das testemunhas de defesa

§ 2º. As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, **desde que não** seja excedido o **prazo de 5 dias**, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar **até 3 testemunhas**, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º.

Testemunhas referidas e informantes

§ 3º. As testemunhas referidas, assim como as informantes, **não poderão exceder a 3.**

Substituição, desistência e inclusão

§ 4º. Quer o Ministério Público quer a defesa poderá requerer a substituição ou desistência de testemunha arrolada ou indicada, bem como a inclusão de outras, até o número permitido.

Inquirição pelo auditor

Art. 418

As testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio deste, pelos juízes militares, procurador, assistente e advogados. Às testemunhas arroladas pelo procurador, o advogado formulará perguntas por último. Da mesma forma o procurador, às indicadas pela defesa.

Recusa de perguntas

Art. 419

Não poderão ser recusadas as perguntas das partes, **salvo se** ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito na denúncia, ou importarem repetição de outra pergunta já respondida.

Consignação em ata

Parágrafo único. As perguntas recusadas serão, a requerimento de qualquer das partes, consignadas na ata da sessão, **salvo se** ofensivas e sem relação com o fato descrito na denúncia.

Testemunha em lugar incerto. Caso de prisão

Art. 420

Se **não for encontrada**, por estar em lugar incerto, qualquer das testemunhas, o auditor poderá deferir o pedido de substituição. Se averiguar que a testemunha se esconde **para não depor**, determinará a sua prisão para esse fim.

Notificação prévia

Art. 421

Nenhuma testemunha será inquirida sem que, com **3 dias de antecedência** pelo menos, sejam notificados o representante do Ministério Público, o advogado e o acusado, se estiver preso.

Redução a termo, leitura e assinatura de depoimento

Art. 422

O depoimento será reduzido a termo pelo escrivão e lido à testemunha que, se não tiver objeção, assiná-lo-á após o presidente do Conselho e o auditor. Assinarão, em seguida, conforme se trate de testemunha de acusação ou de defesa, o representante do Ministério Público e o assistente ou o advogado e o curador. Se a testemunha declarar que não sabe ler ou escrever, certificá-lo-á o escrivão e encerrará o termo, sem necessidade de assinatura a rogo da testemunha.

Pedido de retificação

§ 1º. A testemunha poderá, após a leitura do depoimento, pedir a retificação de tópico que não tenha, em seu entender, traduzido fielmente declaração sua.

Recusa de assinatura

§ 2º. Se a testemunha ou qualquer das partes se recusar a assinar o depoimento, o escrivão o certificará, bem como o motivo da recusa, se este for expresso e o interessado requerer que conste por escrito.

Termo de assinatura

Art. 423

Sempre que, em cada sessão, se realizar inquirição de testemunhas, o escrivão lavrará termo de assentada, do qual constarão lugar, dia e hora em que se iniciou a inquirição.

Período da inquirição

Art. 424

As testemunhas serão ouvidas durante o dia, **das 7 às 18 horas**, **salvo** prorrogação autorizada pelo Conselho de Justiça, por motivo relevante, que constará da ata da sessão.

Determinação de acareação

Art. 425

A acareação entre testemunhas poderá ser determinada pelo Conselho de Justiça, pelo auditor ou requerida por qualquer das partes, obedecendo ao disposto nos arts. 365, 366 e 367.

Determinação de reconhecimento de pessoa ou coisa

Art. 426

O reconhecimento de pessoa e de coisa, nos termos dos arts. 368, 369 e 370, poderá ser realizado por determinação do Conselho de Justiça, do auditor ou a requerimento de qualquer das partes.

Conclusão dos autos ao auditor

Art. 427

Após a inquirição da última testemunha de defesa, os autos irão conclusos ao auditor, que deles determinará vista em cartório às partes, **por 5 dias**, para requererem, se não o tiverem feito, o que for de direito, nos termos deste Código.

Determinação de ofício e fixação de prazo

Parágrafo único. Ao auditor, que poderá determinar de ofício as medidas que julgar convenientes ao processo, caberá fixar os prazos necessários à respectiva execução, se, a esse respeito, não existir disposição especial.

Vista para as alegações escritas

Art. 428

Findo o prazo aludido no artigo 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nele previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para **alegações escritas, sucessivamente, por 8 dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado**. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, **por 5 dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público**.

Dilatação do prazo

§ 1º. Se ao processo responderem **mais de 5** acusados e diferentes forem os advogados, o prazo de vista será de **12 dias**, correndo em cartório e em comum para todos. O mesmo prazo terá o representante do Ministério Público.

Certidão do recebimento das alegações. Desentranhamento

§ 2º. O escrivão certificará, com a declaração do dia e hora, o recebimento das alegações escritas, à medida da apresentação. Se recebidas fora do prazo, o auditor mandará desentranhá-las dos autos, **salvo** prova imediata de que a demora resultou de óbice irremovível materialmente.

ALEGAÇÕES ESCRITAS *

No sistema processual militar o MPM tem o dever de apresentar **alegações escritas**, pois, com elas, delimita a imputação em juízo, indica as provas com que pretende lastrear a acusação e evita surpresas no julgamento; **para o réu, as alegações escritas apresentam-se como mera faculdade**, já que não está obrigado a antecipar todos os elementos que sustentam a defesa em juízo e pode reservar-se o direito de apresentar seus argumentos na sessão de julgamento.

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Observância de linguagem decorosa nas alegações

Art. 429

As alegações escritas deverão ser feitas em termos convenientes ao decoro dos tribunais e à disciplina judiciária e sem ofensa à autoridade pública, às partes ou às demais pessoas que figuram no processo, sob pena de serem riscadas, de modo que não possam ser lidas, por determinação do presidente do Conselho ou do auditor, as expressões que infrinjam aquelas normas.

Sanação de nulidade ou falta. Designação de dia e hora do julgamento

Art. 430

Findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento, cientes os demais juízes do Conselho de Justiça e as partes, e requisição do acusado preso à autoridade que o detenha, a fim de ser apresentado com as formalidades previstas neste Código.

Seção VII - Da sessão do julgamento e da sentença

Abertura da sessão

Art. 431

No dia e hora designados para o julgamento, reunido o Conselho de Justiça e presentes todos os seus juízes e o procurador, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apresentar o acusado.

Comparecimento do revel

§ 1º. Se o acusado revel comparecer nessa ocasião, sem ter sido ainda qualificado e interrogado, proceder-se-á a estes atos, na conformidade dos arts. 404, 405 e 406, perguntando-lhe antes o auditor se tem advogado. Se declarar que não o tem, o auditor nomear-lhe-á um, cessando a função do curador, que poderá, entretanto, ser nomeado advogado.

Revel de menor idade

§ 2º. Se o acusado revel for menor, e a sua menoridade só vier a ficar comprovada na fase de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça nomear-lhe-á curador, que poderá ser o mesmo já nomeado pelo motivo da revelia.

Falta de apresentação de acusado preso

§ 3º. Se o acusado, estando preso, deixar de ser apresentado na sessão de julgamento, o auditor providenciará quanto ao seu comparecimento à nova sessão que for designada para aquele fim.

Adiamento de julgamento no caso de acusado solto

§ 4º. O julgamento poderá ser adiado por uma só vez, no caso de falta de comparecimento de acusado solto. Na segunda falta, o julgamento será feito à revelia, com curador nomeado pelo presidente do Conselho.

Falta de comparecimento do advogado

§ 5º. Ausente o advogado, será adiado o julgamento **1 vez**. Na **2ª ausência**, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, será o advogado substituído por outro.

Falta de comparecimento de assistente ou curador

§ 6º. **Não será adiado** o julgamento, por falta de comparecimento do assistente ou seu advogado, ou de curador de menor ou revel, que será substituído por outro, de nomeação do presidente do Conselho de Justiça.

Saída do acusado por motivo de doença

§ 7º. Se o estado de saúde do acusado não lhe permitir a permanência na sessão, durante todo o tempo em que durar o julgamento, este prosseguirá com a presença do defensor do acusado. Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa será feita por outro, nomeado pelo presidente do Conselho de Justiça, **desde que** advogado.

Leitura de peças do processo

Art. 432

Iniciada a sessão de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça ordenará que o escrivão proceda à leitura das seguintes peças do processo:

- a. a denúncia e seu aditamento, se houver;

- b. o exame de corpo de delito e a conclusão de outros exames ou perícias fundamentais à configuração ou classificação do crime;
- c. o interrogatório do acusado;
- d. qualquer outra peça dos autos, cuja leitura for proposta por algum dos juízes, ou requerida por qualquer das partes, sendo, neste caso, ordenada pelo presidente do Conselho de Justiça, se deferir o pedido.

Sustentação oral da acusação e defesa

Art. 433

Terminada a leitura, o presidente do Conselho de Justiça dará a palavra, para sustentação das alegações escritas ou de outras alegações, em primeiro lugar ao procurador, em seguida ao assistente ou seu procurador, se houver, e, finalmente, ao defensor ou defensores, pela ordem de autuação dos acusados que representam, **salvo** acordo manifestado entre eles.

Tempo para acusação e defesa

§ 1º. O tempo, assim para a acusação como para a defesa, será de **3 horas** para cada uma, no máximo.

Réplica e tréplica

§ 2º. O procurador e o defensor poderão, respectivamente, replicar e treplicar por tempo **não excedente a 1 hora**, para cada um.

Prazo para o assistente

§ 3º. O assistente ou seu procurador terá a **metade** do prazo concedido ao procurador para a acusação e a réplica.

Defesa de vários acusados

§ 4º. O advogado que tiver a seu cargo a defesa de mais de um acusado terá direito a mais uma hora, além do tempo previsto no § 1º, se fizer a defesa de todos em conjunto, com alteração, neste caso, da ordem prevista no preâmbulo do artigo.

Acusados excedentes a 10

§ 5º. Se os acusados **excederem a 10**, cada advogado terá direito a uma hora para a defesa de cada um dos seus constituintes, pela ordem da respectiva autuação, se não usar da faculdade prevista no parágrafo anterior. **Não poderá**, entretanto, **exceder a 6 horas** o tempo total, que o presidente do Conselho de Justiça marcará, e o advogado distribuirá, como entender, para a defesa de todos os seus constituintes.

Uso da tribuna

§ 6º. O procurador, o assistente ou seu procurador, o advogado e o curador desenvolverão a acusação ou a defesa, da tribuna para esse fim destinada, na ordem que lhes tocar.

Disciplina dos debates

§ 7º. A linguagem dos debates obedecerá às normas do art. 429, podendo o presidente do Conselho de Justiça, após a segunda advertência, cassar a palavra de quem as transgredir, nomeando-lhe substituto *ad hoc*.

Permissão de apartes

§ 8º. Durante os debates poderão ser dados apartes, **desde que** permitidos por quem esteja na tribuna, e não tumultuem a sessão.

Conclusão dos debates

Art. 434

Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em **sessão secreta**, podendo qualquer dos juízes militares pedir ao auditor esclarecimentos sobre questões de direito que se relacionem com o fato sujeito a julgamento.

Pronunciamento dos juízes

Art. 435

O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.

Diversidade de votos

Parágrafo único. Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação da pena, entender-se-á que o juiz que tiver votado por pena maior, ou mais grave, terá virtualmente votado por pena imediatamente menor ou menos grave.

Interrupção da sessão na fase pública

Art. 436

A sessão de julgamento será permanente. Poderá, porém, ser interrompida na fase pública por tempo razoável, para descanso ou alimentação dos juízes, auxiliares da Justiça e partes. Na fase secreta não se interromperá por motivo estranho ao processo, salvo moléstia de algum dos juízes, caso em que será transferida para dia designado na ocasião.

Conselho Permanente. Prorrogação de jurisdição

Parágrafo único. Prorrogar-se á a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça, se o novo dia designado estiver incluído no trimestre seguinte àquele em que findar a sua jurisdição, fazendo-se constar o fato de ata.

Definição do fato pelo Conselho

★ Art. 437

O Conselho de Justiça poderá:

- dar ao fato DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la;

Condenação e reconhecimento de agravante não arguida

- proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido arguida.

EMENDATIO LIBELLI *

Observe-se que o art. 437 do CPPM traz 2 requisitos para a *emendatio libelli*, quais sejam, que a definição seja formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e que a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la, comando que não existe no processo penal comum. Apesar da exigência, não é o que vem julgando o STM. Para o STM "o exercício da ampla defesa mostra-se íntegro se o acusado tem a oportunidade de conhecer e de rebater todos os fatos constantes da narrativa da Denúncia". Para o STM é desnecessária a manifestação do Ministério Público em alegações escritas, desde que a situação seja mais favorável à defesa.

Súmula 5 do STM: "A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelos Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação neste sentido do Ministério Público Militar nas alegações finais, desde quando importe em benefício para o réu e conste da matéria fática."

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

MUTATIO LIBELLI *

Na *mutatio libelli* a nova definição jurídica do crime decorre de prova nos autos de elemento ou circunstância da infração não contida na denúncia. Altera-se o fato que fundava a acusação, motivo pelo qual se exige aditamento do feito. **A *mutatio* não está prevista no CPPM, razão pela qual deve o intérprete se socorrer da legislação comum, notadamente o art. 384 do CPP.**

* Conforme ensinam Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Giuliani e Mariana Lucena Nascimento.

Conteúdo da sentença

Art. 438

A sentença conterá:

- o nome do acusado e, conforme o caso, seu posto ou condição civil;
- a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- a indicação, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado;
- a data e as assinaturas dos juízes do Conselho de Justiça, a começar pelo presidente e por ordem de hierarquia e declaração dos respectivos postos, encerrando-as o auditor.

Declaração de voto

§ 1º. Se qualquer dos juízes deixar de assinar a sentença, será declarado, pelo auditor, o seu voto, como vencedor ou vencido.

Redação da sentença

§ 2º. A sentença será redigida pelo auditor, **ainda que discorde** dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares.

Sentença datilografada e rubricada

§ 3º. A sentença poderá ser datilografada, rubricando-a, neste caso, o auditor, folha por folha.

Sentença absolutória. Requisitos

★ Art. 439

O Conselho de Justiça **ABSOLVERÁ O ACUSADO**, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, **desde que** reconheça:

- estar provada a inexistência do fato, ou **não haver prova** da sua existência;
- não constituir** o fato infração penal;
- não existir prova** de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
- não existir prova** suficiente para a condenação;
- estar extinta a punibilidade.

Especificação

§ 1º. Se houver várias causas para a absolvição, serão todas mencionadas.

Providências

§ 2º. Na sentença absolutória determinar-se-á:

- pôr o acusado em liberdade, se for o caso;
- a cessação de qualquer pena acessória e, se for o caso, de medida de segurança provisoriamente aplicada;
- a aplicação de medida de segurança cabível.

Sentença condenatória. Requisitos

★ Art. 440

O Conselho de Justiça ao proferir SENTENÇA CONDENATÓRIA:

- mencionará as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena, tendo em vista obrigatoriamente o disposto no art. 69 e seus parágrafos do Código Penal Militar;
- mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no citado Código, e cuja existência reconhecer;
- imporá as penas, de acordo com aqueles dados, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a espécie e o limite das acessórias;
- aplicará as medidas de segurança que, no caso, couberem.

Proclamação do julgamento e prisão do réu

Art. 441

Reaberta a sessão pública e proclamado o resultado do julgamento pelo presidente do Conselho de Justiça, o auditor expedirá mandado de prisão contra o réu, se este for condenado a pena privativa de liberdade, ou alvará de soltura, se absolvido. Se presente o réu, ser-lhe-á dada voz de prisão pelo presidente do Conselho de Justiça, no caso de condenação. A aplicação de pena não privativa de liberdade será comunicada à autoridade competente, para os devidos efeitos.

Permanência do acusado absolvido na prisão

§ 1º. Se a sentença for absolutória, por maioria de votos, e a acusação versar sobre crime a que a lei comina pena, no máximo por tempo igual ou superior a 20 anos, o acusado continuará preso, se interposta apelação pelo Ministério Público, salvo se se tiver apresentado espontaneamente à prisão para confessar crime, cuja autoria era ignorada ou imputada a outrem.

Cumprimento anterior do tempo de prisão

§ 2º. No caso de sentença condenatória, o réu será posto em liberdade se, em virtude de prisão provisória, tiver cumprido a pena aplicada.

§ 3º. A cópia da sentença, devidamente conferida e subscrita pelo escrivão e rubricada pelo auditor, ficará arquivada em cartório.

Indícios de outro crime

Art. 442

Se, em processo submetido a seu exame, o Conselho de Justiça, por ocasião do julgamento, verificar a existência de indícios de outro crime, determinará a remessa das respectivas peças, por cópia autêntica, ao órgão do Ministério Público competente, para os fins de direito.

Leitura da sentença em sessão pública e intimação

Art. 443

Se a sentença ou decisão não for lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, sê-lo-á pelo auditor em pública audiência, dentro do prazo de 8 dias, e dela ficarão, desde logo, intimados o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes.

Intimação do representante do Ministério Público

Art. 444

Salvo o disposto no artigo anterior, o escrivão, dentro do prazo de 3 dias, após a leitura da sentença ou decisão, dará ciência dela ao representante do Ministério Público, para os efeitos legais.

Intimação de sentença condenatória

Art. 445

A intimação da sentença condenatória será feita, se não o tiver sido nos termos do art. 443:

- a. ao defensor de ofício ou dativo;
- b. ao réu, *pessoalmente*, se estiver preso;
- c. ao defensor constituído pelo réu.

Intimação a réu solto ou revel

Art. 446

A intimação da sentença condenatória a réu solto ou revel far-se-á após a prisão, e bem assim ao seu defensor ou advogado que nomear por ocasião da intimação, e ao representante do Ministério Público.

Requisitos da certidão de intimação

Parágrafo único. Na certidão que lavrar da intimação, o oficial de justiça declarará se o réu nomeou advogado e, em caso afirmativo, intimá-lo-á também da sentença. Em caso negativo, dará ciência da sentença e da prisão do réu ao seu defensor de ofício ou dativo.

Certidões nos autos

Art. 447

O escrivão lavrará nos autos, em todos os casos, as respectivas certidões de intimação, com a indicação do lugar, dia e hora em que houver sido feita.

Lavatura de ata

Art. 448

O escrivão lavrará ata circunstanciada de todas as ocorrências na sessão de julgamento.

Anexação de cópia da ata

Parágrafo único. Da ata será anexada aos autos cópia autêntica datilografada e rubricada pelo escrivão.

Efeitos da sentença condenatória

★ **Art. 449**

São EFEITOS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL:

- a. ser o réu preso ou conservado na prisão;
- b. ser o seu nome lançado no rol dos culpados.

Aplicação de artigos

Art. 450

Aplicam-se à sessão de julgamento, no que couber, os arts. 385, 386 e seu parágrafo único, 389, 411, 412 e 413.

TÍTULO II - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Capítulo I - Da Deserção em Geral

Termo de deserção. Formalidades

★ **Art. 451**

Consumado o crime de deserção, nos casos previsto na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por 2 **testemunhas idôneas**, além do militar incumbido da lavratura. (Lei 8.236/91)

§ 1º. A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a **zero hora** do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar. (Lei 8.236/91)

§ 2º. No caso de **deserção especial**, prevista no art. 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será, também, imediata. (Lei 8.236/91)

Efeitos do termo de deserção

★ Art. 452

O termo de deserção tem o **CARÁTER DE INSTRUÇÃO PROVISÓRIA** e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão. (Lei 8.236/91)

Eventual equívoco na lavratura do Termo de Deserção apenas tem o condão de afastar a tipicidade da conduta quando, a partir dele, as forças armadas excluïrem o militar durante o período de graça.

A literalidade do art. 452 do CPPM deixa claro que o Termo de Deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, não significando prova definitiva, que será formada durante a instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

STF. 2ª Turma. HC 126520/RJ, Rel. Min. Teori Zavasski, julgado em 5/5/2015 (Info 784).

Art. 453

O desertor que **não for** julgado **dentro de 60 dias**, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, **salvo se** tiver dado causa ao retardamento do processo. (Lei 8.236/91)

Capítulo II - Do Processo de Deserção de Oficial

Lavratura do termo de deserção e sua publicação em boletim

Art. 454

Transcorrido o prazo para consumir-se o crime de deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente ou ainda a autoridade superior, fará **lavar o termo de deserção** circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, **assinando-o com 2 testemunhas idôneas**, publicando-se em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência. (Lei 8.236/91)

Remessa do termo de deserção e documentos à Auditoria

§ 1º. O oficial desertor será **AGREGADO**, permanecendo nessa situação ao apresentar-se ou ser capturado, até decisão transitada em julgado. (Lei 8.236/91)

Autuação e vista ao Ministério Público

§ 2º. Feita a publicação, a autoridade militar remeterá, em seguida, o termo de deserção à auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor. (Lei 8.236/91)

§ 3º. Recebido o termo de deserção e demais peças, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo **por 5 dias**, ao Procurador, podendo este requerer o arquivamento, ou que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas. (Lei 8.236/91)

§ 4º. Recebida a denúncia, o Juiz-Auditor determinará seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do desertor. (Lei 8.236/91)

Apresentação ou captura do desertor. Sorteio do Conselho

Art. 455

Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao Juiz-Auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato. Em seguida, **procederá o Juiz-Auditor ao sorteio e à convocação do Conselho Especial de Justiça**, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado, será transcrita a denúncia. (Lei 8.236/91)

Rito processual

§ 1º. Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado, o presidente ordenará a leitura da denúncia, seguindo-se o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. **A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de 3, que serão arroladas dentro do prazo de 3 dias e ouvidas dentro do prazo de 5 dias, prorrogável até o dobro pelo conselho, ouvido o Ministério Público.** (Lei 8.236/91)

Julgamento

§ 2º. Findo o interrogatório, e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realizadas as diligências ordenadas, o presidente do conselho dará a palavra às partes, para **sustentação oral, pelo prazo máximo de 30 minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a 15 minutos**, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste código. (Lei 8.236/91)

Capítulo III - Do Processo de Deserção de Praça com ou sem Graduação e de Praça Especial

Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente

Art. 456

24 horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, **encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de 2 testemunhas idôneas.** (Lei 8.236/91)

§ 1º. Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial ou não providenciará o inventário, assinando-o com **2 testemunhas idôneas.** (Lei 8.236/91)

Parte de deserção

§ 2º. Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o comandante da subunidade, ou autoridade correspondente, **encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário.** (Lei 8.236/91)

Lavratura de termo de deserção

§ 3º. Recebida a parte de que trata o parágrafo anterior, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Esse termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por **2 testemunhas idôneas**, de preferência oficiais. (Lei 8.236/91)

Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à auditoria

§ 4º. Consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente. (Lei 8.236/91)

Arquivamento do termo de deserção

★ Art. 457

Recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, **por 5 dias**, ao procurador, que requererá o que for de direito, **aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor**, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas. (Lei 8.236/91)

Inspeção de saúde

§ 1º. O DESERTOR SEM ESTABILIDADE que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será REINCLUÍDO. (Lei 8.236/91)

§ 2º. A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, **em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo**, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. (Lei 8.236/91)

Reinclusão

§ 3º. Reincluída que a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, **por 5 dias**, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas. (Lei 8.236/91)

Substituição por impedimento

§ 4º. Recebida a denúncia, determinará o Juiz-Auditor a citação do acusado, realizando-se em dia e hora previamente designados, **perante o Conselho Permanente de Justiça**, o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, **até o número de 3**, que serão arroladas dentro do **prazo de 3 dias** e ouvidas dentro de **5 dias**, prorrogáveis **até o dobro** pelo conselho, ouvido o Ministério Público. (Lei 8.236/91)

Nomeação de curador

§ 5º. Feita a leitura do processo, o presidente do conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo **prazo máximo de 30 minutos**, podendo haver réplica e tréplica por tempo **não excedente a 15 minutos**, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste código. (Lei 8.236/91)

Designação de advogado

§ 6º. Em caso de condenação do acusado, o Juiz-Auditor fará expedir, imediatamente, a devida comunicação à autoridade competente, para os devidos fins e efeitos legais. (Lei 8.236/91)

Audição de testemunhas

§ 7º. Sendo ABSOLVIDO O ACUSADO, ou se este já tiver CUMPRIDO A PENA IMPOSTA na sentença, o Juiz-Auditor providenciará, sem demora, para que seja POSTO EM LIBERDADE, mediante alvará de soltura, **se por outro motivo não estiver preso**. (Lei 8.236/91)

Vista dos autos

§ 8º. O curador ou advogado do acusado terá vista dos autos para examinar suas peças e apresentar, dentro do **prazo de 3 dias**, as razões de defesa.

Dia e hora do julgamento

§ 9º. Voltando os autos ao presidente, designará este dia e hora para o julgamento.

Interrogatório

§ 10. Reunido o Conselho, será o acusado interrogado, em presença do seu advogado, ou curador se for menor, assinando com o advogado ou curador, após os juízes, o auto de interrogatório, lavrado pelo escrivão.

Defesa oral

§ 11. Em seguida, feita a leitura do processo pelo escrivão, o presidente do Conselho dará a palavra ao advogado ou curador do acusado, para que, dentro do **prazo máximo de 30 minutos**, apresente defesa oral, passando o Conselho a funcionar, desde logo, em sessão secreta.

Comunicação de sentença condenatória ou alvará de soltura

§ 12. Terminado o julgamento, se o acusado for condenado, o presidente do Conselho fará expedir imediatamente a devida comunicação à autoridade competente; e, se for absolvido ou já tiver cumprido o tempo de prisão que na sentença lhe houver sido imposto, providenciará, sem demora, para que o acusado seja, mediante alvará de soltura, posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O relator, no **prazo de 48 horas**, redigirá a sentença, que será assinada por todos os juízes.

DESERÇÃO DO PRAÇA	
PRAÇA COM ESTABILIDADE	PRAÇA ESPECIAL ou SEM ESTABILIDADE
› Agregado; › Da captura ou apresentação voluntária será procedida a reversão ao serviço ativo.	› Excluído do serviço ativo; › Da captura ou apresentação será procedida a inspeção de saúde. Caso seja apto será reincluído.

SÚMULA 8, STM: O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público

SÚMULA 12, STM: A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a *persecutio criminis*, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo.

Arts. 458 e 459

(REVOGADOS pela Lei 8.236/91)

Capítulo IV

Arts. 460 a 462

(REVOGADOS pela Lei 8.236/91)

Capítulo V - Do Processo de Crime de Insubmissão

Lavratura de termo de insubmissão

Art. 463

Consumado o crime de insubmissão, o comandante, ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação, de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e por **2 testemunhas idôneas**, podendo ser impresso ou datilografado. (Lei 8.236/91)

Arquivamento do termo

§ 1º. O termo, juntamente com os demais documentos relativos à insubmissão, tem o CARÁTER DE INSTRUÇÃO PROVISÓRIA, destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal e é o instrumento legal autorizador da captura do insubmisso, para efeito da incorporação. (Lei 8.236/91)

Inclusão do insubmisso

§ 2º. O comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de insubmissão remetê-lo-á à auditoria, acompanhado de cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo insubmisso da data e local de sua apresentação, e demais documentos. (Lei 8.236/91)

Procedimento

§ 3º. Recebido o termo de insubmissão e os documentos que o acompanham, o Juiz-Auditor determinará sua atuação e **dará vista do processo, por 5 dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do insubmisso**, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após cumprimento das diligências requeridas. (Lei 8.236/91)

Menagem e inspeção de saúde

Art. 464

O insubmisso que se apresentar ou for capturado **terá o direito ao quartel por menagem** e será submetido à inspeção de saúde. **Se incapaz, ficará isento do processo e da inclusão.** (Lei 8.236/91)

Remessa ao Conselho da unidade

§ 1º. A ata de inspeção de saúde será, pelo comandante da unidade, ou autoridade competente, remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade para o serviço militar, sejam arquivados, após pronunciar-se o Ministério Público Militar. (Lei 8.236/91)

Liberdade do insubmisso

§ 2º. Incluído o insubmisso, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, providenciará, com urgência, a remessa à auditoria de cópia do ato de inclusão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, **por 5 dias, ao procurador, que poderá requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia**, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após o cumprimento das diligências requeridas. (Lei 8.236/91)

§ 3º. O insubmisso que **não for** julgado no **prazo de 60 dias**, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade. (Lei 8.236/91)

Equiparação ao processo de deserção

Art. 465

Aplica-se ao processo de insubmissão, para sua instrução e julgamento, o disposto para o processo de deserção, previsto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 457 deste código. (Lei 8.236/91)

Capítulo VI - Do "Habeas Corpus"

Cabimento da medida

★ Art. 466

Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Exceção

Parágrafo único. **Excetua-se**, todavia, os casos em que a ameaça ou a coação resultar:

- de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas;
- de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com os respectivos Regulamentos Disciplinares;
- da prisão administrativa, nos termos da legislação em vigor, de funcionário civil responsável para com a Fazenda Nacional, perante a administração militar;
- da aplicação de medidas que a Constituição do Brasil autoriza durante o estado de sítio;

e. nos casos especiais previstos em disposição de caráter constitucional.

HABEAS CORPUS

Súmula 694 do STF: **Não cabe** *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Súmula 695 do STF: **Não cabe** *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Não há que se falar em violação ao art. 142, 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se **tão-somente** para os pressupostos de sua legalidade, **excluindo** a apreciação de questões referentes ao mérito.

STF. Segunda Turma. RE 338840-RS, Rel. Min. Ellen Grace, julgado em 19/08/2003.

Abuso de poder e ilegalidade. Existência

★ Art. 467

HAVERÁ ILEGALIDADE ou ABUSO DE PODER:

- quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem **não tinha competência** para tal;
- quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;
- quando **não houver** justa causa para a coação ou constrangimento;
- quando a liberdade de ir e vir for cerceada fora dos casos previstos em lei;
- quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento;
- quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese;
- quando estiver extinta a punibilidade;
- quando o processo estiver evidentemente nulo.

Concessão após sentença condenatória

★ Art. 468

Poderá ser concedido *habeas corpus*, **não obstante** já ter havido sentença condenatória:

- quando o fato imputado, tal como estiver narrado na denúncia, **não constituir** infração penal;
- quando a ação ou condenação já estiver prescrita;
- quando o processo for manifestamente nulo;
- quando for incompetente o juiz que proferiu a condenação.

Competência para a concessão

★ Art. 469

Compete ao STM o conhecimento do pedido de *habeas corpus*.

Pedido. Concessão de ofício

★ Art. 470

O *habeas corpus* pode ser impetrado *por qualquer pessoa* em seu favor ou de outrem, *bem como pelo Ministério Público*. O STM pode concedê-lo de ofício, se, no curso do processo submetido à sua apreciação, verificar a existência de qualquer dos motivos previstos no art. 467.

Rejeição do pedido

§ 1º. O pedido será rejeitado se o paciente a ele se opuser.

Competência ad-referendum do STM

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 8.457/92)

Petição. Requisitos

Art. 471

A **petição** de habeas corpus **conterá**:

- o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem é responsável pelo exercício da violência, coação ou ameaça;
- a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de ameaça de coação, as razões em que o impetrante funda o seu temor;
- a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Forma do pedido

Parágrafo único. O pedido de habeas corpus pode ser feito por telegrama, com as indicações enumeradas neste artigo e a transcrição literal do reconhecimento da firma do impetrante, por tabelião.

Pedido de informações

Art. 472

Despachada a petição e distribuída, serão, pelo relator, **requisitadas imediatamente informações ao detentor ou a quem fizer a ameaça, que deverá prestá-las dentro do prazo de 5 dias**, contados da data do recebimento da requisição.

Prisão por ordem de autoridade superior

§ 1º. Se o detentor informar que o paciente está preso por determinação de autoridade superior, deverá indicá-la, para que a esta sejam requisitadas as informações, a fim de prestá-las na forma mencionada no preâmbulo deste artigo.

Soltura ou remoção do preso

§ 2º. Se informar que não é mais detentor do paciente, deverá esclarecer se este já foi solto ou removido para outra prisão. No primeiro caso, dirá em que dia e hora; no segundo, qual o local da nova prisão.

Vista ao procurador-geral

§ 3º. Imediatamente após as informações, o relator, se as julgar satisfatórias, dará vista do processo, **por 48 horas**, ao procurador-geral.

Julgamento do pedido

Art. 473

Recebido de volta o processo, o relator apresentá-lo-á em mesa, sem demora, para o julgamento, que obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Determinação de diligências

Art. 474

O relator ou o Tribunal poderá determinar as diligências que entender necessárias, inclusive a requisição do processo e a apresentação do paciente, em dia e hora que designar.

Apresentação obrigatória do preso

Art. 475

Se o paciente estiver preso, **nenhum motivo** escusará o detentor de apresentá-lo, **salvo**:

- enfermidade que lhe impeça a locomoção ou a não aconselhe, por perigo de agravamento do seu estado mórbido;
- não estar sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção.

Diligência no local da prisão

Parágrafo único. Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de enfermidade, o relator poderá ir ao local em que ele se encontrar; ou, por proposta sua, o Tribunal, mediante ordem escrita, poderá determinar que ali compareça o seu secretário ou, fora da Circunscrição judiciária de sua sede, o auditor que designar, os quais prestarão as informações necessárias, que constarão do processo.

Prosseguimento do processo

Art. 476

A concessão de habeas corpus **não obstará** o processo nem lhe porá termo, **desde que não conflite com os fundamentos da concessão.**

Renovação do processo

Art. 477

Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, será este renovado, **salvo se do seu exame se tornar evidente a inexistência de crime.**

Forma da decisão

Art. 478

As decisões do Tribunal sobre habeas corpus serão lançadas em forma de sentença nos autos. As ordens necessárias ao seu cumprimento serão, pelo secretário do Tribunal, expedidas em nome do seu presidente.

Salvo-conduto

★ **Art. 479**

Se a ordem de habeas corpus for concedida para frustrar AMEAÇA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL, dar-se-á ao paciente SALVO-CONDUTO, assinado pelo presidente do Tribunal.

Sujeição a processo

Art. 480

O detentor do preso ou responsável pela sua detenção ou quem quer que, sem justa causa, embarce ou procrastine a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução, e apresentação do paciente, ou desrespeite salvo-conduto expedido de acordo com o artigo anterior, ficará sujeito a processo pelo crime de desobediência a decisão judicial.

Promoção da ação penal

Parágrafo único. Para esse fim, o presidente do Tribunal oficiará ao procurador-geral para que este promova ou determine a ação penal, nos termos do art. 28, letra c.

Capítulo VII - Do Processo para Restauração de Autos

Obrigatoriedade da restauração

Art. 481

Os autos originais de processo penal militar extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

Existência de certidão ou cópia autêntica

§ 1º. Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

Falta de cópia autêntica ou certidão

§ 2º. Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:

Certidão do escrivão

- a. o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

Requisições

- b. sejam requisitadas cópias do que constar a respeito do processo no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística, ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias, presídios ou estabelecimentos militares;

Citação das partes

- c. sejam citadas as partes pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o **prazo de 10 dias**, para o processo de restauração.

Restauração em primeira instância. Execução

§ 3º. Proceder-se-á à restauração em primeira instância, **ainda que** os autos se tenham extraviado na segunda, **salvo** em se tratando de processo originário do STM, ou que nele transite em grau de recurso.

Auditoria competente

§ 4º. O processo de restauração correrá em primeira instância perante o auditor, na Auditoria onde se iniciou.

Audiência das partes

Art. 482

No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo, apresentadas e conferidas.

Instrução

Art. 483

O juiz determinará as **diligências necessárias para a restauração**, observando-se o seguinte:

- a. caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;
- b. os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;
- c. a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;
- d. poderão também ser inquiridas, sobre os autos do processo em restauração, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;
- e. o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Conclusão

Art. 484

Realizadas as diligências que, **salvo** motivo de força maior, deverão terminar **dentro em 40 dias**, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. No curso do processo e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, **dentro em 5 dias**, requisitar de autoridades ou repartições todos os esclarecimentos necessários à restauração.

Eficácia probatória

Art. 485

Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, sendo a eles apensos os da restauração.

Prosseguimento da execução

Art. 486

Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, **desde que** conste da respectiva guia arquivada na prisão onde o réu estiver cumprindo pena, ou de registro que torne inequívoca a sua existência.

Restauração no STM

Art. 487

A restauração perante o STM caberá ao relator do processo em andamento, ou a ministro que for sorteado para aquele fim, no caso de não haver relator.

Responsabilidade criminal

Art. 488

O causador do extravio ou destruição responderá criminalmente pelo fato, nos termos do art. 352 e seu parágrafo único, do Código Penal Militar.

Capítulo VIII - Do Processo de Competência Originário do STM

Seção I - Da instrução criminal

Denúncia. Oferecimento

★ **Art. 489**

No processo e julgamento dos crimes da competência do STM, a denúncia será oferecida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para a designação de relator.

Juiz instrutor

Art. 490

O relator será um ministro togado, escolhido por sorteio, cabendo-lhe as atribuições de juiz instrutor do processo.

Recurso do despacho do relator

★ **Art. 491**

Caberá RECURSO do despacho do relator que:

- a. rejeitar a denúncia;
- b. decretar a prisão preventiva;
- c. julgar extinta a ação penal;
- d. concluir pela incompetência do foro militar;
- e. conceder ou negar menagem.

Recebimento da denúncia

Art. 492

Recebida a denúncia, mandará o relator citar o denunciado e intimar as testemunhas.

Função do Ministério Público, do escrivão e do oficial de justiça

Art. 493

As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral. As de escrivão por um funcionário graduado da Secretaria, designado pelo presidente, e as de oficial de justiça, pelo chefe da portaria ou seu substituto legal.

Rito da instrução criminal

Art. 494

A instrução criminal seguirá o rito estabelecido para o processo dos crimes da competência do Conselho de Justiça, desempenhando o ministro instrutor as atribuições conferidas a esse Conselho.

Despacho saneador

Art. 495

Findo o prazo para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao relator, o qual, se encontrar irregularidades sanáveis ou falta de diligências que julgar necessárias, mandará saná-las ou preenchê-las.

Seção II - Do julgamento

Julgamento

Art. 496

Concluída a instrução, o Tribunal **procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo**, observando-se o seguinte:

Designação de dia e hora

- a. por despacho do relator, os autos serão conclusos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento, cientificados o réu, seu advogado e o Ministério Público;

Resumo do processo

- b. aberta a sessão, com a presença de todos os ministros em exercício, será apregoadado o réu e, presente este, o presidente dará a palavra ao relator, que fará o resumo das principais peças dos autos e da prova produzida;
- c. se algum dos ministros solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, poderá o relator ordenar seja ela efetuada pelo escrivão;

Acusação e defesa

- d. findo o relatório, o presidente dará, sucessivamente, a palavra ao procurador-geral e ao acusado, ou a seu defensor, para sustentarem oralmente as suas **alegações finais**;

Prazo para as alegações orais

- e. o prazo tanto para a acusação como para a defesa será de **2 horas**, no máximo;

Réplica e tréplica

- f. as partes poderão **replicar** e **treplicar** em prazo **não excedente** de **1 hora**;

Normas a serem observadas para o julgamento

- g. encerrados os debates, passará o Tribunal a funcionar em **sessão secreta**, para proferir o julgamento, cujo resultado será anunciado em **sessão pública**;
- h. o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal;
- i. se for vencido o relator, o acórdão será lavrado por um dos ministros vencedores, observada a escala.

Revelia

Parágrafo único. Se o réu solto deixar de comparecer, sem causa legítima ou justificada, será julgado à revelia, independentemente de publicação de edital.

Recurso admissível das decisões definitivas ou com força de definitivas

★ Art. 497

Das decisões definitivas ou com força de definitivas, unânimes ou não, proferidas pelo Tribunal, CABEM EMBARGOS, que deverão ser oferecidos **dentro em 5 dias**, contados da intimação do acórdão. O réu revel **não pode** embargar, **sem** se apresentar à prisão.

SÚMULA 347, STJ: O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.

Capítulo IX - Da Correção Parcial

Casos de correção parcial

Art. 498

O STM poderá proceder à CORREÇÃO PARCIAL:

- a. a requerimento das partes, para o fim de ser **corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário**, em processo, cometido ou consentido por juiz, **desde que**, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código;
- b. (Vide Resolução Senado Federal 27/96)

§ 1º. É de **5 dias** o prazo para o requerimento ou a representação, devidamente fundamentados, contados da data do ato que os motivar.

Disposição regimental

§ 2º. O Regimento do STM disporá a respeito do processo e julgamento da correção parcial.

NÃO CABIMENTO DE CORREÇÃO PARCIAL COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA

É **incabível** o manejo de correção parcial para rever decisão que declarou extinta a punibilidade do réu pelo reconhecimento da prescrição, decisão esta que já havia transitado em julgado.

A correção de processos findos somente é possível para verificar eventuais irregularidades ou falhas administrativas a serem corrigidas no âmbito da Justiça Militar. **Não cabe seu uso, porém, como substituto de ação rescisória.**

STF. 2ª Turma. HC 112530/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 30/6/2015 (Info 792).

LIVRO III - DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I

Capítulo Único - Das Nulidades

Sem prejuízo não há nulidade

★ Art. 499

Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Princípio do "pas de nullité sans grief".

Casos de nulidade

★ Art. 500

A NULIDADE ocorrerá nos seguintes casos:

- I. por incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz;
- II. por ilegitimidade de parte;
- III. por preterição das fórmulas ou termos seguintes:
 - a. a denúncia;
 - b. o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 328;
 - c. a citação do acusado para ver-se processar e o seu interrogatório, quando presente;
 - d. os prazos concedidos à acusação e à defesa;
 - e. a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação penal;
 - f. a nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver, ou de curador ao ausente e ao menor de 18 anos;
 - g. a intimação das testemunhas arroladas na denúncia;
 - h. o sorteio dos juízes militares e seu compromisso;
 - i. a acusação e a defesa nos termos estabelecidos por este Código;
 - j. a notificação do réu ou seu defensor para a sessão de julgamento;
 - l. a intimação das partes para a ciência da sentença ou decisão de que caiba recurso;
- IV. por omissão de formalidade que constitua ELEMENTO ESSENCIAL do processo.

Impedimento para a arguição da nulidade

★ Art. 501

Nenhuma das partes poderá arguir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

Nulidade não declarada

★ Art. 502

Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Falta ou nulidade da citação, da intimação ou da notificação. Presença do interessado. Consequência

Art. 503

A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação ficará sanada com o comparecimento do interessado antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz com o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar o direito da parte.

Oportunidade para a arguição

Art. 504

As nulidades deverão ser arguidas:

- a. as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas;
- b. as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso.

Parágrafo único. A nulidade proveniente de incompetência do juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, *em qualquer fase do processo*.

Silêncio das partes

★ Art. 505

O silêncio das partes sana os atos nulos, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse.

Renovação e retificação

★ Art. 506

Os atos, cuja nulidade **não houver sido sanada**, serão renovados ou retificados.

Nulidade de um ato e sua consequência

§ 1º. A nulidade de um ato, uma vez declarada, envolverá a dos atos subsequentes.

Especificação

§ 2º. A decisão que declarar a nulidade indicará os atos a que ela se estende.

Revalidação de atos

Art. 507

Os atos da instrução criminal, processados perante juízo incompetente, serão revalidados, por termo, no juízo competente.

Anulação dos atos decisórios

★ Art. 508

A incompetência do juízo anula **somente** os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito

★ Art. 509

A sentença proferida pelo Conselho de Justiça com juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito, **não anula o processo, salvo se a maioria se constituir com o seu voto**.

TÍTULO II - DOS RECURSOS

Capítulo I - Regras Gerais

Cabimento dos recursos

Art. 510

Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos:

- a. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO;
- b. APELAÇÃO.

Os que podem recorrer

★ Art. 511

O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo réu, seu procurador, ou defensor.

Inadmissibilidade por falta de interesse

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

A renúncia do Ministério Público Militar ao direito de contrarrazoar — na condição de parte —, em primeira instância, não impossibilita que a Procuradoria-Geral da Justiça Militar atue em segundo grau de jurisdição.

STF. 2ª Turma. HC 131077/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/12/2015 (Info 812).

Proibição da desistência

★ Art. 512

O Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto.

Interposição e prazo

Art. 513

O recurso será interposto por petição e esta, com o despacho do auditor, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará, no termo da juntada, a data da entrega; e, na mesma data, fará os autos conclusos ao auditor, sob pena de sanção disciplinar.

Erro na interposição

★ Art. 514

Salvo a hipótese de má fé, não será a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Propriedade do recurso

Parágrafo único. Se o auditor ou o Tribunal reconhecer a impropriedade do recurso, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Efeito extensivo

★ Art. 515

No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Capítulo II - Dos Recursos em Sentido Estrito

Cabimento

★ Art. 516

Caberá RECURSO EM SENTIDO ESTRITO da decisão ou sentença que:

- a. reconhecer a inexistência de crime militar, em tese;
- b. indeferir o pedido de arquivamento, ou a devolução do inquérito à autoridade administrativa;
- c. absolver o réu no caso do art. 48 do Código Penal Militar;
- d. **não receber** a denúncia no todo ou em parte, ou seu aditamento;
- e. concluir pela incompetência da Justiça Militar, do auditor ou do Conselho de Justiça;
- f. julgar procedente a exceção, **salvo** de suspeição;
- g. julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames;
- h. decretar, ou não, a prisão preventiva, ou revogá-la;
- i. conceder ou negar a menagem;
- j. decretar a prescrição, ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- l. indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- m. conceder, negar, ou revogar o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena;
- n. anular, no todo ou em parte, o processo da instrução criminal;
- o. decidir sobre a unificação das penas;
- p. decretar, ou não, a medida de segurança;
- q. **não receber** a apelação ou recurso.

Recursos sem efeito suspensivo

Parágrafo único. Esses recursos **NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO**, **salvo** os interpostos das decisões sobre matéria de competência, das que julgarem extinta a ação penal, ou decidirem pela concessão do livramento condicional.

Recurso nos próprios autos

Art. 517

Subirão, sempre, nos próprios autos, os recursos a que se referem as letras *a, b, d, e, i, j, m, n* e *p* do artigo anterior.

Prazo de interposição

★ Art. 518

Os recursos em sentido estrito serão interpostos no **prazo de 3 dias**, contados da data da intimação da decisão, ou da sua publicação ou leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores, por meio de requerimento em que se especificarão, se for o caso, as peças dos autos de que se pretenda traslado para instruir o recurso.

Prazo para extração de traslado

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no **prazo de 10 dias**, e dele constarão, sempre, a decisão recorrida e a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso.

Prazo para as razões

Art. 519

Dentro em 5 dias, contados da vista dos autos, ou do dia em que, extraído o traslado, dele tiver vista o recorrente, **oferecerá este as razões do recurso**, sendo, em seguida, aberta vista ao recorrido, em igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado na pessoa de seu defensor.

Reforma ou sustentação

Art. 520

Com a resposta do recorrido ou sem ela, o auditor ou o Conselho de Justiça, **dentro em 5 dias**, poderá reformar a decisão recorrida ou mandar juntar ao recurso o traslado das peças dos autos, que julgar convenientes para a sustentação dela.

Recurso da parte prejudicada

Parágrafo único. Se reformada a decisão recorrida, poderá a parte prejudicada, por simples petição, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso. Neste caso, os autos subirão imediatamente à instância superior, assinado o termo de recurso independentemente de novas razões.

Prorrogação de prazo

Art. 521

Não sendo possível ao escrivão extrair o traslado no prazo legal, poderá o auditor prorrogá-lo até o **dobro**.

Prazo para a sustentação

Art. 522

O recurso será remetido ao Tribunal **dentro em 5 dias**, contados da sustentação da decisão.

Julgamento na instância

Art. 523

Distribuído o recurso, irão os autos com vista ao procurador-geral, pelo **prazo de 8 dias**, sendo, a seguir, conclusos ao relator que, no intervalo de **2 sessões**, o colocará em pauta para o julgamento.

Decisão

Art. 524

Anunciado o julgamento, será feito o relatório, sendo facultado às partes usar da palavra pelo **prazo de 10 minutos**. Discutida a matéria, proferirá o Tribunal a decisão final.

Devolução para cumprimento do acórdão

Art. 525

Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para o cumprimento do acórdão.

Capítulo III - Da Apelação

Admissibilidade da apelação

★ Art. 526

Cabe APELAÇÃO:

- da sentença definitiva de condenação ou de absolvição;
- de sentença definitiva ou com força de definitiva, nos casos não previstos no capítulo anterior.

Parágrafo único. Quando cabível a apelação, **não poderá** ser usado o recurso em sentido estrito, **ainda que** semente de parte da decisão se recorra.

Recolhimento à prisão

Art. 527

O réu **não poderá** apelar sem recolher-se à prisão, **salvo se** primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória. (Lei 6.544/78)

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Súmula 347 do STJ: O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.

Súmula 11 do STM: O recolhimento à prisão, como condição para apelar (art. 527, do CPPM), aplica-se ao Réu foragido e, tratando-se de revel, só é aplicável se a sentença houver negado o direito de apelar em liberdade

O direito de recorrer em liberdade está intrinsecamente ligado ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade do agente, que emana da norma magna. Observe-se que, *in casu*, não obstante as condenações em 1ª e 2ª instâncias, pende o trânsito em julgado. Por isso, não pode ser definitivamente lançado o nome do condenado no rol dos culpados pelo cometimento de infração criminal. STM. HC nº 98-36.2016.7.00.0000/MG.

Recurso sobrestado

Art. 528

Será sobrestado o recurso se, depois de haver apelado, fugir o réu da prisão.

Interposição e prazo

Art. 529

A apelação será interposta por petição escrita, dentro do **prazo de 5 dias**, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.

Revelia e intimação

§ 1º. O mesmo prazo será observado para a interposição do recurso de sentença condenatória de réu solto ou revel. A intimação da sentença só se fará, entretanto, depois de seu recolhimento à prisão.

Apelação sustada

§ 2º. Se revel, solto ou foragido o réu, ficará sustado o seguimento da apelação do Ministério Público, sem prejuízo de sua interposição no prazo legal.

Os que podem apelar

★ Art. 530

SÓ PODEM APELAR O MINISTÉRIO PÚBLICO E O RÉU, ou seu defensor.

Razões. Prazo

★ Art. 531

Recebida a apelação, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao apelante e ao apelado pelo **prazo de 10 dias**, a cada um, para oferecimento de razões.

§ 1º. Se houver assistente, poderá este arrazoar, no **prazo de 3 dias**, após o Ministério Público.

§ 2º. Quando forem **2 ou mais** os apelantes, ou apelados, os prazos serão COMUNS.

Efeitos da sentença absolutória

Art. 532

A apelação da sentença absolutória não obstará que o réu seja imediatamente posto em liberdade, **salvo se** a acusação versar sobre crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por tempo **igual ou superior a 20 anos**, e **não tiver sido unânime** a sentença absolutória.

Sentença condenatória. Efeito suspensivo

★ **Art. 533**

A apelação da sentença condenatória terá EFEITO SUSPENSIVO, salvo o disposto nos arts. 272, 527 e 606.

Subida dos autos à instância superior

Art. 534

Findos os prazos para as razões, com ou sem elas, serão os autos remetidos ao STM, no prazo de 5 dias, ainda que haja mais de um réu e não tenham sido, todos, julgados.

Distribuição da apelação

Art. 535

Distribuída a apelação, irão os autos imediatamente com vista ao procurador-geral e, em seguida, passarão ao relator e ao revisor.

Processo a julgamento

§ 1º. O recurso será posto em pauta pelo relator, depois de restituídos os autos pelo revisor.

§ 2º. Anunciado o julgamento pelo presidente, fará o relator a exposição do feito e, depois de ouvido o revisor, concederá o presidente, pelo prazo de 20 minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem, e ao procurador-geral.

§ 3º. Discutida a matéria pelo Tribunal, se não for ordenada alguma diligência, proferirá ele sua decisão.

§ 4º. A decisão será tomada por maioria de votos; no caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 5º. Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

Julgamento secreto

§ 6º. Será secreto o julgamento da apelação, quando o réu estiver solto.

Comunicação de condenação

★ **Art. 536**

Se for CONDENATÓRIA a decisão do Tribunal, mandará o presidente comunicá-la imediatamente ao auditor respectivo, a fim de que seja expedido mandado de prisão ou tomadas as medidas que, no caso, couberem.

Parágrafo único. No caso de ABSOLVIÇÃO, a comunicação será feita pela via mais rápida, devendo o auditor providenciar imediatamente a soltura do réu.

Intimação

Art. 537

O diretor-geral da Secretaria do Tribunal remeterá ao auditor cópia do acórdão condenatório para que ao réu, seu advogado ou curador, conforme o caso, sejam feitas as devidas intimações.

§ 1º. Feita a intimação ao réu e ao seu advogado ou curador, será enviada ao diretor-geral da Secretaria, para juntada aos autos, a certidão da intimação passada pelo oficial de justiça ou por quem tiver sido encarregado da diligência.

§ 2º. O procurador-geral terá ciência nos próprios autos.

Capítulo IV - Dos Embargos

Cabimento e modalidade

★ **Art. 538**

O Ministério Público e o réu poderão opor EMBARGOS DE NULIDADE, INFRINGENTES DO JULGADO E DE DECLARAÇÃO, às sentenças finais proferidas pelo STM.

Fabiano Caetano Prestes, Ricardo Henrique Alves Giuliani e Mariana Lucena Nascimento ensinam que, ao contrário do CPP comum, **no CPPM cabe também à acusação a interposição de embargos infringentes**.

O Regimento interno do STM prevê ainda o cabimento dos embargos contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, **unânime ou não**, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato (art. 124, II, RISTM).

Inadmissibilidade

★ Art. 539

Não caberão embargos de acórdão unânime ou quando proferido em grau de embargos, **salvo** os de declaração, nos termos do art. 542.

Restrições

Parágrafo único. *Se* for unânime a condenação, **mas** houver divergência quanto à classificação do crime ou à quantidade ou natureza da pena, os embargos só serão admissíveis na parte em que não houve unanimidade.

Prazo

Art. 540

Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do **prazo de 5 dias**, contados da data da intimação do acórdão.

§ 1º. Para os embargos, será **designado novo relator**.

Dispensa de intimação

§ 2º. É permitido às partes oferecerem embargos independentemente de intimação do acórdão.

Infringentes e de nulidade

Art. 541

Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado serão oferecidos juntamente com a petição, quando articulados, podendo ser acompanhados de documentos.

De declaração

Art. 542

Nos embargos de declaração **indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo**.

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao Tribunal pelo relator e julgado na sessão seguinte à do seu recebimento.

Apresentação dos embargos

Art. 543

Os embargos deverão ser apresentados na Secretaria do Tribunal ou no cartório da Auditoria onde foi feita a intimação.

Parágrafo único. Será em cartório a vista dos autos para oferecimento de embargos.

Remessa à Secretaria do Tribunal

Art. 544

O auditor remeterá à Secretaria do Tribunal os embargos oferecidos, com a declaração da data do recebimento, e a cópia do acórdão com a intimação do réu e seu defensor.

Medida contra o despacho de não recebimento

Art. 545

Do despacho do relator **que não receber** os embargos terá ciência a parte, que, dentro em **3 dias**, poderá requerer serem os autos postos em mesa, para confirmação ou reforma do despacho. Não terá voto o relator.

Juntada aos autos

Art. 546

Recebidos os embargos, serão juntos, por termo, aos autos, e conclusos ao relator.

Prazo para impugnação ou sustentação

Art. 547

É de **5 dias** o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Marcha do julgamento

Art. 548

O julgamento dos embargos obedecerá ao rito da apelação.

Recolhimento à prisão

Art. 549

O réu condenado a pena privativa da liberdade **não poderá** opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher à prisão, **salvo se** atendidos os pressupostos do art. 527. (Lei 6.544/78)

Capítulo V - Da Revisão

Cabimento

★ Art. 550

Caberá REVISÃO dos processos findos em que TENHA HAVIDO ERRO QUANTO AOS FATOS, sua apreciação, avaliação e enquadramento.

Casos de revisão

★ Art. 551

A REVISÃO DOS PROCESSOS findos será admitida:

- quando a sentença condenatória for CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS;
- quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos COMPROVADAMENTE FALSOS;
- quando, *após a sentença condenatória*, se descobrirem NOVAS PROVAS que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.

Não exigência de prazo

★ Art. 552

A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo.

Reiteração do pedido. Condições

Parágrafo único. **Não será admissível** a reiteração do pedido, **salvo se** baseado em novas provas ou novo fundamento.

Os que podem requerer revisão

Art. 553

A revisão poderá ser requerida pelo próprio condenado ou por seu procurador; ou, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Competência

Art. 554

A revisão será processada e julgada pelo STM, nos processos findos na Justiça Militar.

Processo de revisão

Art. 555

O pedido será dirigido ao presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator, de preferência, ministro que não tenha funcionado anteriormente como relator ou revisor.

§ 1º. O requerimento será instruído com certidão de haver transitado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º. O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se dessa providência não houver dificuldade à execução normal da sentença.

Vista ao procurador-geral

Art. 556

O procurador-geral terá vista do pedido.

Julgamento

Art. 557

No julgamento da revisão serão observadas, no que for aplicável, as normas previstas para o julgamento da apelação.

Efeitos do julgamento

★ Art. 558

Julgando procedente a revisão, poderá o Tribunal ABSOLVER O RÉU, ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME, MODIFICAR A PENA ou ANULAR O PROCESSO.

Proibição de agravamento da pena

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser agravada a pena imposta pela sentença revista.

Efeitos da absolvição

★ Art. 559

A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

Providência do auditor

Art. 560

À vista da certidão do acórdão que cassar ou modificar a decisão revista, o auditor providenciará o seu inteiro cumprimento.

Curador nomeado em caso de morte

Art. 561

Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente nomeará curador para a defesa.

Recurso. Inadmissibilidade

★ **Art. 562**

Não haverá recurso contra a decisão proferida em grau de revisão.

Capítulo VI - Dos Recursos da Competência do STF

Cabimento do recurso

★ **Art. 563**

Cabe RECURSO PARA O STF:

- a. das sentenças proferidas pelo STM, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, praticados por civil ou governador de Estado e seus secretários;
- b. das decisões denegatórias de *habeas corpus*;
- c. quando extraordinário.

Capítulo VII - Do Recurso nos Processos contra Cíveis e Governadores de Estado e seus Secretários

Recurso Ordinário

Art. 564

É ordinário o recurso a que se refere a letra a do art. 563.

Prazo para a interposição

Art. 565

O recurso será interposto por petição dirigida ao relator, no prazo de 3 dias, contados da intimação ou publicação do acórdão, em pública audiência, na presença das partes.

Prazo para as razões

Art. 566

Recebido o recurso pelo relator, o recorrente e, depois dele, o recorrido, terão o prazo de 5 dias para oferecer razões.

Subida do recurso

Parágrafo único. Findo esse prazo, subirão os autos ao STF.

Normas complementares

Art. 567

O Regimento Interno do STM estabelecerá normas complementares para o processo do recurso.

Capítulo VIII - Do Recurso das Decisões Denegatórias de Habeas Corpus

Recurso em caso de habeas corpus

Art. 568

O recurso da decisão denegatória de habeas corpus é ordinário e deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida.

Subida ao STF

Art. 569

Os autos subirão ao STF logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do **prazo de 15 dias**, contado da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao presidente do STM ou ao procurador-geral parecerem convenientes.

Capítulo IX - Do Recurso Extraordinário

Competência

★ Art. 570

Caberá RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o STF das decisões proferidas em *última ou única* instância pelo STM, nos casos previstos na Constituição.

Interposição

Art. 571

O recurso extraordinário será interposto **dentro em 10 dias**, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação das suas conclusões no órgão oficial.

A quem deve ser dirigido

Art. 572

O recurso será dirigido ao presidente do STM.

Aviso de seu recebimento e prazo para a impugnação

Art. 573

Recebida a petição do recurso, publicar-se-á aviso de seu recebimento. A petição ficará na Secretaria do Tribunal à disposição do recorrido, que **poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso, dentro em 3 dias**, contados da publicação do aviso.

Decisão sobre o cabimento do recurso

Art. 574

Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, tenha ou não havido impugnação, para que **decida, no prazo de 5 dias**, do cabimento do recurso.

Motivação

Parágrafo único. A decisão que admitir, ou não, o recurso, será sempre motivada.

Prazo para a apresentação de razões

Art. 575

Admitido o recurso e intimado o recorrido, mandará o presidente do Tribunal abrir vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no **prazo de 10 dias**, **apresente razões, por escrito**.

Traslado

Parágrafo único. Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do acórdão, ou da sentença, assim como das demais peças indicadas pelo recorrente, devendo ficar concluído **dentro em 60 dias**.

Deserção

★ Art. 576

O recurso considerar-se-á DESERTO se o recorrente **não apresentar** razões dentro do prazo.

Subida do recurso

Art. 577

Apresentadas as razões do recorrente, e findo o prazo para as do recorrido, os autos serão remetidos, dentro do **prazo de 15 dias**, à Secretaria do STF.

Efeito

★ Art. 578

O recurso extraordinário **não tem efeito suspensivo**.

Agravo da decisão denegatória

★ Art. 579

Se o recurso extraordinário **não for admitido**, cabe AGRADO DE INSTRUMENTO da decisão denegatória.

Cabimento do mesmo recurso

★ Art. 580

Cabe, igualmente, agravo de instrumento da decisão que, **apesar de admitir o recurso extraordinário**, obste a sua expedição ou seguimento.

Requerimento das peças do agravo

Art. 581

As peças do agravo, que o recorrente indicará, serão requeridas ao diretor-geral da Secretaria do STM, nas **48 horas** seguintes à decisão que denegar o recurso extraordinário.

Prazo para a entrega

Art. 582

O diretor-geral dará recibo da petição à parte, e, no **prazo máximo de 60 dias**, fará a entrega das peças, devidamente conferidas e concertadas.

Normas complementares

Art. 583

O Regimento Interno do STM estabelecerá normas complementares para o processamento do agravo.

Capítulo X - Da Reclamação

Admissão da reclamação

★ Art. 584

O STM poderá admitir RECLAMAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL ou DA DEFESA, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

Avocamento do processo

Art. 585

Ao Tribunal competirá, se necessário:

- avocar o conhecimento do processo em que se verifique manifesta usurpação de sua competência, ou desrespeito de decisão que haja proferido;
- determinar lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Sustentação do pedido

Art. 586

A reclamação, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, **deverá ser instruída com prova documental dos requisitos para a sua admissão.**

Distribuição

§ 1º. A reclamação, quando haja relator do processo principal, será a este distribuída, incumbindo-lhe requisitar informações da autoridade, que as prestará **dentro em 48 horas.** Far-se-á a distribuição por sorteio, se não estiver em exercício o relator do processo principal.

Suspensão ou remessa dos autos

§ 2º. Em face da prova, poderá ser ordenada a suspensão do curso do processo, ou a imediata remessa dos autos ao Tribunal.

Impugnação pelo interessado

§ 3º. Qualquer dos interessados poderá impugnar por escrito o pedido do reclamante.

Audiência do procurador-geral

§ 4º. **Salvo quando por ele requerida,** o procurador-geral será ouvido, no **prazo de 3 dias,** sobre a reclamação.

Inclusão em pauta

Art. 587

A reclamação será incluída na pauta da primeira sessão do Tribunal que se realizar após a devolução dos autos, pelo relator, à Secretaria.

Cumprimento imediato

Parágrafo único. O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se depois o respectivo acórdão.

LIVRO IV - DA EXECUÇÃO

TÍTULO I - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA

"Conforme art. 62 do Código Penal Militar (CPM) e art. 2º, § único, da Lei de Execuções Penais, c/c a Súmula 192 do STJ, a execução penal compete à Justiça Estadual Comum quando o apenado se encontrar recolhido em estabelecimento prisional sujeito à Administração Estadual.

II - Entretanto, se o aprisionamento decorrer de condenação imposta por outro ramo judiciário, esse fato não opera instantânea transferência do processo desta Justiça Especializada em favor da Comum, uma vez que os artigos 588, 590 e 594, todos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), mantêm na alçada da Justiça Militar da União (JMU) a competência para a execução da pena e o julgamento dos eventuais incidentes processuais, tal qual a prescrição da pretensão executória.

III - Ademais, não cabe falar em incidência da Súmula 192 do STJ quando o evento prescricional aconteceu antes da efetivação da prisão apontada. Por força do princípio *tempus regit actum*, a legislação impõe a competência desta Justiça Militar ao tempo da ocorrência da causa de extinção da pena imposta.

IV - Recurso conhecido e no mérito não provido. Decisão unânime."
STM. Processo nº 7000731-20.2019.7.00.0000.

"As regras da Lei de Execução Penal somente podem incidir no âmbito desta Justiça Especializada nos casos em que a execução da pena ocorrer em estabelecimento prisional sujeito à jurisdição ordinária, nos termos do parágrafo único do seu art. 2º.

5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Decisão por unanimidade."
STM. Processo nº 7000547-64.2019.7.00.0000.

Capítulo I - Disposições Gerais

Competência

Art. 588

A EXECUÇÃO DA SENTENÇA compete ao auditor da Auditoria por onde correu o processo, ou, nos casos de competência originária do STM, ao seu presidente.

Tempo de prisão

★ Art. 589

Será integralmente levado em conta, no cumprimento da pena, o tempo de prisão provisória, **salvo** o disposto no art. 268.

Incidentes da execução

Art. 590

Todos os incidentes da execução serão decididos pelo auditor, ou pelo presidente do STM, se for o caso.

Apelação de réu que já sofreu prisão

Art. 591

Verificando nos processos pendentes de apelação, unicamente interposta pelo réu, que este já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, mandará o relator pô-lo *imediatamente* em liberdade.

Quando se torna exequível

★ Art. 592

Somente depois de passada em julgado, será exequível a sentença.

Comunicação

Art. 593

O presidente, no caso de sentença proferida originariamente pelo Tribunal, e o auditor, nos demais casos, comunicarão à autoridade, sob cujas ordens estiver o réu, a sentença definitiva, logo que transite em julgado.

Capítulo II - Da Execução das Penas em Espécie

Carta de guia

Art. 594

Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa da liberdade, se o réu já estiver preso ou vier a ser preso, o auditor ordenará a **expedição da carta de guia, para o cumprimento da pena.**

Formalidades

Art. 595

A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo auditor, que rubricará todas as folhas, será remetida para a execução da sentença:

- ao **comandante** ou autoridade correspondente da unidade ou estabelecimento militar em que tenha de ser cumprida a pena, se esta **não ultrapassar de 2 anos**, imposta a militar ou assemelhado;
- ao **diretor da penitenciária** em que tenha de ser cumprida a pena, quando **superior a 2 anos**, imposta a militar ou assemelhado ou a civil.

Conteúdo

Art. 596

A carta de guia **deverá conter:**

- O nome do condenado, naturalidade, filiação, idade, estado civil, profissão, posto ou graduação;
- a data do início e da terminação da pena;
- o teor da sentença condenatória.

Início do cumprimento

Art. 597

Expedida a carta de guia para o cumprimento da pena, **se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada.** Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevenha modificação quanto ao início ou ao tempo de duração da pena.

Conselho Penitenciário

Art. 598

Remeter-se-ão ao **Conselho Penitenciário** cópia da carta de guia e de seus aditamentos, quando o réu tiver de cumprir pena em estabelecimento civil.

Execução quando impostas penas de reclusão e de detenção

Art. 599

Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada **primeiro** a de reclusão e **depois** a de detenção.

Internação por doença mental

★ Art. 600

O condenado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados tratamento e custódia.

Parágrafo único. No caso de **urgência**, o comandante ou autoridade correspondente, ou o diretor do presídio, **poderá determinar a remoção do sentenciado**, comunicando imediatamente a providência ao auditor, que, tendo em vista o laudo médico, ratificará ou revogará a medida.

Fuga ou óbito do condenado

Art. 601

A autoridade militar ou o diretor do presídio **comunicará imediatamente** ao auditor a **fuga, a soltura ou o óbito do condenado**.

Parágrafo único. A certidão de óbito acompanhará a comunicação.

Recaptura

Art. 602

A recaptura do condenado evadido **não depende** de ordem judicial, *podendo ser efetuada por qualquer pessoa*.

Cumprimento da pena

★ **Art. 603**

Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto *imediatamente* em liberdade, mediante alvará do auditor, no qual se **ressalvará** a hipótese de dever o sentenciado continuar na prisão, *caso haja outro motivo legal*.

Medida de segurança

Parágrafo único. Se houver sido imposta medida de segurança detentiva, irá o condenado para estabelecimento adequado.

Capítulo III - Das Penas Principais Não Privativas da Liberdade e das Acessórias

Comunicação

Art. 604

O auditor dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser a pena de reforma ou suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, ou de que resultar a perda de posto, patente ou função, ou a exclusão das forças armadas.

Inclusão na folha de antecedentes e rol dos culpados

Parágrafo único. As penas acessórias também serão comunicadas a autoridade administrativa militar ou civil, e figurarão na folha de antecedentes do condenado, sendo mencionadas, igualmente, no rol dos culpados.

Comunicação complementar

Art. 605

Iniciada a execução das interdições temporárias, o auditor, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, fará as devidas comunicações do seu termo final, em complemento às providências determinadas no artigo anterior.

TÍTULO II - DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

Capítulo I - Da Suspensão Condicional da Pena

Competência e condições para a concessão do benefício

★ Art. 606

O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo **não inferior a 2 anos nem superior a 6 anos**, a execução da pena privativa da liberdade que **não exceda a 2 anos, desde que:** (Lei 6.544/78)

- a. **não tenha** o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, **salvo** o disposto no 1º do art. 71 do Código Penal Militar; (Lei 6.544/78)
- b. os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. (Lei 6.544/78)

Restrições

Parágrafo único. A suspensão **não se estende** às penas de REFORMA, SUSPENSÃO do exercício do posto, graduação ou função, ou à pena acessória, **nem exclui** a MEDIDA DE SEGURANÇA **NÃO DETENTIVA**.

Pronunciamento

★ Art. 607

O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade **não superior a 2 anos**, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, **quer a concedam, quer a denuguem**. (Lei 6.544/78)

Condições e regras impostas ao beneficiário

★ Art. 608

No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficar sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que for dado conhecimento da sentença ao beneficiário.

§ 1º. As condições serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado. (Lei 6.544/78)

§ 2º. Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, **além das previstas no art. 626 deste Código**, as seguintes condições: (Lei 6.544/78)

- I. frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; (Lei 6.544/78)
- II. prestar serviços em favor da comunidade; (Lei 6.544/78)
- III. atender aos encargos de família; (Lei 6.544/78)
- IV. submeter-se a tratamento médico. (Lei 6.544/78)

§ 3º. Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas. (Lei 6.544/78)

§ 4º. O Conselho de Justiça **poderá fixar**, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem**. (Lei 6.544/78)

§ 5º. A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial penal competente segundo a lei local, perante a qual **o beneficiário deverá comparecer, periodicamente**, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que esta sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta. (Lei 6.544/78)

§ 6º. A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições. (Lei 6.544/78)

§ 7º. Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente. (Lei 6.544/78)

Coautoria

Art. 609

Em caso de coautoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros.

Leitura da sentença

Art. 610

O auditor, em audiência previamente marcada, lerá ao réu a sentença que concedeu a suspensão da pena, advertindo-o das consequências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas.

Estabelecimento de condição pelo Tribunal

Art. 611

Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão. (Lei 6.544/78)

Suspensão sem efeito por ausência do réu

Art. 612

Se, intimado pessoalmente ou por edital, com o prazo de 10 dias, não comparecer o réu à audiência, A SUSPENSÃO FICARÁ SEM EFEITO e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência.

Suspensão sem efeito em virtude de recurso

Art. 613

A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso interposto pelo Ministério Público, for aumentada a pena, de modo que exclua a concessão do benefício.

Revogação

★ Art. 614

A suspensão SERÁ REVOGADA se, no curso do prazo, o beneficiário: (Lei 6.544/78)

- I. for CONDENADO, na justiça militar ou na comum, por sentença irrecorrível, a pena PRIVATIVA DA LIBERDADE; (Lei 6.544/78)
- II. NÃO EFETUAR, sem motivo justificado, a REPARAÇÃO DO DANO; (Lei 6.544/78)
- III. sendo MILITAR, for PUNIDO POR CRIME PRÓPRIO ou por TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONSIDERADA GRAVE. (Lei 6.544/78)

Revogação facultativa

§ 1º. A suspensão PODERÁ ser REVOGADA, se o beneficiário: (Lei 6.544/78)

- a. deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença; (Lei 6.544/78)
- b. deixar de observar obrigações inerentes à pena acessória; (Lei 6.544/78)
- c. for irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade. (Lei 6.544/78)

Declaração de prorrogação

§ 2º. Quando, em caso do parágrafo anterior, o juiz não revogar a suspensão, deverá: (Lei 6.544/78)

- a. advertir o beneficiário ou; (Lei 6.544/78)
- b. exacerbar as condições ou, ainda; (Lei 6.544/78)
- c. prorrogar o período de suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado. (Lei 6.544/78)

§ 3º. Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até sentença passada em julgado, fazendo as comunicações necessárias nesse sentido. (Lei 6.544/78)

Extinção da pena

★ Art. 615

Expirado o prazo da suspensão, ou da prorrogação, *sem que tenha havido motivo de revogação*, a pena privativa da liberdade será **DECLARADA EXTINTA**.

Averbação

Art. 616

A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livro especial do Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, civil ou militar, averbando-se, mediante comunicação do auditor ou do Tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita averbação definitiva no Registro Geral.

§ 1º. O registro será **secreto**, **salvo** para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, em caso de novo processo.

§ 2º. **Não se aplicará** o disposto no § 1º quando houver sido imposta, ou resultar de condenação, pena acessória consistente em interdição de direitos.

Crimes que impedem a medida

★ Art. 617

A suspensão condicional da pena **NÃO SE APLICA**:

- I. em tempo de guerra;
- II. em tempo de paz:
 - a. por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, de insubordinação, insubmissão ou de deserção;
 - b. pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e parágrafo único, n°s I a IV, do Código Penal Militar.

São compatíveis com a CF/88 o art. 88, II, "a" do CPM e o art. 617, II, "a", do CPPM, que vedam a concessão de Sursis nos casos ali especificados.

STF. Plenário. HC 119567/RJ, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2014 (Info 747).

Capítulo II - Do Livramento Condicional

Condições para a obtenção do livramento condicional

★ Art. 618

O condenado a pena de **reclusão ou detenção** por tempo **igual ou superior a 2 anos** pode ser **liberado condicionalmente**, **desde que**:

- I. **tenha cumprido**:
 - a. a **metade (1/2)** da pena, *se primário*;
 - b. **2/3**, *se reincidente*;
- II. **tenha reparado**, **salvo impossibilidade de fazê-lo**, o dano causado pelo crime;
- III. **sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitam supor que não voltará a delinquir.**

Atenção à pena unificada

§ 1º. No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

Redução do tempo

§ 2º. Se o condenado é primário e **menor de 21** ou **maior de 70 anos**, o tempo de cumprimento da pena pode ser **reduzido a 1/3**.

Os que podem requerer a medida

★ Art. 619

O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente, incumbindo a decisão ao auditor, ou ao Tribunal se a sentença houver sido proferida em única instância.

§ 1º. A decisão será fundamentada.

§ 2º. São **INDISPENSÁVEIS** a *audiência prévia* do Ministério Público e a do Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente, *se deste não for a iniciativa*.

Verificação das condições

Art. 620

As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão da medida serão verificadas em cada caso pelo Conselho Penitenciário ou órgão equivalente, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o juiz ou tribunal.

Relatório do diretor do presídio

Art. 621

O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

- o caráter do sentenciado, tendo em vista os seus antecedentes e a sua conduta na prisão;
- a sua aplicação ao trabalho, trato com os companheiros e grau de instrução e aptidão profissional;
- a sua situação financeira e propósitos quanto ao futuro.

Prazo para a remessa do relatório

Parágrafo único. O relatório será remetido, **dentro em 20 dias**, com o prontuário do sentenciado. Na falta deste, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão.

Medida de segurança detentiva. Exame para comprovar a cessação da periculosidade

★ Art. 622

Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, **não poderá** ser concedido o livramento, **sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado**; a cessação da periculosidade.

Exame mental no caso de medida de segurança detentiva

Parágrafo único. Se consistir a medida de segurança na internação em casa de custódia e tratamento, proceder-se-á a exame mental do sentenciado.

Petição ou proposta de livramento

Art. 623

A petição ou proposta de livramento será remetida ao auditor ou ao Tribunal pelo Conselho Penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão.

Remessa ao juiz do processo

§ 1º. Para emitir parecer, poderá o Conselho Penitenciário requisitar os autos do processo.

§ 2º. O juiz ou o Tribunal mandará juntar a petição ou a proposta com os documentos que acompanharem os autos do processo, e proferirá a decisão, depois de ouvido o Ministério Público.

Indeferimento in limine

Art. 624

Na ausência de qualquer das condições previstas no art. 618, será liminarmente indeferido o pedido.

Especificação das condições

Art. 625

Sendo deferido o pedido, a decisão especificará as condições a que ficará subordinado o livramento.

Normas obrigatórias para obtenção do livramento

★ **Art. 626**

Serão **NORMAS OBRIGATÓRIAS** impostas ao sentenciado que obtiver o livramento condicional:

- tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- não se ausentar** do território da jurisdição do juiz, **sem** prévia autorização;
- não portar** armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- não frequentar** casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem;
- não mudar** de habitação, **sem** aviso prévio à autoridade competente.

Residência do liberado fora da jurisdição do juiz da execução

Art. 627

Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, será remetida cópia da sentença à autoridade judiciária do local para onde se houver transferido, ou ao patronato oficial, ou órgão equivalente.

Vigilância da autoridade policial

Parágrafo único. Na falta de patronato oficial ou órgão equivalente, ou de particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ficará o liberado sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

Pagamento de custas e taxas

Art. 628

Salvo em caso de insolvência, o liberado ficará sujeito ao pagamento de custas e taxas penitenciárias.

Carta de guia

Art. 629

Concedido o livramento, será expedida carta de guia com a cópia de sentença em **2 vias**, remetendo-se uma ao diretor da prisão e a outra ao Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente.

Finalidade da vigilância

Art. 630

A vigilância dos órgãos dela incumbidos, exercer-se-á para o fim de:

- proibir** ao liberado a residência, estada ou passagem nos locais indicados na sentença;
- permitir visitas e buscas necessárias à verificação do procedimento do liberado;

- c. deter o liberado que transgredir as condições estabelecidas na sentença, comunicando o fato não só ao Conselho Penitenciário, como também ao juiz da execução, que manterá, ou não, a detenção.

Transgressão das condições impostas ao liberado

Parágrafo único. Se o liberado transgredir as condições que lhe foram impostas na sentença, poderá o Conselho Penitenciário representar ao auditor, ou ao Conselho de Justiça, ou ao Tribunal, para o efeito de ser revogado o livramento.

Revogação da medida por condenação durante a sua vigência

★ Art. 631

Se por crime ou contravenção penal vier o liberado a ser condenado a pena privativa da liberdade, *por sentença irrecorrível*, SERÁ REVOGADO o livramento condicional.

Revogação por outros motivos

★ Art. 632

Poderá também ser REVOGADO o livramento se o liberado:

- deixar de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença;
- for irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção penal, *embora a pena não seja privativa da liberdade*;
- sofrer, se militar, punição por transgressão disciplinar considerada grave.

Novo livramento. Soma do tempo de infrações

★ Art. 633

Se o livramento for revogado *por motivo de infração penal anterior à sua vigência*, computar-se-á no tempo da pena o período em que esteve solto, sendo permitida, para a concessão do novo livramento, a soma do tempo das **2 penas**.

Tempo em que esteve solto o liberado

★ Art. 634

No caso de revogação por outro motivo, *não se computará* na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Órgãos e autoridades que podem requerer a revogação

Art. 635

A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, ou dos patronatos oficiais, ou do órgão a que incumbir a vigilância, ou de ofício, podendo ser ouvido antes o liberado e feitas diligências, permitida a produção de provas, no **prazo de 5 dias**, sem prejuízo do disposto no art. 630, letra c.

Modificação das condições impostas

Art. 636

O auditor ou o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, dos patronatos ou órgão de vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou um dos funcionários indicados no art. 639, letra a, com a observância do disposto nas letras b e c, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Processo no curso do livramento

Art. 637

Praticando o liberado nova infração, o auditor ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, *ficando suspenso o curso do livramento condicional*, cuja revogação, entretanto, dependerá da decisão final do novo processo.

Extinção de pena

★ Art. 638

O juiz, *de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário*, julgará extinta a pena privativa da liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação ou, na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.

Cerimônia do livramento

Art. 639

A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, em dia marcado pela autoridade que deva presidi-la, observando-se o seguinte:

- a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais presos, **salvo** motivo relevante, pelo presidente do Conselho Penitenciário, ou por quem o represente junto ao estabelecimento penal, ou na falta, pela autoridade judiciária local;
- o diretor do estabelecimento penal chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença que concedeu o livramento;
- o preso deverá, a seguir, declarar se aceita as condições.

§ 1º. De tudo se lavrará termo em livro próprio, subscrito por quem presidir a cerimônia, e pelo liberando, ou alguém a rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º. Desse termo se enviará cópia à Auditoria por onde correu o processo, ou ao Tribunal.

Caderneta e conteúdo para o fim de a exhibir às autoridades

Art. 640

Ao deixar a prisão, receberá o liberado, além do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigido.

Conteúdo da caderneta

Art. 641

A caderneta conterá:

- a reprodução da ficha de identidade, com o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;
- o texto impresso ou datilografado dos artigos do presente capítulo;
- as condições impostas ao liberado.

Salvo-conduto

Parágrafo único. Na falta da caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, de que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identidade e o retrato do liberado pela descrição dos sinais que o identifiquem.

Crimes que excluem o livramento condicional

★ Art. 642

Não se aplica o livramento condicional ao condenado por crime cometido em tempo de guerra.

Casos especiais

Parágrafo único. Em tempo de paz, *pelos crimes referidos no art. 97 do Código Penal Militar*, o livramento condicional **só será** concedido após o cumprimento de **2/3 da pena**, observado ainda o disposto no art. 618, n.ºs I, letra c, II e III, e §§ 1º e 2º.

TÍTULO III - DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

Capítulo I - Do Indulto, da Comutação da Pena e da Anistia

Requerimento

Art. 643

O indulto e a comutação da pena são concedidos pelo presidente da República e poderão ser requeridos pelo condenado ou, se não souber escrever, por procurador ou pessoa a seu rogo.

CF, art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

XII. conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; (...)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Caso de remessa ao ministro da Justiça

Art. 644

A petição será remetida ao ministro da Justiça, por intermédio do Conselho Penitenciário, se o condenado estiver cumprindo pena em penitenciária civil.

Audiência do Conselho Penitenciário

Art. 645

O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, apreciará as provas, apontará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado, bem como seu procedimento durante a prisão, opinando, a final, sobre o mérito do pedido.

Condenado militar. Encaminhamento do pedido

Art. 646

Em se tratando de condenado militar ou assemelhado, recolhido a presídio militar, a petição será encaminhada ao Ministério a que pertencer o condenado, por intermédio do comandante, ou autoridade equivalente, sob cuja administração estiver o presídio.

Relatório da autoridade militar

Parágrafo único. A autoridade militar que encaminhar o pedido fará o relatório de que trata o art. 645.

Faculdade do Presidente da República de conceder espontaneamente o indulto e a comutação

Art. 647

Se o presidente da República decidir, de iniciativa própria, conceder o indulto ou comutar a pena, ouvirá, antes, o Conselho Penitenciário ou a autoridade militar a que se refere o art. 646.

SÚMULA 631, STJ: O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

Modificação da pena ou extinção da punibilidade

Art. 648

Concedido o indulto ou comutada a pena, o juiz de ofício, ou por iniciativa do interessado ou do Ministério Público, mandará juntar aos autos a cópia do decreto, a cujos termos ajustará a execução da pena, para modificá-la, ou declarar a extinção da punibilidade.

Recusa

★ Art. 649

O condenado PODERÁ RECUSAR o indulto ou a comutação da pena.

Extinção da punibilidade pela anistia

★ Art. 650

Concedida a anistia, *após transitar em julgado a sentença condenatória*, o auditor, de ofício, ou por iniciativa do interessado ou do Ministério Público, declarará EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Capítulo II - Da Reabilitação

Requerimentos e requisitos

Art. 651

A reabilitação poderá ser requerida ao Auditor da Auditoria por onde correu o processo, *após 5 anos* contados do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução, ou do dia em que findar o prazo de suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, *desde que o condenado tenha tido, durante aquele prazo, domicílio no País*.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido serão contados em *dobro* no caso de criminoso habitual ou por tendência.

Instrução do requerimento

Art. 652

O requerimento será instruído com:

- certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo, em qualquer dos lugares em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;
- atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nos lugares indicados, e mantido, efetivamente, durante esse tempo, bom comportamento público e privado;
- atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;
- prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou da absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Ordenação de diligências

Art. 653

O auditor poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e ouvindo, antes da decisão, o Ministério Público.

Recurso de ofício

Art. 654

Haverá recurso de ofício da decisão que conceder a reabilitação.

Comunicação ao Instituto de Identificação e Estatística

Art. 655

A reabilitação, depois da sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.

Menção proibida de condenação

★ **Art. 656**

A condenação ou condenações anteriores **não serão mencionadas** na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, **salvo quando requisitadas por autoridade judiciária criminal**.

Renovação do pedido de reabilitação

★ **Art. 657**

Indeferido o pedido de reabilitação, **não poderá** o condenado renová-lo, senão após o decurso de **2 anos**, **salvo se** o indeferimento houver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

Revogação da reabilitação

★ **Art. 658**

A REVOGAÇÃO DA REABILITAÇÃO será decretada pelo auditor, *de ofício ou a requerimento do interessado, ou do Ministério Público*, **se** a pessoa reabilitada for condenada, *por decisão definitiva*, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

TÍTULO IV

Capítulo Único - Da Execução das Medidas de Segurança

Aplicação das medidas de segurança durante a execução da pena

Art. 659

Durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança, se não a houver decretado a sentença, e fatos anteriores, não apreciados no julgamento, ou fatos subsequentes, demonstrarem a sua periculosidade.

Imposição da medida ao agente isento de pena, ou perigoso

★ **Art. 660**

Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta medida de segurança, **enquanto não decorrer** tempo equivalente ao de sua duração mínima, ao agente absolvido no caso do art. 48 do Código Penal Militar, ou a que a lei, por outro modo, presuma perigoso.

Aplicação pelo juiz

Art. 661

A aplicação da medida de segurança, nos casos previstos neste capítulo, incumbirá ao juiz da execução e poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Fatos indicativos de periculosidade

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento que tiver ciência de fatos indicativos de periculosidade do condenado a quem não tiver sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz da execução.

Diligências

Art. 662

Depois de proceder às diligências que julgar necessárias, o juiz ouvirá o Ministério Público e o condenado, concedendo a cada um o prazo de 3 dias para alegações.

§ 1º. Será dado defensor ao condenado que o requerer.

§ 2º. Se o condenado estiver foragido, o juiz ordenará as diligências que julgar convenientes, ouvido o Ministério Público, que poderá apresentar provas dentro do prazo que lhe for concedido.

§ 3º. Findos os prazos concedidos ao condenado e ao Ministério Público, o juiz proferirá a sua decisão.

Tempo da internação

★ Art. 663

A INTERNAÇÃO, no caso previsto no art. 112 do Código Penal Militar, é POR TEMPO INDETERMINADO, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.

Perícia médica

§ 1º. A perícia médica é realizada no prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve ser repetida de ano em ano.

§ 2º. A DESINTERNAÇÃO É SEMPRE CONDICIONAL, devendo ser restabelecida a situação anterior se o indivíduo, dentro do decurso de 1 ano, vier a praticar fato indicativo de persistência da periculosidade.

Internação de indivíduos em estabelecimentos adequados

Art. 664

Os condenados que se enquadrem no parágrafo único do art. 48 do Código Penal Militar, bem como os que forem reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos, recolhidos a qualquer dos estabelecimentos a que se refere o art. 113 do referido Código, não serão transferidos para a prisão, se sobrevier a cura.

Novo exame mental

Art. 665

O juiz, no caso do art. 661, ouvirá o curador já nomeado ou que venha a nomear, podendo mandar submeter o paciente a novo exame mental, internando-o, desde logo, em estabelecimento adequado.

Regime dos internados

Art. 666

O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 113 do Código Penal Militar será educativo e remunerado, de modo a assegurar ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.

Exílio local

★ Art. 667

O EXÍLIO LOCAL consiste na proibição ao condenado de residir ou permanecer, durante 1 ano, pelo menos, na comarca, município ou localidade em que o crime foi praticado.

Comunicação

Parágrafo único. Para a execução dessa medida, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou residir.

Proibição de frequentar determinados lugares

Art. 668

A **proibição** de frequentar determinados lugares será também comunicada à autoridade policial, para a devida vigilância.

Fechamento de estabelecimentos e interdição de associações

Art. 669

A medida de fechamento de estabelecimento ou interdição de associação será executada pela autoridade policial, mediante mandado judicial.

Transgressão das medidas de segurança

Art. 670

O transgressor de qualquer das medidas de segurança a que se referem os arts. 667, 668 e 669, será responsabilizado por crime de desobediência contra a administração da Justiça Militar, devendo o juiz, logo que a autoridade policial lhe faça a devida comunicação, mandá-la juntar aos autos, e dar vista ao Ministério Público, para os fins de direito.

Cessaç o da periculosidade. Verifica  o

Art. 671

A cessação, ou não, da periculosidade é verificada ao fim do prazo mínimo da duração da medida de segurança, pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

Relatório

- a. o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade incumbida da vigilância, até **1 mês antes de expirado o prazo da duração mínima da medida, se não for inferior a 1 ano, ou a 15 dias**, nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida;

Acompanhamento do laudo

- b. se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em qualquer dos estabelecimentos a que se refere o art. 113 do Código Penal Militar, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial, feito por **2 médicos** designados pelo diretor do estabelecimento;

Conveniência ou revogação da medida

- c. o diretor do estabelecimento de internação, ou a autoridade policial, deverá, no relatório, concluir pela conveniência, ou não, da revogação da medida de segurança;

Ordenação de diligências

- d. se a medida de segurança for de exílio local, ou proibição de frequentar determinados lugares, o juiz da execução, até **1 mês ou 15 dias** antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias, para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida;

Audiência das partes

- e. junto aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no **prazo de 3 dias**;

Ordenação de novas diligências

- f. o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

Decisão e prazo

- g. ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o parágrafo anterior, será proferida a decisão no **prazo de 5 dias**.

Revogação da licença para direção de veículo

Art. 672

A INTERDIÇÃO prevista no art. 115 do Código Penal Militar PODERÁ SER REVOGADA antes de expirado o prazo estabelecido, se for averiguada a cessação do perigo condicionante da sua aplicação; *se, porém, o perigo persiste ao término do prazo*, será este prorrogado *enquanto não cessar* aquele.

Confisco

Art. 673

O confisco de instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no art. 119 do Código Penal Militar, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito.

Restrições quanto aos militares

★ **Art. 674**

Aos militares ou assemelhados, *que não hajam perdido essa qualidade*, *somente* são aplicáveis as medidas de segurança previstas nos casos dos arts. 112 e 115 do Código Penal Militar.

LIVRO V

TÍTULO ÚNICO - DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Capítulo I - Do Processo

Remessa do inquérito à Justiça

★ **Art. 675**

Os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos relativos ao crime serão remetidos à Auditoria, pela autoridade militar competente.

§ 1º. O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO é de **5 dias**, podendo, por motivo **excepcional**, ser prorrogado por **mais 3 dias**.

Ver tabela "Prazos para conclusão do inquérito policial" após o art. 20.

§ 2º. Nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal ou em repulsa a agressão, os autos do inquérito serão remetidos diretamente ao Conselho Superior, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado; ou, em caso contrário, a instauração de processo.

Oferecimento da denúncia o seu conteúdo e regras

★ **Art. 676**

Recebidos os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos, o auditor dará vista imediata ao procurador que, **DENTRO EM 24 HORAS, OFERECERÁ A DENÚNCIA**, contendo:

- o nome do acusado e sua **qualificação**;
- a **exposição sucinta dos fatos**;
- a **classificação do crime**;
- a **indicação das circunstâncias agravantes** expressamente previstas na lei penal e a de **todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena**;
- a **indicação de 2 a 4 testemunhas**.

Parágrafo único. Será dispensado o rol de testemunhas, se a denúncia se fundar em prova documental.

Recebimento da denúncia e citação

Art. 677

Recebida a denúncia, mandará o auditor citar incontinenti o acusado e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor o advogado de ofício, que terá vista dos autos em cartório, pelo **prazo de 24 horas**, podendo, dentro desse prazo, oferecer defesa escrita e juntar documentos.

Parágrafo único. O acusado poderá dispensar a assistência de advogado, se estiver em condições de fazer sua defesa.

Julgamento à revelia

★ **Art. 678**

O réu preso será requisitado, devendo ser processado e julgado à revelia, **independentemente de citação, se se ausentar sem permissão**.

Instrução criminal

★ **Art. 679**

Na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL, que será iniciada **24 horas** após a citação, qualificação e interrogatório do acusado, proceder-se-á a inquirição das testemunhas de acusação, pela forma prescrita neste Código.

§ 1º. Em seguida, serão ouvidas **até 2 testemunhas** de defesa, se apresentadas no ato.

§ 2º. As testemunhas de defesa que forem militares poderão ser requisitadas, se o acusado o requerer, e for possível o seu comparecimento em juízo.

§ 3º. Será na presença do escrivão a vista dos autos às partes, para alegações escritas.

Dispensa de comparecimento do réu

★ **Art. 680**

É dispensado o comparecimento do acusado à audiência de julgamento, se assim o desejar.

Questões preliminares

Art. 681

As questões preliminares ou incidentes, que forem suscitadas, serão resolvidas, conforme o caso, pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça.

Rejeição da denúncia

Art. 682

Se o procurador não oferecer denúncia, ou se esta for rejeitada, os autos serão remetidos ao Conselho Superior de Justiça Militar, que decidirá de forma definitiva a respeito do oferecimento.

Julgamento de praça ou civil

★ **Art. 683**

Sendo praça ou civil o acusado, o auditor procederá ao julgamento em outra audiência, **dentro em 48 horas**. O procurador e o defensor terão, cada um, **20 minutos**, para fazer oralmente suas alegações.

Parágrafo único. Após os debates orais, o auditor lavrará a sentença, dela mandando intimar o procurador e o réu, ou seu defensor.

Julgamento de oficiais

Art. 684

No processo a que responder oficial até o posto de tenente-coronel, inclusive, proceder-se-á ao julgamento pelo Conselho de Justiça, no mesmo dia da sua instalação.

Lavatura da sentença

Parágrafo único. Prestado o compromisso pelos juízes nomeados, serão lidas pelo escrivão as peças essenciais do processo e, após os debates orais, que **não excederão** o prazo fixado pelo artigo anterior, passará o Conselho a deliberar em **sessão secreta**, devendo a sentença ser lavrada dentro do **prazo de 24 horas**.

Certidão da nomeação dos juízes militares

Art. 685

A nomeação dos juízes do Conselho constará dos autos do processo, por certidão.

Parágrafo único. O procurador e o acusado, ou seu defensor, serão intimados da sentença no mesmo dia em que esta for assinada.

Suprimento do extrato da fé de ofício ou dos assentamentos

Art. 686

A falta do extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado poderá ser suprida por outros meios informativos.

Classificação do crime

Art. 687

Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, **sem todavia** inovar a acusação.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.

Trata-se de *emendatio libelli*.

Julgamento em grupos no mesmo processo

Art. 688

Quando, na denúncia, figurarem diversos acusados, poderão ser processados e julgados em grupos, se assim o aconselhar o interesse da Justiça.

Procurador em processo originário perante o Conselho Superior

Art. 689

Nos processos a que responderem oficiais gerais, coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, as funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador que servir junto ao Conselho Superior de Justiça Militar.

§ 1º. A instrução criminal será presidida pelo auditor que funcionar naquele Conselho, cabendo-lhe ainda relatar os processos para julgamento.

§ 2º. O oferecimento da denúncia, citação do acusado, intimação de testemunhas, nomeação de defensor, instrução criminal, julgamento e lavratura da sentença, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelas normas estabelecidas para os processos da competência do auditor e do Conselho de Justiça.

Crimes de responsabilidade

★ **Art. 690**

Oferecida a denúncia, nos crimes de responsabilidade, o auditor mandará intimar o denunciado para apresentar defesa dentro do **prazo de 2 dias**, findo o qual decidirá sobre o recebimento, ou não, da denúncia, submetendo o despacho, no caso de rejeição, à decisão do Conselho.

Recursos das decisões do Conselho Superior de Justiça

★ **Art. 691**

Das decisões proferidas pelo Conselho Superior de Justiça, nos processos de sua competência originária, semente CABERÁ O RECURSO DE EMBARGOS.

Desempenho da função de escrivão

Art. 692

As funções de escrivão serão desempenhadas pelo secretário do Conselho, e as de oficial de justiça por uma praça graduada.

Processos e julgamento de desertores

★ **Art. 693**

No PROCESSO DE DESERÇÃO observar-se-á o seguinte:

- I. após o transcurso do prazo de graça, o comandante ou autoridade militar equivalente, sob cujas ordens servir o oficial ou praça, fará lavrar um termo com todas as circunstâncias, assinado por **2 testemunhas**, equivalendo esse termo à formação da culpa;
- II. a publicação da ausência em boletim substituirá o edital;
- III. os documentos relativos à deserção serão remetidos ao auditor, após a apresentação ou captura do acusado, e permanecerão em cartório pelo **prazo de 24 horas**, com vista ao advogado de ofício, para apresentar defesa escrita, seguindo-se o julgamento pelo Conselho de Justiça, conforme o caso.

Capítulo II - Dos Recursos

Recurso das decisões do Conselho e do auditor

★ Art. 694

Das sentenças de 1ª instância CABERÁ RECURSO DE APELAÇÃO para o Conselho Superior de Justiça Militar.

Parágrafo único. Não caberá recurso de decisões sobre questões incidentes, que poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

Prazo para a apelação

★ Art. 695

A apelação será interposta dentro em 24 horas, a contar da intimação da sentença ao procurador e ao defensor do réu, revel ou não.

Recurso de ofício

★ Art. 696

Haverá RECURSO DE OFÍCIO:

- da sentença que impuser pena restritiva da liberdade superior a 8 anos;
- quando se tratar de crime a que a lei comina pena de morte e a sentença for absolutória, ou não aplicar a pena máxima.

Razões do recurso

Art. 697

As razões do recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório. Concluídos os autos ao auditor, este os remeterá, *incontinenti*, à instância superior.

Processo de recurso e seu julgamento

Art. 698

Os autos serão logo conclusos ao relator, que mandará abrir vista ao representante do Ministério Público, a fim de apresentar parecer, dentro em 24 horas.

Estudo dos autos pelo relator

Art. 699

O relator estudará os autos no intervalo de 2 sessões.

Exposição pelo relator

Art. 700

Anunciado o julgamento pelo presidente, o relator fará a exposição dos fatos.

Alegações orais

Art. 701

Findo o relatório, poderão o defensor e o procurador fazer alegações orais por 15 minutos, cada um.

Decisão pelo Conselho

Art. 702

Discutida a matéria, o Conselho Superior proferirá sua decisão.

§ 1º. O relator será o primeiro a votar, sendo o presidente o último.

§ 2º. O resultado do julgamento constará da ata que será junta ao processo. A decisão será lavrada dentro em 2 dias, salvo motivo de força maior.

Não cabimento de embargos

★ **Art. 703**

As sentenças proferidas pelo Conselho Superior, como Tribunal de segunda instância, **NÃO SÃO** SUSCETÍVEIS DE EMBARGOS.

Efeitos da apelação

Art. 704

A apelação do Ministério Público devolve o pleno conhecimento do feito ao Conselho Superior.

Casos de embargos

Art. 705

O recurso de embargos, nos processos originários, seguirá as **normas estabelecidas para a apelação**.

Não cabimento de habeas corpus ou revisão

★ **Art. 706**

NÃO HAVERÁ HABEAS CORPUS, **NEM** REVISÃO.

Capítulo III - Disposições Especiais Relativas à Justiça Militar em Tempo de Guerra

Execução da pena de morte

★ **Art. 707**

O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados, **salvo se** o recusar, no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§ 1º. O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

Socorro espiritual

§ 2º. Será permitido ao condenado receber socorro espiritual.

Data para a execução

§ 3º. A pena de morte **só será executada 7 dias** após a comunicação ao presidente da República, **salvo se imposta em zona de operações de guerra e o exigir o interesse da ordem e da disciplina**.

Lavratura de ata

Art. 708

Da **EXECUÇÃO DA PENA DE MORTE** lavrar-se-á **ata circunstanciada** *que*, assinada pelo executor e **2 testemunhas**, será remetida ao comandante-chefe, para ser publicada em boletim.

Sentido da expressão "forças em operação de guerra"

Art. 709

A expressão "forças em operação de guerra" abrange qualquer força naval, terrestre ou aérea, desde o momento de seu deslocamento para o teatro das operações até o seu regresso, ainda que cessadas as hostilidades.

Comissionamento em postos militares

Art. 710

Os auditores, procuradores, advogados de ofício e escrivães da Justiça Militar, que acompanharem as forças em operação de guerra, serão comissionados em postos militares, de acordo com as respectivas categorias funcionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 711

Nos processos *pendentes na data da entrada em vigor deste Código*, observar-se-á o seguinte:

- a. aplicar-se-ão à prisão provisória as disposições que forem mais favoráveis ao indiciado ou acusado;
- b. o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não estatuir prazo menor do que o fixado neste Código;
- c. se a produção da prova testemunhal tiver sido iniciada, o interrogatório do acusado far-se-á de acordo com as normas da lei anterior;
- d. as perícias já iniciadas, bem como os recursos já interpostos, continuarão a reger-se pela lei anterior.

Art. 712

Os processos da Justiça Militar **não são sujeitos** a custas, emolumentos, selos ou portes de correio, terrestre, marítimo ou aéreo.

Art. 713

As certidões, em processos findos arquivados no STM, serão requeridas ao diretor-geral da sua Secretaria, com a declaração da respectiva finalidade.

Art. 714

Os juízes e os membros do Ministério Público poderão requisitar certidões ou cópias autênticas de peças de processo arquivado, para instrução de processo em andamento, dirigindo-se, para aquele fim, ao serventuário ou funcionário responsável pela sua guarda. No STM, a requisição será feita por intermédio do diretor-geral da Secretaria daquele Tribunal.

Art. 715

As penas pecuniárias cominadas neste Código serão cobradas executivamente e, em seguida, recolhidas ao erário federal. Tratando-se de militares, funcionários da Justiça Militar ou dos respectivos Ministérios, a execução da pena pecuniária será feita mediante desconto na respectiva folha de pagamento. **O desconto não excederá, em cada mês, a 10% dos respectivos vencimentos.**

Art. 716

O presidente do Tribunal, o procurador-geral e o auditor requisitarão diretamente das companhias de transportes terrestres, marítimos ou aéreos, nos termos da lei e para fins exclusivos do serviço judiciário, que serão declarados na requisição, passagens para si, juízes dos Conselhos, procuradores e auxiliares da Justiça Militar. Terão, igualmente, bem como os procuradores, para os mesmos fins, franquia postal e telegráfica.

Art. 717

O serviço judicial pretere a qualquer outro, **salvo** os casos previstos neste Código.

Art. 718

Este Código entrará em vigor a 1/1/1970, revogadas as disposições em contrário.